



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

Instituto de Ciências Humanas

Departamento de História

**LUCAS CASEMIRO BRIZON**

**O DIREITO DA ESCRAVIDÃO E DA PROPRIEDADE:**

A Política de Domínio no Império do Brasil (1822-1889)

BRASÍLIA – DF

2022

LUCAS CASEMIRO BRIZON

**O Direito da Escravidão e da Propriedade: A Política de Domínio no Império do Brasil**  
(1822-1889)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de Mestre em História.

Linha de pesquisa: História Social e suas múltiplas formas

Orientador: Prof. Dr. Marcos Aurélio de Paula Pereira

**Aprovada em 08 de fevereiro de 2024**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Marcos Aurélio de Paula Pereira (Orientador)

Universidade de Brasília

Presidente

---

Prof. Dr. Tiago Luís Gil

Universidade de Brasília

Examinador Interno

---

Prof. Dr. Marcelo Rosanova Ferraro

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Examinador Externo à Instituição

## AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Marcos Aurélio de Paula Pereira, cuja inteligência, carisma, dedicação, paciência, atenção, cuidado e talento, inspirou muitas gerações de professores e historiadores brasileiros nos últimos anos, suas críticas foram fundamentais para o desenvolvimento da pesquisa. Com muita estima carrego a experiência de ter sido seu orientando e partilhado a história dessa pesquisa.

Aos Profs. Drs. Tiago Luís Gil e Luiz Paulo Ferreira Nogueiról, que contribuíram para o andamento da pesquisa com suas observações críticas e orientações apontadas na qualificação.

Aos Profs. Drs. Tiago Luís Gil e Marcelo Rosanova Ferraro pelos comentários críticos, orientações e pela participação na banca de defesa. Vocês são acadêmicos invejáveis e referência para mim enquanto pesquisador, que possamos continuar nossas conversas e debates.

À Universidade de Brasília, o Campus Darcy Ribeiro, ao Instituto de Ciências Humanas e ao Departamento de História, sobretudo ao Programa de Pós-Graduação em História e todos os funcionários que permitem o pleno andamento da ciência, pesquisa e estudos.

Aos colegas Jean Lucas Ramos Veloso e Roberta Angélica Quirino Pinto por terem me encontrado no mundo das redes sociais e me abraçado com muito carinho, em que leram com paciência e deram sugestões sobre a minha pesquisa. Além deles, minhas referências profissionais, acadêmicas e de ser humano também são compostas pelo Daniel Gomes de Carvalho e Fabiula Neubern, vocês não muito importantes para a construção da minha carreira e amigos que eu tenho com muita felicidade e orgulho.

Aos meus pais, Juliana de Patricia Casemiro Brizon e Reynaldo de Faria Brizon, pela paciência, orientações, apoio e todos os estímulos feitos para me desenvolver profissionalmente e academicamente. Vocês são muito importantes.

À minha companheira, Raffaella de Oliveira Gomes da Silva, sempre pronta para ouvir minhas últimas interpretações e teorias, e oferecer críticas equilibradas e esclarecimentos. Companheira incansável para todas as horas, e muito do que foi aqui escrito é devido à sua paciência, carinho e cuidado. Além do enorme suporte em momentos de dificuldade e descrença na pesquisa. Obrigado por existir em minha vida.

Por fim, agradeço aos colegas, alunos e demais pessoas que já participaram da minha vida ou ainda participam, sempre abertos a ouvirem minhas ideias e contribuírem com dúvidas e questões. Em especial, ressalto Nicholas Antunes de Andrade e Christopher Antunes de Andrade.

“‘Eu, meu senhor’, respondeu-lhe o sábio, ‘não penso nada disso: acho que tudo vai de atravessado entre nós; que ninguém sabe nem qual é a sua posição social, nem qual é o seu cargo, nem o que faz, nem o que deve fazer, e a não ser aceitar um convite para jantar, que é bastante alegre e onde aparece muita união, todo o resto do tempo se passa em querelas impertinentes: jansenistas contra molinistas, parlamentares contra eclesiásticos, literatos contra literatos, cortesãos contra cortesãos, financistas contra o povo, mulheres contra maridos, parentes contra parentes; é uma guerra eterna.’”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> VOLTAIRE. *Cândido, ou o Otimismo*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012, p. 97.

## RESUMO

Esta dissertação examina as legislações e processos jurídicos do Império do Brasil (1822-1889), que buscam expressar os comportamentos entre senhores e escravizados em âmbito político-jurídico e social. Em primeiro lugar, será analisado o texto jurídico das Ordenações Filipinas, fonte jurídica que permaneceu vigente até 1916 no Brasil. Nesse texto, será avaliada a maneira com o tratamento de escravizados africanos junto da questão do uso da propriedade e a sua função social que é formada durante a modernidade; isso permitirá compreender melhor as relações jurídicas que atuam na sociedade durante o século XIX. Em segundo lugar, será analisada a Constituição do Império do Brasil de 1824, outorgada por D. Pedro I, em que abriu disputas sobre a propriedade e a escravidão durante a criação de Brasil independente. Nesse texto, estabeleceu-se a ideia de direito de propriedade em valor absoluto e, paradoxalmente, limitado, assim como a ocultação da existência dos escravos. Utilizando da perspectiva de outras fontes (Leis e Decretos) permitirá identificar a explícita menção aos escravizados assim como direitos adquiridos ao longo do Império. Por fim, será avaliado o conjunto de processos cíveis e criminais para identificarmos a atuação e resistência de escravos (1824-1889), encontrados nos âmbitos do Arquivo Nacional e em fontes secundárias, onde será possível localizar as compreensões jurídicas sobre a ideia de uso da propriedade com ou sem função social e o modo que isso impactou na preservação da escravidão até 1888. Dessa maneira, será possível captar o sentido dos usos dos termos propriedade e escravidão no contexto do Império do Brasil. Propondo contribuir com os estudos vigentes, a pesquisa objetiva reler a ideia de escravo-coisa e revelar uma camada mais complexa nas relações entre senhores, escravos, sociedade e Estado.

Palavras-chave: Escravidão; Propriedade; Ordenações Filipinas; Constituição de 1824; Processos cíveis e criminais; Império do Brasil.

## ABSTRACT

This dissertation examines the legislation and legal processes of the Brazilian Empire (1822-1889), which seek to express behavior between masters and slaves in a political-legal and social context. Firstly, the legal text of the Philippine Ordinances will be analyzed, a legal source that remained in force until 1916 in Brazil. In this text, the way in which enslaved Africans were treated will be evaluated along with the issue of the use of property and its social function that was formed during modernity; This will allow us to better understand the legal relationships that operate in society during the 19th century. Secondly, the Constitution of the Empire of Brazil of 1824, granted by D. Pedro I, will be analyzed, in which it opened disputes over property and slavery during the creation of independent Brazil. In this text, the idea of property rights in absolute and, paradoxically, limited value was established, as well as the concealment of the existence of slaves. Using the perspective of other sources (Laws and Decrees) will allow us to identify the explicit mention of enslaved people as well as rights acquired throughout the Empire. Finally, the set of civil and criminal cases will be evaluated to identify the actions and resistance of slaves (1824-1889), found in the National Archives and in secondary sources, where it will be possible to locate legal understandings about the idea of using property with or without social function and the way this impacted the preservation of slavery until 1888. In this way, it will be possible to capture the meaning of the uses of the terms property and slavery in the context of the Brazilian Empire. Proposing to contribute to current studies, the research aims to re-read the idea of slave-thing and reveal a more complex layer in the relationships between masters, slaves, society and the State.

Key words: Keywords: Slavery; Property; *Ordenações Filipinas*; Constitution of 1824; Civil proceedings; Empire of Brazil.

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	8
<b>Capítulo 1: a propriedade no Brasil – Ordenações Filipinas</b> .....	17
1. Publicação e contexto.....	19
2. A propriedade em questão.....	36
2.1. A construção do Império.....	38
2.2. Mudanças e disputas.....	48
2.3. A condição livre e a escrava.....	51
3. Permanências.....	63
<b>Capítulo 2: o direito da propriedade – Constituição de 1824</b> .....	66
1. Publicação e contexto.....	70
2. Política de domínio.....	75
2.1. O Império da barbárie.....	84
2.2. Em busca de civilização.....	95
2.3. A liberdade no cativo.....	108
2.4. A crise econômica à espreita.....	113
3. Permanências.....	118
<b>Capítulo 3: o direito, os processos e as pessoas – Processos Cíveis e Criminais</b> .....	123
1. O jogo das palavras.....	127
2. Pessoas, costumes e direitos.....	145
2.1. Quem é o quê?.....	148
2.2. Costume dita regra?.....	153
2.3. Condições da liberdade.....	162
2.4. Propriedade repensada.....	168
3. Permanências.....	173
<b>Considerações Finais</b> .....	178
<b>Fontes</b> .....	183
<b>Bibliografia</b> .....	187

## INTRODUÇÃO

[...] Estabelecemos, hordenamos, e mandamos, que todos os que ham herdades suas proprias, ou tiverem emprazadas, ou afforadas, ou per qualquer outra guifa ou título, perque ajam direito em essas herdades, sejam constringidos pera as lavrar, e semear; e se o Senhorio das ditas herdades nom poder per sy lavrar totalas ditas herdades que ouver, por serem muitas, [...] e as mais faça lavrar per outrem, ou as dê a lavrador que as lavre e semee por sua parte [...] de guisa que as herdades, que som pera dar pam, sejam todas lavradas, e aproveitadas, e semeadas compridamente.

*Ordenações Affonsinas*, Livro IV, Título LXXXI, § 2º, 1446.

A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. [...] E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. [...] Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

*Constituição Política do Imperio do Brazil*, Art. 179, VII, XXII, XXIV, 1824

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes [...] A casa é o asilo inviolável do indivíduo. [...] É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. [...] A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.

*Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, Art. 113, 16, 17, 34, 1934.

Os trechos acima foram escritos em contextos linguísticos, culturais, políticos e sociais distintos. Embora todos sejam trechos de fontes jurídicas que buscavam regular novos comportamentos, estabelecer costumes e renovar tradições, há uma linha em comum entre todos eles: a propriedade, o trabalho e sua função. Nesse sentido, ao pensar nesses contextos específicos é importante retomar um componente central dessas ideias: a escravidão. Partindo desse pressuposto, abre-se uma seara de debates que discutem o vínculo entre a propriedade e as pessoas reduzidas à escravidão. Por esse motivo, quando nos debruçamos na análise e estudo sobre a escravidão, comumente temos o problema da propriedade escrava. Assim, percebemos uma questão para contribuímos com o debate, isto é, a propriedade escrava tinha uma “função social”? Se sim, quais seriam as suas características? Ela se transformou ao longo do tempo e possui temporalidades?

Essas questões são importantes, dado que observamos que os escravizados, enquanto sujeitos históricos, representam uma particular forma de propriedade e que, pelas experiências



no tempo histórico, contribuíram com as suas ações a formular e transformar a noção de função social da propriedade.

Assim, a historiografia brasileira atual se estabelece em duas vertentes mais gerais e recentes, a chamada Nova História Social da escravidão e a denominada “estruturalista” ou Segunda Escravidão.<sup>2</sup> A primeira delas buscou uma nova abordagem para inovar nas pesquisas, atualizando métodos e fontes se tentou observar a escravidão pela ótica do agente escravizado, permitindo um vislumbre de quais eram as visões daqueles que se encontravam fora e, ao mesmo tempo, integrados na sociedade; valorizando documentos e fontes de processos cíveis, criminais e tantos outros que fossem possíveis trazer à tona as expressões, vontades, desejos, conquistas, falas, comportamentos daqueles sujeitos escravizados, dado que poucas são as fontes que temos acesso que foram produzidas por escravizados e que sobreviveram até hoje. Em síntese, podemos situar que essa historiografia se dedica ao **estudo dos escravos** ancorada em uma chave de leitura teórica-metodológica em E. P. Thompson.

Nesse caso, esta pesquisa visa traçar diálogos críticos com alguns dos expoentes que se associam à historiografia supracitada. Entre eles, tomaremos como foco Sidney Chalhoub e as suas obras *Visões da liberdade* e *A força da escravidão*, Elciene Azevedo e a sua obra *O direito dos escravos* e, por fim, Mariana Armond Dias Paes e a sua obra *Escravidão e direito*.<sup>3</sup>

Por outro lado, a historiografia “estruturalista” ou que opera com o conceito de Segunda Escravidão se valeu de métodos de análise para compreender como os quadros gerais formados no sistema-mundo capitalista integraram circulação de produtos, escravidão, mercados e a formação do capitalismo histórico. Então, o escravizado, aqui, se torna um elemento constituinte desse sistema, importante à medida que ele movimenta e é movimentado por disputas que estão além de seu alcance imediato, o que acaba relegando o papel formador desses sujeitos a um segundo plano, identificando as suas resistências como certo “sintoma” que toda

---

<sup>2</sup> PALERMO, Luis Claudio. Uma análise sobre aspectos da historiografia da escravidão brasileira pós-1980: permanências, mudanças e matizes no interior dessa tendência. *CLIO: Revista de Pesquisa Histórica*, Recife, v. 37, n. 2, p. 214-235, julho/dezembro, 2019. PALERMO, Luis Claudio. Disputas no campo da historiografia da escravidão brasileira: perspectivas clássicas e debates atuais. *Dimensões*, n. 39, p. 324-347, 2017. PALERMO, Luis Claudio. Gilberto Freyre e Caio Prado Júnior: uma análise comparativa centrada no contexto de produção e nas referências teóricas dos autores. *Pós - Revista Brasiliense de Pós-Graduação em Ciências Sociais*, v. 13, n. 2, p. 169-199, 2014. PALERMO, Luis Claudio. Entre o poder de agência dos atores sociais e a estrutura: uma análise sobre o papel do negro na historiografia recente da escravidão brasileira. 2020. 341 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

<sup>3</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010. DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2019.

relação exploratória reproduz. Para além disso, toma-se uma perspectiva analítica que visa compreender a formação mútua entre a escravidão negra nas Américas e o sistema-mundo. Em síntese, podemos situar que essa historiografia se dedica ao **estudo da escravidão** ancorada em uma chave de leitura teórica-metodológica em Fernand Braudel.

Nesse caso, esta pesquisa visa traçar diálogos críticos com alguns dos expoentes que se associam à historiografia supracitada. Entre eles, tomaremos como foco Rafael de Bivar Marquese e as suas obras *Feitores do corpo, missionários da mente* e *Os tempos plurais da escravidão no Brasil*, Waldomiro Lourenço da Silva Junior e as suas obras *A escravidão e a lei* e *Entre a escrita e a prática*, Tâmis Parron e a sua obra *A política da escravidão no Império do Brasil* e, por fim, Dale Tomich e a sua obra *Pelo prisma da escravidão*.<sup>4</sup>

Em suma, ambas as historiografias, cada uma a seu modo, contestam uma leitura que situa o escravo como mera propriedade, indicando caminhos que o visualizam como um produtor, seja da sua liberdade, seja de outros produtos para o mercado global. Nesse caso, um autor central para a leitura da historiografia que opera com o conceito de Segunda Escravidão é Orlando Patterson, pouco lido e conhecido nos estudos sobre escravidão no Brasil.

Embora essas duas escolas tenham contribuído para as noções do comportamento senhorial e político da escravidão além de situar o cotidiano dos escravos e suas relações familiares, de sobrevivência e de resistência, ainda é possível a exploração de novas perspectivas no tema. Nesse sentido, ainda carece uma contribuição que vise conectar essas análises na percepção do uso da propriedade na longa duração e de que maneira a prática da escravidão foi compreendida pelos agentes sociais e políticos para a fundamentação da ideia de função social da propriedade. Em outros termos, a atual pesquisa propõe uma (re)leitura das abordagens feitas pelas pesquisas citadas anteriormente pela Nova História Social, porém, com uma historicização dos espaços de experiência dos escravos, não buscando apenas investigar os escravos e seus cotidianos, mas ir além e apreender um estudo sobre a escravidão com uma leitura que considere a multiplicidade dos tempos históricos que perpassam as principais relações que as fontes de processos cíveis e criminais nos apresentam indiretamente. Isto é, nem sempre os processos

---

<sup>4</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. MARQUESE, Rafael de Bivar. *Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia*. São Paulo: Intermeios, 2020. PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. TOMICH, Dale W. *Pelo Prisma da Escravidão: Trabalho, Capital e Economia Mundial*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011. SILVA JUNIOR, Waldomiro Lourenço da. *A escravidão e a lei: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII*. 2009. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. SILVA JUNIOR, Waldomiro Lourenço da. *Entre a escrita e a prática: direito e escravidão no Brasil e em Cuba, c.1760-1871*. 2015. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

jurídicos vão explicitar as condições humanas que são importantes na pluralidade temporal dos sujeitos. Propomos, então, (re)ler as fontes usadas por Chalhoub, Azevedo e Dias Paes pela mirada teórico-metodológica utilizada pela historiografia “estruturalista”, tomando como abordagem central perceber a multiplicidade dos tempos históricos da propriedade escrava e contribuir com as historiografias na percepção da função social que a propriedade escrava tinha tanto como agente quanto na mútua formação entre escravidão negra e sistema-mundo, visto as relações centrais da propriedade privada com as demandas de defesa da ordem liberal-capitalista.<sup>5</sup>

Nesse caso, o objetivo central dessa pesquisa é compreender o suposto paradoxo entre escravidão e propriedade durante a construção do Império do Brasil durante o século XIX, valendo-se da sua “função social” em contexto e suas múltiplas temporalidades. Salvo engano, as pesquisas que tomam como objeto a escravidão atlântica pouco balizam o termo de “função social” o relacionando com a escravidão. Para isso, cabe uma breve explicação de como compreenderemos a “função social” nessa pesquisa. “Função social” será compreendida como ordem discursiva que se relaciona em um eixo que compõe escravo-sociedade-senhores, o escravizado foi compreendido como propriedade na ordem jurídica do Império do Brasil durante o século XIX. Portanto, o que se coloca é que a escravidão foi defendida pela elite política senhorial pelo discurso da defesa da propriedade e, então, temos que compreender como a ordem jurídica foi construída pela mútua relação entre sujeitos e a percepção das camadas políticas que (re)formularam as leis pelas experiências e disputas nos tribunais. Assim, temos que a abertura às instituições para os escravos foi possibilitada porque a propriedade foi objeto de direito e os escravos situam-se em uma dupla e paradoxal relação, são sujeitos e produtos. Em outros termos, os “direitos” dos escravos que orientam a Nova História Social e os autores citados anteriormente reforçam uma leitura que os cativos conquistaram seus direitos e isso ocorre pela abordagem teórico-metodológica que valoriza uma perspectiva de agência escrava. Não negando a agência escrava, a pesquisa visa complementar a discussão sobre como o próprio fato de os escravos se inserirem nas instituições e conquistarem melhores condições de vida no cativeiro e até mesmo a liberdade foi um perverso mecanismo criado pela compreensão das elites políticas senhoriais para reforçar e sustentar a escravidão ao longo do século XIX, visto que ela cumpria a sua função social, isto é, permitia a integração dos cativos nas instituições sociais/jurídicas, tornava o Brasil um país moderno e assentado em direitos liberais da defesa da propriedade e, por fim, fortalecida o discurso senhorial de que a escravidão era “boa” e “civilizava” o Brasil.

---

<sup>5</sup> Retornaremos a essa questão mais adiante. Já adiantaremos que seguiremos posicionamento semelhante à de Ilmar Rohloff de Mattos em *O tempo Saquarema*. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 2017, p. 127.

O eixo do trabalho tomará o Brasil em uma dinâmica mais ampla que envolve sua transformação de colônia, reino, império e república, estando envolvido, assim, em um sistema interestatal amplo. A seleção do corte temporal se deu pela seleção das *fontes jurídicas*, que permitem o leitor acompanhar as permanências das ideias de propriedade, escravidão e como a interseção entre ambas contribuiu na formação da “função social”, sendo que elas se envolvem ao longo da construção do império português, por esse motivo, a pesquisa focará no tempo que corre entre 1822-1889, tempo que consiste no processo de independência do Brasil, a formação do Estado-nação e a consolidação do Império até a abolição da escravidão em 1888 e a decadência do Império em 1889; não perderemos de vista que, para compreendermos a jurisdição do Império, temos que investigar a longa duração que se relaciona com a formação do Império português com as regiões africanas e brasileiras, sobretudo porque as *Ordenações filipinas* só foram revogadas, no Brasil, em 1916. Então, Portugal e Brasil compartilham, até certo ponto, uma mesma tradição de costumes perpetuada pelo comportamento jurídico, o que nos leva à questão: por que Portugal foi pioneiro na abolição do tráfico de escravos já em 1761 enquanto o Brasil só se valeu em duas leis promulgadas em 1831 e 1850? O que conduziu Portugal a abolir a escravidão em todas as possessões ultramarinas em 1861 enquanto o Brasil só a aboliu em 1888? Vale ressaltar que a formulação dessas questões não toma os Estados-nacionais como sujeitos, mas sim como entidades burocráticas administradas por agentes políticos que, por meio de seus interesses, colocam em prática aquilo que é possível e necessário dentro do tempo. Além disso, temos como hipótese, para contribuir com as explicações correntes, que a função social da propriedade escrava possuiu múltiplas temporalidades nesses espaços e na construção dos Impérios. Por fim, cabe, uma vez identificada, se possível, essas temporalidades da função social da propriedade escrava, traçar características e seus tempos de maneira a situar suas mudanças e permanências.

Segue-se, então, que o *corpus* documental da pesquisa é formado pelas *Ordenações* do reino de Portugal, seguido pelos *debates parlamentares* ocorridos durante o Império do Brasil, somado às *publicações* na imprensa e *textos jurídicos*, além disso, é importante a contribuição dos *dicionários* contemporâneos do período e, por fim, os *processos* cíveis e *criminais* de pessoas escravizadas que contestaram o princípio da propriedade. Essa seleção não é feita por acaso, elas dialogam entre si em uma longa duração de um comportamento reiterado de construção do Direito e isso permeia a construção conjuntural dos Estados-nacionais e Impérios português e brasileiro atrelados ao sistema escravista moderno no sistema-mundo capitalista. Essa ótica permite a compreensão em uma perspectiva dialética que identifica a escravidão e o escravo, sendo a primeira uma relação entre Estado-senhores-sociedade e o segundo uma rela-

ção de produtor-produto-reprodutor. Com isso em vista, os eventos situados sobretudo nos *processos cíveis e criminais* podem ser visualizados de maneira mais ampla e crítica, reforçando as leituras de ambas as historiografias citadas anteriormente e possibilitando um caminho para integrar os estudos propostos por elas, como proposto por Luis Claudio Palermo de que devemos buscar “menos monocromia e mais policromia” e não perder de vista que estudos atrelados a Nova História Social não abandonaram totalmente questões estruturais.<sup>6</sup> Cada um desses eixos se articula a temporalidades únicas que se comunicam em diversos momentos, revelando momentos de ação e reação a partir da leitura das fontes e como a propriedade escrava nos ajuda a percebermos a sua “função social”, seja para reconhecermos a agência escrava e suas resistências, seja para compreendermos os discursos que defenderam a escravidão e resistiram à abolição.

A análise desses documentos permite examinar a maneira como sociedades que se formavam em um novo mundo em que a escravidão era justificada moral e politicamente por meio da guerra justa e noções de desigualdade natural da tradição portuguesa extraída de concepções religiosas que em muito balizaram a construção das *Ordenações* do reino português e que continuariam a permear a jurisdição brasileira até 1916, ao passo elas se adaptaram para manter a instituição da escravidão, renovando as justificativas para a manutenção da instituição de acordo com as demandas globais e locais. De tal modo, essas ideias se remetem, de certo modo, a como o Império do Brasil buscou gerir a instituição, sustentando-a e a mantendo ao longo do século XIX, permitindo aos escravizados uma porta estreita da alforria por meio da porta aberta das instituições jurídico-burocráticas, permitindo localizarmos como a “função social da propriedade” foi construída nos *processos cíveis e criminais*.

Ao se valer do estudo do jogo político e suas instituições, tomaremos a sugestão de Quentin Skinner e John Pocock.<sup>7</sup> Seguindo por essa perspectiva, o contexto intelectual gerido no Brasil do século XIX é constituído por um conjunto de textos redigidos e empregados durante o momento histórico, então, o vocabulário, concepções e conceitos são detidos de similaridades e diferenças, por isso, não perderemos de vista o papel dos sujeitos históricos na formação desses processos. Em contexto, as convenções sobre o discurso bíblico das obrigações recíprocas, as transformações ocorridas na aplicação da força de trabalho aplicada ao longo do

---

<sup>6</sup> PALERMO, Luis Claudio. Uma análise sobre aspectos da historiografia da escravidão brasileira pós-1980: permanências, mudanças e matizes no interior dessa tendência. *CLIO: Revista de Pesquisa Histórica*, Recife, v. 37, n. 2, p. 214-235, julho/dezembro, 2019.

<sup>7</sup> SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. SKINNER, Quentin. *Hobbes e a liberdade republicana*. São Paulo: Editora Unesp, 2010. SKINNER, Quentin. *Liberdade antes do liberalismo*. São Paulo: Editora Unesp, 1999. POCOCK, J. G. A. *Linguagens do Ideário Político*. 1. ed. 1. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

século XIX e a relação da noção sobre o uso útil da propriedade e o acesso às instituições jurídico-burocráticas. Esse caminho permitirá a investigação e nos ajudará a compreender de que maneira a jurisdição brasileira manteve uma tradição e, ao mesmo tempo, rompeu com outros costumes que tornou território fértil para ser um dos maiores e mais longevos Estados modernos que conseguiu manter a escravidão pelos discursos feitos pela elite política senhorial que defenderam o sistema escravista pela perspectiva liberal da proteção ao direito da propriedade privada.

A pesquisa dialoga com uma questão ampla e complexa, que vem sendo investigada por uma historiografia de longa data: as relações entre escravidão e modernidade; e cabe estabelecer que não pretendemos encerrar o debate ou solucionar todas as questões relativas a ele, apenas propomos uma (re)leitura de fontes visando contribuir para as leituras correntes.

O mundo atlântico permitiu a construção de um discurso pautado na economia e que, invariavelmente, se adaptou para adequar as pessoas reduzidas à escravidão dentro dos seus quadros mais gerais, cada um a seu modo. Repensar essas questões podem elucidar de que maneira a ideia de propriedade ainda perpetuada de certo modo nas exposições gerais no âmbito político-jurídico contemporâneo perpetuam um discurso de âmbito escravista, muito particular da construção do Império do Brasil no sistema-mundo que articula as formas de capitalismo na defesa da propriedade privada. Os principais objetivos da pesquisa são: localizar a longa duração do Direito português e brasileiro; compreender a construção das instituições sendo, entre elas, a própria escravidão; problematizar as perspectivas propostas pelas historiografias selecionadas; demonstrar como o uso da propriedade enquanto função social foi articulado à resistência escrava; e propor novas visões para localizarmos essa dinâmica em uma leitura dialética.

Por fim, a estrutura da pesquisa se dará em três capítulos. O primeiro capítulo investigará o processo histórico de construção do Império português e como os aparatos do Direito foram constituídos nas *Ordenações*, relacionando com outras fontes para visualizarmos esse comportamento reiterado na longa duração. Tendo em vista a compreensão do ser escravo e da formação do sistema-mundo capitalista na consolidação da escravidão moderna, postulando seus tempos históricos e efetiva transformação em uma Segunda Escravidão, além de identificar as características relativas às temporalidades da função social da propriedade escrava.

O segundo capítulo já se insere na conjuntura do Império do Brasil, região que passa a ser cada vez mais ativa na construção do sistema-mundo capitalista à medida que seus portos são abertos em 1808, é elevado a Reino Unido Portugal, Brasil e Algarves em 1815 e conquista a independência em 1822, passando a formar e consolidar um renovado aparato institucional, jurídico e burocrático que assimilaram a ideologia da elite política senhorial, fortalecendo os

discursos que defendiam a escravidão sobre bases positivas jurídicas por um entendimento particular da “função social da propriedade” e o papel das instituições em manter essa relação com a escravidão e os escravizados, além disso, tentaremos estabelecer uma segunda temporalidade da função social da propriedade escrava.

O terceiro capítulo focará em diversos eventos, sem perder de vista a longa duração do Direito e a conjuntura da escravidão no Império do Brasil, localizados nos *processos* cíveis e *criminais*, além de (re)leitura de casos propostos por produções feitas pela historiografia da Nova História Social que permitem situarmos como as experiências dos cativos, livres e libertos estavam articuladas a estruturas de longa duração assentadas sobre o Direito e em uma multiplicidade temporal relativa às instituições e aos sujeitos. Essa leitura permite evitarmos cair em uma leitura que somente revelaria as vitórias imediatas de indivíduos escravizados e tiraria de foco que, uma vez estimulados a ingressarem nas instituições jurídico-burocráticas, eles tinham que seguir padrões, regras, leis e deviam se comportar, falar, atuar, ouvir e calar de formas específicas para conquistar suas demandas. Portanto, as fontes carregam o constante perigo de não assumirmos o fato de que as instituições coagem, constroem e obrigam indivíduos a serem portadores de múltiplas formas ainda que padronizadas. Cabe citar que, quando possível, as fontes foram gramaticalmente atualizadas mantendo o sentido original.

Nessa leitura, os estudos antropológicos e sociológicos de Arnold van Gennep, Victor Turner e Orlando Patterson<sup>8</sup> nos permite visualizar o caráter “místico” e de crença que as instituições modernas reiteram na ideologia e defesas da propriedade privada que a sociedade assimila ao entrar em contato e se inserir nas instituições jurídico-burocráticas, fortalecendo o individualismo que se associa ao Direito. As regras, leis, normas, etiquetas, cargos, hierarquias, salários, vestimentas, salas e espaços compõem partes de processos ritualísticos que, adequadamente historicizados, permitem revisitarmos a leitura da Nova História Social evitando espessar leituras que valorizem o poder extraordinariamente transformador dos indivíduos.<sup>9</sup> Ade-

---

<sup>8</sup> PATTERSON, Orlando. *Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. PATTERSON, Orlando. *Slavery*. *Annual Review of Sociology*, vol. 3, p. 407-449, 1977. TURNER, Victor W. *O processo ritual: estrutura e antiestrutura*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. GENNEP, Arnold van. *Os ritos de passagem: estudo sistemático dos ritos da porta e da soleira, da hospitalidade, da adoção, gravidez e parto, nascimento, infância, puberdade, iniciação, coroação, noivado, casamento, funerais, estações etc.* 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

<sup>9</sup> Para leituras críticas ao poder de agência dos sujeitos históricos, ver: JOHNSON, Walter. *On Agency*. *Journal of Social History*, v. 37, n. 1, p. 113-124, 2003. MARQUESE, Rafael de Bivar. *Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia*. São Paulo: Intermeios, 2020. Sobre a relação entre liberalismo, aparato jurídico e Império do Brasil, ver: SANTOS, André Cozer dos. *A escravidão como compromisso liberal na construção do ordenamento jurídico brasileiro no pós-independência*. *Humanidades em diálogo*, v. 12, p. 36-46, 2023. FAORO, Raymundo. *Existe um pensamento político brasileiro?* *Estudos avançados*, v. 1, n. 1, p. 9-58, 1987. FRANCO, Maria Sylvania de Carvalho. *As ideias estão no lugar*. *Cadernos de debate*, 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1976, v. 1. Além disso, vale citar uma importante autora do Direito, sendo a primeira e única mulher negra a ocupar

mais, torna-se possível compreendermos criticamente que as tentativas de disputas no íntimo das instituições acabam se tornando um jogo de soma zero na longa duração em que as disputas sobre a propriedade privada continuam a minar uma sociedade menos desigual justamente porque a sua “função social”, nas suas múltiplas temporalidades, sustentou e ainda sustenta a desigualdade.

---

um cargo de professora na faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sua dissertação de mestrado contribuiu para lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. Revista da Faculdade de Direito, v. 83, p. 135-149, 1988. PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980. Para saber mais: <https://primeirosnegros.com/eunice-prudente/>



## CAPÍTULO I: A PROPRIEDADE NO BRASIL – ORDENAÇÕES FILIPINAS

Esta pesquisa tratará de analisar os caminhos das ideias entre escravidão e propriedade ao longo do Império do Brasil, nação peculiar do Novo Mundo que manteve esta instituição e costume tão tradicional e antiquado se tornando, paradoxalmente, no mundo moderno, um dos maiores e mais longevos sistemas escravistas.

Para tanto, estudar este tema é dialogar com uma história de longa duração, visto que a escravidão é um sistema parasitário das relações humanas de exploração, sobretudo daquelas mais perversas, a do trabalho.<sup>10</sup>

Na mesma linha de pensamento, a escravidão brasileira não pode ser estudada com profundidade excluindo as relações e estruturas globais que se constituem naquilo que se compreende por capitalismo histórico, ou seja, a totalidade aberta que, a partir do longo século XVI, teve a escravidão como óleo da engrenagem dos movimentos de construção da economia-mundo capitalista.

Nesse âmbito, especificando para uma compreensão mais balizada e espaçada no Atlântico Ibérico, o enfoque será colocado nas construções jurídicas de permanência e manutenção das relações senhoriais e escravas, no sentido próprio de perceber os íntimos contatos entre a ideia de propriedade que se constrói nesse espaço de tempo tendo em perspectiva a escravidão de africanos, dado que a dimensão jurídica pode ser percebida como um comportamento reiterado ao longo do tempo.

Tomando como fonte primária neste capítulo as *Ordenações Filipinas*<sup>11</sup>, grande documento jurídico que objetiva a facilitação administrativa e compilação dos costumes legais do reino e Império, em construção, português. O documento serve como ponto de partida de uma

---

<sup>10</sup> Para a perspectiva de a escravidão como parasitismo humano ver PATTERSON, Orlando. *Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. Autores que utilizam a perspectiva de Patterson para uma análise da escravidão brasileira ver MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004 e *Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia*. São Paulo: Intermeios, 2020. Ver, também, SOARES, Márcio de Sousa. *A remissão do cativo. A dívida da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750-1830*. Rio de Janeiro: Apicuri, 2009. De acordo com o Rafael de Bivar Marquese, em troca de cartas eletrônicas, ele foi o primeiro a utilizar sistematicamente o modelo de Patterson para analisar a escravidão brasileira, em artigo de 2006, com o título “A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX”. Depois, em 2009, Márcio de Sousa Soares, no livro “A Remissão do Cativo” fez um uso bem mais largo, e bem inteligente, do modelo. Patterson é muitíssimo mais usado para o mundo antigo. Entretanto, para a escravidão brasileira, ele é pouco empregado e, na verdade, pouco compreendido.

<sup>11</sup> Pensando em uma longa tradição jurídica, optou-se pelas *Ordenações Filipinas* pela sua formulação mais acabada da organização da legislação que remonta às *Ordenações Manuelinas* e *Afonsinas*. Entretanto, não se excluiu da investigação proposta as *Ordenações* anteriores às *Filipinas*.

escala mais ampla, permitindo visualizar os entendimentos gerais da escravidão que permaneceram no futuro Império do Brasil.

Nas fontes analisadas, as *Ordenações Afonsinas* se encontram em 5 volumes, publicadas pela primeira vez em Coimbra, em 1792, por mandado e diligência de D. Francisco Rafael de Castro, então reitor e reformador da universidade. A direção e a responsabilidade pela impressão foram confiadas a Joaquim Correa da Silva, autor do prefácio que aparece no início do Tomo I.<sup>12</sup> Composto por 2403 páginas, percebe-se um texto organizado e volumoso. Já as *Ordenações Manuelinas* também se encontram em 5 volumes, mantendo a semelhança com o Código anterior, porém, procurou ser mais conciso. Foram publicadas, pela primeira vez, em Coimbra, em 1797, sendo, em essência, uma atualização das *Ordenações Afonsinas*, sendo mantidos os cinco volumes e a mesma distribuição das matérias nos respectivos volumes, contudo, possuem, em sua totalidade, 1722 páginas, sendo evidente a redução em comparação ao Código anterior. Por fim, as *Ordenações Filipinas* se encontram em 5 volumes, compiladas por Cândido Mendes de Almeida, sendo a décima quarta edição, segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1821, publicada no Rio de Janeiro pela Typographia do Instituto Philomathico, em 1870, assim, compreendendo um texto organizado e volumoso composto por 1487 páginas. Por esse motivo, devemos sintetizar o que é exposto sobre a “escravidão” e a “propriedade”.

Assim, tendo a perspectiva da construção de propriedade no longo tempo, somada à ideia de posse – sem a qual se torna impossível avançar nas relações e discursos senhoriais –, é importante localizar de que maneira a ideia de escravos como propriedade gera um paradoxo complexo para explicar as relações mais próprias desses agentes históricos.

Portanto, para contribuir com as historiografias recentes, o capítulo será dividido de maneira que seja localizado o contexto de construção das fontes e suas publicações. Após, o enfoque será dado para a noção de propriedade (compreendido como seu efetivo uso, ou seja, a posse) presente no documento, localizando as ideias, como elas se conectam e distanciam assim como a escravidão legitimada e costumeira.<sup>13</sup>

Por fim, será estabelecido as permanências das ideias para compreensão dos seus impactos e transformações.

<sup>12</sup> PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1792.

<sup>13</sup> Para um levantamento historiográfico atualizado e que está na esteira da presente pesquisa ver a “Introdução” de JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. Entre a escrita e a prática: direito e escravidão no Brasil e em Cuba, c.1760-1871. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. Ver, também, CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, volume 8, número 1, 1985, p. 45 a 60.

## 1. PUBLICAÇÃO E CONTEXTO

Ao abrir as portas do século XVI, percebe-se uma série de mudanças e, paradoxalmente, permanências de costumes que se revelarão como um problema a ser superado somente no início do século XIX.

Porém, como o tempo não é estático e as relações humanas são voláteis, a permanência da escravidão e sua globalização em escala jamais vista é compreendida, a partir do século XVI, através de um novo conjunto em relação às práticas anteriores da exploração de cativos – na articulação entre sistemas coloniais e independentes escravistas somado às forças do capital financeiro –, ao mesmo tempo em que as relações primárias permaneceram, ou seja, a escravização através da guerra (“justa”) e da continuidade pelo ventre materno assim como o uso desses escravos.

Portanto, tendo em vista esse panorama, cabe compreender o que foi as *Ordenações Filipinas*. Nesse âmbito, o documento encerra o Direito Civil Português, possibilitando uma organização de dois elementos bem específicos, são eles: a Legislação nacional (resultado “das ideias, opiniões e costumes da população e diferentes épocas”<sup>14</sup>) e a Legislação romana (“considerada Direito Comum, tanto a que foi incorporada, como a que o legislador considerou subsidiária”<sup>15</sup>).

Cândido Mendes parte de uma história positivista, iniciando as explicações sobre a construção da legislação romana, na qual ronda “muitos mistérios e desconhecimentos acerca daquela época”<sup>16</sup>, porém, que se reconhece que as leis romanas foram apropriadas da Grécia, mais especificamente, as Leis Áticas e Hermódoro.

A visão imprimida por Cândido Mendes apresenta, logo de início, um olhar particular e típico do final do século XIX sobre o Direito. O autor especifica que: “A codificação da Legislação de qualquer Estado, como já notamos, representa de ordinário uma época, em que se tem realizado uma revolução nos costumes e ideias de um Povo”<sup>17</sup>, partindo de uma visão crítica, é evidente que a ideia do Direito como revolucionário revela uma visão de civilidade da população que a “constrói” e a “aceita”. Em síntese, revolução se apresenta como transformação

<sup>14</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. vol. 1, p. 7.

<sup>15</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. vol. 1, p. 7.

<sup>16</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. vol. 1, p. 7.

<sup>17</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. vol. 1, p. 7-8.

de um estágio bárbaro para um mais elevado e civilizado de um povo, que afeta seus costumes e ideias. Isso revela um processo humano ritualístico, no sentido teórico de Victor Turner, que baliza as compreensões da escravidão feitas por Orlando Patterson e na escola brasileira, Rafael de Bivar Marquese e Tâmis Parron, por exemplo.<sup>18</sup>

Nesse caso, expondo brevemente, é compreender a escravidão como um processo integrado e contínuo, da alienação e desenraizamento até a concessão da alforria, ou, como Márcio de Sousa Soares coloca

[...] como um fenômeno de longa duração – a escravidão produzia e reiterava procedimentos socialmente determinados que visavam **amortecer** os conflitos inerentes à relação senhor-escravo. Desse modo, o tráfico atlântico (responsável pela introdução contínua de estrangeiros desenraizados), a escravidão (produto da socialização que transformava o cativo num escravo, cujo objetivo final era fazer com que o mesmo reconhecesse a autoridade do senhor) e o horizonte da alforria devem ser entendidos como partes de um mesmo processo que produzia e reproduzia a ordem social escravista. Isso significa dizer que a condição escrava não deve ser considerada como um *status* fixo e sim como um processo de transformação de *status* que poderia se prolongar por uma vida inteira e se estender pelas gerações seguintes.<sup>19</sup>

Então, percebemos que o Direito também se insere nas estruturas gerais de compreensão da escravidão nas mudanças do século XVI, visto que é ele que “revolucionou os costumes e ideias” assim como relaciona processos de crenças e práticas.

Retornando ao documento, Cândido Mendes especifica que, na história do Império Romano, as leis primeiras, conhecidas como *Leis das Doze Tábuas* se colocaram em xeque na medida em que foram insuficientes para manter as relações jurídicas do grande Império que se expandia. Essa perspectiva ajuda a elucidar os motivos pelos quais Portugal, na longa tradição jurídica, se baseou no Império Romano para consolidar seus ordenamentos. Portanto, a partir da impossibilidade de administração da expansão do Império Romano, Adriano promulgou o segundo Código Romano, *Edicto Perpetuo*, obra do jurisconsulto Salvio Juliano, que permitiu a condição de Cidadão Romano para todos os habitantes do Império. Nesse momento, revela-se algo que, em especial, ressoará na Constituição de 1824 do Império do Brasil, ou seja, a garantia, como maneira de perpetuar a escravidão, da condição de cidadania para “Os que no

<sup>18</sup> Ver MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004 e *Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e historiografia*. São Paulo: Intermeios, 2020. PARRON, Tâmis. *A política de escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

<sup>19</sup> SOARES, Márcio de Sousa. *A remissão do cativo: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750 – c. 1830*. Rio de Janeiro: Apicuri, 2009, p. 26. Grifo meu em negrito. Adiante, utilizarei um comparativo com a lei de Hooke sobre as molas, por isso, é importante ressaltar o termo “amortecer”.

Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação”<sup>20</sup>.

Assim se seguiu a linha proposta por Mendes de Almeida, que, comentando sobre as *Ordenações*, expõe sobre a configuração da região ibérica e de seus povos se apropriando da legislação romana assim como das novas perspectivas encontradas com os germânicos e mulçumana.

Para compreensão mais ampla e relativização das relações de poder que se apresentam no debate público brasileiro do século XIX, Mendes de Almeida apresenta que a região ibérica era composta por vários povos que foram submetidos às formas de exploração e sujeição, visto que

Os conquistadores que erão um composto de Alános, Vandalos, Suevos e Visigodos, e os conquistados em que entravão os indigenas Celtiberios, Cantabrios, Lusitanos, e um mixto de Phenicios, Carthaginezes e Romanos; população que se reputava *Romana*, porquanto de ha muito vivia e regia-se pela Legislação desse grande Povo.<sup>21</sup>

Assim, fica evidente que a construção dos centros de poder da Europa e domínio exploratório das metrópoles decorreu de um costume de exploração e domínio de diversos povos locais que se chocaram, especificamente, na construção do reino português. Entretanto, essa relativização não deve ser entendida despreziosamente, não é porque é um costume que se deve mantê-lo. Assim como essa pesquisa objetiva demonstrar que a ideia de propriedade acerca do conceito jurídico se encontra em aberta disputa e, ao não compreendermos o papel da posse enquanto expressão de como a propriedade é usada, dificulta-se a sua mudança conceitual.

Contudo, esse choque de povos e costumes jurídicos gerou mudanças que impactaram, de algum modo, as *Ordenações Filipinas*. Assim, a conquista dos Visigodos se impôs na constituição de uma nova lei, conhecida como *Breviarium Alaricianum* revogada por Quindasvinto (Chindaswindo ou Chindasvintus) em 652 visando organizar uma nova legislação conhecida como *Fuero Jusgo*, em latim *Forum Judicum*.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição política do império do Brazil (de 25 de março de 1824). Para uma análise minuciosa do papel da condição de cidadania para as futuras gerações libertas de africanos escravizados, ver BERBEL, Márcia; MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis. Escravidão e política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850. São Paulo: Hucitec, 2010; MARQUESE, Rafael de Bivar. Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia. São Paulo: Intermeios, 2020.

<sup>21</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. vol. 1, p. 13.

<sup>22</sup> Para uma análise pormenorizada dessa história ver o capítulo 1 em JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. A Escravidão e a Lei: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na

Interessante pontuar a perspectiva social da legislação, ou seja, havia uma demasiada preocupação para que as pessoas pudessem acessar tais regras jurídicas. Por esse motivo que “para que se propagasse bem o seu conhecimento não se podia vender exemplar algum por mais de doze soldos, sob pena de cem açoutes, igualmente applicados ao comprador, e ao vendedor.”<sup>23</sup> O que chama a atenção, visto que a população local não devia ter altos índices de alfabetização, nesse caso, há uma hipótese de que o simples fato de possuir uma cópia escrita do documento já pudesse ser sinal de um grau mais elevado de *status* social, dado que a sua posse (uso do documento) podia representar uma forma de reconhecimento social.

Nesse sentido, vê clara função governamental naquilo que será pontuado como uso legítimo da força, no caso, para fins de informação daquela sociedade.

Então, Mendes de Almeida, citando uma longa passagem de Caetano do Amaral, da obra *História da Legislação, e costumes de Portugal*, diz o seguinte

Este Codigo, á que bem podemos chamar *Romano-Gothico* que á primeira vista se nos affigura Romano já na lingua em que está escripto, e na sua mais geral divisão, já na sua mesma natureza do Codigo Universal do Imperio ao avesso do uso dos Barbaros, e em infinitas das suas disposições; mas que ao mesmo tempo na indole da Legislação, e no gosto da escriptura bem deixa transluzir a barbaria do tempo e dos autores que o formarão.

Este Codigo de cujas ordenações se aproveitarão ainda outras gentes; que sérvio de base aos Codigo Hespanhóes, de algum dos quaes em razão da visinhança assás depois participamos (refere-se ao das *Sete Partidas*); e que sobretudo deixou muitas raízes da Legislação no terreno de Portugal, que em tantos lugares vegetou; deve ser um digno objeto da nossa consideração.<sup>24</sup>

Assim, pode-se afirmar uma construção de história realizada pela perspectiva do civilizado *versus* bárbaro, revelando-se em uma escala europeia de diversos povos e compreensões que perpetuam para escalas globais durante o longo século XVI, ou seja, apesar das evidentes disputas entre os Impérios europeus na conquista e exploração do mundo, a ordem do discurso permanece, despontando um processo de transformação da coesão dos variados povos europeus.

Á medida que a legislação mulçumana não foi bem recebida na tradição jurídica ibérica, o chamado Direito Eclesiástico, por outro lado, se fez muito presente na construção das relações sociais.

---

América, séculos XVI-XVIII. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

<sup>23</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. vol. 1, p. 13.

<sup>24</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. vol. 1, p. 14.

Nesse caso, não podemos confundir o Direito Canônico com o Consuetudinário. Para os povos daquele tempo, a religião e suas tradições escritas predominaram em uma noção particular do direito, ou seja, considerar o justo estava muito ancorado com as noções escritas de julgamento canônico. Por isso que, em primeiro momento, a escravidão passa a ganhar força no final do período medieval, com os contatos (e conflitos) de um mundo mais integrado e próximo. Na perspectiva ibérica, em específico, os escravos africanos estavam sob suspeição devido ao contato com a fé islâmica e, além disso, não eram vassalos reconhecidos pelo rei de Portugal, visto que eram impostos ao jugo da escravidão em sua terra de origem, não pertencendo aos domínios lusitanos.<sup>25</sup>

A escravidão, nesse contexto, era justa. Enquanto instituição, caberia reconhecer quais os legítimos modos de submeter os povos locais ao cativo. Durante o século XVI, a filosofia aristotélica seria retomada por John Mair e Juan Gines de Sepúlveda para justificar de que maneira os indígenas poderiam ser escravizados sob o prisma da servidão natural. Entretanto, tal perspectiva não tomaria fôlego, visto que a questão escrava deveria pertencer ao campo do direito das gentes, havendo uma construção que emanava de relações históricas e não de uma condição natural.<sup>26</sup>

Tendo como foco as relações entre escravidão e propriedade, cabe pontuar que o *Fuero Jusgo* trata explicitamente da escravidão de maneira assustadoramente similar com os costumes constituídos por muitos escravocratas brasileiros em relação aos escravizados durante o século XIX, por exemplo, “*Aquel que com su testimonio reconociere delante del juez que alguien es libre y después quiera reducirlo a la esclavitud, que led é, por el contrario, a otro siervo, y que aquel que intentaba subyugar quede em libertad.*”<sup>27</sup>

Não muito distinto do Brasil, em pleno século XIX, que era costumeiro ceder a liberdade a um escravo se este deixasse um escravo para o senhor. Em estudo mostrado por Stuart Schwartz analisando a alforria na Bahia entre 1684-1745 apresenta que

Duas formas de pagamento são especialmente interessantes, porque revelam aspectos do regime escravo brasileiro que nunca haviam sido discutidos em detalhes. Certa-

<sup>25</sup> JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. A Escravidão e a Lei: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 52. 2009.

<sup>26</sup> JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. A Escravidão e a Lei: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 53. 2009.

<sup>27</sup> “Aquele que com seu testemunho reconhecer diante do juiz que alguém é livre e depois queira reduzi-lo à escravidão, que lhe dê, pelo contrário, outro servo, e que aquele que se tenta subjugar caia em liberdade” (Tradução livre minha). SERRA, Pedro Ramis; BARCELÓ, Rafael Ramis (Tradução). *Liber iudiciorum sive Lex Visigothorum*. Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2015, p. 437.

mente, a mais curiosa forma de pagamento era estipular um escravo substituto. O futuro liberto ou um intercessor adquiria um escravo do mesmo valor, que era então apresentado ao senhor como substituto. Aproximadamente três por cento (18) das manumissões pagas foram realizadas dessa maneira. Em apenas dois casos, entretanto, os libertos ofereceram substituto proveniente do mesmo lugar de origem ou grupo étnico. A substituição levanta uma série de questões. A lei permitia que os escravos possuíssem escravos? Não há nenhuma resposta jurídica clara, mas certamente o costume reconhecia a prática.<sup>28</sup>

Embora reduzido para a Bahia, Schwartz revela um dado importante e passível de generalização, visto que o contínuo tráfico atlântico e o comércio interprovincial para e no Brasil possibilitaria um mercado latente de carne humana acessível e com suas variações de preço.

A pergunta levantada por Stuart Schwartz será respondida nessa pesquisa, ainda que esteja com um foco deslocado, visto que o sujeito da pergunta não é a lei, mas os senhores.

Segue-se, então, que os portugueses e castelhanos passaram por um espaço de experiência que permitiu compreender e reproduzir a escravidão pelos diversos mecanismos materiais e ideais, revelando a importância da fonte documental nesse caso, ou seja, a legislação. Nesse sentido, o horizonte de expectativa que se abriu contribuiu para a formação do sistema atlântico ibérico. A experiência transmitida e recriada na relação passado e futuro de maneira dialética pela não conformação de continuidades inabaláveis, mas sim de adaptação às circunstâncias que se apresentavam naquele momento.<sup>29</sup>

Na medida em que o código legal foi acolhido pelo poder real assim como seus ministros se deu início uma cisão entre clero e nobreza com o rei. Isso se deu devido ao alargamento de poder e prerrogativas do rei, sendo uma das máximas estipuladas retomadas do jurista romano Ulpiano: *quod Principi placuit, Legis habet vigorem* (“O que é agradável ao príncipe, tem força de lei”).<sup>30</sup>

Esta cisão entre a nobreza e o clero contra o poder real se dá devido uma perspectiva bem peculiar desse momento histórico. Há uma tentativa, nesse momento de aplicação das Leis das *Siete Partidas*, de demolir o antigo direito em relação ao entusiasmo do rei e de seus ministros em conjunto com os estudantes das Universidades de Bolonha e Paris, que haviam retomado os estudos acerca das leis romanas.

Como demonstra Mendes de Almeida

<sup>28</sup> SCHWARTZ, Stuart. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Bauru: EDUSC, 2001, p. 205-206.

<sup>29</sup> JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. *A Escravidão e a Lei: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 54. 2009.

<sup>30</sup> Tradução livre minha.



Travou-se a luta contra o antigo Direito, e contra todas as instituições que dele dimanavam. Na proscricção erão envolvidos o Direito Feudal, o Canonico, o Consuetudinario consignado no *Foraes*, e a Lei mui celebrada sob o nome de *Avoenga*, relativa ao direito de prelação, e de rescisão na venda dos bens da familia, direito sob outra forma ainda conservado na Inglaterra. Luta secular, mas mantida pelo Poder Real e seus Juristas com a maior tenacidade, o que lhes assegurou o definitivo triumpho.<sup>31</sup>

Percebe-se, então, a tendência de manter a tradição dentro das universidades daquele tempo, permitindo a continuidade de ideias e lógicas que, paradoxalmente, geram conflitos com as estruturas de poder reforçando as ideias dos parágrafos anteriores.

Nesse contexto, as universidades desempenham papel central, visto que os reinados de Afonso IV (1291-1357) e Pedro I (1320-1367) foram populados pelos *leterados e entendudos*, aqueles juristas que buscavam exercer a magistratura daquele tempo. Já no reinado de Fernando I (1345-1383) ocorreu a reforma da Universidade de Lisboa visando elevar a tradição de seus estudos e formação tendo em perspectiva as Universidades de Paris e de Bolonha. Cabe pontuar que Fernando I foi o responsável por consolidar o mais antigo tratado diplomático de aliança ainda em vigor, o Tratado Luso-Britânico de 1373. Aqui se dá o embrião daquilo que Lenin, mais tarde, apresentaria como exemplo

[...] de uma forma um pouco diferente, de dependência financeira e diplomática, associada à independência política. Portugal é um Estado soberano, independente, mas, de fato, desde há mais de duzentos anos, desde a Guerra de Sucessão da Espanha (1701/1714) que se encontra sob protetorado britânico. A Inglaterra defendeu Portugal e as suas possessões coloniais visando fortalecer as suas próprias posições na luta contra seus adversários – a Espanha e a França. Em troca, recebeu vantagens comerciais, privilégios para as suas exportações de mercadorias e, sobretudo, de capitais para Portugal e as suas colônias, o direito de utilizar os portos e as ilhas de Portugal, os seus cabos telegráficos, etc., etc. Relações deste tipo entre pequenos e grandes Estados sempre existiram, mas, na época do imperialismo capitalista, tornaram-se um sistema geral, fazem parte integrante do conjunto das relações que regem a “partilha do mundo”, formam elos de cadeia de operações do capital mundial.<sup>32</sup>

Isso contribui para a perspectiva de “segunda escravidão” proposta por Dale Tomich, a de que “o trabalho escravo e sua abolição não podem ser vistos como um processo evolucionário linear, mas sim como relações complexas, múltiplas e qualitativamente diferentes dentro dos processos globais de acumulação e divisão do trabalho.”<sup>33</sup>

A importância dessa compreensão jurídica será determinante para o futuro de Portugal, porque foi justamente no reinado de D. João I (1357-1433) que se inicia a expansão portuguesa

<sup>31</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. vol. 1, p. 17.

<sup>32</sup> LENIN. Imperialismo fase superior do Capitalismo. São Paulo: Global Editora, 1979, p. 85.

<sup>33</sup> TOMICH, Dale W. Pelo Prisma da Escravidão: Trabalho, Capital e Economia Mundial. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011, p. 95.

para regiões da África e do Atlântico. As primeiras experiências globais e de assimilação de portugueses e africanos passarão a ocorrer nesse momento.

Além disso, as experiências de produção de açúcar, embora anteriores desse período, consolidaram vasta experiência da aplicação de mão de obra escravizada. Como nos apresenta Herbert S. Klein

Da mesma forma que a escravidão, a agricultura e a produção de açúcar também eram comuns em regiões do Mediterrâneo após o Século VIII. O açúcar foi introduzido da Ásia para a Europa durante as invasões islâmicas, mas foi a Primeira Cruzada no fim do século XI que deu aos cristãos a oportunidade de se tornarem produtores de açúcar. Nos Séculos XII e XIII, terras pertencentes a cristãos na Palestina começaram a produzir açúcar utilizando uma mão de obra mista constituída por escravos, servos, e trabalhadores livres. Após a conquista dessas terras pelos turcos no fim do século XIII, o centro da produção de açúcar moveu-se para Chipre. Aqui, mercadores italianos e os governantes locais usavam os escravos e o trabalho livre. Chipre, por sua vez, logo foi ultrapassada pela colônia veneziana Creta, e depois pela Sicília, que já vinha produzindo açúcar para o mercado europeu desde o fim do Século XI. Com a passagem do domínio dos palestinos e sírios para os turcos, a produção siciliana adquiriu nova importância. A costa mediterrânea da Europa islâmica no fim do Século XIII e início do Século XIV tornou-se outro importante centro de produção para o norte e oeste da Europa. O maior avanço para oeste da produção europeia de açúcar atingiu a província portuguesa de Algarve no Atlântico no início do Século XV. O açúcar não era produzido unicamente por escravos, assim como estes não eram a mão de obra exclusiva em nenhum desses locais. Mas a identificação da escravidão com o açúcar ficou bem caracterizada muito antes da conquista da América. As técnicas de produção do açúcar por escravos e agricultura, que se desenvolveram nas ilhas do Atlântico e posteriormente no Novo Mundo, tiveram suas origens a leste do Mediterrâneo, no início da Idade Média.<sup>34</sup>

Portanto, o processo histórico apresentado é crucial na perspectiva global de experiências e nas permanências de longa duração na história da escravidão. Ainda que a Europa, de maneira geral, não tenha feito uso de mão de obra escrava em larga escala durante o período medieval, ainda era presente o uso de pessoas escravizadas (raramente de origem africana) para serviços domésticos.<sup>35</sup>

Então, Duarte I (1391-1438), filho e sucessor de João I, passa a acompanhar seu pai nos assuntos do governo e é nesse momento que passam a ser compiladas as chamadas *Ordenações Afonsinas*, que receberam esse nome por terem sido concluídas e publicadas durante o reinado de Afonso V (1432-1481), filho e sucessor de Duarte I. Assim é publicado as *Ordenações Afonsinas* em 1446, durante o período de regência de Pedro I, visto que Afonso V ainda era uma criança ao assumir o trono de Portugal. O conjunto documental, nas palavras de Cân-

<sup>34</sup> KLEIN, Herbert S. O tráfico de escravos no Atlântico. Ribeirão Preto: FUNPEC Editora, 2004, p. 5-6.

<sup>35</sup> Ver nota de rodapé número 4 no título 85 do livro 4 das Ordenações Filipinas. SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. vol. 4, p. 919-920. Há, nas Ordenações Filipinas, diversas menções a escravos brancos e penas que delego em que enviavam os criminosos para o Brasil ou para a África.

dido Mendes, reproduzia “a Legislação administrativa, fiscal, civil, commercial, criminal, militar, florestal, e até municipal; bem como a das relações entre a Igreja e o Estado.”<sup>36</sup> Embora próximo de Gutenberg, as *Ordenações Afonsinas* só foram impressas pela primeira vez em 1792, vigorando até 1512 ou 1513. Durante esse tempo, João II (1455-1495), filho de Afonso V, negociou o Tratado de Tordesilhas impactando diretamente nas relações de um mundo novo que se colocava em disputa na visão europeia. Manuel I (1469-1521), primo de João II, se encontrará em um novo contexto global e, por esse mesmo motivo, reorganizará as *Ordenações Afonsinas* ao assumir o trono. Pode-se categorizar o conjunto das *Ordenações Afonsinas* como o primeiro documento administrativo de um governo publicado na Europa.<sup>37</sup>

Cândido Mendes expressa categoricamente que Manuel I é aquele que realizou “os mais decisivos golpes no Feudalismo.”<sup>38</sup> Assim, os trabalhos se iniciaram em 1506, sendo concluída em um espaço de 6 anos. No entanto, Manuel I não se satisfaz com o documento final e em 1514 é publicada uma nova versão do documento que ainda persistiu nas atualizações e acréscimos. Então, em 1521, é publicada a versão “definitiva” das *Ordenações*.

As *Ordenações Manuelinas* não consistiram em meros ajustes na antiga Ordenação do reino, foi além, modificando artigos e parágrafos, ajustando títulos e omitindo nomes de legisladores, tornando-se uma nova legislação e não mera compilação. Vive-se um momento decisivo na aplicação da lei e isso se mostra pelo contexto, Portugal, sendo um império em expansão e com as mais peculiares formas de administração de um império global, percebeu que as fixações das leis operavam em paradoxos e dificuldades objetivas de compor uma justiça real. Por isso, são expressivas essas sucessivas mudanças e ajustes que esses conjuntos de *Ordenações* transportam para nosso tempo e permitem refletir sobre suas permanências. Nessa época, já havia intenso fluxo e contato com as regiões do norte da África, o que resultou nos

[...] atos de violência e de agressões multiplicaram-se contra os *negros*. Contrariando uma parte dos habitantes do Reino, os reis de Portugal promulgaram, a partir dos anos de 1520, leis destinadas a preservar a integridade física dos negros e de facilitar-lhes a integração econômica. Não se falava ainda de uma integração ou de uma assimilação, mas nas numerosas queixas realizadas por africanos e por muçulmanos nos tribunais do Reino revelam as tensões entre os “naturais” e os “estrangeiros”. Para uma parte da população, a fixação dos africanos e dos muçulmanos em solo português, as

<sup>36</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. vol. 1, p. 21.

<sup>37</sup> Para uma investigação mais detalhada ver CONCEIÇÃO, Vinicius Silva. *Ordenações Afonsinas: codex e pluralismo jurídico* (Portugal, séc. XV). Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília. Brasília, p. 155. 2021.

<sup>38</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. vol. 1, p. 22.

mestiçagens e as transformações culturais decorridas do processo eram uma marca de decadência. Eles transformavam os valores da sociedade.<sup>39</sup>

Então, revela-se um processo de novas dinâmicas sociais e compreensões de hierarquização racial em uma sociedade que passa a se enxergar global e plural, ainda que com conotações negativas dessas ideias. Até mesmo porque não era um movimento único de africanos em contato com a Europa, mas, sobretudo, foram os portugueses que se fixavam nas Áfricas daquele tempo.<sup>40</sup>

Já em 1569 é publicado novo código, menos conhecido e com tão pouco impacto que é comumente ocultado na tradição jurídica e documento ainda carente de maiores investigações. Durante o reinado de Sebastião I (1554-1578)<sup>41</sup> houve um processo de manutenção jurídica, apenas com o esforço de somar as leis extravagantes ao código manuelino. Embora realizado durante o reinado de Sebastião, o pedido partiu do regente Henrique I (1512-1580), filho do próprio Manuel I. O que motivou a ação foram justamente as dúvidas e confusões nos processos jurídicos da época. Portanto, em um pouco mais de um século se reconhece a transformação e ampliação das *Ordenações* três vezes. Sendo as *Afonsinas* com 75 anos, as *Manuelinas* 48 anos e as *Sebastianas* (ou Leis Extravagantes)<sup>42</sup> 34 anos. Há, nesse processo, evidente semelhança com o Brasil independente, onde, em pouco mais de um século, suceder-se-ão sete constituições distintas.

Embora com essas sucessivas mudanças, a história de Portugal e de toda a Europa foi transformada pelas mãos de Filipe II (ou Filipe I em Portugal) (1527-1598). Ele foi responsável pela composição da União Ibérica (1580-1640) que decorreu da crise de sucessão de 1580, em Portugal. Nesse momento, o poder português será enfraquecido e é com o reinado de Filipe II que o tratado Luso-Britânico é posto em xeque, e surgirá, das conjunturas do governo imperial de Filipe II, as revoltas que eclodirão na construção da Holanda que, mais tarde, dominarão regiões do Brasil impactando o Tráfico Atlântico de escravos e a consolidação de novas rotas comerciais.

<sup>39</sup> GUEDES, Roberto (Org.). *África: brasileiros e portugueses – séculos XVI – XIX*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 25.

<sup>40</sup> GUEDES, Roberto (Org.). *África: brasileiros e portugueses – séculos XVI – XIX*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 25-26.

<sup>41</sup> Importante ressaltar que, além da dimensão reiterada dos comportamentos jurídicos, isto é, o costume de se fazer e reformar leis ao longo do tempo. O sebastianismo é uma crença que ainda será retomada no Brasil ao longo dos séculos XIX e XX. Ver, por exemplo, os casos de Canudos, a tragédia do Rodeador e a tragédia de Pedra Bonita.

<sup>42</sup> Para conferir esses documentos ver CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Legislação portuguesa e primeiros textos legais referentes ao Brasil*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/biblioteca/exposicoes-virtuais/exposicoes-virtuais-permanentes/legislacao-portuguesa-e-primeiros-textos-legais-referentes-ao-brasil#:~:text=Leis%20extravagantes&text=Sebasti%C3%A3o.,a%20Afonsina%20e%20a%20Manuelina.>>. Acesso em: 16/08/2022.

Portugal, encontrando-se como parte subjugada de um enorme império ibérico, fez com que a tradição jurídica compartilhada por Portugal e Espanha passasse por novas transformações, Filipe II realizará

[...] a criação da Relação do Porto, os Regimentos da mesma Relação, da Caza da Supplicação, da Chancellaria, do Dezembargo do Paço e a importantíssima *Lei da Reformação da Justiça* de 27 de Julho de 1582, que he por si só um Codigo de Processo Civil e Criminal, alem dos novos Estatutos da Universidade de Coimbra promulgados pouco antes de sua morte.<sup>43</sup>

Entretanto, com esse novo contexto que se impunha em Portugal, as conhecidas *Ordenações Filipinas* só foram publicadas no reinado de Filipe II (1578-1621) de Portugal, ou “Filipe, o Piedoso”, filho e sucessor de Filipe I.

Cabe pontuar, então, que as *Ordenações Afonsinas* (1446-1447) estabelecem o termo “servo” para tratar de escravos (que passaram a ser introduzidos, em Portugal a partir da África, cinco anos antes da sua aprovação). Este termo também estava associado aos prisioneiros mouros das guerras de Reconquista. Já nas *Ordenações Manuelinas* (sendo sua versão definitiva de 1521), o termo “servo” continua presente, porém, é possível perceber uma alternância com a palavra “escravo”, assim, se relacionando aos mouros e negros. Por fim, as *Ordenações Filipinas*, de 1603, substituem “servo” por “escravo”, entendido agora por africano.<sup>44</sup>

Nesse sentido, é importante pontuar que as *Ordenações* estavam em um universo que “não existia [...] uma separação clara de aspectos laicos e religiosos. Não havia uma noção de diferentes esferas da realidade [...] tudo estava integrado em uma só ordem, ‘uma concepção integrada do universo’”.<sup>45</sup> Portanto, não surpreende que a visão de mundo proposta pelas *Ordenações* estabelecia uma noção de desigualdade “natural”, “tradicionalmente centrada em três ofícios, ‘a milícia, a religião e a lavrança’ [...]”, que se manteve no domínio de representação das Cortes. Ficando claro, de acordo com Hespanha, que:

[...] noutros planos da realidade jurídica (direito penal, fiscal, processual, capacidade jurídica e política), os estados eram muito mais numerosos. Nos distintos planos do direito, constituíam-se, assim, estatutos pessoais ou estados, correspondentes aos grupos de pessoas com um mesmo estatuto jurídico (com os mesmos privilégios). A concepção do universo dos titulares de direitos como um universo de “estados” (*status*)

<sup>43</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. vol. 1, p. 23.

<sup>44</sup> JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. A Escravidão e a Lei: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 44. 2009.

<sup>45</sup> FERREIRA, Ricardo Alexandre. Polissemias da desigualdade no Livro V das Ordenações Filipinas: o escravo integrado. História (São Paulo). 2015, v. 34, n. 2, p. 172-173.

leva à “personificação” dos estados. Ou seja, a considerar que uma mesma pessoa tem vários estados e que, como tal, nela coincidem várias pessoas.<sup>46</sup>

Assim, isso nos ajuda a compreender de que maneira a expansão marítima somada ao projeto colonizador português afetou as *Ordenações* referidas. Por exemplo, as *Ordenações Afonsinas* mencionam que cristãos, judeus e mouros, a depender de sua hierarquia social, receberiam as mesmas penalidades, contudo, as *Ordenações Manuelinas* e *Filipinas* impõem a pena de degredo, respectivamente, em São Tomé e Brasil. Fica evidente que essas mudanças decorrem de processos de assimilação ocorridos durante a colonização permanente do Brasil durante a década de 1530.<sup>47</sup>

Podemos ver, então, que as *Ordenações* buscavam estabelecer parâmetros, e estava aberta a novas medidas e se adaptava para a nova ordem que surgia na esteira de novos problemas. Portanto, as demandas associadas à escravidão negra colonial podem ser compreendidas através de um amplo conteúdo de cartas régias, alvarás, resoluções e outros textos normativos. Nesse caso, “o escravo tratado nas *Ordenações* podia ter dois sentidos fundamentais: um primeiro relativo à demanda específica que originou a norma convertida em Título ao ser compilada; um segundo referente à situação sobre a qual era (re)afirmada sua vigência, que podia ser espacial e objetivamente dissonante em relação ao caso original.”<sup>48</sup>

Portanto, investigar as relações entre “escravidão” e “propriedade” apresentam algumas questões pontuais. Como visto acima, o termo que se relaciona à escravidão se modificou ao longo do tempo, além disso, a palavra “propriedade” costuma aparecer relacionada, em muitos trechos, com “possessão”, “posse” e “domínio”. Embora esses termos sejam localizáveis nas *Ordenações*, poucas vezes eles aparecem relacionados, o que indica uma possível **não** identificação entre os vocábulos. Nesse sentido, o estatuto do escravo, de acordo com Silvia Lara, nas *Ordenações Filipinas*, possui um duplo sentido a depender da situação: coisa e pessoa.<sup>49</sup>

Contudo, Waldomiro Lourenço nos esclarece que

O estatuto do escravo negro metropolitano, porém, em nada difere do escravo negro colonial; o seu *status* legal era exatamente o mesmo; estando na Bahia ou em Lisboa,

<sup>46</sup> HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010, p. 58.

<sup>47</sup> JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. *A Escravidão e a Lei: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 45. 2009.

<sup>48</sup> JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. *A Escravidão e a Lei: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 48. 2009.

<sup>49</sup> LARA, Silvia Hunold. “Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?”. *Anais do Museu Paulista*, (1980/81), p. 391.

os *escravos* ou *escravos de Guiné* eram discriminados ora como *coisa* ora como *pessoa*; não poderiam fazer testamento; seu testemunho não era válido, “salvo nos casos por Direito especialmente determinados”; sua alforria poderia ser revogada em caso de ingratidão; e assim por diante. O texto das *Ordenações Filipinas* só permite diferenciar o escravo negro do cativo mouro, mas, não o escravo colonial do metropolitano.<sup>50</sup>

Fica evidente que, dentro de um Império complexo e com múltiplos contextos, a não diferenciação dos cativos coloniais e metropolitanos permite refletir sobre um processo de ordenação não mais “local”, como nas *Ordenações Afonsinas*, mas para uma organização geral do reino, estabelecendo igualdades e desigualdades a depender da situação.

Evidentemente que Hunold Lara nos recorda que “se suas normas eram metropolitanas, sua prática é essencialmente colonial”<sup>51</sup>, ou seja, não podemos negar que “a realidade colonial e as especificidades do escravismo americano não foram incorporadas ao direito português.”<sup>52</sup> Em síntese, realidades distintas construíram aplicação de normas diferenciadas.

Se observarmos, por exemplo, a polêmica do pecúlio do escravo na *lei de 1871*<sup>53</sup>, percebe-se de que maneira a lei pode ser complicada até mesmo para aqueles que estão nas posições decisórias. Visto que, “índices estatísticos que acenam para uma disseminação considerável da alforria paga em diversas regiões e períodos da escravidão no Brasil (os dados oscilam entre 24% e 48% do total de manumissões) [...]”<sup>54</sup>, é possível, nos debates políticos da época, a resistência de se escrever na lei positiva (positiva refere-se à lei escrita e normativa) um costume já aceito e disseminado.

Porque, inclusive, Manuela Carneiro demonstra que havia uma interdependência após o processo de manumissão que implicava na produção de agregados e trabalhadores dependentes que contribuía como mão de obra importante para a lavoura, além de abastecer vilas e cidades com gêneros de subsistência.<sup>55</sup> Além disso, o Estado não tinha condições de conter e

<sup>50</sup> JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. *A Escravidão e a Lei: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 47. 2009.

<sup>51</sup> LARA, Silvia Hunold. “Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?”. *Anais do Museu Paulista*, (1980/81), p. 392.

<sup>52</sup> JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. *A Escravidão e a Lei: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 47. 2009.

<sup>53</sup> CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, volume 8, número 1, 1985, p. 45-60. CHALHOUN, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 193-201.

<sup>54</sup> JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. *A Escravidão e a Lei: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 56. 2009.

<sup>55</sup> CUNHA, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 136.

controlar a população liberta, assim, a alforria permitia uma sujeição maior dos manumitidos nas mãos de seus antigos senhores.<sup>56</sup>

Então, devemos retomar a perspectiva proposta por Patterson que, nas palavras de Waldomiro Lourenço Jr.,

indica que a formação de laços do tipo patrono-cliente entre os antigos senhores e seus libertos é verificável em praticamente todas as sociedades com escravos. Em quase toda parte onde houve escravidão se esperaria que o ex-escravo fosse grato àquele que o libertara, não importando se a alforria tivesse sido ou não auferida mediante pagamento. O autor acrescenta que a manumissão constituía, universalmente, um *dom* do senhor, que, ao ser concedido, acarretava toda uma variedade de obrigações em sinal de retribuição. O caráter da dependência do liberto em relação ao antigo senhor variaria conforme determinantes de ordem econômica – como o preço pago pela liberdade e a forma de pagamento –, assim como em razão do sexo do ex-cativo, da atividade que desempenhava e, ainda, da natureza das relações pré-emancipação. Os senhores também teriam as suas obrigações para com os indivíduos por eles libertados, mas essas acabavam sendo “poucas e mal definidas”, cabendo-lhes genericamente “proteger e auxiliar seus libertos o melhor possível”.<sup>57</sup>

Com isso, percebe-se que o papel da alforria deve ser levado em consideração, sobretudo no Brasil dos séculos XVIII e XIX. Ademais, é perceptível o desdobramento na longa duração que envolve a consolidação de um sistema imperial que articulava três eixos: colonização, escravização e tráfico. No ambiente colonial, as leis tiveram que, em muitos casos, serem (re)interpretadas na consolidação do direito costumeiro para que pudesse integrar melhor e gerir a complexa sociedade colonial.

Como conjunto documental complexo e vasto que as três *Ordenações* constituem, percebe-se uma característica importante da tradição que o *Código filipino* carregará adiante. Assim, com uma forte alusão ao tempo longínquo demonstrado acima, a respeito dos embates entre cristãos e mouros pelo domínio da Península Ibérica, ainda muito do que foi ordenado sobre a escravidão se associava aos povos mouros. Por exemplo, no livro IV, os títulos 11, 88, 89 e 92 são alguns que tratam, sobretudo, das relações entre livres, libertos e cativos, ainda mais nas relações familiares entre eles. Os títulos 88 e 89 buscavam dar garantias aos pais que, se encontrando em escravidão, poderiam deserdar seus filhos caso fossem negligentes em ajudá-los a se remirem do cativo. Por outro lado, o título 92 registrava um direito costumeiro sobre

Se algum homem houver ajuntamento com alguma mulher solteira, ou tiver huma só manceba, não havendo entre elles parentesco, ou impedimento, por que não possam

<sup>56</sup> CUNHA, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 139.

<sup>57</sup> JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. *A Escravidão e a Lei: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 57-58. 2009.



ambos casar, havendo de cada huma delas filhos, os taes filhos são havidos por naturaes. E se o pai fôr peão, succeder-lhe-ão, e virão á sua herança igualmente com os filhos legitimos, se os o pai tiver.

E não havendo filhos legitimos, herdarão os naturaes todos os bens e herança de seu pai, salvo a terça, se a o pai tomar, da qual poderá dispor, como lhe aprouver. E isto mesmo haverá lugar no filho, que o homem solteiro peão houver de alguma scrava sua, ou alheia, se por morte de seu pai ficar forro.<sup>58</sup>

Portanto, um título que visava restringir a possibilidade de relações familiares entre livres e escravos, nesse caso, buscando evitar o que ocorreu com o mulato João Martins da Mota, na Vila de São Salvador da Capitania da Paraíba do Sul, que foi ser escravo do próprio pai.<sup>59</sup>

Por fim, o título 11, talvez o mais importante, que reconhecia, no § 4 “E porque em favor da liberdade são muitas cousas outorgadas contra as regras geraes [...]”.<sup>60</sup> Sendo pertinente o comentário, em nota de Cândido Mendes

As causas de liberdade pelo nosso antigo Direito sempre forão reputadas causas pias [...], e por conseguinte gosando de todo o favor.

Entretanto uma decisão do Supremo Tribunal de 9 de Julho de 1832 publicada no *Diario do Rio de Janeiro* de 25 de Agosto do mesmo anno declarou, que não se podia conceder nestes casos a liberdade aos escravos em prejuízo dos direitos de propriedade, i. e., contra o principio aqui firmado.

Em vista do que diz este § em seu principio toda a legislação Romana e Canonica em pró da liberdade dos captivos deve ser aceita e executada; nem seria possivel que em uma ephoca de liberdade a legislação outr’ora executada com tanto favor em pró dos escravos, se tornasse sem nenhum motivo ou lei de repugnante dureza.<sup>61</sup>

Retorna, portanto, a associação entre escravidão e propriedade, fortalecendo a problemática aqui investigada.

Nesse sentido, voltando ao contexto ibérico, António de Almeida Mendes sintetiza muito bem a condição de Portugal

A crise alimentar que assola Portugal, no fim do século XVI, e o declínio da potência marítima espanhola no Mediterrâneo ocidental abrem um ciclo econômico extremamente desfavorável para os ibéricos, reunidos sob uma mesma autoridade desde 1580. As crises demográficas (aumento da mortalidade) que seguram à grande peste de 1589 provocam uma baixa dramática da população de Portugal, que apenas em 1640 retornará aos patamares dos anos de 1520, ou seja, um milhão de habitantes. Atacado pelos ingleses, pelos franceses e pelos holandeses, na América, no Atlântico e na África,

<sup>58</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Livro IV, p. 939-942.

<sup>59</sup> SOARES, Márcio de Sousa. A remissão do cativo: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750 – c. 1830. Rio de Janeiro: Apicuri, 2009, p. 19-24.

<sup>60</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Livro IV, p. 790.

<sup>61</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Livro IV, p. 790.

Portugal sabia que o destino de seu império africano repousava na lealdade dos intermediários mestiços. Os portugueses conheciam, melhor do que quaisquer outros membros de Estados europeus, os usos e os costumes da região que estava sob ameaça estrangeira. Tanto por impotência quanto por interesse, os monarcas portugueses tiveram que fechar os olhos à heterodoxia daqueles que eram chamados de *tangomaos*, sem jamais ter-lhes reconhecido alguma legitimidade ou direitos. Então, continuavam ilegais e, como tais, passíveis de punição com a pena de morte; mas a delicada conjuntura colocava sob novo ângulo a questão do estatuto da naturalidade do “português negro”, dos “portugueses negros” e, mais globalmente, dos membros da comunidade “portuguesa” na Guiné.<sup>62</sup>

Percebe-se, com isso, a importância do contexto no qual as *Ordenações Filipinas* estarão inseridas. Pertencentes a uma longa duração de transformações complexas e críticas para o desenvolvimento de novas relações mundiais, por exemplo, na definição, “pela primeira vez, [de] um estatuto geral para os chamados ‘nativos do reino de Portugal e das conquistas (*senhores*).’”<sup>63</sup> Assim, entendia-se que a naturalidade do Reino português só seria transferida aos descendentes de homens que tiverem filhos com mulheres autóctones com autorização prévia para sair do reino, caso contrário, a não obtenção da licença excluía seus filhos dos privilégios portugueses.

As *Ordenações Filipinas* foram tomadas como objeto desse capítulo justamente por se fazer presente sua aplicação no Brasil até 1916, com o avanço do Código Civil. Além disso, este documento é um importante marco comparado com os anteriores, por compilar e condensar os antigos códigos nele com atualizações, como afirma Mendes de Almeida

Sendo as Ordenações Manoelinas huma das fontes proximas e internas do Codigo Philippino, este conta ainda as seguintes: as Decisões das Côrtes, as Leis Geraes, as Municipaes (*Foraes*), os Costumes ou Direito Consuetudinario, os Assentos das Casaz de Supplicação e do Porto, e o Codigo Affonsino.

Como fontes externas considera-se o Codigo Gothico ou *Fuero Jusgo*, o qual se comprehendem os additamentos posteriores como o *Fuero Real*, a *Lei dos Estyllos*, o *Fuero de Leon*, as *Leis das Partidas*, as do *Touro*, o Direito Romano, e o Canonico. Nem todos estes subsídios tiverão os Recopiladores do Codigo Manoelino.<sup>64</sup>

Assim, percebe-se a importância desse código para a União Ibérica, Portugal e, sobretudo, para o Brasil. Sendo que há consideráveis avanços em relação à Legislação Penal, sendo

<sup>62</sup> GUEDES, Roberto (Org.). *África: brasileiros e portugueses – séculos XVI – XIX*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 35-36.

<sup>63</sup> GUEDES, Roberto (Org.). *África: brasileiros e portugueses – séculos XVI – XIX*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 36.

<sup>64</sup> SENADO FEDERAL. *Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. vol. 1, p. 26.*

as das *Ordenações Filipinas* mais “brandas” do que as punições dos antigos códigos, embora com uma quantidade abundante de casos em que se previa a pena de morte.<sup>65</sup>

Interessante pontuar a importante menção feita por Cândido Mendes a Villanova Portugal, jurisconsulto do século XIX que afirmou “[...] uma Legislação não muda sem que os costumes e a educação tragão circunstancias que dependão de novas Leis.”<sup>66</sup>

Nesse momento, a introdução às *Ordenações Filipinas* estabelece uma realidade no debate jurídico que permeará todo o discurso abolicionista e antiabolicionista no Brasil do século XIX, a questão do costume e da educação. A do costume pela permanência de uma tradição escravista brasileira que, desde o início da exploração do território americano, se fez presente no desenraizamento de indivíduos originários dessas terras e das regiões africanas. Um costume forte dos processos humanos de acumulação primitiva, visto que a escravidão foi uso presente extensivo nas relações sociais de diversas épocas e sociedades.

Tal costume, como mencionado acima, só seria possível ser transformado com um lento processo de educação que, por diversas vezes, durante o século XIX brasileiro, foi tomada por um tradicionalismo. Nesse sentido, do processo mesmo de manter as relações sociais em território brasileiro, isso se desdobrará em episódios, já ao final do século XIX, das afirmações racistas tomadas por alunos de instituições como a Faculdade de Medicina de Salvador, além dos diversos jornais – abolicionistas e antiabolicionistas – que propagavam um discurso racial, ainda que opostos, divulgando as falas de hábeis políticos e figuras públicas do já moribundo Império do Brasil.<sup>67</sup>

Nesse sentido, é um marco importante a publicação, em 1446, das *Ordenações Afonsinas*, porque revela a consolidação de um dos costumes mais perversos da tradição humana: a escravidão.

Importante ressaltar como o processo foi exponencial, permitindo um acúmulo de experiências de longa duração que ajudaria na consolidação do tráfico atlântico, Klein nos afirma que

Embora o comércio de escravos feito pelos portugueses começasse lentamente com cerca de 800 escravos apreendidos por ano nas décadas de 1450 e 60, aproximou-se de 1.500 nas duas décadas seguintes e a mais de 2.000 por ano nas décadas de 1480 e 90, um terço deles vendidos aos próprios africanos em troca de ouro. Mas uma importante alteração estrutural ocorreu após 1500 pela combinação da instalação eficaz do

<sup>65</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. vol. 1, p. 26.

<sup>66</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. vol. 1, p. 29.

<sup>67</sup> ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

almoxarifado na ilha e do centro agrícola de São Tomé, no Golfo da Guiné, e o início de intensas relações comerciais com o Reino do Congo após 1512, o que incluiu, pela primeira vez, de forma importante, a África Central Oriental no tráfico de escravos.<sup>68</sup>

Aqui, muito se perpetuará a aculturação de povos africanos pelos portugueses, ou seja, dos impactos dos segundos sobre os primeiros, ao extraí-los de seus locais de origem e inseri-los em novas sociedades. Porém, nesse mesmo momento, haverá uma intensa troca cultural nas regiões da África que receberam jovens “aventureiros” e “exploradores” da Europa, consolidando uma nova categoria de pessoas que “no século XVII, esses indivíduos converteram-se em um risco para o poder metropolitano e também para os Estados do Oeste da África.”<sup>69</sup> Ademais, “portugueses e africanos não eram tão diferentes na época moderna.”<sup>70</sup>

Portanto, cabe investigar de que maneira a tradição permitiu transformar e consolidar a ficção jurídica das pessoas em propriedade.

## 2. A PROPRIEDADE EM QUESTÃO

É de suma importância elucidar um corriqueiro mal-entendido que se consolidou no entendimento da propriedade, no sentido próprio de que “propriedade” nada mais é que uma palavra construída para denominar qualquer objeto ou pessoa. O termo “propriedade” não remete a nenhuma força jurídica propriamente dita, justamente porque essa ideia se associa à posse. Esse é o problema central na interpretação dos estudos acerca da escravidão, remeter ao entendimento dos discursos abolicionistas e antiabolicionistas reforça o mito do direito de propriedade.<sup>71</sup> O que está no cerne da discussão é o uso da posse e sua constante permanência.

<sup>68</sup> KLEIN, Herbert S. O tráfico de escravos no Atlântico. Ribeirão Preto: FUNPEC Editora, 2004, p. 10.

<sup>69</sup> GUEDES, Roberto (Org.). África: brasileiros e portugueses – séculos XVI – XIX. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 22.

<sup>70</sup> GUEDES, Roberto (Org.). África: brasileiros e portugueses – séculos XVI – XIX. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 22.

<sup>71</sup> PATTERSON, Orlando. Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, p. 39-64. Em KOPYTOFF, Igor. Slavery. Annual Review of Anthropology, volume 11, p. 221, outubro, 1982, p. 220-221: “Definitions in terms of property and compulsory labor commonly oppose slavery to ‘freedom’. But freedom is a notoriously ethnocentric concept, and to say that it is ‘relative’ (75, p. 12) is like saying that property is ‘relative’. Ethnographically, the opposite of slavery in most societies (and with the striking exception of the modern West) is some notion not of autonomy but of citizenship, of civic belongingness, of attachment to structure rather than detachment from it (so the ‘freeman’ of colonial New England was the locally anchored property holder – the very opposite of the autonomous wanderer). Simmel has pointed out that for the ancient Greek Citizen (as for most of premodern mankind) ‘freedom’ was coextensive with the protection of citizenship (116, p; 274). While lack of freedom is seldom proposed as a formal criterion of slavery, the term ‘free’ is very wisely used descriptively as the opposite of slave.” Tradução livre minha: “As definições em termos de propriedade e trabalho compulsório comumente opõem escravidão à ‘liberdade’. Mas a liberdade é um conceito notoriamente etnocêntrico, e dizer que é ‘relativa’ (75, p. 12) é como dizer que a propriedade é ‘relativa’. Etnograficamente, o oposto da escravidão, na maioria das sociedades (e com a notável exceção do Ocidente moderno), é alguma noção não de autonomia, mas de cidadania, de pertencimento cívico, de apego à estrutura em vez de

Nesse sentido, o que se dispõe na discussão teórica da propriedade nada mais é a que maneira alguém faz uso ativo da sua propriedade, ou seja, em que temporalidade aquele objeto ou alguém é possuído por outrem. Em síntese, a posse é um mecanismo que configura a propriedade, é através do seu reconhecimento que se torna possível visualizar a função da propriedade.

A discussão clássica e mais adequada à realidade é a de apropriação ou, melhor dizendo, da alienação. O estado próprio da alienação do objeto ou de alguém é aquele em que estes elementos não dispõem das suas categorias próprias de racionalização acerca dos resultados de seus trabalhos.

Isso se dá na mecanização de um objeto, adequando-se à perspectiva aristotélica da natureza<sup>72</sup>, em que um objeto cumpre a sua função à medida que ele é apropriado por alguém que faz seu pleno uso.<sup>73</sup> Assim, nas categorias humanas e em uma sociedade hierarquicamente ajustada pela ideia de cidadão, o reconhecimento do *status* é um processo importante da escravidão. Nesse sentido, o processo de escravização se dá na medida de perda e ganho de um novo *status* social, jurídico, econômico e político que permeia as relações entre senhor e escravo e entre sociedade e escravo, ou seja, uma relação dual e de múltiplas camadas.

Tratando-se de um objeto qualquer, dito não vivo, é possível compreender que dele surge uma função que não ocorre sem ação de outrem. O objeto, por si, não realiza nada sem que alguma força aja sobre ele.

Essa compreensão é a que se tornará corriqueira no entendimento da escravidão no período de integração atlântica da modernidade, ou seja, do escravo como objeto que não cumprirá sua função sem o uso da força sobre ele.

Assim, Orlando Patterson ilustra bem a compreensão da propriedade na construção de *status* no processo de escravização dizendo que

---

desapego dela (assim, o ‘homem livre’ da Nova Inglaterra colonial era o proprietário ancorado localmente – o oposto do andarilho autônomo). Simmel assinalou que para o antigo cidadão grego (como para a maior parte da humanidade pré-moderna) a ‘liberdade’ era coextensiva à proteção da cidadania (116, p; 274). Embora a falta de liberdade raramente seja proposta como um critério formal de escravidão, o termo ‘livre’ é muito sabiamente usado descritivamente como o oposto de escravo.”

<sup>72</sup> Aristóteles pensa o mundo natural através das quatro causas da existência (causa material, ou do que algo seja feito; a causa formal, ou a disposição ou forma de algo; a causa eficaz, ou como algo é levado a existir; e a causa final, ou a função ou o objetivo de algo). Então, a ciência se une à ética, permitindo categorizar os elementos que formam a natureza com um *telos* que implicará na versão “boa” ou “má” de algo. Nesse sentido, Aristóteles forneceu o exemplo de um olho: a causa final do olho (sua função) é ver. Assim, os escravos, comuns na *polis* grega, também serão categorizados por Aristóteles para fornecer uma melhor organização nas espécies de governo, por isso de Aristóteles defender a escravidão, sem a qual não seria possível a garantia de cidadania para os habitantes da *polis*, que consistia, em síntese, em disponibilidade de tempo, posses e experiência. Portanto, pela lógica aristotélica, não haveria “bom” governo sem o uso de escravos que possuíam a causa final de trabalhar para o bem da *polis* e de seus cidadãos. ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. São Paulo: Martin Claret, 2015 e ARISTÓTELES. A política. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2010.

<sup>73</sup> ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. São Paulo: Martin Claret, 2015, p. 26-27

O aspecto conceitual da linguagem do poder, a categoria de pensamento que constitui o que Marx chamaria de “forma autocompreendida”, é a noção de propriedade. O que é propriedade? A definição convencional é de que é qualquer coisa possuída por uma pessoa ou corporação. Mas isso leva a outra questão. O que é posse? Imediatamente abrimos uma caixa de Pandora cheia de ao menos dois mil anos de caos jurídico. A visão corrente de posse, que persiste como o conceito legal fundamental no direito civil da Europa continental, sendo agora universalmente empregado como um conceito *social* até em países como a Inglaterra e os Estados Unidos, apesar de sua irrelevância para o direito consuetudinário, **é a visão romana de acordo pela qual a posse é um conjunto de direitos absolutos sobre coisas, geralmente tangíveis, mas às vezes também intangíveis.** Todo o peso da jurisprudência anglo-americana, assim como a sociologia e a economia da propriedade, choca-se violentamente contra a validade de tal conceito. Por quê? Porque, em primeiro lugar, em termos sociológicos e econômicos (e também na visão do direito consuetudinário) não pode haver relação entre uma pessoa e uma coisa. As relações existem apenas entre pessoas. Em segundo lugar, as relações entre pessoas e um certo objeto são sempre relativas, e nunca absolutas.<sup>74</sup>

Nesse sentido, a concepção do direito das coisas e suas construções na história do Brasil consolidou um debate recente e corrente no direito brasileiro que é a ideia de função social da propriedade, que decorre justamente da noção de posse de um objeto. Em que medida a posse está sendo aplicada sobre aquele objeto configurando sua propriedade, ou seja, seu uso permanente da coisa.

Assim, cabe pontuar que os discursos sobre a escravidão, na sociedade brasileira, não consistiram apenas na ideia de propriedade, mas em diversas outras camadas das relações entre senhores e escravos. Porém, o direito que sustentou o uso de mão de obra escravizada foi justamente esse. A pergunta que se coloca é, como, na construção do Império do Brasil, houve o uso da noção de propriedade para categorizar a mão de obra volátil e articulada ao Tráfico Atlântico como posse ativa e corrente dos senhores?

Cabe investigarmos, então, uma primeira temporalidade da função social da propriedade durante o Império português.

## 2.1. A CONSTRUÇÃO DO IMPÉRIO

A primeira parte desse capítulo consistiu na delimitação dos contextos de transformação e permanência do direito e tradição portugueses que, invariavelmente, impactaram as relações da sociedade brasileira.

---

<sup>74</sup> PATTERSON, Orlando. *Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, p. 42-43. Grifo meu.

A partir disso, foi possível identificar como o direito afetou a vida material dos indivíduos daquele tempo e como esse processo se deu ao longo do tempo.<sup>75</sup>

Na esteira desse processo, há uma clara contradição no processo de independência do Brasil, a constituição de um novo estatuto jurídico para a administração daquele Império e sociedade e a permanência de estatutos jurídicos, artifícios de uma relação de domínio entre Estados, visto que as *Ordenações Filipinas* vigoram em matéria civil até 1916.

Durante as assembleias constituintes já se fazia eco o processo de lenta e gradual emancipação da escravidão. Porém, essa será a discussão central do próximo capítulo. Portanto, é importante compreender as relações entre escravidão e a construção do Império português. Como vimos acima, a escravidão foi utilizada durante o período medieval com a finalidade estritamente doméstica, sobretudo na Europa (mais especificamente a região ibérica), visto que os contatos entre diversos povos e tribos gerava conflitos e redução à escravidão dos derrotados.

Nesse sentido, o embrião dos processos globais de tráfico atlântico remete à transição dos séculos XV e XVI, visto que ocorre nesse momento um rápido crescimento econômico na região ocidental do continente europeu. Assim, essa nova temporalidade que surge decorre de um complexo contexto que gerou, na Europa, milhares de mortes, a Peste Negra no século XIV. Então, as sociedades daquela região não são vastas e a população reduzida. Por isso, Klein nos mostra que

[...] a maioria das nações percebia que suas populações eram ainda pequenas demais para desenvolver sua economia, e salários crescentes refletiam a tensão cada vez maior dos mercados de trabalho locais. Os camponeses recentemente libertados da servidão estavam começando a participar da vida urbana e colonizando muitas das fronteiras internas abertas da Europa, onde a terra ainda era relativamente barata. Além disso, a decadência das nações a leste do Mediterrâneo e o surgimento das comunidades comerciais do Atlântico e do Mediterrâneo Ocidental forneceram oportunidades econômicas e sociais sem precedentes na própria Europa. Finalmente, o crescimento de grandes instituições militares profissionais como resultado do prolongado estado de guerra com os Estados Islâmicos no Mediterrâneo, assim como o crescimento das hostilidades na Europa como resultado da emergência do movimento cismático protestante dentro da cristandade europeia ocidental, também funcionaram como um escoadouro para o trabalho local. Adicionados a essas atrações e restrições locais estavam custos elevados e insegurança para viajar no Novo Mundo. Mesmo com a atração ímpar da abundância de metais preciosos, os castelhanos estavam tão atraídos por localidades europeias quanto por aquelas na América; a maioria, na verdade, permanecia em suas casas. Relativamente poucos castelhanos e ainda menos portugueses viajaram para o Novo Mundo.<sup>76</sup>

<sup>75</sup> Ver SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil, 1: cotidiano e vida privada na América portuguesa*. 1ª ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2018; e ALENCASTRO, Luiz Felipe de (Org.). *História da vida privada no Brasil: Império: a corte e a modernidade nacional*. 1ª ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2019.

<sup>76</sup> KLEIN, Herbert S. *O tráfico de escravos no Atlântico*. Ribeirão Preto: FUNPEC Editora, 2004, p. 15.

Tal comportamento impulsionou o tráfico atlântico de pessoas para suprir uma necessidade em toda alocação humana, ou seja, a mão de obra para realização de trabalho. Tal ideia, ainda que faça sentido, é insuficiente para explicar o uso da mão de obra escrava, ou seja, há, no processo de adquirir escravizados, uma relação mútua de obtenção e transformação de *status* no corpo social. Além disso, há uma análise importante na associação entre expansão europeia com a constituição de uma economia-mundo. Então, é possível retomar a ideia proposta por Dale Tomich:

[...] as interpretações do capitalismo oscilaram entre trabalho assalariado e mercado mundial como seu polo organizador. Os que identificavam o capitalismo com o trabalho assalariado viam a escravidão como uma relação pré-capitalista ou não-capitalista; os que enfatizavam a produção para o mercado mundial como o fundamento comum do capital tratavam a escravidão como capitalista, mas eram incapazes de explicar a especificidade das relações de produção escravistas.<sup>77</sup>

Nesse sentido, quando lidamos com o estudo da escravidão é importante levar em consideração uma análise dialética sobre os sujeitos históricos escravizados, sendo uma que unifique sua condição servil em relação ao trabalho e ao *status* que ele obtém e fornece ao senhor.

Em uma formulação sugestiva, Kopytoff oferece a seguinte ideia:

[...] slavery is not to be defined as a status but rather as a process of status transformation which may last over a lifetime and spill over into the following generations. The slave begins as a social outsider and undergoes a process of becoming some kind of insider. A person, stripped of his previous social identity, is put at the margins of a new social group and is given a new social identity in it.<sup>78</sup>

Assim, a permanência dos europeus em suas regiões se deu, provavelmente, pela familiaridade local e pelos riscos que a viagem para localidades distantes e desconhecidas geravam. Isso se torna ainda mais claro com as inúmeras menções aos “aventureiros” e “exploradores” do Novo Mundo. Além disso, o domínio crescente sobre outras regiões criou as condições possíveis para alavancar o comércio de escravos.

---

<sup>77</sup> TOMICH, Dale W. Pelo prisma da escravidão: trabalho, capital e economia mundial. São Paulo: Edusp, 2011, p. 54.

<sup>78</sup> “[...] a escravidão não deve ser definida como um *status*, mas sim, como um processo de transformação de *status* que pode se prolongar uma vida inteira e inclusive se estender para as gerações seguintes. O escravo começa como um estrangeiro [*outsider*] social e passa por um processo para se tornar um membro [*insider*]. Um indivíduo, despidido de sua identidade social prévia, é colocado à margem de um novo grupo social que lhe dá uma nova identidade social. A estraneidade [*outsidedness*], então, é sociológica e não étnica”. Tradução em MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. Novos estudos, São Paulo, Volume 1, Edição 74, p. 107-123, março, 2006. Original em: KOPYTOFF, Igor. Slavery. Annual Review of Anthropology, volume 11, p. 221, outubro, 1982.



Porém, não é possível pensar essa época como um movimento único de europeus em direção às “aventuras”, mas sim um movimento plural e dinâmico que não era possível no avanço europeu sem a ação de agentes importantes que interferiram nas relações daquele momento. Nesse sentido, Herbert Klein diz que

De fato, a abertura da África Ocidental ao mundo Atlântico estava intimamente relacionada com os desenvolvimentos nos mundos cristão e islâmico do Mediterrâneo. O longo conflito entre cristianismo e islamismo marcaria a história não apenas da Europa e do Mediterrâneo, mas também da África subsaariana. O desenvolvimento mais importante a esse respeito foi a reorganização do mundo islâmico de acordo com os enérgicos turcos otomanos, que começou no século XIV. Vindos da Ásia Central, os turcos criaram a dinastia otomana em Bagdá no decorrer de 1300 e lentamente se expandiram para o oeste. Por volta de 1453 eles tomaram Constantinopla e lhe deram o nome de Istambul, destruindo assim o último império ocidental cristão. Os turcos otomanos fizeram, por terra e mar, investidas ao Ocidente e encontraram os europeus cristãos em crise. Não apenas os turcos tomaram boa parte dos Balcãs, mas também sitiaram Viena e tentaram conquistar a Itália e o Mediterrâneo europeu pelo mar. Eles também se dirigiram para a África do Norte e tomaram o Egito em 1517.<sup>79</sup>

Assim, criam-se fluxos e refluxos comerciais, nos quais se inseriam cativos de diversas regiões, abrindo as portas do que se denomina de modernidade.

Contudo, por menor que fossem essas viagens, ainda havia considerável contato entre esses povos. Por exemplo, durante a década de 1450 ocorreu intensa expansão portuguesa para ilhas do Atlântico, mais especificamente, as ilhas Açores, Madeira, Cabo Verde e São Tomé.

Por outro lado, a Espanha conquistava as Ilhas Canárias. Essas regiões eram pouco habitadas e permitiram uma expansão comercial desses Impérios em construção. As rotas comerciais são consolidadas nesse momento e as práticas do plantio do açúcar serão importantes para o futuro da América portuguesa. Nesse sentido, as ilhas dominadas pelo poderio ibérico, com exceção de Açores e Cabo Verde, serão as principais produtoras de açúcar, sendo a ilha de Madeira uma das mais importantes produtoras até o final do quatrocentos sendo comercializado nos mercados de Londres e do restante da Europa atingindo cerca de 1500 toneladas de açúcar por ano.<sup>80</sup> Os trabalhadores cativos eram africanos e nativos das Canárias, assim como se utilizavam trabalhadores livres remunerados. Algo semelhante ocorrerá no Brasil, mas em maior escala.

Desses locais, São Tomé será a última ilha a produzir açúcar e, futuramente, será um importante entreposto de transferência e comércio de escravos. Por esse motivo, comparada às outras ilhas, a produção de açúcar dependia de mais cativos. “Na década de 1550, havia cerca

<sup>79</sup> KLEIN, Herbert S. O tráfico de escravos no Atlântico. Ribeirão Preto: FUNPEC Editora, 2004, p. 50.

<sup>80</sup> KLEIN, Herbert S. O tráfico de escravos no Atlântico. Ribeirão Preto: FUNPEC Editora, 2004, p. 13.

de sessenta usinas operando na ilha e produzindo mais de 2.000 toneladas por ano, com cerca de 5 a 6 mil escravos nas plantações, todos africanos.”<sup>81</sup> Percebe-se, claramente, como a construção do Império português teve como espaço de experiência uma consolidação dos mercados globais que se mesclaram na mão de obra forçada e na produção de matérias-primas, todas rotas comerciais em um mercado global interligado.

Mesmo com todo esse movimento, o início do processo de tráfico de escravos foi, como já abordado, um movimento secundário, consequência dos conflitos e tensões entre os mais diversos povos que compartilhavam um costume: a escravização dos povos derrotados nessas guerras. Nesse sentido, a Europa era incapaz de mover e influir sobre os mais variados povos dos territórios africanos, local de várias disputas. Os eventos que abriram as portas ao domínio Europeu decorrem de, por exemplo, a partir de invasões marroquinas no Império de Songai na região do Alto Niger, sendo esse o maior império da África Ocidental até então. Por isso, Klein apresenta que

Em 1591, uma nação marroquina revivida não apenas expulsou os europeus da maioria de suas cidades costeiras como até mesmo matou um rei português, mas os marroquinos dirigiram-se para o sul através do deserto e tomaram Timbuktu dos songais. O ataque repentino destruiu esse império do Sudão. Embora nações menores continuassem a existir nessa região, a queda da nação songai significou o fim dos grandes impérios nesta área até o século XIX.<sup>82</sup>

O rei português morto foi D. Sebastião I, que liderou as forças portuguesas na Batalha de Alcácer-Quibir.

Porém, não é possível assumir que a Europa foi tomada pelo uso de cativos em suas terras. Como já alertamos, o uso de mão de obra escrava era reduzido e majoritariamente doméstico. Por isso, não surpreende que, em 1630, em Lisboa, se obtenha a estimativa de 15 mil escravizados e uma comunidade com cerca de dois mil negros livres.<sup>83</sup>

Assim, Portugal, mesmo sendo pioneiro no uso mais amplo – para não dizer em larga escala –, possuía uma população cativa reduzida, não representando mais do que 15 por cento da população, e menos de 10 por cento em cidades portuárias de Portugal e Espanha.<sup>84</sup>

Nessa linha de raciocínio, Herbert S. Klein demonstra

O mais rico dos senhores europeus possuía apenas alguns escravos, e, em Portugal, no século XVI, possuir quinze escravos africanos era considerado bastante incomum.

<sup>81</sup> KLEIN, Herbert S. O tráfico de escravos no Atlântico. Ribeirão Preto: FUNPEC Editora, 2004, p. 14.

<sup>82</sup> KLEIN, Herbert S. O tráfico de escravos no Atlântico. Ribeirão Preto: FUNPEC Editora, 2004, p. 56.

<sup>83</sup> KLEIN, Herbert S. O tráfico de escravos no Atlântico. Ribeirão Preto: FUNPEC Editora, 2004, p. 13.

<sup>84</sup> KLEIN, Herbert S. O tráfico de escravos no Atlântico. Ribeirão Preto: FUNPEC Editora, 2004, p. 12.

Embora os donos de escravos fossem os aristocratas ricos, as instituições e os profissionais, muitos dos quais também donos de propriedades rurais, com pouca frequência usavam seus escravos na agricultura. Os escravos eram algumas vezes encontrados em ocupações rurais, mas nunca como elemento significativo da mão de obra agrícola local. Dado seu custo elevado, e a disponibilidade de mão de obra camponesa barata, os escravos africanos na Europa continental não desempenhariam papel significativo na produção de gêneros básicos, e um sistema de escravos, conforme definido pelo modelo romano clássico, não se desenvolveu dentro do continente europeu nos Séculos XV e XVI.<sup>85</sup>

Isso releva de que modo algumas ideias centrais para o capítulo se desdobraram nas *Ordenações Filipinas*. Para o nosso interesse, cabe pontuar que os termos “escravos (scravos)”, “propriedade”, “posse” e “domínio” aparecem nos cinco livros, respectivamente, excluindo os comentários nas notas de rodapé, 56, 38, 101 e 1 vez(es) – salvo engano.<sup>86</sup>

Percebe-se, com clareza, uma vasta preocupação daquele tempo em constituir uma ideia de “posse”, tanto nos domínios imperiais do reino de Portugal (além da União Ibérica, por certo tempo) quanto nas relações micro de domínio entre pessoas.

Portanto, a “posse” e não a “propriedade” é que se revela como problema central das relações senhor-escravo, ou seja, o uso continuado do objeto humano que consolida a propriedade. Mais explicitamente, as *Ordenações Filipinas* já deixam claro a preferência da “posse” no Livro I, Título IX, tratando *Dos Juizes dos feitos Del Rei da Coroa*

<sup>85</sup> I KLEIN, Herbert S. O tráfico de escravos no Atlântico. Ribeirão Preto: FUNPEC Editora, 2004, p. 12.

<sup>86</sup> Livro I (*scravo*: Título XXXIII, p. 78; propriedade: Título I, p. 4; Título IV, p. 16; Título IX, p. 32 (3), p. 33; Título X, p. 37; Título XVI, p. 44 (2), p. 45 (2); Título L, p. 93 (2); Título LXII, p. 127, p. 129; Título LXVI, p. 148; LXXVIII, p. 183, p. 209; posse: Título III, p. 13; Título IX, p. 32 (2); Título LXII, p. 126, p. 127 (3), p. 128, p. 129; Título LXXIII, p. 167; Título LXXIV, p. 169 (4), p. 170 (2); Título LXXV, p. 173; Título LXXVIII, p. 182; Título LXXX, p. 192; domínio: não aparece). Livro II (*scravo*: não aparece; propriedade: Título I, p. 418; Título XXVI, p. 441; Título XLVIII, p. 479; Título LII, p. 484 (2); Título LIII, p. 487; posse: Título IX, p. 428; Título X, p. 430; Título XVI, p. 434; Título XVIII, p. 437; Título XIX, p. 437 (3); Título XXVII, p. 444 (4), p. 445 (2); Título XXVIII, p. 445; Título XXXIV, p. 454; Título XXXV, p. 458 (2); Título XXXVIII, p. 464; Título XXXIX, p. 465; Título XLV, p. 469, p. 471, p. 472, p. 477 (2); Título XLVIII, p. 479; domínio: não aparece). Livro III (*scravo*: Título LVI, p. 647; Título LXXXII, p. 692; propriedade: Título LXX, p. 680 (2); posse: Título XI, p. 575 (2); Título XXXII, p. 616; Título XXXIX, p. 622; Título XL, p. 622 (7), p. 623; Título LXX, p. 680 (2); Título LXXXVIII, p. 688; Título LXXXV, p. 696 (2); domínio: não aparece). Livro IV (*scravo*: Título XVII, p. 798 (9); Título XLIV, p. 830; Título LXIII, p. 865; Título LXXXVIII, p. 895, p. 896 (2); Título LXXXI, p. 909; Título LXXXV, p. 919; propriedade: Título XXVII, p. 806; Título LXX, p. 881; Título LXXXIII, p. 916; Título XCVII, p. 982 (2); posse: Título X, p. 788; Título XLIII, p. 826; Título XLIV, p. 828; Título LIII, p. 847; Título LIV, p. 849; Título LVIII, p. 851 (2), p. 852, p. 853 (4), p. 854; Título XCV, p. 949 (4), p. 950 (4), p. 951, p. 952; Título XCVI, p. 957 (2), p. 959 (2), p. 961 (2), p. 962 (6), p. 966 (2); domínio: Título XLIV, p. 828). Livro V (*scravo*: Título XXXVI, p. 1187 (2); Título XLI, p. 1190 (2); Título LXII, p. 1210, p. 1211 (7); Título LXIII, p. 1212 (3); Título LXX, p. 1218 (5); Título LXXIX, p. 1225; Título LXXX, p. 1228 (2), p. 1229; Título LXXXII, p. 1232 (2); Título LXXXVI, p. 1234; Título LXXXVII, p. 1236; Título XCV, p. 1245; Título XCIX, p. 1247 (4); Título CVII, p. 1254, p. 1256, p. 1259; Título CIX, p. 1260; propriedade: Título XII, p. 1160 (3); Título LXV, p. 1213 (2), p. 1214; Título LXVII, p. 1216; posse: Título XCIX, p. 1247; Título CIV, p. 1251; domínio: Título XLIV, p. 828). No total, *scravos* aparecem 56 vezes, propriedade são utilizadas 38 vezes, posse é a mais utilizada, sendo 101 vezes e domínio consiste em apenas um, salvo engano. SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.

E per instrumentos de agravo, ou Cartas testemunháveis, não darão determinação final em casos sobre jurisdição, ou Direitos Reaes, assi ácerca da posse, como da propriedade. Sómente poderão dar determinação ácerca das interlocutorias, de que couber agravo. Porém as pessoas, que tiverem doações de jurisdições, ou Direito Reaes, poderão vir com embargos aos mandados e despachos, e autor, que as Justiças fizerem, parecendo-lhes que são contra as ditas doações, ou posse, que pretenderem ter nas ditas jurisdições, ou Direitos. E sendo-lhes os embargos recebidos pelas ditas Justiças, o Procurador de nossos feitos, ou Almojarife, que na terra stiver, poderão contrariar os ditos embargos. E depois de se tratar por esta maneira o caso perante as ditas Justiças, sendo a determinação final sobre a posse, ou sobre a propriedade, poderão as ditas pessoas appellar das sentenças finaes, sendo o caso de appellação. E sendo as sentenças dadas contra o Procurador dos nossos feitos, que na terra stiver, elle, ou o Almojarife appellarão delas, e as taes appellações virão ao Juiz dos nossos feitos, onde se determinarão e se cumprirão as sentenças, que nelle forem dadas: e não recebendo as Justiças os taes embargos, ou pondo no processo deles alguma interlocutória, de que haja lugar agravo, poderão as ditas partes agravar, e tirar instrumentos para os Juizes dos nossos feitos, onde se pronunciará o que for justiça ácerca das interlocutorias somente, sem darem pelos ditos instrumentos final determinação nos ditos casos; e dando-se, será nenhuma e de nenhum vigor. E os taes instrumentos, que ao Juiz de nossos feitos vierem, não se despacharão, sem se dar vista ao nosso Procurador.<sup>87</sup>

Revela-se, portanto, que “posse” e “propriedade” remetem aquilo que pertence à pessoa, que é de seu domínio.

Aqui, tem-se o entendimento de que aquilo que pertence a alguém tenha sido alterado à medida que a compreensão acerca do “trabalho” mudou durante a modernidade. Nesse sentido, Rafael Bluteau delimita “trabalho” como “exercício corpóreo, rústico, ou mecânico” além de “a dificuldade, e incommodo do trabalhar”, assim como “coisa que incomoda, afflige o corpo, ou o espírito”<sup>88</sup>

Porém, de que maneira a escravidão difere do trabalho livre se ambas passam pelo processo de alienação?

Para contribuirmos com a questão, é necessário observarmos mais detalhadamente o “modo Brasil”, ou seja, os processos de aplicação de trabalho escravo nas lavouras da América Portuguesa. Assim, os tratados produzidos por Jorge Benci e João Antônio Andreoni<sup>89</sup> nos apresentam, durante os séculos XVII e XVIII, os processos que viriam a impactar os costumes do trabalho cativo e, sobretudo, as relações entre senhores e escravizados.

<sup>87</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I, vol. 1, p. 32.

<sup>88</sup> SILVA, Antônio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro (Volume 2: L – Z), p. 478.

<sup>89</sup> BENCI, Jorge. Economia cristã no governo dos escravos. Disponível em: <<https://purl.pt/24731>>. Acesso em: 30/08/2022; ANDREONI, João Antônio. Cultura e opulência do Brasil, por suas drogas e minas. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222266>>. Acesso em: 30/08/2022. Para uma visão crítica dessas obras, ver CASIMIRO, A. P. B. S. Quatro Visões do Escravismo Colonial: Jorge Benci, Antônio Vieira, Manuel Bernardes e João Antônio Andreoni. *Politeia - História E Sociedade*, vol. 1, n. 1, 2001, p. 141-159.

Em primeiro momento, o “modo Brasil” criticado sobretudo por Jorge Benci, em que o princípio da soberania doméstica dos senhores se fazia regra, a construção da exploração do trabalho, majoritariamente mecânico nas ações físicas dos corpos escravos, estava concentrada na maximização das forças aplicadas no trabalho. Nesse sentido, Benci e Andreoni (mais conhecido por Antonil) articularam preceitos cristãos para elevar as “paixões” dos senhores buscando amenizar os suicídios e fugas dos africanos cativos.

Na esteira desse pensamento, é possível perceber que o trabalho escravo está associado com a maximização da exploração que, somente após muito esforço ideológico e político, o primeiro pelos escritos dos pensadores acima, por exemplo, e o segundo pela aplicação de uma legislação interventora no princípio da soberania doméstica por parte da coroa, o trabalho livre se torna uma fase superior do mesmo processo de exploração, com a possibilidade do trabalhador livre dispor da liberdade de escolha e sem a aplicação de punições rigorosas.<sup>90</sup>

Assim, Rafael de Bivar Marquese expõe, ao detalhar a linha de raciocínio de Benci, o seguinte:

Os deveres essenciais dos cativos para com seus proprietários eram o trabalho e a obediência, a serem desempenhados sem nenhum questionamento. Os senhores, por seu turno, deviam aos escravos sustento material condizente (alimentos e vestimentas), trabalho moderado, castigos equilibrados e, acima de tudo, o provimento do pão espiritual, isto é, a educação dos escravos nos preceitos do catolicismo romano. Asssegurados os deveres mútuos entre proprietários e cativos, o ideal de uma família cristã patriarcal envolvendo dominantes e dominados, uma das pedras angulares do projeto missionário jesuítico, poderia finalmente ser posto em prática. Somente seguindo esses preceitos é que os senhores garantiriam a continuidade da dominação escravista e, portanto, da produção agrícola. Caso contrário, se governassem seus escravos sem freios, agindo exclusivamente de acordo com suas paixões, os senhores infringiriam a ordem divina e receberiam desse modo as punições devidas. Segundo Benci, por conta do desgoverno senhorial, a ira divina já começava a se abater sobre o Brasil, na forma de guerras (invasões holandesas), fomes (carestia de víveres no litoral açucareiro) e pestes (epidemias de varíola e febre amarela). Antonil lembrou os episódios do cativo dos judeus no Egito e na Babilônia: no primeiro caso, Deus mandou as pragas para punir os egípcios contra os maus-tratos infligidos aos hebreus; no segundo, puniu os hebreus, condenando-os ao cativo no Oriente, por maltratarem seus escravos.<sup>91</sup>

<sup>90</sup> Podemos mencionar que isso representa uma mudança na forma de defesa e perpetuação da escravidão. Como nos informa Joyce Chaplin, essa mudança também é perceptível no território americano. Ela utiliza como termo explicativo dessa mudança a noção de “principle of Humanity”. Cabe ressaltar que isso não indica que a escravidão era boa apenas porque os senhores passaram a tratar os escravos de outra forma, apenas indica uma mudança de temporalidade no modo como o controle sobre os cativos se tornou mais complexa, abrindo uma nova ordem de discurso senhorial para a defesa da escravidão. Ver CHAPLIN, Joyce E. Slavery and the principle of humanity: a modern idea in the early lower South. *Journal of Social History*, v. 24, n. 2, p. 299-315, 1990.

<sup>91</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 64-65.

Desse modo, percebe-se como as propostas apelavam para a compaixão dos senhores à medida que deixava claro aos escravos que confiassem em seus senhores, visto que era um bem que estavam recebendo, a cristianização das relações entre o senhor e o escravo. Então, os senhores letrados passavam a uma reformulação da administração dos cativos.

Assim, fica evidente como as perspectivas da questão do trabalho era compreendida no Império português, mais especificamente no Brasil, que se encontrava em situação particular do que a metrópole, que, como vimos acima, recebia poucos escravos em comparação ao Brasil, assim como a aplicação desses escravos estava pouco associada à produção agrícola.

Portanto, o trabalho, seja escravo, seja assalariado, será compreendido na mesma medida, em outras palavras, o trabalhador livre assalariado era compreendido como um dependente.<sup>92</sup> Por isso, ao refletirmos sobre as relações entre senhores e escravos na perspectiva proposta por Sidney Chalhoub em *Visões da Liberdade*, percebe-se que a “liberdade” dos escravizados, enquanto agentes ativos, estava atrelada a uma noção relativista do conceito de liberdade para esses próprios cativos, ou seja, era possível possuir autonomia no íntimo da escravidão, por mais paradoxal que possa soar em um primeiro momento.<sup>93</sup> Em outros termos, há uma dimensão dual entre os direitos concedidos pelos senhores e os direitos normativos das forças institucionais jurídico-burocráticas, sendo os primeiros, em alguns casos, suficientes para os cativos não se revoltarem em grandes proporções desejando os segundos. Como veremos mais adiante, há uma lenta apropriação das instituições jurídico-burocráticas pela ideologia senhorial, em que passam a se tornar a expressão de força e contenção dos cativos nas suas relações imediatas; nessa dimensão, os cativos são conduzidos a reclamarem por seus direitos individuais e não coletivos.<sup>94</sup> Há, portanto, na perspectiva senhorial, uma lógica liberal-meritocrática

<sup>92</sup> ATÍLIA IAMARINO. Como o café escraviza você. YouTube, 15 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dHCuKEVORO4>>. Acesso em: 20/11/2023. Ver a partir de 58 minutos e 30 segundos.

<sup>93</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

<sup>94</sup> De acordo com certa interpretação historiográfica, poderíamos afirmar que essa relação pode ser compreendida como uma “lógica liberal-meritocrática”. Como o objetivo dessa pesquisa não é discutir se as ideias do liberalismo burguês estavam ou não no lugar, tampouco para quem, se para uma elite política ilustrada, se para os pequenos e médios proprietários de escravos, se para os pobres livres e libertos, se para os escravizados. Seguimos as palavras de Rohloff de Mattos, que não é participaremos da discussão a respeito do *lugar* das ideias liberais no Brasil do século XIX. Entre o posicionamento de “quem defende que elas encontravam as suas raízes nos fundamentos econômicos de uma sociedade centrada na produção do lucro, e assim mantinham a função primordial de encobrir e inverter as coisas (cf., principalmente, Maria Sylvia de Carvalho Franco. As ideias estão no lugar. *Cadernos de Debate*, nº 1, São Paulo, 1976) ou por quem afirma que a ideologia cumpriu o papel de realçar o essencial, servindo, pois, como elemento de afirmação da distinção (cf. Roberto Schwarz. As ideias estão fora do lugar. *Estudos Cebrap*, nº 3, São Paulo, 1973). Numa certa medida, parece-nos mais pertinente o posicionamento de Florestan Fernandes (*A revolução burguesa no Brasil*. Rio de Janeiro, 1977) ao sublinhar que ‘o Liberalismo foi a força cultural viva da revolução nacional brasileira’ (p. 38). Ao afirmar que embora não preenchesse aqui as funções de dinamizador cultural de consolidação de uma ordem social autônoma, o ideário liberal concorreu para ‘precipitar a formação e para orientar o desenvolvimento de uma ordem social nacional, mas heteronômica (ou dependente)’ (p.

no acesso a direitos, enquanto que, na perspectiva dos escravizados, essa lógica não era liberal, tampouco meritocrática por ser uma relação pautada na violência.

Assim, a “liberdade”, como nos apresenta Bluteau, terá, entre seus sentidos, a “faculdade, que a alma tem de fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, como mais quer” assim como a “faculdade de poder fazer impunemente, e sem ser responsável, tudo o que não he proibido pelas leis, sem haver quem arbitrariamente tome conhecimento disso” e, mais centralmente, “o estado do que não tem superior senão seus pastores, ou magistrados; do que não he sujeito a pai, do que não he obrigado a família.”<sup>95</sup> Nesse sentido, a liberdade terá uma noção de autonomia, palavra essa que não está presente no dicionário de Bluteau.<sup>96</sup>

Importante pontuar a percepção da liberdade no sentido da “família”, algo que fazia muito sentido nas relações entre senhores e escravos, sendo estes compreendidos como seres infantilizados. As noções patriarcais se enraízam na esteira desse processo.

Desse modo, não nos surpreende como a pluralidade dos significados de liberdade para os escravos poderia ser compreendida como direitos<sup>97</sup> conquistados nas disputas com o senhor.

---

36), Florestan Fernandes acaba por apresentar como seus dividendos positivos, tanto o fato de ter concorrido para revolucionar o horizonte cultural das elites nativas, propiciando-lhes categorias de pensamento e de ação que conduziram ao desmascaramento do ‘esbulho colonial’ quanto o de ter influenciado na separação e superposição dos planos da organização do poder, reservando ao ‘poder central’ um plano independente e superior enquanto os modelos de dominação patrimonialista se faziam sentir apenas de maneira indireta, além de, por fim, ter desencadeado uma vaga de idealismo político que repercutiu de modo construtivo na organização, funcionamento e aperfeiçoamento da Monarquia constitucional. Evidentemente, o fato de nos aproximarmos das posições de Florestan Fernandes não significa a concordância integral com as suas conclusões.” Por esse motivo, nos isentaremos de afirmar se o Brasil e o seu aparato legal era ou não liberal e se a ideologia era ou não compatível com a escravidão moderna, até mesmo porque não teremos espaço para tratar sobre essa discussão neste trabalho. Ademais, caso ocorra de indicarmos termos como “liberal” e/ou “meritocrático” estaremos apenas seguindo interpretações de correntes historiográficas, sem necessariamente concordarmos integralmente com todas as suas premissas e conclusões. A citação se encontra em MATTOS, Ilmar Rohloff de. O tempo Saquarema. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 2017, p. 127.

<sup>95</sup> SILVA, Antônio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. Dicionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro (Volume 2: L - Z), p. 20.

<sup>96</sup> Para um debate sobre a questão da liberdade e da escravidão, ver SILVEIRA, Marco Antonio. A colonização como guerra: conquista e razão de estado na América portuguesa (1640-1808). 1. ed. Curitiba: Appris, 2019, p. 95-151.

<sup>97</sup> A opção pelo termo “direito” é feita em decorrência à ideia proposta por Hebbe Mattos, a de que a ação escrava dentro das relações senhoriais era uma tentativa de articular “privilégios”. Entretanto, levando em consideração que a regulação da escravidão estava inserida dentro do poder privado dos senhores, é necessário observar da perspectiva do senhor que todo “direito” dado (conquistado) pode ser retirado. Além disso, ao observarmos o significado dos termos “direito” e “privilégio”, o primeiro se apresenta com maior pluralidade de sentidos para uma contribuição mais eficaz para a interpretação das relações senhoriais com os escravizados. Evidente que o termo não deve ser utilizado sem critério. Expondo brevemente a etimologia das palavras nos ajuda a compreender a opção pelo termo “direito”. Privilégio vem do latim *privilegium* “**lei excepcional** concernente a um particular ou a poucas pessoas”, por outro lado, direito vem do latim *dirēctus* “[...] que **segue regras ou ordens preestabelecidas**, [...] que **conduz segundo um dado preceito** ou **segundo uma dada forma de ordenação**”. Então, a ideia de direito representa e reforça uma forte posição historiográfica, a de que os cativos precisavam compreender as subjetividades das relações com cada senhor que viviam, entendendo suas regras e ordenações construídas pelas experiências locais e somadas com as de outros cativos, não havia uma “lei excepcional” que bastava o cativo reconhecer que seus privilégios estavam conquistados. Além disso, o termo “direito” permite reforçar a ideia de

Em síntese, podemos identificar que os usos da propriedade cativa, durante o período analisado, tratam de uma primeira temporalidade da função social. Podemos, então, compreender que a racialização construída nesse processo é em outro sentido da racialização durante o século XIX, tratando-se, naquilo que Charles Boxer e Ronaldo Vainfas nos elucidam que no Antigo Regime português o conceito de raça estaria associado à linhagem, à ancestralidade e ao sangue.<sup>98</sup> Assim, temos que o processo de expansão português e a consequente integração de um Império que aproximou territórios africanos e brasileiros formulou uma primeira temporalidade da função social da propriedade escrava, que era usada (posse) de modo a fortalecer as características de *status* dos indivíduos e como primeira experiência de produção em larga escala para o capitalismo comercial. Perceberemos mais adiante que, durante o século XIX, a função social da propriedade será reformulada de modo a permitir uma defesa por parte da classe senhorial do sistema escravista no período da Segunda Escravidão.

## 2.2. MUDANÇAS E DISPUTAS

Para visualizar as possibilidades de trabalho, propriedade, posse e liberdade, é importante mencionar a *lei de 23 de outubro de 1832*, sobre a naturalização dos estrangeiros

A Regencia, em Nome do Imperador do Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1º O Governo fica autorizado a conceder carta de naturalisação, sendo requerida, a todo o estrangeiro, que provar:

§ 1º Ser maior de vinte e um annos.

§ 2º Que se acha no gozo dos direitos civis, como cidadão do paiz, á que pertence, salvo se os houver perdido por motivos absolutamente politicos.

§ 3º Que tem declarado na Camara do municipio de sua residencia seus principios religiosos, sua patria, e que pretende fixar seu domicilio no Brazil.

§ 4º Que tem residido do Brazil por espaço de quatro annos consecutivos, depois de feita a declaração mencionada no paragrapho antecedente; exceptos se, domiciliados por mais de quatro annos no Imperio ao tempo da promulgação deste Lei, requerem dentro de um anno carta de naturalização.

---

luta e conquista dos cativos enquanto sujeitos, “privilégio”, por sua vez, passa uma ideia de passividade. Para os significados dos termos, ver HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p.1049-1050 e p. 2301. Para o artigo de Hebbe Mattos ver ALENCAS-TRO, Luiz Felipe de (Org.). História da vida privada no Brasil: Império: a corte e a modernidade nacional. 1ª ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2019, p. 275-278.

<sup>98</sup> VAINFAS, Ronaldo. Colonização, miscigenação e questão racial: notas sobre equívocos e tabus na historiografia brasileira. *Tempo – Revista do Departamento de História da UFF*, v. 4, n. 8, p. 7-22, 1999.



§ 5º Que ou é possuidor de bens de raiz no Brazil, ou nelle tem parte em fundos de algum estabelecimento industrial, ou exerce alguma profissão util, ou em fim vive honestamente do seu trabalho.<sup>99</sup>

A lei reforçava uma prerrogativa da constituinte de 1824, em que a definição de cidadania foi ampla nesse mundo escravista. Recorrendo à Marquese, é explicado que

Primeiro: a definição de cidadania de 1824 foi ou não inclusiva? Tendo-se em vista a trajetória da cidadania política a partir do final do século XIX nas chamadas sociedades democráticas ocidentais, ela era excludente, como aliás ocorreu em todos os demais arranjos constitucionais que estabeleceram critérios censitários para o direito ao voto e demais exclusões (das mulheres, em especial). Mas, se analisarmos – como temos obrigatoriamente que fazê-lo, para não sermos anacrônicos – nas circunstâncias das sociedades *escravistas* americanas que lhes eram contemporâneas, a Constituição imperial brasileira de 1824 foi de longe a mais inclusiva ao não recorrer a critérios raciais para vetar a concessão de direitos civis e políticos aos ex-escravos nascidos no Brasil e aos seus descendentes.<sup>100</sup>

Nesse âmbito, fica clara a mudança legislativa para acompanhar a aplicação dos costumes compreendidos pela sociedade. Além disso, percebe-se que a lei em questão foi promulgada um ano após a *lei de 1831* que buscava acabar com o tráfico transatlântico de pessoas escravizadas, sendo um indício de que a lei podia ser uma tentativa de naturalizar (que é diferente de tornar cidadãos) os africanos que aqui estavam e/ou chegariam. Evidentemente que os escravizados não receberiam as cartas de naturalização, mas a mera aprovação da lei representa uma ação política aos olhares internacionais, sobretudo da Inglaterra.

Isso decorre de um longo processo iniciado sobretudo no século XVII, após anos de assimilação de portugueses nas regiões africanas. Através dessas relações em nível global, as condições políticas locais também passariam por transições. Em uma relação mútua dos “brancos portugueses” nas regiões africanas, dependentes do senhor local e submetidos às *Ordens* do reino para controle migratório e restrição de hereditariedade ocorreu uma condução

[d]esses homens a rever seus laços em relação às suas origens nacionais e levou as autoridades locais a promulgarem leis de proteção destinadas a integrar os que eram chamados de “brancos” ou de “portugueses”. A assimilação rápida da segunda geração foi acompanhada pela instauração de políticas discriminatórias. As elites africanas procuraram, na realidade, estabelecer um estatuto ambíguo no que dizia respeito aos descendentes dos portugueses, impedindo, notadamente, a transmissão das heranças em linha direta. As uniões não formalizadas entre os brancos e as mulheres da região fragilizavam os direitos dos descendentes. Também era costume, na ocasião da morte de “branco”, o senhor da região ser transformado no responsável pelo legado dos bens

<sup>99</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação. Lei de 23 de outubro de 1832. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37324-23-outubro-1832-563838-publicacaooriginal-87885-pl.html#:~:text=Art.,perdido%20por%20motivos%20absolutamente%20politicos.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37324-23-outubro-1832-563838-publicacaooriginal-87885-pl.html#:~:text=Art.,perdido%20por%20motivos%20absolutamente%20politicos.)>

<sup>100</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia. São Paulo: Intermeios, 2020, p. 233.

do seu hóspede. Integrado às redes econômicas e sociais da Alta Guiné, esses “portugueses brancos” vivem nas costas africanas em uma sociedade paralela. O seu fechamento em uma “casta”, a hereditariedade, conservou as relações hierárquicas que eram acompanhadas da privação de um “direito do solo”, sob a forma de taxas e de presentes (*dádivas*) pagos aos *alcaldes* – os agentes dos reis no litoral. Os casamentos arranjados e a taxaço tinham colocado os portugueses e seus descendentes em uma situação duradoura de vassalagem.<sup>101</sup>

Portanto, no conjunto global do Império português, há uma complexa relação jurídica que buscará uma ordenação pautada em regras gerais que interferem e respaldam ações costumeiras de certas regiões. Por esse motivo, as relações raciais do Império vão existir e decorrer para o Brasil, entretanto, com uma perspectiva que passa por essas experiências portuguesas nas regiões africanas.<sup>102</sup>

Desse modo, Marquese explica que essa definição de cidadania empregada na legislação brasileira era decorrente de uma “leitura aguda da experiência histórica da escravidão brasileira à luz de todo o ciclo das Revoluções Atlânticas de 1776 a 1824”<sup>103</sup> quando, na verdade, decorre de uma multiplicidade de experiências pertencentes à construção do Império português desde do século XVII, na esteira da fixação das *Ordenações Filipinas* gerando conflitos entre os portugueses habitantes nas regiões costeiras da África, possibilitando a consolidação de um espaço de experiência que resultaria nessa compreensão ligada aos critérios raciais, no sentido próprio que criaria uma limitação para a administração da população local brasileira, que, até metade do século XIX, terá uma constante migração forçada de estrangeiros que deveriam passar por um processo de consolidação cidadã nesse novo local, reforçando a conclusão proposta no livro de Tâmis Parron<sup>104</sup>, a de que a constituinte de 1824, nas palavras de Rafael Marquese

jamais foi instrumentalizada como arma de luta política pelos abolicionistas brasileiros. Ela somente o foi pelos senhores de escravos e políticos imperiais, para defender o caráter benéfico da escravidão brasileira como mecanismo produtor de liberdade e de incorporação civil e política.<sup>105</sup>

<sup>101</sup> GUEDES, Roberto (Org.). África: brasileiros e portugueses – séculos XVI – XIX. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 34-35.

<sup>102</sup> Como vimos logo acima, essa dimensão racial é distinta do que se desenvolverá durante o século XIX. Ver VAINFAS, Ronaldo. Colonização, miscigenação e questão racial: notas sobre equívocos e tabus na historiografia brasileira. *Tempo – Revista do Departamento de História da UFF*, v. 4, n. 8, p. 7-22, 1999.

<sup>103</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia. São Paulo: Intermeios, 2020, p. 233.

<sup>104</sup> PARRON, Tâmis. A política de escravidão no Império do Brasil, 1826-1865. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

<sup>105</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia. São Paulo: Intermeios, 2020, p. 234.

Por fim, torna-se claro que as mudanças de compreensão da liberdade, associadas em grande parte com a cidadania no império brasileiro, decorrem de um processo de longa duração associadas com os trabalhos realizados por conglomerados humanos em diversas regiões da construção do Império português, com o emprego compulsório de mão de obra cativa.

### 2.3. A CONDIÇÃO LIVRE E A ESCRAVA

Cabe investigar, nesse momento, a condição do indivíduo livre e do escravo na consolidação de temporalidades que constituem o processo da escravidão – os elementos constituintes da relação senhor-escravo: senhor, escravo e escravização.

Como vimos, o processo alienante que decorre do trabalho é inerente às relações de exploração compulsória, ou seja, tanto os escravizados, quanto os livres e libertos trabalhadores assalariados estão inseridos em um semelhante paradigma exploratório. Em que há a necessidade de sobreviver às condições imediatamente impostas sobre o sujeito e, a partir disso, mecanismos de resistência são possíveis e, eventualmente, a busca pela liberdade se torna necessária, dado que ela é condição para a cidadania e de direitos normativos pelas instituições jurídico-burocráticas.

Porém, é importante reconhecer que as categorias de trabalhos serão transformativas para cada um dos elementos sociais integrantes ao trabalhador, nesse âmbito, o tráfico transatlântico de africanos demarcará a associação de diferenciação do *status* do trabalhador.

Assim, pode-se perceber o que Marquese explica como processo jurídico de cidadania inclusiva na consolidação da escravidão brasileira<sup>106</sup>, fazendo com que o “subalterno [brasileiro] ganhe mais pela associação vertical (pelo clientelismo), do que pela associação horizontal com seus pares”.<sup>107</sup> Revelando, nesse sentido, a perversidade da escravidão brasileira que busca incessantemente a construção de um paralelo/continuidade com o trabalho livre.

<sup>106</sup> REVISTA DE HISTÓRIA USP. Entrevista com Rafael de Bivar Marquese: “Os tempos da escravidão no Brasil e no mundo”. YouTube, 14/05/2020.

<sup>107</sup> Embora o termo “subalterno” não seja apropriado, Marquese fala ao explicar a construção da Constituição de 1824 e o conceito de cidadania inserido nela. Interessante apontar, entretanto, que Mary Karasch menciona algo semelhante: “Mesmo libertos, eram mantidos fora das estruturas políticas. Porém, essas generalizações não significam que não tivessem acesso ao sistema político, uma vez que o clientelismo funcionava também para escravos. Aquele que tivesse uma disputa com seu senhor poderia apelar para um vizinho poderoso, que tivesse um patrono que fosse cortesão, com acesso ao imperador, para interferir a favor do escravo. Além disso, como clientes de senhores poderosos, os escravos serviam amiúde de assassinos de aluguel para os chefões da cidade e fazendeiros, ajudando a reforçar a ‘influência’ política de seus donos. Se tivessem o patrono certo, podiam manipular as relações clientelistas com muito mais eficácia do que estrangeiros brancos que não tivessem protetores. Tendo em vista que muitas decisões políticas eram tomadas fora das estruturas institucionais formais e dependiam de ‘influência’, os escravos podiam influenciar algumas decisões.” KARASCH, Mary C. A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850). São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 121.

Por essa linha de raciocínio, fica evidente o uso de mão de obra livre e escrava sendo empregadas sistematicamente e em conjunto no contexto brasileiro.

Há uma evidente distinção entre essa construção socioeconômica brasileira em relação à tradição portuguesa. Então, estabelece-se uma continuidade entre passado e presente da escravidão na reprodução das desigualdades na contemporaneidade, ou seja, a associação entre trabalho escravo e livre assalariado no contexto de longa duração do Império português permitiu que, no Brasil, local que compulsoriamente mais forçou o ingresso de africanos em seu território se consolidasse uma prática exploratória fundante de uma tradição liberal do Brasil independente.<sup>108</sup>

Por esse raciocínio, cabe explicitar qual é o perigo que se apresenta na compreensão do agente escravo em que busca incessantemente a liberdade, como proposta pela Nova História Social da escravidão. Para isso, Marquese estabelece que

[...] no contexto de luta pelos direitos civis, e no Brasil, no período da redemocratização e de efervescência do movimento negro, teve o mérito incontestável de olhar além do jugo senhorial e enquadrar os escravos como sujeitos históricos plenos. O problema é que noções caras a esta vertente historiográfica, como agência e protagonismo escravo, embebedas que estão no pensamento liberal, podem exagerar a potência transformadora dos indivíduos, obscurecendo outros aspectos fundamentais da realidade escravista, como condicionantes de ordem econômica e política. Mais do que isso, tais noções tendem a construir a imagem de uma história na qual os escravizados agem sempre conforme uma lógica única, universal e atemporal, da busca incessante pela liberdade, não importando o contexto em que atue, e que ao fim e ao cabo destruirá a escravidão.<sup>109</sup>

A fim de compreender e, talvez, ampliar essa interpretação, podemos pensar que, na esteira de raciocínio, em certo sentido, seria entender a lógica plural de comportamentos de agentes diversos ao longo do processo histórico para compreender as diversas relações possíveis na escravização. Para isso, a perspectiva que o próprio Chalhoub desenvolve pode ser compreendida nesse sentido, de que a escravidão não é um processo monolítico aos indivíduos, mas, como submissos, seus próprios espaços de experiência são únicos e, paradoxalmente, semelhantes – por serem limitados – nas possibilidades de desdobramento da liberdade.<sup>110</sup> A manutenção do regime escravocrata no Brasil oitocentista pode ser compreendida – de acordo com alguns autores da época – enquanto resultado e necessidade infundidos por um “Iluminismo

<sup>108</sup> REVISTA DE HISTÓRIA USP. Entrevista com Rafael de Bivar Marquese: “Os tempos da escravidão no Brasil e no mundo”. YouTube, 14/05/2020.

<sup>109</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia. São Paulo: Intermeios, 2020, p. 65.

<sup>110</sup> CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

tardio” do processo de compreender a lógica de rompimento das relações de autoritarismo para uma mais hipócrita de subjetividade das mesmas relações de poder.<sup>111</sup> Por essa razão que a obra de Chalhoub<sup>112</sup> retoma as “visões da liberdade”, que liberdade não deve ser entendida, para aqueles agentes, como estar livre da escravidão, mas buscar, ainda no mesmo *status*, maior “dignidade”, ou seja, almejar o reconhecimento do senhor para as qualidades de realizar o trabalho<sup>113</sup>.

Seguindo esse raciocínio, Eugénia Rodrigues apresenta que

<sup>111</sup> FLORENTINO, Manolo. De escravos, forros e fujões no Rio de Janeiro imperial. *Revista USP*, São Paulo, número 58, junho/agosto, 2003. As notas 12 e 14 ajudam a compreender brevemente tal questão, segue uma parte da nota 12 do artigo: “Vainfas lembra, com razão, que a maldição de Cam já surgia como justificativa do cativo negro em Leão, o Africano (1550) e em Ambrósio Fernandes Brandão (1618). Ressalto que o mesmo já se dava durante a etapa ‘africana’ da expansão portuguesa [...]. É possível que o grande ícone do pensamento cristão escravista do Setecentos seja Manoel Ribeiro Rocha, para quem o escravo era um homem com pleno direito à liberdade. Ribeiro Rocha, por vezes ridicularizado como mero sofista, incorpora em seu modelo justificador a) a ilegitimidade da propriedade escrava; b) um tempo determinado para o fim do cativo; c) a natureza pedagógica (não apenas cristã) do cativo, levada ao extremo. Esse autor precisa ser levado mais a sério pois como secular expressava, como não se encontra em Vieira, Benci ou Azeredo Coutinho, uma mentalidade mais próxima da do homem leigo comum. Participa de seu modelo de cultura da manumissão grande parte das cartas de alforria que tenho coletado para o Rio de Janeiro entre 1840 e 1871, as quais enfatizam a natureza pedagógica do cativo e a necessidade de se legar dinheiro para o forrado começar a nova vida, além de minorarem a inferioridade do escravo, estabelecerem um tempo para a duração do cativo e afirmarem enfaticamente ser a redenção possível.” Ver, também, MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis. Azeredo Coutinho, Visconde de Araruama e a Memória sobre o comércio dos escravos de 1838. *Revista de História*, número 152, p. 99-126, 2005. ALVES, Gilberto Luiz. Azeredo Coutinho. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. (Coleção Educadores). CALOU FILHO, José Ivan. “Azeredo Coutinho: um Homem de Estado”. Em: COUTINHO, J. J. da Cunha de Azeredo. *Concordância das leis de Portugal e das bulas pontifícias das quais umas permitem a escravidão e outras proíbem a escravidão dos índios do Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1988, p. 5-16. (Publicações Históricas, 89). CANTARINO, Nelson Mendes. *A razão e a ordem: O bispo José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho e Defesa Ilustrada do Antigo Regime (1742-1821)*. 2012. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo. HOLANDA, Sérgio Buarque de. “Apresentação”. Em: COUTINHO, J. J. da Cunha de Azeredo. *Obras econômicas de J. J. da Cunha de Azeredo Coutinho (1794-1804)*. São Paulo: Nacional, 1966, pp. 13-53. (Roteiro do Brasil, v. 1). NEVES, G P. “D. Azeredo Coutinho”. Em: VAINFAS, R. (Dir). *Dicionário do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

<sup>112</sup> Durante a revisão desse capítulo, encontrei uma discussão mais aprofundada em MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo (Org.). *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 99-161. Cabe acrescentar, brevemente, à discussão proposta de que Sidney Chalhoub apresentou, em *Visões da liberdade*, uma crítica à historiografia das décadas de 1960 e 1970 e, no desenvolvimento das ideias centrais, uma associação entre a agência escrava como forma de resistência que gerou condições para a aprovação da lei de 28 de setembro de 1871 (a lei do ventre livre). No entanto, o reconhecimento dos direitos em lei não se apresenta como forma de erosão da instituição da escravidão, mas como forma de manutenção da ordem escravista, visto que as leis não foram feitas pelos cativos e sim pela participação e conflito aberto entre parlamentares que se situavam em outra condição social naquela sociedade. Aqui cabe uma questão, se a lei do ventre livre foi uma maneira de manter a ordem escravista, por qual motivo “a maioria esmagadora dos representantes políticos das províncias de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, aquelas que concentravam a maioria da população escrava, votaram contra a proposta”? Essa é uma pergunta que ainda merece mais atenção. Por fim, a ideia estruturalista que Marquese visa retomar da historiografia da década de 1970 é válida e permite uma visão mais abrangente nas pesquisas que trabalham a escravidão, ademais, este não desconsidera os avanços e questões colocadas pela Nova História Social, sendo que, até o próprio Chalhoub, em obra de 2012 intitulada *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*, parece se render à retomada de abordagens sistêmicas na análise histórica, visto que empregou o conceito de “segunda escravidão”.

<sup>113</sup> SILVA, Antônio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. *Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro (Volume 1: A - K)*, p. 438.

Tudo indica que na região do Vale do Zambeze, grande parte dos escravos continuava vinculada ao seu grupo de parentesco, em resultado de processos de escravização voluntária, mas encontravam-se também cativos, oriundos de zonas distantes, que podiam ou não se integrar em novas linhagens. No entanto, como defendeu J. Miller, importa, sobretudo, entender a escravatura em relação às várias práticas nos seus distintos contextos históricos, nas suas variações no espaço e no tempo.<sup>114</sup>

Embora a escravatura possa ter suas particularidades nos seus distintos contextos históricos, deve-se reforçar a perspectiva de longa duração de construção dos tempos. Há, aqui, um ponto de contato entre a agência escrava e os processos mais amplos e plurais.

Nesse caso, o século XVIII apresenta uma vasta escravaria, na região do vale do Zambeze, associada à escravização voluntária relacionada às crises alimentares e ao endividamento ligado ao crédito comercial que permitiu a construção de escravidões específicas e difíceis de destrinçar.<sup>115</sup>

Pela escassa população portuguesa na região, os escravizados eram postos – como seria um costume na tradição escravista do Brasil independente –, em diversas funções naquela sociedade. Assim, não era estranho a aplicação dessa mão de obra nos trabalhos domésticos se estendendo até os serviços de comércio, mineração e guerra. Pela pluralidade de trabalhos e necessidades da região dos Rios de Sena havia muitos escravos especializados, sobretudo nos serviços de carpintaria, além de muitos ferreiros.

Por extensão, o vale do Zambeze se torna um contexto particular e específico de análise, sobretudo porque era uma versão potencializada do que se consolidaria no Brasil. Vale apresentar, ainda que extenso, o parágrafo de Eugénia Rodrigues:

Se os escravos de serviço doméstico residiam na povoação, nas *ntemba* (habitações de estrutura vegetal) localizadas junto das casas dos padres, certamente dentro do próprio amuralhado que as cercava, os restantes cativos habitavam em locais mais distantes, como o termo da vila, os “bares” de ouro ou o território dos chefes africanos vizinhos. Dispunham, assim, de grande mobilidade geográfica e habitualmente cultivavam suas próprias terras, como acontecia nos prazos do vale do Zambeze, e fica claro na documentação sobre esse levantamento. Como foi notado, também, em outros contextos africanos esses escravos gozavam de grande autonomia, resultante das práticas da escravatura na região e de suas próprias ocupações laborais, que frequentemente implicavam ausências de meses em mercados distantes ou nas minas.<sup>116</sup>

<sup>114</sup> GUEDES, Roberto (Org.). *África: brasileiros e portugueses – séculos XVI – XIX*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 151.

<sup>115</sup> GUEDES, Roberto (Org.). *África: brasileiros e portugueses – séculos XVI – XIX*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 152.

<sup>116</sup> GUEDES, Roberto (Org.). *África: brasileiros e portugueses – séculos XVI – XIX*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 155.

O trecho acima se revela como extraordinário para uma proposta de história comparada de longa duração, no sentido próprio de compreender que a região era de domínio português, portanto, pertencente ao Império ultramarino e com suas características próprias de dominação e sujeição entre os povos da região. A extensão das experiências se mostra pertinente para localizar a tradição da política de domínio que se desenvolveria durante a consolidação do maior Estado escravista do mundo moderno, o Brasil.

A pretensão ritualística do cativo se mostrou como um *continuum* no Brasil independente por sua constituinte liberal, se comparada com a de outros Estados escravistas da época, e dita “progressista”, sobretudo por configurar um renovado processo ritual nas modernas sociedades de massa, para configurar procedimentos mais dinâmicos e de sustentação sistêmica de comportamento uniforme na era do capital de mercado. Nesse sentido, o valor do trabalho incide mais sobre a questão da representatividade dentro da sociedade moderna. Então, o trabalho sendo fonte do valor, e o ser humano como fonte do trabalho, os escravizados se tornam base da representação, ou seja, pessoas sem direitos como elemento fundante das pessoas com direitos.<sup>117</sup>

A história nos conduz para demonstrar as experiências dentro da construção do Império português que terão continuidade no Brasil independente. Nesse caso, Rodrigues apresenta que

Importa ressaltar que os próprios cativos possuíam escravos, o que não era raro, sobretudo entre aqueles que, como ocorria no Zumbo, ocupavam-se do trato e tinham possibilidade de acumular riqueza. Porém, a mobilidade social facultada pelo comércio não se traduzia, em geral, na compra da liberdade, mas em ajuntar gente, o principal meio de acumular riqueza e prestígio nessa região da África.<sup>118</sup>

Estabelece-se que, algo crucial para o pleno funcionamento e controle da escravaria, era a “obrigação recíproca entre senhores e escravos”.<sup>119</sup> Portanto, tornam-se presente e persistente as experiências teóricas de Antonil e Benci, por exemplo, para a integração dos processos de escravidão em contextos específicos de uma tradição mais longínqua do uso de mão de obra cativa.

Por mais que essa relação com a escravidão pareça exclusiva da região, Orlando Patterson apresenta, ao longo da história, os chamados “escravos de elite”, que seriam pessoas

<sup>117</sup> EDUARDO MOREIRA. Brasil escravista: desigualdades locais e globais – Live com Tâmis Parron e Lindener Pareto – 04/06. YouTube, 04/06/2021.

<sup>118</sup> GUEDES, Roberto (Org.). África: brasileiros e portugueses – séculos XVI – XIX. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 156.

<sup>119</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 46-68.

associadas a cargos de alto valor simbólico em suas comunidades e que, ainda, estavam articuladas com o terrível processo de escravização.<sup>120</sup> A era moderna, ao que parece, inverte a lógica da proposta simbólica de cargos específicos para relações mais voláteis e flexíveis, sobretudo em uma sociedade massificada, em que o controle social individualizado passa a ser de difícil aplicação. Deve-se a esse processo de difícil controle social, sobretudo, o desenvolvimento da escravidão negra, pela fácil identificação racial e, durante e após a escravidão, os meios de controle dessa população pelos desenvolvimentos e permanências de costumes culturais próprios e que se constituíram como “ameaças” para a sociedade branca da época. Em outras palavras, há uma construção de instituições jurídico-burocráticas que serão apropriadas pela ideologia senhorial, tornando mecanismo de controle de massa, isto é, as instituições tornam-se abertas aos cativos (algo perceptível pelas *ações de liberdade* movidas por escravizados associados a curadores e pessoas livres/libertas) como mecanismo próprio de controle e possibilidade de reconhecimento social por meio dos direitos individuais. Em síntese, os cativos, na sua individualidade, ao buscarem direitos, inserem-se nas instituições e, ao alcançarem a liberdade, por exemplo, caem na armadilha institucional que os senhores criaram, em que impede a associação horizontal e a luta por direitos coletivos. Nesse aspecto, o caráter liberal-meritocrático da *Constituinte de 1824* se completa na perspectiva da elite política senhorial.<sup>121</sup>

As leituras sobre a escravidão em uma perspectiva comparada que ligeiramente fizemos foi capaz de incentivar inúmeras reflexões. A primeira que nos vem à mente é o fato da distinção nas categorias de escravidão, ou seja, na possibilidade de existência de diversos *status* dentro da mesma categoria de exploração. Isso conduz para o segundo raciocínio, que é o fato dessa categoria de exploração se assemelhar muito com uma certa “liberdade”, que passa a ser mais bem compreendida como uma forma de autonomia do cativo, de acordo com a mobilidade que lhe era permitida por seu senhor. Por essa linha de pensamento, a percepção de que os processos decorrentes da escravidão sobrepõem os mesmos das categorias exploratórias do valor do trabalho assalariado se torna mais evidente. Assim, há um espaço de experiência que se desenvolve no seio do Império português que categorizará as formas de compreensão da comunidade africana (associada à escravidão) nos outros cantos do Império, sobretudo na *Constituição de 1824* do Brasil independente.

<sup>120</sup> PATTERSON, Orlando. *Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 415-456. Por exemplo, no Brasil, os feitores e escravizados que estavam associados a “cargos” de controle e condução dos trabalhos de outros cativos.

<sup>121</sup> Isso se expressa com clareza com a constituição de 1891 e se estende até 1988, em que o voto a pessoas analfabetas foi impedido por lei. Ou seja, a abolição da escravidão reforça o caráter de direitos individuais de cada ex-cativo, mas não o coletivo de participar politicamente. Ver: <https://cliohistoriaeliteratura.com/2021/09/22/o-analfabetismo-no-brasil-caiu-de-92-para-56-durante-o-segundo-reinado/>



Por fim, a comparação entre escravidão e trabalho livre assalariado ajuda a compreender as dinâmicas de acesso aos direitos individuais à medida que as formas de resistência à escravidão são equivalentes à medida da violência aplicada na exploração que é diferente no trabalho livre assalariado. Em outros termos, escravizados e assalariados buscam seus direitos na proporção que se sentem violados naquilo que acreditam ser uma melhor condição de vida. No século XIX, visualizaremos cativos acessando mecanismos institucionais para reclamar por melhores condições e pedidos de liberdade. Em síntese: as relações entre senhores e escravos podem ser compreendidas como uma *mola*; se comprimida, a possibilidade de abertura de conflito direto aumenta, favorecendo a resistência escrava por diversos meios; se estendida a mola, as relações se tornam favoráveis ao escravo, permitindo sua mobilidade e autonomia próxima à liberdade. Inclusive, por meio das experiências de Robert Hook, a força aplicada à mola determinará seu tamanho, em ambos os casos (compressão ou extensão) a mola atingirá um ponto de rompimento.<sup>122</sup>

Além disso, as formas de controle do trabalho se tornaram tão potencializadas que a própria linha de produção se transformou em uma teia de operários com *status* distintos entre si, mas de igual valor ao proprietário, dado a contínua exigência de mão de obra qualificada somada à quantidade de mão de obra disponível. Indicando que, à medida que a institucionalização do trabalho ocorre, mais a disputa entre os trabalhadores é intensificada. Na esteira do pensamento proposto por Marquese<sup>123</sup>, de que a *Constituição de 1824* consistiu em uma perversa engenharia social para inserir os escravizados na ordem escravista por meio da lógica de alforria obtida em larga escala nos ajuda a compreender de que maneira os escravos tendo “o patrono certo, podiam manipular as relações clientelistas com muito mais eficácia do que estrangeiros brancos que não tivessem protetores.”<sup>124</sup>

Voltando à questão escrava e ao sistema escravocrata é possível identificar, portanto, uma prática constante ocorrida no próprio tráfico transatlântico, ou seja, a transição da pessoa reduzida à mercadoria, pela sua força de produção, de mão em mão até chegar no mercado específico. Uma vez reduzido à escravidão em alguma região da África, o cativo transitava em

---

<sup>122</sup> ARANHA, Norberto *et al.* A lei de Hooke e as molas não-lineares, um estudo de caso. Revista Brasileira de Ensino de Física, 2016, vol. 38, n. 4. Ricardo Salles e Magno Fonseca Borges também utilizaram essa analogia ao tratar do papel do feitor nas relações entre senhores e escravizados. Ver em CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (Org.). Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 437-460.

<sup>123</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia. São Paulo: Intermeios, 2020, p. 15-42 e p. 209-241. CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio (Orgs.). Território, conflito e identidade. Belo Horizonte, Argvmentvm, 2007, p. 63-88.

<sup>124</sup> KARASCH, Mary C. A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850). São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 121.

múltiplas relações de submissão com seus senhores transitórios que englobam toda a experiência da escravidão – escravização, a situação de escravidão e a manumissão.

No Brasil, esse processo será ainda mais particular e peculiar, ao associar com uma constituição inclusiva<sup>125</sup> a possibilidade de cidadania gerando uma perspectiva terrível e predatória do liberto para um discurso constitutivo do “bom trabalhador”, aquele que, por seus próprios méritos – e muita sorte – conquista sua almejada liberdade que, para os subalternos, será associada como sinônimo de felicidade. Nesse sentido, Bluteau demonstra de forma evidente o que significa essa ideia na virada dos séculos XVIII para o XIX, “o contentamento, estado, do que goza dos bens desejados, do corpo e do espírito”, também sendo presente o termo “salvação”.<sup>126</sup>

Nesse sentido, cabe analisar, brevemente, um exemplo peculiar de resistência escrava para compreendermos algumas das demandas desses agentes e complementar a perspectiva de que “liberdade” estava embebida de muitas possibilidades e significados distintos. Analisemos, portanto, o caso ocorrido a partir de 1828 na Fábrica de Ferro São João de Ipanema, na região de Sorocaba.

Então, em 29 de março de 1828, um documento levado ao presidente da província de São Paulo (possivelmente Tomás Xavier Garcia de Almeida) reivindicava o seguinte:

Dizemos nós escravos desta imperial fábrica de ferro São João de Ipanema estando nós em tais circunstâncias e que nos obriga dizer o quanto nos é penoso trabalharmos sem folha do serviço só por moléstia, e que não recebermos os munícios que nos é prometido, tem sucedido de passarmos semanas inteiras sem comermos e continuando sempre com o serviço e como nós todos sabemos o que temos por semana sete partes de farinha três partes e feijão libras [ileg.] de toucinho, carne [ileg.] libra por dia quando não há feijão e como nos faltam com isto tudo algumas vezes e nunca mais recebemos o que nos fica de atraso, e também não temos recebido cobertores a oito ou nove anos que nos faz grande falta pelo frio que andamos sofrendo e não temos quem nos valha senão V. Ex. e nós trabalhadores do mato pedimos que queremos ganhar alguma pequena quantia aos domingos e dias santos que ficamos trabalhando por cuja razão.<sup>127</sup>

<sup>125</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia. São Paulo: Intermeios, 2020, p. 233. CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio (Orgs.). Território, conflito e identidade. Belo Horizonte, Argvmentvm, 2007, p. 63-88.

<sup>126</sup> SILVA, Antônio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro (Volume 1: A - K), p. 606.

<sup>127</sup> Arquivo Público do Estado de São Paulo (AESP), nº de ordem 5213. Requerimento encaminhado pelos escravos da fábrica de ferro São João de Ipanema ao Presidente da Província de São Paulo, 29 de março de 1828. Ver FLORENCE, Afonso Bandeira. Resistência escrava em São Paulo: a luta dos escravos da fábrica de ferro São João de Ipanema, 1828-1842. Afro-Ásia, Salvador, n. 18, 1996.

É possível perceber, logo de começo que, entre as reivindicações, não estava mencionado o desejo de se tornarem “libertos” ou “livres” de seus senhores. Assim, a história de resistência se dá pelo melhoramento das condições que afligiam esse grupo.

A fábrica de ferro foi inaugurada durante a década de 1810 e, assim como outros locais com uso de mão de obra cativa, o local empregava livres, libertos e escravos. Assim, com jornadas diárias de doze horas, a empresa, em 1836, constaria com 141 cativos e 50 africanos livres e, 10 anos depois, a proporção de cativos estaria em 146 e de africanos livres 240.<sup>128</sup> Nesse sentido, percebemos que, durante o envio do documento, seria provável que o número de cativos fosse semelhante e houvesse um uso ainda mais restrito de mão de obra livre. Podemos supor, portanto, que ao longo da trajetória de trabalho, muitos cativos desenvolviam habilidades e assumiam novos cargos de responsabilidade dentro da fábrica. Além disso, é importante ressaltar que o documento foi escrito, indicando que algum dos cativos sabia ler e escrever ou recebeu auxílio, e o fato de ter sido enviado ao presidente da província indica o *status* daqueles escravos na região, com possibilidade de contato e certa autonomia. Outra questão importante e que esta pesquisa reforça, é o caráter de institucionalização dos processos de requerimento de melhores condições.

Nesse caso, Bandeira Florence indica que:

A atitude dos escravos da fábrica São João de Ipanema, ao recorrerem a um representante da coroa imperial, buscando continuar a negociação estabelecida inicialmente com a administração da fábrica, não constitui, de forma alguma, um sinal de capitulação escrava. Ela expressa um momento de maturação das relações travadas entre eles, que se desdobrou em uma ação política aparentemente planejada. Quando eles se dirigiram ao presidente da província, fosse porque não recebiam com a devida regularidade a alimentação ou porque não a consideravam satisfatória, os escravos fizeram uma descrição do que deveria ser a sua dieta alimentar e assim conferiram ao referido documento originalidade, pois descrições deste gênero não são muito comuns nos arquivos. Registraram, portanto, que deveriam receber, por semana, uma porção de feijão, toucinho e farinha ou, na hipótese da falta do feijão, deveriam receber uma porção de carne.<sup>129</sup>

Interessante pontuar que a solicitação feita pelos trabalhadores escravizados foi levada em consideração pelo presidente da província e foram requisitados esclarecimentos para o administrador da fábrica (provavelmente José Martins da Costa Passos), em que se limitou a dizer que havia uma carência de dinheiro para comprar a quantidade necessária de comida.

<sup>128</sup> FLORENCE, Afonso Bandeira. Resistência escrava em São Paulo: a luta dos escravos da fábrica de ferro São João de Ipanema, 1828-1842. Afro-Ásia, Salvador, n. 18, 1996, p. 10.

<sup>129</sup> FLORENCE, Afonso Bandeira. Resistência escrava em São Paulo: a luta dos escravos da fábrica de ferro São João de Ipanema, 1828-1842. Afro-Ásia, Salvador, n. 18, 1996, p. 16-17.

Desdobrou-se, então, a partir de 1828 fugas individuais e em pequenos grupos de cativos com a consolidação de quilombos na região. Interessante nesse caso é que ele contribui com a perspectiva proposta por Orlando Patterson sobre a diferença entre os determinantes privados e públicos da relação escravista. Nesse sentido, é possível perceber a relação do escravo sendo ajustada por dois eixos, ou seja, as relações diretas entre *senhor-escravo* e a *comunidade externa-laços de subordinação pessoal*, entre elas é possível articular um terceiro eixo, que seria a relação *senhor-comunidade externa*. Então, os determinantes privados se associam ao primeiro eixo, enquanto os determinantes públicos ao segundo e terceiro eixo.<sup>130</sup>

Nesse âmbito, Marquese nos esclarece da seguinte forma:

Nos termos de Patterson, “o senhor, não obstante quão independente desejasse ser nas relações com seu escravo, precisava de sua comunidade tanto para confirmar como para sustentar seu poder”. Comunidade, aqui, deve ser entendida em um sentido lato, englobando não apenas o conjunto dos demais senhores de escravos e homens livres como igualmente o poder político. Patterson adverte ainda que essas correlações variaram no tempo e no espaço, conforme as respostas dos escravos à sua condição, a composição das camadas senhoriais e o caráter do poder político em questão. Ou seja, caso não se leve em conta a natureza do Estado e suas relações com homens livres e escravizados, não será possível compreender devidamente a sociedade escravista submetida a exame.<sup>131</sup>

No caso utilizado para exame é possível perceber esses três eixos condicionantes em ação, a relação dos cativos com os senhores na fábrica e a comunidade externa (livres e libertos) atuando na fábrica, assim como o senhor com a comunidade externa. Além disso, o importante papel do Estado na ação desses agentes escravizados, no recebimento do documento e investigação sobre as condições de trabalho.

Isso se torna ainda mais evidente após a consolidação de quilombos na região em que foi possível o desenvolvimento de “relações de troca e apoio, entre si e com alguns moradores das vizinhanças.”<sup>132</sup> O que levou até a suspeita sobre o cirurgião da região por parte do então administrador João Bloem, em 1836, que foi além e “se referiu à existência de uma ‘sociedade’ de ‘maus vizinhos’ e denunciou o fato de suas ramificações passarem pelos diversos setores da produção dentro da fábrica.”<sup>133</sup> Portanto, é possível que a classe senhorial e a administração da fábrica visualizasse uma “sociedade” alternativa – composta por cativos, quilombolas e livres

<sup>130</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. O poder da escravidão: um comentário aos “Senhores sem escravos”. Almanack Braziliense, virtual, número 6, 2007, p. 15.

<sup>131</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. O poder da escravidão: um comentário aos “Senhores sem escravos”. Almanack Braziliense, virtual, número 6, 2007, p. 15-16.

<sup>132</sup> FLORENCE, Afonso Bandeira. Resistência escrava em São Paulo: a luta dos escravos da fábrica de ferro São João de Ipanema, 1828-1842. Afro-Ásia, Salvador, n. 18, 1996, p. 23.

<sup>133</sup> FLORENCE, Afonso Bandeira. Resistência escrava em São Paulo: a luta dos escravos da fábrica de ferro São João de Ipanema, 1828-1842. Afro-Ásia, Salvador, n. 18, 1996, p. 24.

– que conspirava frequentemente contra a ordem imposta. Assim, tal sociedade transmitia a confiança aos escravizados, além de proporcionar as condições de resistência e fuga. Por isso, ao longo do século XIX, uma saída possível visualizada pelos senhores foi a de inserir essa população no seio das instituições, como forma de amortecer essa “sociedade alternativa”.

Por fim, na esteira do proposto por João José Reis, a interpretação política do levante dos Malês demonstra a combinação de classe, etnia e religião como condição para o ocorrido. Indo além, percebemos como as formas de resistência escrava se desdobram em inúmeras possibilidades a depender das variáveis em jogo. Caso semelhante documentado ocorreu no engenho Santana de Ilhéus, na Bahia, em que cativos apresentaram ao senhor condições que reivindicavam para voltar a trabalhar e servir “como dantes”.<sup>134</sup> É possível perceber, também, um processo institucional, no sentido de a fábrica assumir processos de “obrigações recíprocas” que passaria a independe do administrador.

Cabe citar, brevemente, Stuart Schwartz ao repensar Palmares e refletir sobre o termo “quilombo” para compreender o possível significado para os cativos que resistiam à ordem imposta:

Fundamental nesse problema é a etimologia da palavra “quilombo”. Esse termo passou a significar no Brasil qualquer comunidade de escravos fugidos, e tanto o significado usual quanto a origem são dados pela palavra *Mbundu*, usada para designar acampamento de guerra. Por volta do século XVIII o termo era de uso geral no Brasil, mas sempre permaneceu secundário ao termo mocambo, mais antigo, ou seja, uma palavra *Mbundu* que significa esconderijo. Na verdade, a palavra quilombo só apareceu em documentos contemporâneos no final do século XVII, a não ser quando utilizada, em meados daquele século, pelo poeta Gregório de Mattos, que a empregou com o significado de qualquer local onde os negros se congregavam. O primeiro documento que vi com o termo quilombo, sendo usado para designar uma comunidade de fugitivos, é datado de 1691 e trata especificamente de Palmares. A cronologia e a conexão com Palmares não são acidentais. No termo quilombo está codificada uma história não escrita, que somente agora, devido a pesquisas recentes sobre a história africana, pode ser, ao menos parcialmente, compreendida.<sup>135</sup>

Percebe-se, com isso, que os cativos percebiam uma identidade comum, mesmo que com lideranças reconhecidas entre eles e na comunidade livre, também como a possibilidade

<sup>134</sup> Tratado proposto a Manoel da Silva Ferreira pelos escravos durante o tempo em que se conservavam levantados, 1789, em REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 123. Ver, também, REIS, João José Reis. *Resistência escrava em Ilhéus: um documento inédito*. *Anais do Arquivo Público do Estado da Bahia*, 44, 1979, p. 285-286, e CASTRO, Antônio Barros de. *A economia Política, o Capitalismo e a Escravidão*, em LAPA, José Roberto do Amaral (Org.). *Modos de Produção e Realidade Brasileira*. Petrópolis: Vozes, 1980, p. 96-97.

<sup>135</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Bauru: EDUSC, 2001, p. 255.

de organização nesse processo.<sup>136</sup> É possível reconhecer esses bandos armados como uma resistência por meio de “guerrilha”.

No caso brasileiro, não somente a escravidão será permanente, como a própria constituição do Império do Brasil de 1824 será o motor da experiência da escravidão no território nacional.

Nesse sentido, a investigação das relações entre Portugal e Brasil até início do século XIX são ricas por nos demonstrar um mesmo espaço múltiplo e global com tradições compartilhadas por meio de um efetivo aparato administrativo assentado nas primeiras *Ordenações* do reino, que objetivavam consolidar o poder metropolitano nas colônias. O maior impacto nas colônias não decorreu de Portugal, mas da disputa entre as metrópoles dentro do mercado que se consolida no Atlântico, unificando a América, Europa e África em um mesmo espaço com múltiplas temporalidades. Como paralelo e com o mínimo de interpretação livre, o espaço Atlântico se configura em uma relação de poder semelhante às experiências de escravidão, com as múltiplas tradições que se chocam e constroem novas perspectivas de liberdades, cativos, cidadanias e direitos.

Em síntese, podemos reforçar a leitura de que essas experiências, no estrato da construção do Império português em regiões africanas e brasileiras, permitem identificar uma primeira temporalidade da função social da propriedade escrava e de seus usos (posse) para ampliar o domínio português sobre regiões específicas via Tráfico Transatlântico e, nas íntimas relações entre senhores e escravos, legitimar comportamentos reforçados pela ordem costumeira e normativa das *Ordenações*. Com isso, a partir do processo conceituado como Segunda Escravidão, que analisaremos no próximo capítulo, podemos perceber a abertura de uma segunda temporalidade da função social da propriedade escrava e que seus usos (posse) passarão

---

<sup>136</sup> De acordo com Marco Antonio Silveira: “Aqui merece destaque a análise de Richard Sennett sobre as mudanças na cultura do capitalismo no século XX desde o avanço do neoliberalismo: antes, trabalhar a vida toda numa empresa, embora fosse algo associável ao tédio, ao paternalismo ou mesmo ao conformismo, podia resultar em identidade, respeito junto à comunidade, sensação de estabilidade e capacidade de organização sindical e partidária; a dinâmica neoliberal, por seu turno, ao eliminar tipos de atividade e rechaçar a tendência de se permanecer no mesmo emprego por anos a fio, acarretou o esvaziamento da ação sindical e o expressivo aumento da sensação de inutilidade. Ou seja, os aspectos culturais e políticos ou as crenças nada têm de secundário na dinâmica do capitalismo, interferindo estruturalmente em sua reprodução ou negação. Não se trata, pois, de diferenciar possíveis inclinações autorreguláveis do mercado (que, como se disse acima, permanece “regulado” por relações clientelares, parentais e monopolistas até os dias de hoje) dos aspectos concernentes às relações de poder, identificando o capitalismo às primeiras e o escravismo às últimas, mas sim de compreender como, na complexa e multifacetada história da constituição do mundo capitalista, ambas as dimensões abarcaram arranjos específicos em momentos e contextos históricos também específicos.” Ver nota de rodapé número 593 em SILVEIRA, Marco Antonio. *A colonização como guerra: conquista e razão de estado na América portuguesa (1640-1808)*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019, p. 219-220. Claro que não significa dizer que os cativos estavam em uma dinâmica neoliberal, mas que esse comportamento, somado a diversos outros semelhantes, passariam a ser compreendidos pelas elites locais e globais e espontaneamente nas reações a esse modelo mais “estático” no século XX sob a ideologia neoliberal.

a integrar cada vez mais a agência escravizada no íntimo das instituições como maneira de reforçar as leis normativas assim como contribuir para uma defesa da escravidão no “século do abolicionismo”.

### 3. PERMANÊNCIAS

Como foi analisado durante o capítulo, “a ideologia do trabalho livre não era a do trabalho assalariado, dentre outras razões pela concepção de que um trabalhador assalariado, enquanto dependesse de outrem (seu patrão), jamais seria inteiramente livre (Foner, 1970).”<sup>137</sup>

Ainda que possamos pensar na seguinte lógica:

o fato de ter sido a resistência dos trabalhadores ao longo do século XIX que levou ao desaparecimento da coerção extraeconômica legal nas relações entre patrões/assalariados acabou por reforçar o poder ideológico do antiescravismo e, portanto, seu papel instituinte na naturalização e universalização do trabalho assalariado como trabalho livre.<sup>138</sup>

Não se pode deixar de reparar que há permanências na forma de exploração do trabalho livre assalariado. Compreendendo o trabalho livre assalariado como o reconhecimento de todos os indivíduos como senhores de si mesmos, a lógica de exploração permeia o reconhecimento institucional do *status* da posição dentro da divisão do trabalho. Visto que a ideia de trabalho está assentada na construção do Império, em uma lógica que ultrapassa o conceito de escravo, que se modifica ao longo dos séculos XV ao XIX, porque o escravo não era o único sujeito que emprendia trabalho. Portanto, ser cativo durante esse período é participar ativamente da construção daquilo que será compreendido como ser livre (obtenção de renda) assim como ser cidadão (adquirir propriedade – implícito nas regras de participação política na *Constituinte de 1824*<sup>139</sup>). Em suma, só é possível a naturalização e universalização do trabalho assalariado como livre em decorrência da existência da escravidão moderna.

<sup>137</sup> SALLES, Ricardo H.; MUAZE, Mariana (Orgs.). A segunda escravidão e o império do Brasil em perspectiva histórica. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p. 82.

<sup>138</sup> SALLES, Ricardo H.; MUAZE, Mariana (Orgs.). A segunda escravidão e o império do Brasil em perspectiva histórica. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p. 82.

<sup>139</sup> Ver, na Constituição de 1824, Capítulo III, Art. 45, IV: “Para ser Senador requer-se [...] Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis.”; Capítulo VI, Art. 92, V: “São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes [...] Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.”; Capítulo VI, Art. 94, I: “Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se [...] Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.”; Capítulo VI, Art. 95, I: “Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se [...] Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida,

As ideias que colaborarão para a construção de uma internacionalização consciente dos indivíduos que articulam a política estarão assentadas na perspectiva do cativo. Não sendo esforço diferenciar o cativo das demais relações construídas, mas de que maneira integrar o cativo por outros meios nas relações que surgem das tradições de exploração.

Assim, Portugal, região pioneira nas experiências atlânticas do cativo, percebeu a necessidade de integrar as suas tradições compartilhadas em uma disputa jurídica, a consolidação de um documento que, sustentado por bases plurais entre religião e tradição “ocidental” romana, demonstrava a força política do país “civilizado” para o comando por meio da força, militar e intelectual, de outras regiões “bárbaras”.

Nesse sentido, a escala de produção passará por fases e experiências que decorrem de uma necessidade metropolitana, envolvida com um mercado consumidor de baixa escala, levando ao uso de mão de obra cativa nos processos de produção de açúcar no espaço das ilhas Açores, Madeira, Cabo Verde e São Tomé. Esse momento pode ser considerado a primeira integração do mercado atlântico das escalas de produção que, futuramente, será integrado ao algodão e café. Evidentemente, durante o capítulo, foi explorado sucintamente o açúcar. Porém, o algodão e o café<sup>140</sup> possuem uma história integrada às construções semelhantes apresentadas nesse capítulo.

---

na fôrma dos Arts. 92 e 94.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 03/11/2022.

<sup>140</sup> Rafael de Bivar Marquese está produzindo uma obra de referência sobre a história global do café na longa duração. Um livro que permeia desde o século XVI, quando o consumo da bebida foi inventado, até a crise de superprodução no começo do século XX. Marquese procura demonstrar o surgimento do café na Etiópia, que foi desconhecido até o século XV. Além disso, é um produto distinto do chá e o cacau, por exemplo, que são consumidos milenarmente. O café foi uma invenção ligada, de início, com os ciclos devocionais sufis, como estimulante para as práticas religiosas. O estímulo extraído do consumo do café alcançou as grandes cidades do leste do Mediterrâneo e seu uso passou a ser mais amplo, fugindo do âmbito religioso apenas. Nesse momento, surgiram as primeiras cafeterias, dentro do mundo islâmico. Integrado ao Império Otomano, a propagação do uso do café se deu por meio dos centros urbanos nessa região, conseguindo criar uma estrutura de oferta vinda do Iêmen. Marquese propõe analisar a propagação do café dentro da economia-mundo europeia capitalista, tendo que se articular com uma massificação da estrutura da oferta, sendo compreendida como uma oferta camponesa produzida em pequena escala. As populações europeias reproduzem o modelo otomano de consumo criando uma relação maior de demanda, mas não de oferta. Assim, os centros europeus vão “periferizar” a produção dentro do próprio teatro europeu fazendo uso de mão de obra escrava, consolidando um modelo de *plantation*. Esse momento, Marquese denomina como segunda economia global do café, a partir do século XVII sendo os Impérios Francês e Holandês os expoentes, com larga produção localizada no Suriname e em São Domingos. O Brasil se localiza em uma terceira economia global, que se inicia no século XIX, sendo a revolução do Haiti que abre as condições de possibilidade para a construção da cafeicultura brasileira escravista. Esse momento é que ocorre uma expansão da oferta mundial e que o Brasil produzirá a definitiva massificação do consumo de café. Nesse sentido, o uso do café passa por transformações que vão do seu consumo para fins de devoção, para um uso marcante das luxuosas cafeterias europeias da Ilustração alcançando um novo patamar pela reprodução da vida urbana industrial dos operários como estimulante. A última etapa de consumo tem como agente central o Brasil com a massificação da oferta através do uso de mão de obra escrava. Então, o objetivo desse estudo consiste em entender o Brasil como um produto da história mundial, mas, também, como um produtor dessa história mundial, ou seja, a formação do Estado nacional pelas forças mais amplas do capitalismo global, assim como as relações sociais, atores políticos, estruturas de exploração sendo formadoras da dinâmica do capitalismo. Ver em EDUARDO MOREIRA. *Provocação Histórica:*



Entretanto, da mesma maneira que a Nova História Social tentou superar a “visão de inércia escrava” produzida durante a década de 1970, também se torna necessário visualizar as colônias como regiões que buscam certa “autonomia” em relação às possibilidades que decorrem dos eventos globais. Sobretudo durante a virada do século XVIII para o XIX com as grandes revoluções que podem ser entendidas como espaços de experiência para as regiões periféricas. Por essa linha de raciocínio, é importante pontuar que há uma relação dialética de movimentos estruturais nas regiões que constituem as camadas do capitalismo global, indicando que as revoluções, por mais que parecessem romper com tradições anteriores, recriaram e refundaram renovadas formas de se manter os poderes locais e globais.

Nesse espaço, com a consolidação daquilo que se compreende por institucionalização de processos humanos, o próprio direito, por exemplo, abre um espaço de conflito e disputa que necessita da consolidação de novos processos rituais que as próprias revoluções que abrem o século XIX remontarão. Sendo a principal instituição a permanência da escravidão no espaço atlântico pelo eixo “periférico” como forma de resistência e negociação com o centro no seio da dinâmica capitalista nos plurais tempos históricos.

Portanto, compreender a sociedade brasileira nesse espaço dinâmico e plural como um agente ativo, por meio dos agentes políticos, estruturas de direito e consolidação da economia, fazendo uso de mecanismos institucionalizados, sobretudo da escravidão, será o foco do próximo capítulo.

---

“Tempos plurais, tempos do mundo” – 15/junho às 15h. YouTube, 15/06/2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=maYiEfbC1tk>>. Acesso em: 14/09/2022.

## CAPÍTULO II: O DIREITO DE PROPRIEDADE – CONSTITUIÇÃO DE 1824

Como vimos anteriormente, as *Ordenações* do Reino de Portugal e suas adaptações ao longo do tempo não decorreram de uma causalidade, mas de situações específicas que tentavam tornar o “mundo ibérico” mais compreensível – e ordenado – aos olhos dos diversos agentes que ocupavam os cargos de burocracia na extensão geográfica do Reino.

De maneira semelhante, a *Constituição Política do Império do Brasil de 1824* só foi realizável a partir de experiências sobrepostas em temporalidades que foram possíveis das transformações decorrentes no espaço e tempo<sup>141</sup> de atuação portuguesa. Então, é importante reduzir as escalas e observarmos as vidas na condição escrava, refletindo sobre as violências estruturais desse processo, para alcançar alguma interpretação na análise do uso da propriedade (posse) com sua função social, isto é, passemos a compreender uma segunda temporalidade da função social da propriedade escrava e seus usos (posse) no período conceituado como Segunda Escravidão.

A seguir, para abrir o presente capítulo com uma análise comparativa, traremos dois casos<sup>142</sup> que demonstram as ações dos agentes escravizados na articulação de redes de relacionamento que possibilitaram o acesso aos meios jurídico-burocráticos dominados pelas elites locais, permitindo a conquista da liberdade de crianças advindas do ventre cativo. Cabe pontuar que o primeiro caso ocorreu na Virgínia – colônia britânica que viria a integrar os Estados Unidos –, em 1641, e o segundo caso ocorreu no Império do Brasil na década de 1860.

Em 1641, uma negra escravizada conseguiu ver o seu filho fora do cativeiro. Nessa época, essa conquista foi articulada através dos esforços conjuntos entre os pais da criança; o pai (também cativo e que não pertencia ao mesmo senhor de sua mulher) articulou com o seu “contratante”<sup>143</sup>, visto que o escravo compreendia seu *status* como condicional e não hereditário.

<sup>141</sup> Como nos informa Tâmis Parron: “A expressão ‘espaço-tempo’, no lugar do uso consagrado que separa seus termos em ‘espaço’ e ‘tempo’, segue proposição da cientista social e geógrafa britânica Doren Massey (1992). Massey rejeita o binarismo cartesiano que concebe espaço sem referência de tempo e tempo sem referência de espaço; e sugere que espaço designa a *expressão geográfica de relações sociais interseccionadas num momento* e que tempo é o *ritmo de reiteração dessas mesmas relações cuja intensidade varia no espaço*. Dessa perspectiva, toda mudança no espaço social implica alteração na temporalidade e toda transformação no ritmo social, nova espacialidade.” PARRON, Tâmis. *Tratados de comércio e de Tráfico negreiro*. Nota 1, p. 430-431. Em AIDAR, Bruno; SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima (Org.). *Dicionário histórico de conceitos jurídico-econômicos (Brasil, séculos XVIII-XIX): volume II*. 1. ed. – São Paulo: Alameda, 2020, p. 423-498.

<sup>142</sup> O primeiro caso foi extraído do artigo MORGAN, Jeniffer L. *Partus sequitur ventrem: Law, Race, and Reproduction in Colonial Slavery*. *Small Axe*, v. 22, n. 1, p. 1-17, março, 2018. Já o segundo caso se refere à fonte Felicidade, crioula, por seu curador; ação de liberdade, nº 4645, maço 872, galeria A, 1870, Arquivo Nacional. Também em CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 57-61.

<sup>143</sup> MORGAN, Jeniffer L. *Partus sequitur ventrem: Law, Race, and Reproduction in Colonial Slavery*. *Small Axe*, v. 22, n. 1, p. 9-10, março, 2018.

rio, para que tivesse a permissão de criar porcos e comercializá-los com a intenção de acumular um pecúlio da metade dos lucros que obtivesse. Naquele tempo, os mecanismos de comercialização de bens e o uso do termo “pecúlio” parecem ter sido importantes para a associação com as ideias de “propriedade”, quer os cativos o utilizassem de maneira consciente ou não<sup>144</sup>, porque isso implicava no entendimento social de que “esse poder absoluto compreendia não apenas a capacidade de extrair o pleno valor econômico de uma coisa, de usar (*usus*) e usufruir seus frutos (*fructus*), assim como de ‘abusar’ dela (*ab-usus*), de aliená-la.”<sup>145</sup> Isso nos revela que esse processo permitiu uma brecha aos pais da criança libertada perceberem a diferença entre o valor do gado e o do filho. De certo modo, a liberdade do filho apenas ocorreu por meio do uso e inserção nos canais institucionais da burocracia colonial, em que a existência de uma assembleia colonial tornou possível aos escravizados se comprometerem com a perspectiva dominante de que educariam sua criança com os dogmas da Igreja, batizando seu filho como cristão. Portanto, isso contribuiu para reforçar a ideia de que as estratégias “mais seguras” utilizadas pelos cativos para a conquista de direitos e, nesse caso, a possibilidade de compra da liberdade do filho eram se inserir nas instituições jurídico-burocráticas, ganhando reconhecimento social e se comprometendo institucionalmente com comportamentos reiterados de violência. A criança, mesmo livre, estaria sujeita e inserida nos mesmos meios de dominação de que seus pais, permitindo uma continuidade da violência estrutural da escravização e condições miseráveis de seres humanos.

Por outro lado, no Império do Brasil, na década de 1860, nos deparamos com Maria Ana do Bonfim, uma negra livre que estava à procura de Felicidade, sua filha. É importante ressaltar que Maria não estava sozinha, mas acompanhava o negociante português Joaquim Guimarães que a trouxe consigo quando foi a Bahia. Nesse ínterim, Joaquim descobriu, após tantos anos, que Felicidade estava vivendo como escrava de João da Costa Varela Menna em Ouro Preto, Minas Gerais. Ana do Bonfim, sem demoras, pagou o negociante para buscar a sua filha, visando comprá-la para a libertar e Joaquim Guimarães conseguiu ir a Ouro Preto e comprar Felicidade, trazendo com ele uma procuração para negociar em nome de João da Costa<sup>146</sup>

---

<sup>144</sup> Vale refletir que, na posição de submissão e violência vivenciada pelos cativos, tendo a acreditar que ocorreu um processo consciente de compreensão e apropriação dos modos de vivência das elites senhoriais, permitindo, então, a possibilidade de ascensão social, por meio da alforria, de modo a preservar alguma característica das tradições culturais e sociais entre os cativos. Em síntese, o escravo, para sobreviver e salvar as suas tradições, se apropriava do modo de vida senhorial para alcançar a alforria e, uma vez livre, poderia encontrar alternativas de manutenção da sua (re)novada condição, visto que ninguém nasce escravo.

<sup>145</sup> PATTERSON, Orlando. *Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 59.

<sup>146</sup> Esse trecho chama atenção e é intrigante, visto que, se Joaquim Guimarães já havia comprado Felicidade de João Menna, por que ele tinha uma procuração? Fica difícil dizer a quem, de fato, pertencia Felicidade.

a compra da filha por Maria. Acumular os valores suficientes para a compra de um cativo no Império do Brasil passou a ser muito difícil após a efetiva abolição do tráfico transatlântico, o que demonstra que Maria do Bonfim tinha desenvolvido contatos e habilidades para resistir à violenta realidade das pessoas livres e pobres, isso a permitiu pagar as despesas da viagem de Joaquim Guimarães e adiantar cerca de 300\$000 (trezentos mil reis) pela compra de sua filha. Após certo tempo, o procurador de João Menna passou a exigir de Maria o pagamento restante para a plena aquisição de Felicidade, sendo um valor próximo de 1:700\$000 (um conto e setecentos mil reis), possibilitando assumir que o preço total de sua filha era de, aproximadamente, 2 contos (montante caro para a época).<sup>147</sup> Isso revela o momento limiar vivenciado por Felicidade, cativa parcialmente pertencente à sua mãe e a Joaquim Guimarães.

Essa história passa a ficar mais complexa, visto que Maria passa a ser coagida por Joaquim Guimarães, que ameaçava vender Felicidade para longe da Corte, local em que se desdobra os acontecimentos. Então, Maria busca ajuda com duas quitadeiras africanas forras chamadas Olívia da Purificação e Teresa da Conceição; as três mulheres foram em comissão pedir empréstimo a outro negociante português chamado Antônio Costa. Uma vez concluído o negócio, Felicidade passou a pertencer a Antônio, tornando Maria refém de seus juros abusivos e coagindo mãe e filha (cativa de Costa) para que trabalhassem para pagá-lo.

O processo de liberdade se dá justamente pela razão de que Maria e Felicidade não conseguiram pagar Antônio durante dois meses, mesmo levando em consideração que ambas já haviam quitado a dívida em cerca de 500\$000, ou seja, ainda faltava uma quantia, somada aos juros de 3% – não é possível saber se houve reajuste ao longo do tempo –, cerca de 1:200\$000 a ser paga. Ao não receber seus preciosos pagamentos, Antônio articulou a apreensão de Felicidade para a surpresa de sua mãe, visto que havia certa noção de que Antônio havia comprado a “liberdade” de Felicidade de Joaquim Guimarães, o que gera um problema jurídico. O processo de libertação ocorria associado a um documento conhecido como carta de alforria e não a passando Joaquim Guimarães, tampouco Antônio Costa, Felicidade continuava como propriedade, mas sendo utilizada por sua mãe para contribuir em sua efetiva compra por Maria

---

<sup>147</sup> É o que nos mostra, por exemplo, FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto Pinto de. Padrões de mobilidade e miscigenação racial no Brasil escravista, Rio de Janeiro, século XIX. *Am. Lat. Hist. Econ.*, México, v. 20, n. 3, p. 5-27, dezembro, 2013. FLORENTINO, Manolo. De escravos, forros e fujões no Rio de Janeiro imperial. *Revista USP*, n. 58, p. 104-115, junho/agosto, 2003; e LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert S. Economia e sociedade escravista: Minas Gerais e São Paulo em 1830. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Campinas, v. 21, n. 2, p. 173–193, julho/dezembro, 2004. Esses estudos são uma síntese de que maneira o preço dos escravizados aumentaram ao longo do século XIX, sobretudo a partir da abolição do tráfico transatlântico em 1850, em que Florentino nos revela, tomando as freguesias urbanas do Rio de Janeiro, que o preço médio de um escravo em 1799 era de 80\$000, enquanto, em 1872, o preço chegava cerca de 1:500\$000.

do Bonfim para que, assim, fosse possível passar a carta de alforria e torná-la, finalmente, liberta.

Voltaremos a essa fonte ao longo do capítulo, mas, por enquanto, esses dois casos nos revelam e reforçam algumas questões. A primeira delas, é a evidente dependência dos cativos com as forças mais imediatas de dominação para tomar, realizar e permitir as vontades dos escravizados, sempre em decorrência de um senhor, negociante, clérigo e diversos outros possíveis representantes. Além disso, há a necessidade de se interagir com os meios jurídico-burocráticos em cada contexto, associado sempre às vontades e determinações das elites passadas e/ou contemporâneas que construíram a lei e a determinaram como válida e legítima. Por fim, a violência, coação e coerção presente nas relações que envolvem a camada subalterna livre/liberta e os cativos que são constrangidos às determinações de seus opressores nas suas conquistas.

É sob a luz desses acontecimentos que, através da disputa jurídica acerca dos usos que os senhores fizeram de seus escravos, foi possível mães e pais, avós e avôs, tias e tios, irmãs e irmãos conquistarem a liberdade de seus familiares e amigos.<sup>148</sup> Levando isso em consideração, os documentos legais se tornam rica fonte de investigação histórica. Temos, então, que para cada local analisado acima, o *Código da Virginia de 1662* e a *Constituição Política do Império do Brasil* que determinavam a condição dos filhos nascidos e como isso abriu brechas para a compreensão dos escravizados em pensar estratégias de sobrevivência e resistência em cada contexto.

Nesse sentido, focaremos o debate na *Constituinte de 1824* para analisarmos a relação entre propriedade e escravidão à luz da tradição jurídica portuguesa investigada no primeiro capítulo, possibilitando vislumbrar a permanência da instituição perversa e violenta da escravidão que legitimou, durante 67 anos de existência do Império do Brasil enquanto Estado-nação independente, a permanência de uma considerável parcela da população brasileira e estrangeira (africanos) como escravizados. Ao mesmo tempo, não perderemos de vista que passamos a compreender uma segunda temporalidade da função social da propriedade. Enquanto a primeira etapa contribuiu para a integração do Império português e formulação normativa sobre as desigualdades em cada região do Império, a segunda temporalidade da função social da propriedade, como investigaremos nos próximos capítulos, sustentará um discurso senhorial da defesa da escravidão via uso dos escravizados na associação às instituições jurídico-burocráticas.

---

<sup>148</sup> Considerando sempre que as redes de solidariedade entre os escravizados não eram somente atreladas à consanguinidade e que as famílias escravas eram plurais e envolviam muitos membros para a resistência e efetiva libertação de seus entes queridos.

## 1. PUBLICAÇÃO E CONTEXTO

O período que vai de 1792 até 1842 carrega um importante aspecto do contexto que se insere a independência do Brasil e a sucessiva reorganização burocrática que se deu nesse tempo. Como nos mostra Florentino, há um caráter estruturante das manumissões no Brasil<sup>149</sup>, isto é, a virada do século se articula em meio a uma série de (re)adaptações globais que envolvem a escravidão e, portanto, fortalecem o uso de mão de obra cativa nas Américas. Nas palavras de Manolo Florentino

Em primeiro lugar, implicitamente se assume a natureza estrutural das manumissões no Brasil, isto é, a sua reiteração temporal, embora flutuante, ao longo de toda a época da escravidão. Não se trata de aspecto de menor importância: na Virgínia de 1691, por exemplo, chegou-se a proibir toda manumissão privada, a menos que o senhor deportasse o forro para fora da colônia; mulher branca que ali parisse filho mulato era pesadamente multada, ou serva virava por cinco anos (os filhos, por trinta) – uma situação inimaginável em qualquer época de nossa história. De fato, os estudiosos concordam em que a sociedade escravista brasileira alforriava como nunca se viu em outras partes das Américas.<sup>150</sup>

Por esse motivo, esses 50 anos são identificados “convencionalmente na literatura sobre ciclos econômicos como uma onda Kondratiev, um ciclo de cinquenta anos que se pode dividir num período de expansão (fase A), entre 1792 e 1815 e um período de contração (fase B), entre 1815 e 1842”.<sup>151</sup> Nessas duas fases estão ocorrendo inúmeros eventos que se interseccionam com os acontecimentos locais no Brasil.

Entre esses eventos, Manolo Florentino sintetiza que as “frequências de manumissões obedeceriam a tendências inversamente proporcionais às sucessivas fases da economia escravista: maior incidência em fases B (de recessão), menor em fases A (de expansão econômica).”<sup>152</sup> Por óbvio, deduz-se que a expansão demanda maior uso e aplicação da força de trabalho, restringindo as alforrias; já na recessão, a propriedade cativa desvalorizava mediante os custos para a manutenção do escravizado, para isso, a alforria gratuita ou paga e outras formas

<sup>149</sup> FLORENTINO, Manolo. De escravos, forros e fujões no Rio de Janeiro imperial. Revista USP, n. 58, p. 112, junho/agosto, 2003.

<sup>150</sup> FLORENTINO, Manolo. De escravos, forros e fujões no Rio de Janeiro imperial. Revista USP, n. 58, p. 112, junho/agosto, 2003.

<sup>151</sup> TOMICH, Dale W. Pelo Prisma da Escravidão: Trabalho, Capital e Economia Mundial. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011, p. 135. Ver, também, FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia. Rio de Janeiro, c. 1790-1840. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

<sup>152</sup> FLORENTINO, Manolo. De escravos, forros e fujões no Rio de Janeiro imperial. Revista USP, n. 58, p. 112, junho/agosto, 2003.

de exploração dessa mão de obra passavam a dar maior flexibilidade à vivência cotidiana dos cativos.

O ponto chave é que a noção de propriedade cativa se transformaria ao longo desses movimentos econômicos, estando mais atrelada ao uso dessa propriedade e não pela noção absoluta da propriedade em si. Em síntese, é possível supor que as alforrias viriam com mais facilidade àqueles escravizados que eram entendidos pelas autoridades jurídicas e senhorias como sem uso “social” e, a partir dessa perspectiva, as suas relações com seus possuidores se fizeram mais flexibilizadas, ou seja, “fosse no campo ou na cidade, a concessão das alforrias e seus desdobramentos reforçavam politicamente a escravidão”<sup>153</sup> e, por consequência, a compreensão dos usos dos escravizados em perspectiva aos alforriados. Trataremos dessas experiências adiante com mais profundidade.

Sabe-se que o período de formação do Brasil independente se dá com fortes disputas com a Inglaterra acerca do tráfico atlântico de escravizados, sendo um período em que foi impulsionado o crime do tráfico reconhecido primeiro pela *lei de 1831* e, mais tarde, pela *lei de 1850*.<sup>154</sup> Somando todo o período, salvo engano, cerca de 1 milhão e 700 mil pessoas foram trazidas pelo tráfico transatlântico<sup>155</sup> e cerca de 21 mil pelo tráfico intra-americano.<sup>156</sup> Há, portanto, uma vasta demanda por mão de obra cativa que foi utilizada e reorganizada pelos ajustes do mercado global do período.<sup>157</sup>

Percebe-se que no ano da independência e momento conturbado para o Brasil, durante a formação de país independente, além das diversas rebeliões e revoltas, o país produziu mais de cem mil toneladas métricas de açúcar, sendo um importante fornecedor de matéria-prima para os mercados europeu e americano. Além disso, a produção de café e algodão também aumentam.

<sup>153</sup> SOARES, Márcio de Sousa. A remissão do cativo: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750-c. 1830. Rio de Janeiro: Apicuri, 2009, p. 273.

<sup>154</sup> Conhecidas, respectivamente, como Lei Feijó (ou “Lei para inglês ver”) e Lei Eusébio de Queirós.

<sup>155</sup> SLAVEVOYAGES. Comércio Transatlântico de Escravos – Base de Dados. Disponível em: <<https://www.slavevoyages.org/voyage/database#statistics>>. Acesso em: 26/01/2023.

<sup>156</sup> *Idem*. Comércio Intra-Americano de Escravos – Base de Dados. Disponível em: <<https://www.slavevoyages.org/american/database#statistics>>. Acesso em: 26/01/2023.

<sup>157</sup> Além disso, cabe pontuar, mesmo que brevemente, o papel da revolução de São Domingos para um exponencial aumento da produção açucareira a nível global. No Brasil, já havia um estímulo à produção açucareira em algumas regiões brasileiras, no final dos setecentos, mais especificamente São Paulo se destaca como uma dessas regiões. Ver TOMICH, Dale W. Pelo Prisma da Escravidão: Trabalho, Capital e Economia Mundial. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011, p. 135-138. Ver, também, FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia. Rio de Janeiro, c. 1790-1840. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. Para a produção açucareira em São Paulo ver TEIXEIRA, Paulo Eduardo. A colonização e a economia açucareira em Campinas, 1765 a 1829. História (São Paulo), 39, 2020; e MICHELI, Marco. Considerações sobre a produção de açúcar e a lavoura de mantimentos em São Paulo na virada do século XVIII ao XIX. Revista Angelus Novus, v. 13, n. 13, p. 151-167, 2019.

Esse *boom* econômico e sua consequente retração do período não impediu a emergência de conflitos locais e internacionais. Ocorreu, no Brasil, cerca de 23 conflitos no território nacional<sup>158</sup>, entre eles, insurreições, revoltas, processos de independência, conspirações e o fechamento do Congresso. Internacionalmente, o Brasil viveu uma transformação na condição de Colônia para Reino e, por fim, a de Império; durante o período, passou por eventos que envolvem a invasão da Guiana Francesa, a incorporação da Cisplatina, a Revolução Liberal de 1821, a guerra da Cisplatina e os diversos embates com a Inglaterra para a eventual abolição do tráfico transatlântico, alcançando o limiar de um conflito aberto com a maior potência do período.

De todos os acontecimentos, cabe selecionar dois que marcaram a sua importância para a formação do documento central desse capítulo (*Constituição de 1824* e os diversos *Processos jurídicos e de liberdade*), a vinda da família real portuguesa e a elevação do Brasil à condição de Reino Unido e a Revolta Liberal de 1821.

A vinda da família real portuguesa marcou um processo de abertura comercial e cultural para o Brasil, esse processo é importante para localizarmos o país na formação de consumo do capitalismo moderno. A relação com a cultura material se transforma com a vinda da realeza portuguesa, produtos que antes não encontravam seu espaço nos lares e cidades brasileiras passam a integrá-las. Há um choque entre o suposto mundo “antigo” e “arcaico” colonial com a “modernidade” e “avanço” metropolitano. Entretanto, um elo que conectará esses mundos será o da escravidão, marcada como mecanismo de formação social nas gerações que vivenciaram o século XIX.<sup>159</sup> Além de ser a propriedade mais socialmente atrativa, o que marca a escravidão (enquanto capital social, econômico e político) associada ao capitalismo histórico, ambos caminhando em seus múltiplos estratos.<sup>160</sup>

Em segundo momento, a Revolta Liberal de 1821 forneceu as experiências para a formação constitucional do Império do Brasil, marcado pelo fechamento do Congresso e a construção da *Constituinte de 1824* outorgada por D. Pedro I. Tratando mais especificamente dos debates parlamentares nas Cortes de Lisboa, Rafael Marquese e Márcia Berbel apresentam que

---

<sup>158</sup> Na conta, registro os “grandes” eventos, não negando a existência dos conflitos diários entre senhores e escravizados.

<sup>159</sup> ALENCASTRO, Luiz Felipe de (Org.). *História da vida privada no Brasil: Império: a corte e a modernidade nacional*. 1ª ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2019.

<sup>160</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. *Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia*. São Paulo: Intermeios, 2020, p. 38. Além disso, é necessário pontuar a perspectiva do sistema-mundo como pano de fundo da compreensão do capitalismo aqui abordado, isto é, de que o capitalismo não nasceu primeiro na Europa e depois se espalhou pelo mundo, pelo contrário, o capitalismo se formou na medida em passa a ser constituída um sistema-mundo com a expansão espacial do processo da integração do mercado global. Ver SALLES, Ricardo H.; MUAZE, Mariana (Orgs.). *A segunda escravidão e o império do Brasil em perspectiva histórica*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p. 77.



Os debates realizados em torno das relações, diretas ou indiretas, entre escravidão e cidadania ocupam poucas páginas do Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa de 1821 e 1822. Os deputados, eleitos em Portugal e no Brasil, dividiram-se e procuraram convergências no interior de outros grandes temas, em especial naqueles relacionados às medidas para a integração econômica ou político-administrativa do Império. No que se refere às definições quanto à cidadania, o que sobressai é a concordância entre os deputados sobre a política inclusiva a ser adotada e a ausência da ideia de raça no conjunto de argumentos apresentados. Portanto, e ao contrário do que ocorreu no caso espanhol, a abordagem desse assunto não nos auxilia a compreender os motivos que levaram à separação dos Reinos de Portugal e do Brasil e à proclamação da Independência.<sup>161</sup>

Percebe-se, portanto, que as Cortes de Lisboa ocorreram como experiência advinda da Revolta Liberal e que Brasil e Portugal ainda se encontravam como território “unificado”, isto é, um reino formal.<sup>162</sup> Embora Rafael Marquese e Márcia Berbel tenham focado na interseção entre cidadania e raça, a contribuição que o presente capítulo trará para o debate será articular a ideia de propriedade e a apropriação dos escravizados sobre seus próprios corpos. Cabe pontuar, inclusive, como a experiência de São Domingos foi importante para o pensamento de parte da classe política brasileira nas Cortes de Lisboa, quando o pernambucano Castro e Silva fala

[...] nada mais atrevido do que a ignorância. Eu não sei explicar-me por que já me sinto horrorizado das funestas consequências de uma tal deliberação, parece-me que já antevejo as tristes cenas da ilha de S. Domingos, porque ninguém há que ignore a influência que esta classe tem na escravatura muito fácil em seduzir. He um dos primeiros deveres de o legislador procurar conhecer o tempo e o povo para quem legisla, e sendo como é conhecida a ignorância daquele povo, não se poderá chamar precipitada e impolítica uma tal deliberação?<sup>163</sup>

Consciente ou não das suas afirmações, Castro e Silva talvez não se importasse com a condição cativa e não soubesse dos quase 2 milhões de pessoas escravizadas que ingressaram no Brasil durante o período em que viveu. Para fins de comparação, São Domingos contava com uma população escrava de meio milhão em 1789, enquanto os livres somavam 58 mil pessoas brancas e “de cor”.<sup>164</sup> Portanto, uma realidade bem distinta da brasileira.

<sup>161</sup> CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio (Org.). Território, conflito e identidade. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2007, p. 68.

<sup>162</sup> Para um estudo crítico sobre a ideia de “recolonização” ver ROCHA, Antonio Penalves. A recolonização do Brasil pelas Cortes: História de uma invenção historiográfica. São Paulo: Editora Unesp, 2009. Na página 117, ele escreve: “Em vista disso tudo, pode-se dizer que a recolonização, como está presente na memória nacional brasileira e portuguesa, foi uma invenção historiográfica. Com efeito, os documentos atestam que nunca houve tentativa de recolonização do Brasil pelas Cortes, e sim que a noção de recolonização serviu inicialmente para expressar um sentimento criado pela mentalidade reinol de um grupo de brasileiros.”

<sup>163</sup> Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa de 1821 e 1822, sessão de 13 de agosto de 1822, p. 144.

<sup>164</sup> ANPHLAC. A Independência do Haiti na Era das Revoluções: apresentação. Disponível em: <

Por fim, as Cortes de Lisboa foram centrais para reconhecer que

Critérios não raciais definiram a concepção liberal da cidadania nessa primeira experiência parlamentar portuguesa (e brasileira): ela deveria ser estendida a todos os homens livres, produtivos e já inseridos na gestão dos negócios públicos. A unidade entre esses portugueses/cidadãos era vista como cultural e histórica, devendo ser mantida e ampliada por meio da ação racional e da educação. Os debates mostram que a elaboração dessa definição ocorreu em função do diagnóstico apresentado pelos deputados do Brasil, e talvez representasse mais um esforço para conservar a unidade do Império já em desagregação. Durante o ano de 1822, enquanto realizavam-se as principais discussões sobre esse tema, cresciam os indícios de que a união dos dois reinos era insustentável.<sup>165</sup>

Então, percebe-se de que maneira essas duas experiências foram importantes para a consolidação da *Constituinte de 1824*, dado que surge em um momento que não mais pode ser analisado e compreendido nas mesmas condições dos eventos do passado, embora um *continuum* seja identificável.<sup>166</sup> Assim, o mundo que possibilitou uma resposta de Portugal com as suas *Ordenações* não é o mesmo mundo em que possibilitou uma resposta do Império do Brasil com a sua *Constituição*. Em outros termos, a necessidade da propriedade escrava na expansão do Império português cumpre uma função social diferente da necessidade da propriedade escrava durante o Império do Brasil no século XIX, ainda que possamos identificar permanências até a abolição definitiva do Tráfico Transatlântico de escravizados na década de 1850.

Nessa linha de raciocínio, algo que alastra esse processo de mudança global é a escravidão e até ela não se manteve idêntica sob as mesmas condições de organização jurídica, embora existam permanências. Na construção de um mercado global mais integrado e acelerado devido à Revolução Industrial, a escravidão é potencializada em Cuba, Estados Unidos e Brasil, tornando evidente uma relação entre os grandes proprietários e as linhas de crédito.<sup>167</sup> Portanto, é sob a luz desses ocorridos que o capítulo analisará um mundo que produziu a “segunda escravidão” dos africanos nas Américas.<sup>168</sup>

<sup>165</sup> CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio (Org.). Território, conflito e identidade. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2007, p. 73.

<sup>166</sup> ALENCASTRO, Luiz Felipe de (Org.). História da vida privada no Brasil: Império: a corte e a modernidade nacional. 1ª ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2019, p. 16. Nas palavras de Alencastro: “Nesse sentido – e esta é a ideia que fundamenta todo o capítulo –, o escravismo não se apresenta como uma herança colonial, como um vínculo com o passado que o presente oitocentista se encarregaria de dissolver. Apresenta-se, isto sim, como um compromisso para o futuro: o Império retoma e reconstrói a escravidão no quadro do direito moderno, dentro de um país independente, projetando-a sobre a contemporaneidade.”

<sup>167</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo (Org.). Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 27-32.

<sup>168</sup> CRAVO, Télió. Desembarque da segunda escravidão na historiografia brasileira. Tempo, v. 27, n. 1, p. 215-221, 2021. MARQUESE, Rafael de Bivar. Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. MARQUESE, Rafael de Bivar. Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia. São Paulo: Intermeios, 2020. MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo (Org.). Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba,

Cabe, nesse momento, investigarmos as relações entre escravidão e propriedade na fonte central desse capítulo, complementando com outras fontes primárias (*ações de liberdade* e o *Diário das Cortes*). Utilizaremos a publicação disponível no *site* do planalto<sup>169</sup>, sua escolha foi feita com base em ser acessível e manter a linguagem da época.

Por fim, perceberemos pelos documentos analisados como a função social da propriedade escrava no século XIX se dá em uma temporalidade distinta daquela da expansão e consolidação do Império português. A primeira temporalidade sendo associada à conexão do Império via Tráfico Transatlântico de pessoas escravizadas associado a integração das leis normativas para ordenar as desigualdades nesses locais, legitimando o domínio português. A segunda temporalidade, como veremos nesse e no próximo capítulo, estará assentada em um discurso senhorial para a defesa e manutenção da escravidão até o final do século XIX.

## 2. POLÍTICA DE DOMÍNIO

No âmbito jurídico, a escravidão foi associada à ideia de propriedade. Contudo, que tipo de propriedade era a pessoa escrava? E quais eram as suas relações com o proprietário e a sociedade?<sup>170</sup>

O objetivo central desse capítulo é demonstrar como a associação entre as ideias “propriedade” e “escravidão” se mesclaram durante o Império do Brasil e, por meio de uma análise da *Constituição de 1824* somada às *Ações de Liberdade* ocorridas ao longo do período, contribuir para uma nova perspectiva que propõe uma revisão sobre a ideia de “propriedade” pela ideia de “posseção”<sup>171</sup>, em que possui um espectro de significados bem mais próximo ao das experiências da escravidão nessa fase do capitalismo global em perspectiva nacional.

---

Brasil e Estados Unidos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. PARRON, Tâmis. A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. TOMICH, Dale W. Pelo Prisma da Escravidão: Trabalho, Capital e Economia Mundial. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011.

<sup>169</sup> O documento pode ser encontrado em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Há, porém, outra versão, mais completa e estruturada ao documento original, que está disponível no Portal da Câmara dos Deputados que pode ser encontrado em <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy\\_of\\_colecao2.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html)>.

<sup>170</sup> Adam Smith concebeu uma ideia de propriedade que serviu de pressuposto argumentativo para uma visão contra o trabalho escravo. Por isso, as defesas da escravidão ocorridas no Brasil, ao longo da sua existência, partiram de um quadro teórico novo ou de uma apropriação que “deturpou” o objetivo das ideias de Smith. Ver ROCHA, Antonio Penalves. A escravidão em “A Riqueza das Nações” de Adam Smith. Série História do Nordeste, Recife, vol. 1, n. 14, p. 173-185, 1993.

<sup>171</sup> O estudo de Orlando Patterson buscou demonstrar a relação senhor-escravo como uma forma de parasitismo. No caso, embora a obra traga inúmeras contribuições para ampliar o leque de estudos sobre escravidão no Brasil, é importante cautela ao compreender a anulação do tempo histórico em seu estudo devido ao tipo de sociologia funcionalista empregada. Nesse âmbito, torna-se necessário e muito efetivo sua historicização. Ver MARQUESE,

Em 1823, uma lei promulgada pela Assembleia Constitucional, junto a D. Pedro I, nos chama a atenção, visto que ela legitimou a maneira como os governos das províncias se estabeleceram. Entre os seus 37 artigos, que tratam desde o ordenado (salário) anual do presidente das províncias até o cuidado em promover o “bom tratamento dos escravos, e propôr arbitrios para facilitar a sua lenta emancipação”.<sup>172</sup> Cabe pontuar que os presidentes das províncias de São Pedro do Sul, São Paulo, Goyaz, Mato Grosso, Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará tiveram de ordenado 3:200\$000 (3 contos e 200 mil réis), enquanto os presidentes das demais províncias de Alagoas, Amazonas, Ceará, Cisplatina, Espírito Santo, Paraná, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São João da Palma e Sergipe recebiam 2:400\$000; já os secretários das primeiras recebiam 1:400\$000 e das segundas 1:000\$000. Então, o presidente de uma província como a de São Paulo recebia, por mês, cerca de 266 mil contos. Para fins de comparação, após a proibição do tráfico de escravos, tornando o preço dos cativos mais elevado, a média que se pagava por um escravo era de 630\$000.<sup>173</sup> Contudo, na época da promulgação da lei, o valor médio dos escravos era de 150\$000.<sup>174</sup> Tornando possível dizer que grande parte das pessoas que formavam o corpo burocrático do Império deviam ser donos de escravos, não necessariamente os explorando para fins comerciais de larga escala em engenhos e *plantations*, mas como um determinante de *status* e para realizar serviços domésticos e cotidianos.

A lei é importante justamente pela consideração em estabelecer a governança das províncias, sendo os presidentes e secretários escolhidos pelo imperador<sup>175</sup>. Por outro lado, cada província contava com um vice-presidente, sendo esse votado por um conselho formado por votação semelhante à da eleição dos deputados da assembleia. Embora os conselheiros não recebessem um salário, a lei estabelecia uma gratificação diária pelo tempo de trabalho de 3\$400 para os das primeiras províncias acima citadas e 2\$400 para os das segundas províncias

---

Rafael de Bivar. Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia. São Paulo: Intermeios, 2020, p. 224-227.

<sup>172</sup> Lei de 20.10.1823. Dá nova fôrma aos Governos das Provincias, creando para cada uma delas um Presidente e Conselho. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/leis-do-imperio-1>>. Acesso em: 30/01/2023. Pelo que tudo indica, esta lei não foi revogada com a publicação da Constituição em 1824. Além disso, ver os arts. 165 e 166 na Constituição em que estabelecem, respectivamente, “averá em cada Provincia um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convem ao bom serviço do Estado” e “A Lei designará as suas attribuições, competencia, e autoridade, e quanto convier no melhor desempenho desta Administração.”

<sup>173</sup> CASTRO, Helio Oliveira Portocarrero de. Viabilidade econômica da escravidão no Brasil: 1880-1888. Revista brasileira de Economia, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 45, janeiro/março, 1973.

<sup>174</sup> LOBO, Eulalia Maria Lahmeyer *et. al.* Evolução dos preços e do padrão de vida no Rio de Janeiro, 1820-1930 – resultados preliminares. Revista brasileira de Economia, Rio de Janeiro, v. 25, n. 4, p. 252, outubro/dezembro, 1971.

<sup>175</sup> À exceção da cidade do Rio de Janeiro – município neutro – o Império foi constituído, salvo engano, de 21 províncias e, ao longo do tempo que o Império se manteve, são incontáveis as alterações de presidentes. Tomando de exemplo as províncias do Rio de Janeiro e São Paulo, respectivamente, contaram com 40 e 102 presidentes.

acima citadas; o conselho não era permanente e tendia a durar, no máximo, dois meses. Isso é importante, porque o artigo 24 tornava responsabilidade dos presidentes e conselheiros 16 objetos e, entre eles, no 10º parágrafo é possível encontrar o da promoção do “bom tratamento dos escravos, e propôr arbitrios para facilitar a sua lenta emancipação”.<sup>176</sup> Estabelecendo-se em lei anterior à própria *Constituição de 1824* a responsabilidade dos presidentes das províncias em articular a lenta emancipação dos escravizados.<sup>177</sup> Logo, surge a questão: por que a abolição da escravidão demandou uma lei imperial e não se consolidou espaços abertos de conflito em regiões abolicionistas?<sup>178</sup>

Há uma evidente disputa pela ideia de tempo, visto que a lei estabelece a agonia da “lenta emancipação”. Anterior ao fatídico<sup>179</sup> artigo 6 da *Constituição de 1824*, no qual estabeleceu serem cidadãos brasileiros “Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou **libertos**, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação”<sup>180</sup>, estabelecendo como cidadãos e garantindo os direitos civis e políticos para todos os escravos nascidos no país que se alforriassem, ou seja, estabeleceu uma “pré-condição” de cidadania aos futuros libertos.

Cabe observar como todo o corpo jurídico, desde a *Constituição até Leis e Decretos* do Império possibilitam uma visão mais ampla da articulação institucional da permanência da escravidão. Além disso, a ideia de emancipação ressoa a uma relação familiar, conforme o dicionário de Bluteau emancipar significa: “fazer o filho senhor de si, isento, e livre do pátrio poder § tomar sobeja liberdade”.<sup>181</sup> A liberdade, portanto, necessitava ser conquistada pelos

<sup>176</sup> Lei de 20.10.1823. Dá nova fôrma aos Governos das Provincias, creando para cada uma delas um Presidente e Conselho. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/leis-do-imperio-1>>. Acesso em: 30/01/2023.

<sup>177</sup> Quando investigamos o termo “emancipação” no dicionário de Bluteau não há qualquer referência à liberdade dos escravos, tampouco no dicionário jurídico comercial de José Ferreira Borges, já no dicionário de Antônio de Moraes Silva é explícito a menção à “libertação, alforria”. Acesso aos documentos: <<https://purl.pt/298>>; <<https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5412>>; e <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242523>>.

<sup>178</sup> Para um debate entre Nabuco de Araújo e Luiz Gama durante a década de 1880 sobre a validade e vigência da lei de 26 de janeiro de 1818 ver AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 140-146. Esse debate revela como algumas leis anteriores à independência do Brasil se mantiveram vigentes durante todo o Império, abrindo brechas para que advogados, companheiros da Loja Maçônica América e militantes do Clube Radical Paulistano pudessem contestar a escravidão ilegal de centenas de africanos.

<sup>179</sup> Porque, nas palavras de Tâmis Parron, foi esse artigo que “fixaram o quadro institucional das defesas da escravidão por mais de seis décadas no Brasil.” Ver PARRON, Tâmis. A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 33.

<sup>180</sup> Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 30/01/2023.

<sup>181</sup> SILVA, Antônio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro (Volume 1: A – K, p. 467. Cabe reforçar a ideia de que os escravos eram colocados em categorias semelhante às crianças, mulheres e animais. O entendimento era plural e variava de acordo com a situação, mas, de modo geral, os escravos

cativos e é nesse ponto que a engenharia social da *Constituição de 1824* é articulada, provendo os senhores com o mecanismo institucional para manter e gerir sua escravatura.

As tradições jurídicas serão compartilhadas por uma longa duração, no caso brasileiro, as *Ordenações* que se manterão até 1916, junto a isso, a própria *Constituição de 1824* se apropriará daquilo que foi escrito na *Constituição dos Estados Unidos*. Os textos jurídicos, portanto, estarão circunscritos em uma nova dinâmica global que se movimentam de maneiras disruptivas em diversos locais daquele mundo, fortalecendo, por um lado, práticas já consideradas “bárbaras” por parte das populações europeias (que impulsionaram o tráfico transatlântico e consolidaram parte das ideias que justificavam a escravidão, além de uma interpretação do governo despótico dos senhores sobre os escravos), por outro lado, Brasil, Estados Unidos e Cuba impulsionarão, cada um a seu modo, o tráfico transatlântico até a década de 1850, articulando de diversas formas a resistência contra o abolicionismo.

Abolicionismo apropriado e propagado pela Inglaterra, hegemônica potência global do período, em que a compreensão da exigência britânica pela abolição do tráfico atlântico de escravos articula uma relação entre o próprio interesse com as experiências do Império inglês que desagua em um interesse universal de transformação na articulação da própria escravidão que ultrapassa as barreiras nacionais por meio do sistema capitalista que, no início do século XIX, se articulará em uma nova etapa.

Por esse motivo, é ressaltado por José Antonio Piqueras que a experiência com o trabalho escravo na ilha britânica possui uma longa tradição que

Por outro lado, seria um excesso excluir a Inglaterra da experiência escravista ao ponto de o país carecer de antecedentes na formação de seu sistema legal. Não apenas as modalidades de trabalho forçado foram muito frequentes na Grã-Bretanha como estiveram na base de sua expansão econômica desde o século XVII por meio dos trabalhadores temporariamente forçados; nos séculos X e XI, uma das especialidades da ilha consistia na exportação de celtas escravizados. A participação nas cruzadas, no final desse século, familiarizou-os com a escravidão muito difundida na Síria. Por último, a conquista normanda intensificou o número de escravos domésticos, calculado em 10% da população masculina, segundo os registros do *Doomsday Book*, antes de sua assimilação à servidão. Mesmo então distinguiam-se as pessoas livres que tinham acesso aos tribunais e o restante, *servus* e *cottiers* contratados, que não estavam sujeitos à lei comum, mas aos poderes, da jurisdição ou privados.<sup>182</sup>

Isso implica em boas reflexões sobre o processo de consolidação da “segunda escravidão” no Brasil. Pode-se admitir que as experiências da escravidão durante o Império português

---

africanos eram vistos pelo olhar dominador como seres infantis e que necessitavam do “resgate” (para usarmos o termo de Manuel Ribeiro Rocha) da sua condição “selvagem”.

<sup>182</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo (Org.). *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 192.

e em seus domínios contribuíram com a formação de um sistema legal (*Ordenações*, que se manterão vigentes até 1916), que permanecerá como base da resistência do Brasil contra o abolicionismo do século XIX, sendo compreendido na transformação das temporalidades da função social da propriedade escrava e seus usos (posse).

Cabe pontuar, entretanto, que “o jurídico não se limita à lei”<sup>183</sup>, ou seja,

são também as práticas instituídas ou a interpretação estabelecida das normas. A lei não é somente a lei positiva, promulgada. No Antigo Regime europeu e no contexto colonial americano, o direito consuetudinário tinha força considerável. E nesse contexto compreende-se o exercício da jurisdição, de acordo com a lei, mas também superposta, em sentido estrito, à lei, que reveste a autoridade – real ou particular – do poder de conceder justiça e de impor penas, ou fazer com que sejam cumpridas por meio de seus delegados. No regime escravista, contrapõem-se as autoridades reais, os empregados dos cabildos e a ampla autoridade, verdadeira potestade, nas mãos dos senhores quanto à ordem, à disciplina e o castigo no interior de seus engenhos e cafezais, um corpo de direitos tangíveis e protegidos.<sup>184</sup>

A distinção, feita durante o primeiro capítulo, cabe ser retomada aqui. Não se deve compreender a jurisdição do Império do Brasil somente com a lei escrita, ou seja, a lei *positiva*<sup>185</sup>. Como se percebe nos debates acerca da *lei do Ventre Livre*, houve resistência por parte dos parlamentares em estabelecer em lei algo que era compreendido do direito costumeiro.<sup>186</sup> Então, até 1871, deve-se compreender o costume com força considerável entre a população brasileira. Nesse mesmo raciocínio, percebe-se a consolidação, durante o século XIX, de um processo de institucionalização constante entre as forças do Estado associadas às demandas das dinâmicas capitalistas.

<sup>183</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo (Org.). *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 221.

<sup>184</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo (Org.). *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 221-222. Cabildo (do espanhol: “conselho municipal”) era a unidade fundamental do governo local na América espanhola colonial. Seguindo uma tradição que remonta aos romanos, os espanhóis consideravam a cidade de suma importância, estando a paisagem envolvente diretamente subordinada a ela. Nos assuntos locais, cada município da América Hispânica era governado pelo seu cabildo, ou conselho, de uma forma que lembrava as cidades castelhanas do final da Idade Média. Os membros de um conselho, *regidores* (vereadores) e *alcaldes ordinarios* (magistrados), juntamente com o *corregidor* (juiz nomeado pela realeza), gozavam de considerável prestígio e poder. O tamanho de um conselho variava, mas sempre era pequeno. Os cabildos de cidades importantes, como Lima e México, contavam com cerca de 12 membros. Ver mais em BRITANNICA. Cabildo. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/cabildo-local-government>>. Acesso em: 21/11/2023. Tradução livre minha. Embora tratando do contexto espanhol e cubano, podemos identificar diversas semelhanças com o contexto brasileiro.

<sup>185</sup> O termo “positivo” ou “positivado” será evitado ao longo da pesquisa para evitar confusões com a noção de “positivismo” metodológico. Por isso, optaremos pelo uso do termo “normativo” e semelhantes.

<sup>186</sup> Optou-se pelo termo “direito costumeiro” em detrimento ao “consuetudinário”, visto que, embora tenha sido presente nas relações cotidianas a formação de conjunto de regras e costumes, não ocorreu uma formalização desses processos, em parte, até a Lei do Ventre Livre, em que um dos focos do debate foi a inserção de um costume – pecúlio – em letra de lei.

Para complementar, é possível mencionarmos a visão de Victor Turner, autor importante para o modelo proposto por Orlando Patterson.<sup>187</sup> Então, Victor Turner diz

O que parece ter acontecido é que, com o incremento da especialização da sociedade e da cultura, com a progressiva complexidade na divisão social do trabalho, aquilo que era na sociedade tribal principalmente um conjunto de qualidades transitórias “entre” estados definidos da cultura e da sociedade, transformou-se num estado institucionalizado. [...] A transição tornou-se, neste caso, numa condição permanente.<sup>188</sup>

Portanto, a “segunda escravidão” pode ser entendida como uma etapa da “escravidão institucional” ou “institucionalização das relações sociais”, visto que a associação entre produção de artigos e a “demanda maciça de bens e à introdução, para produzir esses bens, de nova tecnologia que modificava a estrutura e a capacidade produtiva dos territórios provedores de *commodities* [...]”.<sup>189</sup> Como esta pesquisa não procura trabalhar todas as questões relativas ao conceito da Segunda Escravidão, focaremos, como já estabelecido, nas múltiplas temporalidades da função social da propriedade escrava e identificaremos essas temporalidades para contribuímos no entendimento da questão relativa à duração e sustentação da escravidão brasileira até fins do século XIX.

A ideia de uma “escravidão institucional” remete aos processos que integram e constituem parte do sistema capitalista. Parte central dessa transformação se centraliza na disputa pela propriedade e seu uso (posse), visto que as experiências do trabalho escravo serão necessárias para a consolidação do trabalho livre assalariado, a noção de produção extraída dessa propriedade será remetida para o uso prático (com valor social, político e econômico) dessa propriedade, ou seja, sua posse. Assim, o sistema escravista (agentes da elite política senhorial) dobra a aposta nas forças mercadológicas para potencializar a produção, para isso, criando todo um aparato jurídico-burocrático e ideológico que permitirá prolongar a duração da escravidão no século XIX.

---

<sup>187</sup> Nesse sentido, Rafael de Bivar Marquese que, esposando as ideias de Patterson, fez vasto e produtivo uso acadêmico, não cita – salvo engano – aquele que foi central para a construção da obra de Patterson, isto é, o antropólogo Victor Turner. Turner foi utilizado para “mostrar [...] que a escravidão é um domínio altamente simbólico da experiência humana.” PATTERSON, Orlando. *Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 68. Então, no mesmo caminho, Waldomiro Lourenço da Silva Júnior, Tâmis Peixoto Parron e Márcio de Sousa Soares articularam Patterson para uma análise consistente da escravidão brasileira articulada ao conceito de “segunda escravidão” por meio do modelo de Patterson, porém, – salvo engano –, não articularam Victor Turner em suas pesquisas.

<sup>188</sup> TURNER, Victor W. *O processo ritual: estrutura e antiestrutura*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 107. O termo mais adequado para *commodities* seria matérias-primas, mas optei para manter o original do autor.

<sup>189</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo (Org.). *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 241.



Por essa linha de pensamento, somos conduzidos a compreender de que maneira o cativo deve ser visto. De acordo com Piqueras

“Toda a escravidão pode ser escravidão, mas nem todas as escravidões são iguais, econômica ou culturalmente.” Podemos concordar com o que afirma Sidney Mintz quando nos adverte sobre a necessidade de distinguir se a escravidão desempenha um papel principalmente econômico ou se está integrada a um código de conduta em que a racionalidade econômica é secundária. “Todas as definições da condição de escravo contêm em seu núcleo a ideia dos direitos de propriedade de uma pessoa sobre a outra. Em certas circunstâncias, tais direitos tomam a forma de capital. (...) Se realmente o escravo é capital, uma fonte de acumulação de capital, uma mercadoria, ou algo mais além disso, é muito relevante”, continua. Para o historiador, deveria ser relevante se ele é capital, fonte de acumulação de capital ou mercadoria, é claro, um ser humano ou parte de um processo de produção. Se o escravo é considerado capital, será preciso repetir com Marx que este não é uma coisa, mas uma relação social entre pessoas no processo de produção: “Um negro é um negro. Só em determinadas condições se converte em escravo. Uma máquina de fiar algodão é uma máquina de fiar algodão. Só em determinadas condições se converte em capital.” **Só em determinadas condições o escravo se converte em capital, e em função disso e do domínio que seu dono exerce, dá lugar a uma “sociedade de caráter peculiar e distintivo”.**<sup>190</sup>

Por isso a importância de Orlando Patterson para se pensar o Império do Brasil, dado que o ponto de análise do modelo proposto por Patterson retira o peso da interpretação do cativo como propriedade, permitindo uma observação crítica ao passado escravista brasileiro. Nesse ponto, seguiremos Patterson, afirmando que

Minha objeção a essas definições não significa que eu não considere os escravos como objetos de propriedade. O problema é que definir a escravidão *apenas* como o tratamento de seres humanos como se fossem propriedade não funciona como definição, pois de fato não especifica qualquer categoria distinta de pessoas. Direitos e poderes de propriedade são elaborados no tocante a muitas pessoas que claramente não são escravas. De fato, qualquer pessoa, mendigo ou rei, pode ser objeto de uma relação de propriedade. Os escravos não são diferentes a esse respeito.<sup>191</sup>

Os processos de institucionalização presentes nas consolidações dos Estados modernos, que remetem a uma longa duração que se articula com o capitalismo histórico, estão associados com as experiências decorrentes do emprego do trabalho cativo. Por esse motivo, o escravizado é a conjunção entre capital, fonte de acumulação de capital, mercadoria, parte do processo de produção e, sobretudo, um ser humano.

Por isso, Victor Turner contribui para pensarmos o jogo de escalas entre o indivíduo escravizado e a política da escravidão. Turner emprega os conceitos de “*communitas*” e “*estru-*

<sup>190</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo (Org.). *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 229-230. Grifo meu.

<sup>191</sup> PATTERSON, Orlando. *Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 45.

tura” para perceber que o escravizado não deve ser observado como um indivíduo limiar a partir do momento que está pertencendo à sociedade e à comunidade local de relações mútuas. Porém, quando se observa a relação geral de indivíduos escravizados que compõem uma *communitas*, isto é, uma “natureza espontânea, imediata e concreta, por oposição à natureza governada por normas, abstrata, institucionalizada da estrutura social.”<sup>192</sup> A *communitas* deve ser vista como uma parte limiar da estrutura social, um exemplo possível são os laços de solidariedade familiar entre os cativos que preservavam as tradições africanas.<sup>193</sup> Por isso, o medo que muitos senhores de escravos sentiam é da potencialidade “mística” (para dialogar com Turner) que a *communitas* constrói entre os entes que a integram, as tradições religiosas africanas pouco compreendidas pelos senhores cristãos, além do próprio processo de sincretismo que ocorreu, podem ser considerados exemplos dessa relação dialética entre *communitas* e estrutura. Nas palavras de Turner ao citar Buber para sintetizar o conceito de *communitas*

“A comunidade [*communitas*] consiste em uma multidão de pessoas que não estão mais lado a lado (e, acrescente-se, acima e abaixo), mas umas *com* as outras. E esta multidão, embora se movimente na direção de um objetivo, experimental, no entanto, por toda parte uma virada para os outros, o enfrentamento dinâmico com os outros, uma fluência do *Eu* para o *Tu*. A comunidade existe onde a comunidade acontece” (p. 51).<sup>194</sup>

Articulando ao contexto do Império do Brasil, os cativos eram compreendidos como uma propriedade produtiva e de *status* para os senhores. Isso se desdobra em uma complexidade em visualizar o trabalho de produção do agente escravizado e o agente livre como formas abstratas de valor temporariamente incorporados. Os trabalhadores são e produzem fontes de valor. Nesse sentido, vamos na corrente do proposto por Tâmis Parron de que

My claim is that by remaking the *spatiality* of capital during the nineteenth century, value relations transformed the *temporality* of Slavery, stting the global historical conditions for both its expansion and its crisis.<sup>195</sup>

Portanto, o trabalho integra uma dinâmica da propriedade, mais especificamente, a posse, além de ser uma propriedade em si, ou seja, o proletário só possui a sua própria força de

<sup>192</sup> TURNER, Victor W. O processo ritual: estrutura e antiestrutura. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 123.

<sup>193</sup> SLENES, Robert W. Na senzala, uma flor – Esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

<sup>194</sup> TURNER, Victor W. O processo ritual: estrutura e antiestrutura. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 123.

<sup>195</sup> “Minha afirmação é que, ao refazer a *espacialidade* do capital durante o século XIX, as relações de valor transformaram a *temporalidade* da escravidão, estabelecendo as condições históricas globais tanto para sua expansão quanto para sua crise.” (Tradução livre minha). PARRON, Tâmis. Bringing Capital Back Again In Slavery and Abolition. Marxist Sociology blog, 11 de janeiro de 2023.

trabalho.<sup>196</sup> O cativo, por outro lado, é a conjunção de valor, porque este não é dono da sua força de trabalho, visto que a produção gerada pelo emprego do seu trabalho decorre de um mecanismo institucional de coerção e, portanto, integra uma outra camada da sociedade, isto é, a dos senhores de escravos. Em outros termos, é pela chave interpretativa de Turner e Patterson que se torna possível identificar e fornecer possíveis explicações às múltiplas temporalidades da função social da propriedade escrava e seus usos (posse).

Compreender que o controle e a manutenção da ordem escravista no Império do Brasil foram, além da extensão dos direitos civis e políticos aos **libertos**, isto é, a possibilidade de integração social aos escravos nascidos em território brasileiro que, ao conquistarem sua liberdade, poderiam se aproximar da população livre e apagar os vestígios do cativo de suas vidas. A aproximação entre as formas de trabalho livre assalariado e cativo possibilitou a ampliação das redes de solidariedade aos escravos e permitiu a apropriação dos usos sobre o seu próprio trabalho para reivindicar a liberdade. Uma vez integrado à ordem vigente, não havia necessidade de encerrá-la, pois essa o favoreceria como forma de diferenciação social, bastava contribuir para a sua rede mais próxima, a *communitas* que ainda se integrava, permitindo uma mobilidade geracional familiar. Essa é uma possível leitura interpretativa da segunda temporalidade da função social da propriedade escrava no Império do Brasil, isto é, os escravos, enquanto agentes, cumpriam uma função social de contribuir direta e indiretamente na legitimação do sistema escravista ao se inserirem nas instituições jurídico-burocráticas ao buscarem melhores condições no cativo e/ou a liberdade. Em outros termos, a busca da liberdade individual (direito individual) via instituições reforçava indiretamente e diretamente o discurso senhorial da defesa da escravidão durante o século XIX, pela sua “positividade” e “benignidade”, e reforçava o “direito coletivo” do contínuo uso da mão de obra escravizada. Esse perverso mecanismo contribui para acrescentarmos explicações para o alongamento do Tráfico Transatlântico de escravizados até a década de 1850 e o porquê de a abolição ter se dado em 1888.

Como o movimento abolicionista, gestado desde a década de 1860, tomou força nacional apenas na década de 1880, o Ceará foi a primeira província a cumprir o estabelecido na *lei de 10 de outubro de 1823*<sup>197</sup> (mencionada anteriormente), emancipando os escravizados em

---

<sup>196</sup> Na perspectiva de Adam Smith: “a propriedade de que todo homem goza relativamente ao seu próprio trabalho, sendo a *base originária de qualquer outra propriedade* – é de todas a mais sagrada e inviolável. Todo o patrimônio de um homem pobre consiste na sua força e habilidade de suas mãos; impedi-lo de aplicar essa força pela forma que melhor lhe parece, desde que não causa prejuízo ao seu próximo, constitui uma clara violação da mais sagrada das propriedades”. Em ROCHA, Antonio Penalves. A escravidão em “A Riqueza das Nações” de Adam Smith. Série História do Nordeste, Recife, vol. 1, n. 14, p. 183, 1993.

<sup>197</sup> Lei de 20.10.1823. Dá nova forma aos Governos das Províncias, criando para cada uma delas um Presidente e Conselho. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/leis-do-imperio-1>>. Acesso em: 30/01/2023.

1884, ainda que sem força normativa. Nesse momento, cabe investigarmos as *ordens jurídicas* do Império e sua barbárie estrutural do sistema político brasileiro contra os cativos.

## 2.1. O IMPÉRIO DA BARBÁRIE

Em 1808, José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho<sup>198</sup> escreveu e, talvez tenha fundado, o mito da escravização de africanos como consequência da prática costumeira e local das sociedades africanas, isto é, o discurso de que a escravidão já ocorria entre os africanos e os europeus foram apenas (re)introduzidos ao processo em uma maior escala devido aos avanços na navegação. Além disso, Azeredo Coutinho toma emprestado a lógica proposta por Manuel Ribeiro Rocha<sup>199</sup> de que o tráfico ou, como era colocado por eles, o “comércio”, era fruto de um processo que beneficiava os africanos, que eram “resgatados” e introduzidos a uma melhor condição de vida.

Como vimos, o ano de 1808 foi um espaço de muitas experiências para a formação político-econômica do Brasil. Azeredo Coutinho escreveu o que seria adaptado por Bernardo Pereira de Vasconcelos 35 anos mais tarde de que a escravidão africana aproveitava os braços supérfluos e perdidos para a África e vinham para o Brasil cultivar terras.<sup>200</sup> Nessa linha de raciocínio, Joaquim de Cunha escreveu que a vida dos cativos era melhorada na medida que, introduzidos aos “povos civilizados”, existiam leis “protetoras, defensoras da vida e da existência” daqueles cativos.<sup>201</sup> Em síntese, é um pensamento que consolidará a formação social e econômica do Império e integrará a segunda temporalidade da função social da propriedade escrava, dado que ela tinha “proteções” e isso será utilizada como parte do discurso senhorial da defesa da escravidão sobre bases positivas, tanto normativa quanto de a escravidão ser “benéfica” aos cativos. Percebemos, nesse sentido, que a propriedade passa a ter “proteções” que

<sup>198</sup> COUTINHO, José Joaquim da Cunha de Azeredo. Concordancia das leis de Portugal e das bullas pontifícias, das quaes humas permitem a escravidão dos pretos d’Africa, e outras prohibem a escravidão dos indios do Brazil. Lisboa: Nova Officina de João Rodrigues Neves, 1808, p. 8 e 12. Disponível em: <[https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/16415?locale-attribute=pt\\_PT](https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/16415?locale-attribute=pt_PT)>. Acesso em: 22/02/2023.

<sup>199</sup> ROCHA, Manuel Ribeiro. Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

<sup>200</sup> A conhecida frase de Vasconcelos é: “Os africanos têm contribuído para o aumento, ou têm feito a riqueza da América, a riqueza é sinônimo de civilização no século em que vivemos; logo, a África tem civilizado a América, que ingrata não reconhece esse benefício.” Proferia no Senado em sessão de 27 de abril de 1843. Anais do Senado, 27 de abril de 1843, Livro 4, p. 394. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ip\\_anaisimperio.asp](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ip_anaisimperio.asp)>. Acesso em: 22/02/2023.

<sup>201</sup> COUTINHO, José Joaquim da Cunha de Azeredo. Concordancia das leis de Portugal e das bullas pontifícias, das quaes humas permitem a escravidão dos pretos d’Africa, e outras prohibem a escravidão dos indios do Brazil. Lisboa: Nova Officina de João Rodrigues Neves, 1808, p. 12.

defenderão uma determinada classe específica, sustentando uma função social da propriedade que privilegiará ganhos políticos, econômicos e sociais à elite política senhorial.

A partir desse momento, a barbárie foi assumida pela íntima relação entre as leis e o aparato jurídico-burocrático, que serviriam como formas de integrar os negros cativos na estrutura social. Portanto, os defensores da escravidão (que não se reduziam apenas a uma pequena classe política, mas à extensão do corpo social que não admitia outras possibilidades de empregar a força de trabalho sem ser compulsória) estavam articulados em torno de uma ordem social que buscava integrar os cativos na sociedade civil daquela época, o que contribui para identificarmos essa segunda temporalidade da função social da propriedade escrava.

O profundo estudo arquivístico realizado por Sidney Chalhoub<sup>202</sup>, e tantos outros historiadores da Nova História Social, contribui para a percepção dessa leitura sobre o passado escravista brasileiro, visto que os casos estudados e a *ações de liberdade*, no todo, só existem devido à possibilidade do acesso dos escravizados aos mecanismos jurídico-burocráticos do Império, mesmo que os casos não fossem benéficos aos cativos em geral e nem que fossem fáceis. A leitura que faremos, então, é perceber as múltiplas temporalidades que decorrem nessas instituições quando os indivíduos se relacionam no íntimo delas.

Esse acesso possível dos cativos aos meios jurídico-burocráticos parece representar uma dinâmica geral de sociedades escravistas. Em breve comparação, o *Code Noir* de 1685 e, posteriormente, adaptado para a Louisiana em 1724, admitia uma série de compromissos legitimados e normativos em lei escrita para adequar a classe senhorial ao tratamento considerado adequado pelas forças jurídico-burocráticas da época. Percebe-se que, em alguns pontos, o *Código Negro* foi pensado em outras condições que foram indiretamente apropriadas pela *Constituição de 1824*.<sup>203</sup> Assim, como o artigo 59 do *Code* nos informa:

Article LIX. We grant to freed slaves the same rights, privileges and immunities that are enjoyed by freeborn persons. We desire that they are *deserving of this acquired freedom*, and that this freedom gives them, as much for their person as for their property, the same happiness that natural liberty has on our other subjects.<sup>204</sup>

<sup>202</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

<sup>203</sup> No título 2º, art. 6, parágrafo I da Constituição de 1824 garantia os direitos civis e políticos aos libertos nascidos no Brasil ainda que o pai seja estrangeiro. Em outros termos, todo filho de africano escravizado que conquistasse a liberdade se tornava cidadão brasileiro com a possibilidade de usufruir dos direitos civis e políticos, ainda que de modo precário. Ver em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>.

<sup>204</sup> “Artigo 59 – Concedemos aos alforriados os mesmos direitos, privilégios e imunidades de que usufruem as pessoas nascidas livres; queremos que o *mérito de uma liberdade adquirida* produza neles, tanto para as suas pessoas quanto para os seus bens, os mesmos efeitos que a felicidade da liberdade natural suscitam aos outros que são nossos súditos” (Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira). LIBERTY, EQUALITY, FRATERNITY: EXPLORING THE FRENCH REVOLUTION. The Code Noir (The Black Code). Disponível em: <

Torna-se, evidente, que não existe “escravidão branda”, toda escravidão é uma forma de exploração violenta e compulsória do trabalhador cativo. Por isso, parte das ideias que o presente capítulo busca uma interpretação é de que a escravidão permitiu que a sociedade articulasse propriedade e capital social com o uso do escravizado na dinâmica social, econômica e política, permitindo um modo particular de “função social” que apenas reforça o poder senhorial sobre a posse cativa, e quando os cativos conseguiam demonstrar que não tinham uma “função social” aos senhores a liberdade era flexibilizada. Em outros termos, há uma construção do discurso ideológico que, assim como Rafael Marquese e Tâmis Parron nos informam<sup>205</sup>, defendeu a escravidão sobre bases positivas, sobretudo focando no papel positivo do trabalho para os escravizados e trabalhadores livres e libertos assalariados. Então, além do Sul dos Estados Unidos,

Houve, no Brasil e em Cuba, um conjunto amplo de ideias empregadas para defender o cativo: a noção de que a escravidão produzia cidadãos para o Brasil; a percepção – contrária a certos pressupostos do discurso da economia política – de que o trabalho escravo era mais produtivo que o livre; a necessidade de escravos em situação de fronteira aberta; a definição da escravidão como instrumento para a realização do progresso; a comparação da vida dos escravos com a dos trabalhadores livres urbanos na Grã-Bretanha; a censura do imperialismo britânico no extremo Oriente; a denúncia da miséria social dos irlandeses; a associação dos abolicionistas a movimentos radicais como o socialismo. Uma vez reconhecidas as semelhanças, é possível também indicar as diferenças, devidas a especificidades locais e a processos globais. Sem uma polarização continuada na arena política nacional como a que ocorreu nos Estados Unidos, os enunciadores brasileiros e hispano-cubanos não foram impelidos a uma articulação ideológica cada vez mais contundente, tal como o fizeram os porta-vozes sulistas. A contraprova é simples: onde a desconfiança em relação ao governo central apareceu, como no império espanhol, não tardou a formar-se um movimento de anexação que, na prática, não diferia do secessionismo que os fire-eaters alimentavam no Sul. Assim não com o Brasil, onde tal polarização em torno do cativo não chegou a empolgar parte significativa da sociedade, nem da elite política.<sup>206</sup>

A partir dos discursos propagados na época, percebe-se que a sociedade brasileira demorou para engajar com o movimento abolicionista, o que demonstra uma certa relação ambígua com o sistema de escravidão. Mesmo com as resistências plurais à escravidão somadas às inúmeras revoltas, o Estado brasileiro participou ativamente do tráfico ilegal de escravizados

---

tion.chnm.org/d/335/>. Acesso em: 27/02/2023. Tradução em: DORIGNY, Marcel; GAINOT, Bernard. Atlas das escravidões: da Antiguidade até nossos dias. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 100. Grifo meu.

<sup>205</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis. Peixoto. Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão. Topoi, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 97–117, julho/dezembro, 2011.

<sup>206</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis. Peixoto. Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão. Topoi, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 110–111, julho/dezembro, 2011.

até fins da década de 1850<sup>207</sup> e perpetuou o sistema escravista até o final do século XIX. Isso nos evidencia que a sociedade que desenvolveu um sistema racista para a associação do *status* de cativo para toda a população negra e promoveu o embranquecimento e o acúmulo de propriedade<sup>208</sup> como forma de sobrevivência era a mesma sociedade que não encontrava meios possíveis para resolver a problemática de maneira imediata. Em síntese, a escravidão, embora tratada como um grave problema a ser resolvido, era forte e suficientemente sistematizada para não ter sido necessário propor alternativas para encerrá-la, dado que toda a estrutura social foi constituída sob a dinâmica da escravidão negra, reforçando as propostas vitoriosas que “lentamente emancipavam os escravizados”, para referenciar a *lei de 10 de outubro de 1823*.<sup>209</sup>

O primeiro jornal abolicionista, fundado em 1868 no Rio de Janeiro por Joaquim Nabuco, foi denominado como *A Reforma*. Enquanto, em São Paulo, Luiz Gama vinha ganhando popularidade com o *Diabo Coxo* e com publicações no *Radical Paulistano*, sendo um dos poucos abolicionistas negros que alcançou considerável destaque.<sup>210</sup> Ainda assim, personagens importantes para a sociedade brasileira tiveram suas atuações no interior das instituições jurídico-burocráticas, isto é, Gama defendeu diversos cativos em ações de liberdade, contribuindo para inseri-los na estrutura econômica burguesa e reforçando uma ideologia liberal-meritocrática que não tinha mérito, já que a relação entre escravos e senhores se baseava na violência, abrindo a possibilidade de inserção na dinâmica política dependente do acúmulo de capital e posses, sobretudo a de escravizados.

Nesse caso, Manolo Florentino e José Roberto Góes nos informam que nas proximidades das províncias do Rio de Janeiro e São Paulo, as alforrias fortaleceram o ponto singular anotado por Joaquim Nabuco da altíssima miscigenação racial e o “pleno” acesso de negros e

---

<sup>207</sup> Sobre os usos do aparato governamental para a defesa do tráfico ilegal de africanos escravizados ver AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010; e CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

<sup>208</sup> SOARES, Márcio de Sousa. A remissão do cativo: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750-c. 1830. Rio de Janeiro: Apicuri, 2009, p. 203-241.

<sup>209</sup> Lei de 20.10.1823. Dá nova forma aos Governos das Províncias, creando para cada uma delas um Presidente e Conselho. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/leis-do-imperio-1>>. Acesso em: 30/01/2023. Além disso, para compreender como as leis de 1818, 1831, 1850 e 1871 se relacionam e foram apropriadas por abolicionistas e antiabolicionistas ver AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010.

<sup>210</sup> MOTA, Denise. Inéditos de Luiz Gama saem à luz e ensinam ‘resistência’ na imprensa paulista e fluminense. Folha de S. Paulo, São Paulo, 21 de julho de 2020. Seção “Preta, preto, pretinhos”. Disponível em: <<https://pretapretinhos.blogfolha.uol.com.br/2020/07/21/ineditos-de-luiz-gama-saem-a-luz-e-ensinam-resistencia-na-imprensa-paulista-e-carioca/>>. Acesso em: 27/02/2023. Para acessar a matéria é necessário bloquear o *JavaScript* nas configurações do *site*.

mulatos<sup>211</sup> ao mercado de cativos, fortalecendo a ideia da inserção institucional dos libertos para a sustentação do sistema escravista:

Já em 1779, nas freguesias urbanas e rurais do Rio de Janeiro, onde a *plantation* açucareira tinha grande peso na economia regional, os “homens de cor” representavam 31% de todos os livres. Em Campos dos Goitacazes, a população parda e negra, livre, era mais de 1/3 do total. Na província que detinha a maior quantidade de escravos durante a década de 1830 – Minas Gerais –, os mestiços representavam 2/3 dos homens livres. Este perfil aumentou ao longo do século XIX, de tal maneira que o Censo de 1872 indica que metade da população livre de todo o Brasil era constituída por negros e pardos.<sup>212</sup>

Entre os diversos casos de *ações de liberdade*, ocorreu, como contraponto a elas, as *ações de escravidão*. Keila Grinberg demonstra que “no caso específico do Brasil, o direito pode ser caracterizado, ao mesmo tempo, como elemento fundamental para garantir a manutenção da escravidão e como veículo para garantia da cidadania.”<sup>213</sup> No centro dessa paradoxal situação do direito brasileiro, que passou por importantes mudanças ao longo do século XIX, com o ápice na *Lei do Ventre Livre de 1871*, que legitimou, em lei escrita e normativa, o direito ao pecúlio para os cativos, reforçando a afirmação de Grinberg.

Por isso, quando pensarmos no processo institucional dos processos da escravidão no Brasil, tanto para as ações de liberdade quanto para as de escravidão, temos, no centro do debate, a questão da propriedade. Reforçando a nossa interpretação de que situamos uma segunda temporalidade da função social da propriedade escrava, isto é, ela passou a se “autossustentar” via abertura das instituições jurídico-burocráticas aos escravizados, permitindo ora reclamar por melhores condições no cativeiro, ora requisitar a liberdade, entretanto, a conquista dessas demandas se refere ao direito individual dos sujeitos cativos, configurando uma flexibilização “a conta-gotas” da escravidão enquanto sistema, sendo perpetuado por leis normativas que regulariam a lentidão das mudanças. Ou seja, a função social da propriedade escrava era usada (posse) para sustentar o sistema escravista pela dinâmica de “proteção” à propriedade cativa que eram sujeitos que não tinham direitos ao mesmo tempo que tinham, não sendo cidadãos,

<sup>211</sup> É possível pontuar que esse comportamento não era exclusivo à população liberta e livre, mas que havia a possibilidade de escravizados – sobretudo os de ganho ou domésticos – de acessar o comércio de carne humana, visando, mais especificamente, a substituição no trabalho. É difícil pontuar exatamente o quão disseminado seria esse comportamento no Império do Brasil, porém, deve-se levar em consideração que o cativo que compra um novo escravizado dificilmente devia ser libertado, mas era recolocado em uma diferente parte da linha de produção do senhor, seja se transformando em cativo de ganho ou doméstico, talvez para aprender uma nova habilidade profissional que, eventualmente, poderia o fazer acumular pecúlio, permitindo, enfim, a compra da liberdade. Novamente, fortalecendo o poder senhorial pela dinâmica da função social da propriedade.

<sup>212</sup> FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto Pinto de. Padrões de mobilidade e miscigenação racial no Brasil escravista, Rio de Janeiro, século XIX. *Am. Lat. Hist. Econ.*, México, v. 20, n. 3, p. 5-27, dezembro, 2013.

<sup>213</sup> GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. *Almanack Brasileiro*, n. 6, p. 5, novembro, 2007.



porém, dependendo do caso, se nascido no Brasil, poderiam ser libertos e reconhecidos como cidadãos.

É um problema que remonta à antiguidade romana, visto que a tradição jurídica portuguesa presente nos códigos vistos no capítulo anterior decorre de uma apropriação das normas romanas. A escravidão em Roma fez com que ocorresse um complexo desenvolvimento da doutrina sobre a propriedade absoluta, gerando uma ficção legal. Em Roma, uma sociedade altamente inclusiva, assim como as dinâmicas socioeconômicas no Império do Brasil, houve um problema quanto a distinção entre cidadãos e cativos; isso fez com que os romanos buscassem no Direito uma resposta para a questão. Como nos elucida Adriana Pereira e Francisco Vieira

Do prisma legal, como se definia escravo entre os romanos? O Direito, em Roma, era fruto de longo amadurecimento jurisprudencial e, por isso, demanda leitura minuciosa e atenta aos diferentes momentos ao longo da história de Roma. É bom lembrar que o Direito Romano atravessa mais de dez séculos e, claro, com mudanças substanciais. William Buckland (2007, p. 2) advertiu, por exemplo, sobre a diferença entre as palavras *dominium* e *dominus*. *Dominus*, alerta Alan Watson (1989, p. 140), derivava de *domus*, casa, e significava o chefe da família. *Dominus*, portanto, implicaria reconhecer alguém escravo apenas se houvesse algum senhor. O escravo definido como *dominium* relacionar-se-ia à condição de coisa ou de propriedade.<sup>214</sup>

E continuam

Em Roma, a plena categorização jurídica dos escravos como propriedade somente se produziu após longo período, cujo marco é o édito de Caracala (212 d. C.), que estendeu a cidadania a todos os homens livres do Império, deslocando a barreira mais importante da separação entre cidadãos e não-cidadãos que dividia a sociedade romana. Quando isso ocorreu, os romanos já viviam, há duzentos anos, sob o regime imperial, o que equivale a dizer que os cidadãos, de modo geral, já haviam perdido a capacidade de influenciar o sistema político, cuja direção se encontrava nas mãos do governante máximo.<sup>215</sup>

Nesse contexto, a antiga ação de propriedade, conhecida como *a legis actio sacramento in rem*<sup>216</sup>, não bastaria para distinguir escravos e cidadãos, visto seu princípio essencial-

<sup>214</sup> CAMPOS, Adriana Pereira; LIMA NETO, Francisco Vieira. Da morte ao renascimento social: Direito, escravidão e liberdade na Roma clássica. *Romanitas – Revista de Estudos Grecolatinos*, n. 14, p. 18, 2019.

<sup>215</sup> CAMPOS, Adriana Pereira; LIMA NETO, Francisco Vieira. Da morte ao renascimento social: Direito, escravidão e liberdade na Roma clássica. *Romanitas – Revista de Estudos Grecolatinos*, n. 14, p. 29, 2019.

<sup>216</sup> “A *legis actio per sacramentum* era sempre utilizada quando a lei não recomendava outro tipo especial de ação, no início, era a única forma de propor ação. Ela pode ser intentada contra uma pessoa – *sacramentum in personam* – ou contra uma coisa – *sacramentum in rem*. Quem intervinha na *actio per sacramentum* eram as autoridades religiosas e os magistrados da cidade. Devido a uma lacuna no manuscrito das *Institutas* de Gaio, é muito mais conhecido as diversas fases do processo *per sacramentum in rem* do que o *sacramentum in personam*.” Disponível em: <

mente relativista. “Em outras palavras, viram claramente o que qualquer advogado anglo-americano ou ancião achânti já sabiam, que todos os seres humanos podem ser objetos de propriedade e que, estritamente falando, a propriedade se refere a um conjunto de relações entre pessoas.”<sup>217</sup>

Por esse motivo, é importante demonstrar que Patterson recorre a Moses Finley<sup>218</sup> como forma de extrair a noção de *subcategoria* de objetos humanos de propriedade para categorizar a escravidão, desviando do uso do termo propriedade para definir a escravidão em termos legais modernos.

Assim, Orlando Patterson nos elucidava como funcionava o domínio

Em primeiro lugar, ao enfatizarem as categorias de *persona* (proprietário) e *res* (coisa) e ao distinguírem rigidamente entre coisas corpóreas e incorpóreas, os romanos criaram um novo paradigma legal em que não havia espaço para ambigüidade ao se decidir sobre o que era ou não objeto de propriedade. Um objeto podia ser apenas algo tangível. Mais importante, despontava a ficção que iria assombrar o direito ocidental pelos próximos dois mil anos: **a propriedade não era mais uma relação entre pessoas, mas entre pessoas e coisas**. E essa ficção adequou-se perfeitamente a seu propósito, definir uma das mais crescentes fontes de riqueza, os escravos. **Os três elementos constituintes do novo paradigma legal – *persona, res e dominium* – modelaram diretamente os três elementos constituintes da relação senhor-escravo – senhor, escravo e escravização**. Há ainda outro aspecto na noção de domínio que claramente indica o papel da escravidão em seu desenvolvimento. **Mais do que uma mera relação entre uma pessoa e uma coisa, domínio era o poder absoluto**. E esse poder absoluto compreendia não apenas a capacidade de extrair o pleno valor econômico de uma coisa, de usar (*usus*) e usufruir seus frutos (*fructus*), assim como de “abusar” dela (*ab-usus*), de aliená-la; mas talvez o mais significativo, como notou o historiador do direito dinamarquês C. W. Westrup, fosse o seu sentido psicológico de “um poder profundo sobre uma coisa, além do mero controle”. **Se é difícil explicar porque os romanos quiseram inventar a idéia de uma relação entre uma pessoa e uma coisa (uma noção quase metafísica, como que uma contradição ao pensamento romano em outras áreas), torna-se impossível compreender porque eles iriam querer um poder psíquico mais profundo sobre ela, a não ser que entendamos que, para muitos propósitos, a “coisa” que tinham em mente era um escravo.**<sup>219</sup>

Assim, o processo de relação senhor-escravo era uma noção, nos termos de Patterson, “quase metafísica”. Torna-se conveniente denominar o escravizado não como propriedade, visto que, como colocado acima, o domínio foi concebido como um poder absoluto, literalmente

<sup>217</sup> PATTERSON, Orlando. *Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 58.

<sup>218</sup> Patterson demonstra que Finley recorreu a uma definição de escravidão que remete ao poder “unilateral” do senhor, o “desenraizamento” do escravo e o controle pelo senhor da “pessoa e personalidade” do cativo, que Patterson relaciona à noção de desonra. FINLEY, Moses. *Ancient Slavery and Modern Ideology*. New York: Vinking Press, 1980, p; 73-75. PATTERSON, Orlando. *Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 45.

<sup>219</sup> PATTERSON, Orlando. *Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 58-59. Grifos meus.

aquilo que Rafael Bluteau significou como posse, isto é, “ato de ocupar lugar, herdade, officio, o logro destas coisas, e o te-las em seu poder”<sup>220</sup> e “usa posse neste sentido no singular, por *poder em terras, vassallos, bens.*”<sup>221</sup>

Ainda mais, podemos perceber, na definição do termo “posse”, que Bluteau estabeleceu “As poucas posses do meu engenho”.<sup>222</sup> Essa perspectiva é muito interessante, porque vai ao encontro com o que foi proposto por André João Antonil em seu *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas*, publicado poucos anos antes do dicionário de Bluteau. Na obra, o autor diz, no capítulo IX, do livro I, que “os escravos são as mãos e os pés do senhor de engenho [...]”<sup>223</sup> Podemos conjecturar, portanto, que a lógica proposta pela noção absoluta de propriedade em Roma se transmutará na noção de posse no Brasil moderno. Esse raciocínio permite reconhecer e conectar a vida do cativo como extensão das vontades senhoriais, o escravo enquanto posse não deixa de ser utilizado pelo senhor a todo momento, senhor e escravo estão conectados durante e depois a alforria, sobretudo pela forma de violência sistêmica que força a submissão do cativo mesmo após a manumissão e exerce uma enorme força sobre a vida do futuro liberto. Aqui, percebemos as múltiplas temporalidades que envolvem a construção da propriedade escrava ao longo do tempo, mesmo essa pesquisa não tenho o objetivo de explorar essas múltiplas temporalidades, dado a necessidade de esforço coletivo. Entretanto, acreditamos ser importante demonstrar essas relações para apresentarmos a continuidade do problema ao longo do tempo.

Voltemos ao processo que abriu esse capítulo, em que Maria do Bonfim e sua filha Felicidade estavam separadas novamente pela prisão de Felicidade ordenada por Antônio Costa devido à falta de pagamento.

A fonte apresenta que Antônio Costa não chegou a admitir que havia “ludibriado” Maria e Felicidade, até mesmo porque, como percebemos na primeira exposição, em nenhum momento Felicidade recebeu uma carta de alforria ou qualquer documento admitindo a sua

---

<sup>220</sup> SILVA, Antônio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro (Volume 2: L – Z), p. 223.

<sup>221</sup> SILVA, Antônio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro (Volume 2: L – Z), p. 223. Grifo meu.

<sup>222</sup> SILVA, Antônio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro (Volume 2: L – Z), p. 223.

<sup>223</sup> ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011, p. 106.

condição de liberta. Em síntese, o julgamento se dá pela falta de “controle” que Antônio tinha sobre Felicidade.<sup>224</sup>

Ao tomarmos o depoimento de Olívia da Purificação, preta forra que ajudara Maria do Bonfim, ela reconheceu que Antônio Costa estava falando a verdade. Porém, quando Joaquim Guimarães deu sua versão dos fatos, ele reforçou que não havia a existência de uma carta de alforria passada pelo senhor da cativa Felicidade; isso conduziu Guimarães a afirmar que os 300\$000 recebidos por Maria do Bonfim não foi para o pagamento da Felicidade, mas para pagar a sua viagem até Ouro Preto e que, na verdade, Guimarães havia comprado Felicidade com seu próprio dinheiro e apenas a alugou para Maria do Bonfim até que tivessem o montante financeiro suficiente para realizar a compra da carta de alforria.

Reconhecemos, então, que a ação “comprar a liberdade” estava alinhada ao poder de compra do cativo sobre o documento chamado “carta de alforria”. A prática da alforria era uma dinâmica que envolvia a vontade senhorial e o processo de desvalorização da posse cativa, embora ela tivesse valor de *status*, deve-se ter como foco que os escravizados eram um bem não-durável que, sendo violentado, abusado, explorado, marginalizado e desonrado, seu preço não representava seu valor ao senhor e à sociedade. Outra difícil concepção que é medir a relação entre preço, valor e *status* da pessoa escrava que esta pesquisa não se propõe a investigar, porém, é necessário demonstrar essa questão para futuras pesquisas.

Essa interpretação é reforçada pelo próprio *processo de liberdade*, em que o curador e advogado de Felicidade questionava a noção da “obediência doméstica”, isto é, contestava o *poder* exercido por Antônio Costa sobre Felicidade, reforçando que os laços de solidariedade de Felicidade estavam apenas associados à sua mãe e que Felicidade nunca reconheceu a legitimidade do *controle* de Antônio. Ainda na defesa de Felicidade, o curador reforçou que “este estado que sem contestação gozou a Autora são indicativos certos de que o próprio réu a considerava pessoa livre.”<sup>225</sup> E continuava o raciocínio que Felicidade “[...] nunca esteve em poder do Réu [o negociante Costa] nem jamais prestou-lhe obediência doméstica como escrava, pelo contrário, desde logo viveu sobre si em companhia de sua mãe [...]”<sup>226</sup>

Como revés, o advogado de Costa revelou que um dos documentos que Felicidade havia recebido apenas revela a autorização de Antônio para a autonomia da cativa, possibilitando-a a viver longe da presença de seu senhor.

<sup>224</sup> Felicidade, crioula, por seu curador; ação de liberdade, nº 4645, maço 872, galeria A, 1870, Arquivo Nacional.

<sup>225</sup> Felicidade, crioula, por seu curador; ação de liberdade, nº 4645, maço 872, galeria A, 1870, Arquivo Nacional.

<sup>226</sup> Felicidade, crioula, por seu curador; ação de liberdade, nº 4645, maço 872, galeria A, 1870, Arquivo Nacional.

O resultado do *processo* reforça a percepção de que a discussão se desdobrou no reconhecimento do uso da cativa pelo senhor, isto é, a posse. Porém, a função social que a posse estava cumprindo remete às vontades senhoriais e, nesse caso, de fornecer os pagamentos adequados a Antônio Costa. De toda maneira, o possível acordo que as partes chegaram apenas visa reintegrar a escrava na dinâmica social e de uso com função social ao senhor/classe senhorial, dado que Felicidade seria liberta, passando a carta de alforria, porém, ela e sua mãe (que já era liberta) teriam que escolher entre prestar serviços durante três anos a Costa (não é se sabe se remunerado ou gratuito) ou teriam que pagar 42\$000 mensais a Antônio durante três anos (não se sabe se teria correção com juros).

Para os cativos e libertos, reduzidos a uma particular compreensão de uso por parte da classe senhorial, toda vitória é acompanhada com um amargo sabor de derrota.<sup>227</sup> A condição de liberta, nesse caso, apenas reforçava a violenta interpretação jurídico-burocrática sobre a função social que essa comunidade estava submetida, a de enriquecer a classe senhorial e, no campo da estrutura social do sistema escravista, sustentar o discurso senhorial que defendeu a escravidão até fins do século XIX.

Em resumo, o cativo, mesmo quando utilizado sob o signo da “propriedade” pelos documentos da época está sendo, na verdade, objeto de posse. Quando estabelecemos o termo “posse” como forma de denominar a relação senhor-escravo o significado é rico e plural para empreender uma melhor interpretação do que a propriedade. Nesse sentido, de acordo com o Dicionário Houaiss, posse é “ato ou efeito de possuir ou de ser possuído **1** ato ou efeito de ter (algo) para si, de dispor de (qualquer coisa) e dela poder tirar proveito e prazer; posse **2** ato ou efeito de ter ou de tomar algo sob controle; posse **3** algo que se possui, ocupa ou controla a coisa possuída [...]”<sup>228</sup>. Torna-se evidente que “ter”, “dispor” e “controlar” equivale aquilo que Patterson demonstrou, nas fontes jurídicas romanas, como *usus, fructus e ab-usus*. Para além disso, a palavra “posse” carrega um significado místico e, em muitos casos, religioso, isto é, a ideia de ser possuído por entidades do além, o que vai de encontro com a visão senhorial, que pela tradição jurídica romana, deseja controlar a todo instante seus cativos, ou, nos termos de C. W. Westrup “um *poder profundo sobre uma coisa*, além do mero controle”.<sup>229</sup> Por

<sup>227</sup> Outros casos serão investigados no próximo capítulo. Ver o primeiro capítulo da obra de AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 37-92.

<sup>228</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2270.

<sup>229</sup> WESTRUP, C. W. Introduction to Early Roman Law. Oxford: Oxford University Press, 1944, vol. 2, o. 159-161. Ver também JOLOWICZ, H. F. A Historical Introduction to the Study of Roman Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 142-144.

outro lado, na visão do escravizado, toda tentativa de libertação pode ser entendida como um verdadeiro *exorcismo* (entendido pela longa duração que levava o encerramento dos *processos de liberdade* e dificuldade de ganhar a causa ou chegar em algum acordo), com a presença de curadores para representar o cativo e defendê-lo contra seu senhor. Não coincidentemente que muitos cativos buscavam auxílio com agentes religiosos para ajudá-los nessa penosa travessia para se libertar definitivamente dos senhores. Patterson encerra sua obra propondo uma visão parasitária da relação senhor-escravo<sup>230</sup>, o que é curioso, visto que o autor se baseia na antropologia de Arnold van Gennep e Victor Turner, então, essa visão processual e “mística” já estava integrada na composição do seu modelo e a proposta pela via da Biologia parece um tanto dissonante com a totalidade da tese desenvolvida, nas palavras de Patterson:

Haveria então uma melhor alternativa para expressar esta concepção, que chamei de “relação de dominação”? O aparato conceitual dos biólogos sociais fornece a resposta. Uma de suas principais classes de comportamento social é a simbiose, e dentro dela a subclasse mais significativa é o parasitismo. Onde falo de relação de dominação, os biólogos sociais fariam de relação de parasitismo. Minha percepção sobre isto não é o que aprendemos com os biólogos sociais por meio de paralelos, mas que o modo como eles conceitualizam o que estudam pode nos ensinar. Ademais, precisamos usar a abordagem do biólogo social apenas como um primeiro passo rumo à compreensão da dialética mais complexa do parasitismo humano.<sup>231</sup>

Podemos refletir, por fim, que há uma dimensão na ideologia liberal-meritocrática que não tinha méritos, dado a violência da escravidão, configurada na modernidade, muito associada aos privilégios e comportamentos carregados de simbologias e crenças; além disso, a institucionalização dos processos jurídico-burocráticos transmitem uma sensação de que há uma equidade no íntimo das instituições quando, na verdade, elas contribuem para a manutenção das desigualdades sociais nas múltiplas temporalidades dos sujeitos integrados nas instituições e na maneira que eles se comportam e se expressam, o que permite visualizar como o racismo estrutural se associa com regras e comportamentos que sujeitos inseridos nas instituições passam a normalizar.<sup>232</sup> Com isso estabelecido, devemos agora investigar e compreender o modo como

<sup>230</sup> Interpretação que já é possível localizar em FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51ª ed. rev. São Paulo: Global, 2006, p. 227.

<sup>231</sup> PATTERSON, Orlando. *Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 458.

<sup>232</sup> Como complemento, podemos perceber, por exemplo, como a padronização de processos seletivos (vestibulares, seleções em mestrados e doutorados, entrevistas de emprego etc.) carregam formas de se excluir uma massa da população, sobretudo pessoas historicamente marginalizadas, por vias meritocráticas e não raciais, sociais, econômicas. Todo o sistema educacional reforça essa ideologia para os alunos, apresenta-se como única via possível o esforço individual para conquistar uma nota suficiente no vestibular que o permita ingressar no ensino superior, não se visa estimular a identificação horizontal entre os pares e criar mecanismos coletivos de pressão política para investimentos suficientes na educação para que as universidades se tornem um espaço aberto e democrático. Por

o governo imperial estimulou uma defesa da escravidão ao longo do século XIX pela abertura das instituições jurídico-burocráticas aos escravizados. Além disso, podemos identificar melhor as características da segunda temporalidade da função social da propriedade escrava durante a Segunda Escravidão no Império do Brasil.

## 2.2. EM BUSCA DE CIVILIZAÇÃO

Quando pensamos na relação jurídico-burocrática das províncias em delimitar a emancipação dos cativos estamos desconsiderando as inúmeras revoltas e formas de resistência cativa durante o Império? Evidente que não. Deve-se questionar que, apesar das revoltas, a depender delas, por que não ocorreram tentativas de uma abolição local ou geral da escravidão?

O século XIX marca, de maneira definitiva, a inserção do Brasil no sistema-mundo, a abertura dos portos para as nações amigas em 1808 decretou uma cisão entre o arcaico mundo colonial e o vislumbre fetichista de uma civilidade marcada por novas mercadorias que podiam ser possuídas. A luxuosidade que marcará essa nova etapa nas relações sociais brasileiras estará intimamente ligada, até 1850, com a obtenção e posse<sup>233</sup> de cativos. Cabe, então, analisarmos um dos locais que será utilizado pela própria família imperial logo na vinda para o Brasil. O *decreto de 20 de setembro de 1808* buscou regular as instruções provisórias para a administração da Fazenda de Santa Cruz no Rio de Janeiro. Esse espaço nos permite compreender a relação entre leis normativas, uso da propriedade escrava e a sua função social.

Na seção do superintendente, mais especificamente no artigo 7, é colocado que deverá ser estabelecido o melhor método conveniente para o tratamento, disciplina e controle dos cativos, com o objetivo de conservar sua condição física e aumentar o plantel de mão de obra. Isso ocorreria pela promoção de casamentos entre eles tendo em vista tirar o máximo de trabalho dos escravos.<sup>234</sup>

A fazenda, composta por cerca de 23 mil hectares, abrigou a família real e Pedro I cresceu ali, já acostumado devidamente com a condição dos cativos em sua redoma. Possivelmente, pelo que o *decreto* estabeleceu, Pedro I e muitas pessoas da elite talvez presenciassem uma condição dos escravos bem particular do alto círculo social. Diversas pesquisas sustentam

---

mais que o direito à educação exista na constituição de 1988, criam-se mecanismos que dificultam o pleno uso desse direito.

<sup>233</sup> Seria possível aplicar o termo “possessão”, mas optei por manter a linguagem tradicional da construída ao longo da formação da Historiografia.

<sup>234</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Decreto de 20 de setembro de 1808, p. 138. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 01/03/2023.

que a escravidão doméstica abria muitas portas aos cativos para almejar melhores condições no cativo e, talvez, a própria liberdade.<sup>235</sup> Não podemos perder de vista que investigar ações de escravos é diferente de compreender a escravidão, tentaremos realizar um estudo sobre a agência escrava pela noção dialética do escravo enquanto produto-produtor-reprodutor e tentaremos contribuir, por essa leitura, nas explicações sobre o porquê de a escravidão ter durado até 1888 pela perspectiva da função social da propriedade. Para tanto, consideramos o sistema escravista no Império do Brasil pela noção dialética da escravidão enquanto Estado-senhores-sociedade. Traçando uma conexão entre escravos e sistema escravista, podemos identificar essas múltiplas temporalidades da função social da propriedade no interior das instituições jurídico-burocráticas.

O mais importante do *decreto* é o fato de ter sido escrito em lei o reconhecimento da escravidão e, mais do que isso, abria um campo de disputa para estabelecer o melhor método para o tratamento, disciplina e controle. O *decreto* deixa claro que esses métodos só serão estabelecidos após a opinião do 1º administrador ser ouvida, contudo, como a população cativa se renovava, novos métodos deviam ser (re)formulados e a relação entre a população escrava e os administradores com certeza pesariam para a tomada de decisão, afinal, devia ocorrer, de acordo com a lei, uma tentativa de explorar o trabalho pela união matrimonial, isto é, um aumento de escravos. Nas letras da lei

7º Estabelecerá, ouvido o 1º administrador, o melhor método que lhe parecer conveniente ao tratamento, disciplina, e polícia dos escravos, a fim de que se consiga a sua conservação e aumento, promovendo-se os casamentos, e a fim de que se possa tirar do trabalho dos mesmos escravos o maior partido possível.<sup>236</sup>

Para além disso, os cativos da Fazenda Real não ficavam restritos no local, o artigo 8 estabelecia um rígido controle em que exigia mapas diários para ver os destinos de todos os cativos, sua ocupação, os serviços realizados, número de doentes, mortos, presos e todas as particularidades, assim como é feito com os regimentos da tropa. O mapa devia ser apresentado em todos os finais de semana e permitia um maior controle sobre os cativos. Nas letras da lei

<sup>235</sup> Entre elas KARASCH, Mary C. A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850). São Paulo: Companhia das Letras, 2000. ALENCASTRO, Luiz Felipe de (Org.). História da vida privada no Brasil: Império: a corte e a modernidade nacional. 1ª ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2019. PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Oliver. A história da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2009. SOARES, Márcio de Sousa. A remissão do cativo: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750-c. 1830. Rio de Janeiro: Apicuri, 2009.

<sup>236</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Alvará de 20 de setembro de 1808, p. 138. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 01/03/2023.



8º Mandará fazer mapas diários em que se vejam os destinos de todos os escravos, e a sua ocupação, declarando-se neles o número dos prompts, o serviço em que foram ocupados, o número dos doentes, dos mortos, dos presos, e todas as mais particularidades que julgar convenientes, por um método análogo ao que se pratica nos regimentos da tropa, e tantas quantas forem as divisões dos trabalhos que estabelecer na Fazenda de Santa Cruz, assinando estes mapas os chefes de cada uma das repartições, que serão obrigados a apresentá-los ao superintendente no fim de cada semana.<sup>237</sup>

O artigo 15 complementa que outro mapa devia ser apresentado ao final do ano, para medir os nascimentos, casamentos e mortes ao longo do tempo. Sendo uma realidade específica, esses escravos puderam usufruir de uma relação com o senhor completamente diversa da maioria dos escravos trazidos ao Brasil. Entre os funcionários da fazenda, apenas o primeiro administrador tinha direito a possuir dois escravos.

Na mesma medida, João VI revogou o § 9º do *alvará de 2 de agosto de 1771* quando estabeleceu o *alvará de 20 de setembro de 1808* – como se vê, houve muito trabalho para o rei nesse dia –, em que passou a castigar os cativos com 300 açoites no primeiro crime e 600 açoites caso reincidisse no delito de se encontrar trabalhando no distrito diamantino ou levar ouro falso às casas de permuta. Contudo, o *alvará de 1808* acabou com a possibilidade dos senhores desses cativos de defender o seu “direito de propriedade”, evitando serem punidos também por danos à sua importante posse. O *alvará de 1771* reconhecia, sob a alcunha do direito de propriedade, certa relação “mística” de posseção entre senhor e escravo, como se a punição que o cativo sofresse prejudicasse também o senhor. De toda maneira, o *alvará de 1808* encerrou essa relação e, surpreendentemente, estipulou que os escravos que constarem sob mandato do senhor, isto é, que tenham cometido os delitos acima mencionados por ordem senhorial, seriam absolvidos e os senhores seriam castigados com as penas impostas aos que extraviam diamantes.<sup>238</sup>

Citando a fonte:

[...] hei por bem revogar a disposição do referido § 9º do Alvará de 2 de Agosto de 1771, e ordenar que no caso de se acharem a trabalhar nas lavras defezas do districto diamantino alguns escravos, sejam punidos com a mesma pena que estabeleci no § 8º do Alvará do 1º do corrente mez e anno para os escravos que levarem ouro falso ás casas de permuta; o que se entenderá, não constando do mandato de seus senhores; porque se constar, serão os escravos absolvidos e castigados os senhores com as penas impostas aos que extraviam diamantes.<sup>239</sup>

<sup>237</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Alvará de 20 de setembro de 1808, p. 138. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 01/03/2023.

<sup>238</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Alvará de 20 de setembro de 1808, p. 142-143. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 01/03/2023.

<sup>239</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Alvará de 20 de setembro de 1808, p. 143. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 01/03/2023.

Até 1822, com a definitiva independência do Brasil, João VI fez diversas medidas buscando inserir e ordenar as relações dos vassallos no território. Até o momento, ao que se refere à escravidão, parece haver um esforço em torná-la mais produtiva, isto é, gerar uma moderação para evitar revoltas e manter a sua nova etapa, sendo efetivamente institucionalizada na nova temporalidade em que se encontra o Estado brasileiro, isto é, a plena absorção das dinâmicas de controle social no íntimo das primeiras instâncias que os cativos tinham contato do aparato jurídico-burocrático.<sup>240</sup> Tanto é que, em 1809, no *alvará de 3 de junho*, foi criado o imposto de meia siza (5%) dos escravos ladinos. Essa medida se revelará importante, sobretudo após a proibição do tráfico de escravizados, porque, com o aumento do comércio nacional, houve inúmeros debates sobre a devida taxação sobre os cativos. No entanto, o imposto já formula possíveis estratégias que, indiretamente, afetariam as relações senhoriais, dificultando, em alguns casos, uma possível venda e aquisição. A *lei* ainda determinava uma multa aos compradores e vendedores que não houvessem pagado a meia siza; a multa era calculada sobre o valor do escravo.<sup>241</sup>

O *decreto de 3 de novembro de 1809* fornece uma breve noção do vencimento diário de um cativo perito em mineração, o que nos permite contribuir para a explicação para o alto número de alforrias até a metade do século XIX.<sup>242</sup> Com o foco em explorar as regiões auríferas da capitania de São Pedro do Rio Grande do Sul, o *decreto* normatizou a exigência de se transportar 8 cativos de Minas Gerais em que receberiam diariamente 320 réis cada, totalizando, no ano 119\$040 que, em 1809, era mais do que suficiente para a compra da liberdade.<sup>243</sup>

O Brasil, ainda enquanto colônia, já estava, nesse período, em uma vasta transformação social. Evidentemente que, pela análise das *leis*, a realidade cotidiana da população destor-

<sup>240</sup> Percebe-se como o Direito é um comportamento reiterado ao longo do tempo, podendo ser compreendido como uma estrutura de longa duração e permitindo demarcarmos momentos de diferenciações e continuidades em diversas etapas do tempo histórico. A conjuntura da escravidão moderna, que também passa por diferenciações e continuidades, se associa com a longa duração do Direito. Cada virada pode representar uma renovada forma de pensarmos como os sujeitos históricos agem nesses comportamentos reiterados.

<sup>241</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Alvará de 3 de junho de 1809, p. 69-71. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 01/03/2023.

<sup>242</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Decreto de 3 de novembro de 1809, p. 157. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 01/03/2023. O fato de haver alto número de alforrias já é consenso na historiografia da escravidão brasileira, assim como a maior resistência dos senhores em libertar seus escravos à medida que se encerra o tráfico transatlântico. Não se nega o fato de ainda ocorrer alforrias após 1850, apenas que elas perderam a força como mecanismo de controle social que tinham tido até então e outros mecanismos passam a surgir como forma de prolongar a escravidão.

<sup>243</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Decreto de 3 de novembro de 1809, p. 157. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 01/03/2023.

ava em diversos aspectos, porém, a legalização já garantia novas possibilidades. Até então, a probabilidade de uma punição aos senhores era pequena, mas, aos cativos, novos caminhos foram abertos para tentar alcançar a liberdade e/ou amenizar as duras penas da escravidão. Nessa linha, a *carta régia de 13 de novembro* do mesmo ano estipulou, no artigo 15 que

O Juiz de Fóra procederá contra os senhores que castigares os seus escravos, por haverem entregue diamantes à Junta, ou privarem os mesmos escravos da remuneração que se lhes der; sendo em tal caso castigados com 30 dias de cadeia, e com o pagamento de dobrada remuneração a favor do escravo, guardando-se esta em deposito para sua liberdade, que ser-lhe-á conferida, logo que a quantia depositada chegue á da avaliação judicial do mesmo escravo.<sup>244</sup>

Percebe-se, então, que o cativo passou por diversas mudanças institucionais que afetaram as relações entre senhores e escravos, permitindo, aos últimos, certas “brechas” no convívio diário para almejam se inserir na lógica senhorial, visto que é a partir desse processo jurídico-burocrático que se formulará, na mentalidade brasileira, a noção de “escravidão branda” e a defesa da escravidão no discurso senhorial sobre bases positivas jurídicas, dado que a elite proprietária justificava que os cativos tinham “direitos”.<sup>245</sup> Como vimos, todos os mecanismos apresentados visavam prolongar a instituição da escravidão no século XIX, por meio de artifícios que a confundiriam em muitos casos com uma certa “liberdade”. Nesse sentido, é revelador como esse processo vem de uma longa duração, já identificada por Pyrdard de Laval na Bahia do século XVII, em que notou não haver portugueses, “tão pobres sejam eles, homens ou mulheres, que não possuam dois ou três escravos, que ganham a vida por seus senhores, para quem devem trabalhar certo tempo todos os dias e ainda sustentarem-se com seus ganhos”<sup>246</sup>; enquanto Mattoso estabeleceu que “Em geral, os escravos eram artesãos que, no mercado de trabalho, ocupavam um lugar análogo ao do homem livre: arrendavam seus serviços, negociavam seus contratos e recebiam o dinheiro, do qual uma porcentagem era paga aos senhores.”<sup>247</sup>

Para além disso, a maneira como cada senhor se adaptava às leis ajuda a compreender escravos como o preto Tomé e o maranhense Odorico, que protegeram Veludo das pancadas

<sup>244</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Carta régia de 13 de novembro de 1809, p. 161. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 01/03/2023.

<sup>245</sup> Teses já conhecidas e acertadamente criticadas como as de FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51ª ed. rev. São Paulo: Global, 2006. TANNENBAUM, Frank. Slave and Citizen: The Classic Comparative Study of Race Relations in the Americas. Boston: Beacon Press, 1992.

<sup>246</sup> MATTOSO, Katia M. de Queirós. Ser escravo no Brasil: séculos XVI-XIX. Petrópolis: Vozes, 2016, p. 78.

<sup>247</sup> MATTOSO, Katia M. de Queirós. Ser escravo no Brasil: séculos XVI-XIX. Petrópolis: Vozes, 2016, p. 78.

dos seus colegas de cativoiro.<sup>248</sup> Na mesma linha de raciocínio, as relações de apadrinhamento/clientelismo eram impulsionadas por essas medidas, gerando um vínculo entre senhores e escravos que se estendia para além da condição de escravidão, isto é, após a manumissão, muitos libertos se mantinham fiéis aos seus antigos possuidores.

Ao longo de todo o século XIX, inúmeras leis foram criadas para se “moderar” a escravidão e, principalmente, nas análises das diversas decisões do governo, uma em particular nos chama a atenção. Já próximo da abolição, no dia 11 de maio de 1883, a *decisão de número 62* do Ministério da Agricultura, Henrique Francisco d’Ávila, nos surpreende pelo tratamento dado ao cativo. O caso coloca em voga a liberdade de Cypriano, possuído por José Antonio Duarte, que lhe foi possível se beneficiar do fundo de emancipação. Contudo, para o seu azar, a 3ª quota do fundo não havia sido distribuída ao município de Cairu (uma das principais cidades na província da Bahia), impedindo o pagamento da liberdade de Cypriano. Percebe-se, então, um processo indenizatório aos senhores, relativamente comum durante todo o período da escravidão. Os senhores de escravos raramente perdiam com a liberdade deles, dado que, pensando no quesito de valor, seja pelo trabalho ou pelo dinheiro, a classe senhorial tentava levar ainda mais vantagem após anos de exploração da mão de obra cativa. Contudo, não se cogitou a reescravização de Cypriano, seu possuidor havia combinado com o agente fiscal que o cativo terminaria de pagar o restante do valor em serviços pessoais, sendo um total de 274\$429.<sup>249</sup> Portanto, um valor bem diferente do que os cativos peritos em mineração valiam em 1809.

Nessa linha de raciocínio, pelo vasto processo de desigualdade que se consolidou ao longo do século XIX, percebemos como, com o avanço das propostas do governo para estimular a vinda de colonos europeus para o Brasil, há uma clara contestação por parte desses trabalhadores em impedir um tratamento recebido semelhante ao dado aos escravizados. Com o racismo já normalizado e difundido na sociedade brasileira, este mecanismo ideológico dificultou que trabalhadores assalariados livres buscassem ajudar na causa dos escravos em alcançar direitos e tentar minimizar o jugo do cativoiro. Indo além, Márcio de Sousa Soares é bem lúcido em demonstrar que os libertos buscavam uma vida melhor e alguns até conseguiam acumular grandes riquezas em vida<sup>250</sup>, evidenciando a força da ideologia liberal-meritocrática como meca-

<sup>248</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 37.

<sup>249</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Coleção das leis do Império do Brasil. Decisões do Império do Brasil, Ministério da Agricultura, Decisão n. 62 de 11 de maio de 1883*, p. 58. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 01/03/2023.

<sup>250</sup> SOARES, Márcio de Sousa. *A remissão do cativoiro: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750-c. 1830*. Rio de Janeiro: Apicuri, 2009.

nismo que dificulta a identificação horizontal entre os pares e, reforçando, que não tinha mérito justamente pela característica violenta da relação entre senhores e cativos.

Patterson, ao observar o problema da “linguagem do poder” no Sul dos Estados Unidos, revela o fato de a

relação escravista desponta como um modo direto e pessoal de dominação no seio da linguagem indireta predominante. É isso, podemos supor, que levou Eugene Genovese a afirmar que o Sul era pré-capitalista. Mas já foi convincentemente demonstrado que essa sociedade era completamente capitalista. Os escravos, devido à sua total flexibilidade, podiam ser usados como uma perfeita força de trabalho capitalista tão facilmente como podiam ser (e eram) usados perfeitamente como empregados, concubinas ou soldados não-capitalistas.<sup>251</sup>

O que leva Patterson a demonstrar que

**O problema que a escravidão criava para o Sul dos Estados Unidos e outros sistemas capitalistas, portanto, não era econômico, mas, como nas sociedades primitivas, ideológico.** A relação, ainda que favorecendo o capitalismo, minava sua principal racionalização ideológica: o modo idiomático indireto expresso na noção da força de trabalho livre e assalariada. **O emprego de indivíduos dominados pessoalmente na produção e reprodução de riqueza expunha a realidade por detrás do chamado trabalho livre.** O trabalhador passava a ver seu trabalho para outrem como realmente era – alienação dos meios de produção e exploração pelo empregador. **Diante da crua realidade do poder pessoal exercido sobre escravos, o operário podia facilmente ver que sua muito louvada liberdade para mudar de empregador era, meramente, uma insignificante liberdade de trocar de senhor.**<sup>252</sup>

Orlando Patterson demonstra que o “trabalhador livre tornava-se perigosamente radical em presença da escravidão.”<sup>253</sup> Ou de acordo com Florestan Fernandes

Porém, mesmo nas fazendas os imigrantes se mostraram menos dóceis que os trabalhadores brancos ou mestiços nacionais. Criaram conflitos conhecidos e forçaram uma gradual eliminação do trabalho escravo, em um processo que não ia contra o agente humano do trabalho escravo, mas contra o modo escravista de produção. Este rebaixava o valor do trabalho, suscitava a persistência generalizada de padrões de dominação intoleráveis e tendia a impedir que as *relações de contrato*, tão essenciais para a existência do “trabalho livre” e para o aparecimento de um verdadeiro mercado de trabalho, se institucionalizassem nas zonas rurais nas quais a economia de plantação sob o trabalho livre tendia a crescer de maneira acelerada. Em poucas palavras, enquanto perdurasse, o modo de produção escravista convertia o “imigrante” e o “trabalhador livre” em geral em *substituto e equivalente* do “escravo”. E isso tinha consequências mais nocivas e incontornáveis nas fazendas de café e nas pequenas cidades do interior. No entanto, é nas cidades grandes, cujo comércio prosperava segundo ritmos nunca vistos anteriormente e nas quais a diferenciação do sistema de produção

<sup>251</sup> PATTERSON, Orlando. *Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 62.

<sup>252</sup> PATTERSON, Orlando. *Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 62. Grifo meu.

<sup>253</sup> PATTERSON, Orlando. *Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 63.

levava a uma industrialização de tendências permanentes, com perspectivas de crescimento constante, que a oposição à escravidão era particularmente mais violenta.<sup>254</sup>

Processo que foi reforçado por muitos senhores pela “indisciplina” dos colonos europeus. Além disso, o sistema de parceria proposto pelo senador Nicola Pereira de Campos Vergueiro gerou endividamentos familiares por parte dos trabalhadores livres assalariados e até um “levante” na fazenda Ibicaba, na província de São Paulo. Devido ao fato de a mão de obra escrava ser disseminada em todas as camadas socioeconômicas, balizando o acesso de trabalhadores assalariados livres ao mercado de escravizados, permitia amortecer o seu radicalismo pela possibilidade de ser reconhecido socialmente como “senhor” ou “proprietário” de escravos. Casos como o da fazenda Ibicaba reforçam que os trabalhadores assalariados livres buscavam, em muitos casos, conquistar melhores condições de vida e não mudar a estrutura de exploração.<sup>255</sup>

Esses processos demonstram e reforçam a ideia de uma escravidão institucionalizada sobre bases de cumprir uma função social da propriedade, no sentido próprio de absorção da classe escrava nos processos da ideologia liberal-meritocrática dominante da classe senhorial por meio do acesso às instituições jurídico-burocráticas que permitiam essa mudança de *status* social e reconhecimento da sociedade. Nesse caso, o ano emblemático de 1831 nos evidencia algumas noções de compreensão ampla para a conjuntura do período.

Na *Coleção de Leis do Império do Brasil*, nos atos do poder legislativo, é possível identificar um *decreto*, de 25 de junho de 1831, que determinou a proibição da admissão de escravos como trabalhadores, ou como oficiais das artes necessárias, nas estações públicas da província da Bahia. Do ano de 1831 até 1840 o Império do Brasil esteve sob a regência, sendo um momento importante para a demonstração de que a elite política do Império possuía noções amplas para manter o controle social da população, tendo em vista a manutenção territorial do Império.

Nesse caso, o *decreto* estabeleceu, em seu artigo 1º, que as estações públicas deviam privilegiar o emprego dos ingênuos ou libertos em detrimento dos escravos como trabalhadores, revelando como havia um esforço de afastar os escravos desse tipo de trabalho. Essa dinâmica

---

<sup>254</sup> FERNANDES, Florestan. Circuito fechado: quatro ensaios sobre o “poder institucional”. São Paulo: Globo, 2010, p. 93.

<sup>255</sup> FALEIROS, Rogério Naques; SOUZA, Bruno Gabriel Witzel de. O sistema de parceria e a formação do mercado de trabalho livre no Brasil: aspectos inerciais (1840-1930). Artigo apresentado no 40º Encontro Nacional de Economia, promovido pela Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia (ANPEC). Disponível em: <<https://en.anpec.org.br/previous-editions.php?r=encontro-2012>>. Acesso em: 22/11/2023. WITTER, José Sebastião. Um estabelecimento agrícola do Estado de São Paulo nos meados do século XIX. Revista USP, v. 48, n. 98, p 393-467, 1974.

fortalecia uma relação que certas tarefas só podiam ser realizadas por alguns tipos de trabalhadores. O controle senhorial sobre os escravizados fazia com que estes se inserissem em uma relação de “recompensas” a partir da lógica produtivista senhorial pautada na violência, isto é, havia uma tendência maior para a conquista da liberdade aos cativos que “se comportassem” e “trabalhassem” de acordo com as demandas senhorias. Permitindo a construção de uma “miragem” de que seria possível acessar esses empregos uma vez estando libertos.

No artigo 2º do *decreto* formalizou “editais” fixados em lugares públicos e nas portas das estações, com informações sobre os jornais (salário) que vencerão (pagamento), além de “outras quaesquer vantagens, se as houver”.<sup>256</sup> O *decreto* estabeleceu outra forma de seleção, que era o convite. Então, o convite passa a ser uma forma legítima de seleção dos ingênuos e libertos para “exercer as suas respectivas artes”, sem menção, no artigo 2º, à palavra trabalho. Dos termos empregados no *decreto*, “vantagem” ocupa lugar central, visto que foi articulado após o salário, que o documento não estipulou, como determinação de algo a mais. Então, havia uma tentativa de hierarquizar formas de trabalho distintas, com a propaganda de que alguns trabalhos tinham mais “vantagens” do que outros. Assim, a violência sistêmica e as relações de apadrinhamento/clientelismo tornavam as pessoas miseráveis sempre submissas a alguém na dinâmica social.

No artigo 3º, o *decreto* reforça que o trabalho de escravos não era proibido, mas que se daria preferência aos livres e libertos caso estes quisessem trabalhar, isto é, o próprio decreto que tinha o objetivo de proibir a admissão de escravos como trabalhadores reiterava que eles podiam ser admitindo caso livres e libertos não quisessem trabalhar. Nas letras da lei, “Art. 3º Ainda depois do prazo marcado nos editais, aparecendo pessoas livres, que queiram ser admitidas, deverão logo ser, excluindo-se os escravos, que estejam trabalhando, ou exercendo alguma arte, porque não houvesse pessoas livres.”<sup>257</sup>

Enquanto isso, o 4º e último artigo estabelecia punições aos chefes das repartições públicas se não cumprissem os três artigos precedentes e não fazia menção aos trabalhadores livres e libertos, apenas reforçando que os trabalhadores seriam escravos. Pelo *decreto*, o chefe se transformaria em um tipo de “feitor” e seria punido, no máximo, três vezes. De acordo com o documento:

---

<sup>256</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo, Decreto de 25 de junho de 1831, p. 24. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 06/03/2023.

<sup>257</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo, Decreto de 25 de junho de 1831, p. 24. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 06/03/2023.

Art. 4º O Chefe de qualquer Repartição Pública, que contravier as presentes disposições, pela primeira vez será obrigado a pagar de sua fazenda aos escravos os jornais vencidos; e no caso de estarem já pagos, reporá a sua importância, que reverterá em proveito do município. Pela segunda vez, ficará sujeito a mesma pena, e a três meses de suspensão. E pela terceira vez, de mais declarado inábil, para continuar no exercício do emprego.<sup>258</sup>

Nesse caso, percebemos o que o presente capítulo almeja demonstrar, isto é, há um processo institucional de articulação entre o mundo da escravidão e o mundo da liberdade, delimitando como, em variados casos, eles se mesclavam e sua diferenciação era um exercício pouco importante para a classe dominante, tratando com desdém e violência as camadas abaixo de suas categorias fechadas de pessoas livres e senhores de escravos. Porém, para a vasta camada de escravizados e pessoas livres/libertas pobres, qualquer forma de diferenciação integraria parte de sua personalidade e a destacaria frente aos demais, gerando todo o tipo de situações possíveis nas relações de competição que, indiretamente, ocasiona em um complexo sistema de controle social. Em outras palavras e como o próprio *decreto* anterior nos mostra, o seu objetivo de proibir o uso de escravos nas estações públicas acaba não sendo efetivo, dado que não cria mecanismos para impedir a aplicação da mão de obra escravizada, mas apenas reforça que não havendo livres e libertos querendo trabalhar, que mantivesse o uso de cativos. Reforçando que, para a elite senhorial era irrelevante quem estivesse trabalhando, se livres, libertos ou escravos, ainda mais porque era disseminado o uso de mão de obra escravizada; o *decreto* funcionaria mais como mecanismo de controle social, estabelecendo que livres e libertos teriam mais vantagens do que os escravizados, porém, uma vez que conseguissem comprar algum cativo, deixariam de realizar tais trabalhos, fazendo com que cativos observassem as vias institucionais como o caminho mais seguro para alcançar a liberdade.

A propriedade escrava, em sua segunda temporalidade, cumpria a sua função social nessa medida, ou seja, ao permitir a diferenciação entre livres e libertos dos cativos, os primeiros tinham seus direitos reforçados por vias institucionais; e quando os cativos se inseriam nas instituições lutando pela liberdade, também reiteravam a sua função social da defesa da escravidão por bases positivas jurídicas. Os caminhos mais “seguros” e normatizados levavam a perpetuação do sistema escravista, impedindo revoluções de grande porte que contestassem a estrutura e que propusessem rotas alternativas à exploração sistêmica de escravizados.

---

<sup>258</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo, Decreto de 25 de junho de 1831, p. 24-25. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 06/03/2023.



Nesse caso, os imbrólios jurídicos dos *processos* que tomam a africana Rubina e sua filha Fortunata são reveladores dessa dinâmica de posse e de uma noção de função social.<sup>259</sup> Em 1855, o senhor das cativas, Custódio Manoel Gomes faleceu sem deixar testamento. O primeiro *processo*, iniciado em 1864, demonstrou, por parte da defesa de Rubina, que seu antigo senhor prometeu alforriá-la e comunicou seu desejo em leito de morte para a sua esposa, Rosa Guimarães. Ao que tudo indica, Rosa Guimarães ao esposar o irmão – Joaquim José Gomes Guimarães – do falecido 3 anos após a morte desse, não realizou o desejo do ex-senhor das cativas. Os casos ocorrem na discussão do princípio do desejo de Custódio, não de Rosa ou de Joaquim, mas o antigo senhor prometeu algo e, então, Rosa e Joaquim argumentavam que a promessa era para que não se vendesse as escravas Rubina e Fortunata, enquanto o curador das escravas argumentava que a liberdade devia ocorrer. As primeiras tentativas do curador não obtiveram sucesso, visto que suspeitas não eram o suficiente para mover uma *ação de liberdade*.

Eis que Joaquim Guimarães tentou vender Fortunata para um negociante de escravos por 1:500\$000, abrindo brecha para que a própria cativa comprasse sua liberdade, visto que ser vendida para outrem era se desfazer daquela posse, isto é, deixar de fazer uso daquela cativa e tanto faz se o comprador final fosse um terceiro ou a própria cativa. Portanto, a liberdade se associa com a aquisição de propriedade, ao contrário do que afirmou Chalhoub que ocorria um “conflito entre o direito de propriedade e o princípio da liberdade na crise das décadas finais da escravidão.”<sup>260</sup>

O caso afirmou que para se reconhecer a liberdade é necessário a aquisição da propriedade ou, como vimos anteriormente, a efetiva compra da carta de alforria, possibilitando afirmar que ela passava a representar o corpo do cativo e sua liberdade frente o possuidor. Inclusive, a sentença do juiz da segunda vara cível afirmou, retomando as *Ordenações Filipinas*, que “em favor da liberdade são muitas cousas outorgadas contra as regras geraes [...]”.<sup>261</sup> Com esse uso da *Ordenação* em detrimento do vasto repertório jurídico constituído ao longo do Império, os réus não concordaram com a sentença e tentaram demonstrar que as *Ordenações* não se aplicavam ao caso em questão.

<sup>259</sup> A preta Rubina, por seu curador (autora), e Joaquim José Guimarães e sua mulher (réus), libelo, nº 1360, maço 1661, galeria A, 1864, Arquivo Nacional. Joaquim José Gomes Guimarães e sua mulher (exequentes) e A preta Rubina (executada): execução, nº 1347, maço 902, galeria A, 1865, Arquivo Nacional. Joaquim José Gomes Guimarães (exequente) e A parda Fortunata, por seu curador (executada); execução, nº 1298, maço 901, galeria A, 1865. CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 125-133.

<sup>260</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 128.

<sup>261</sup> SENADO FEDERAL. *Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Livro IV*, p. 790.

Contudo, parece que a ação do casal apenas reforçou a ideia do juiz que, a partir de então, aplicou o conhecido artigo 179 da *Constituição do Império*. Porém, o juiz usou o parágrafo 22 para afirmar que “[...] o direito de propriedade não é tão absoluto como se persuade o embargante [...]”, porque, argumentou o juiz, com base no parágrafo 22 do artigo 179 “sujeita esse direito a certas restrições, que a **utilidade pública** reclamar, precedendo indenização. Ora, é fora de qualquer dúvida que a essa cessação gradual da escravidão entre nós está na ordem da **pública utilidade** e assim se tendo definido a nossa moderna legislação; [...]”<sup>262</sup>

Então, há o uso explícito de uma noção de função social da propriedade em que, a partir da primeira tentativa de abolição do tráfico de escravos e das experiências decorrentes das Cortes de Lisboa, já abalaria a noção corrente de propriedade absoluta sobre o escravizado, da primeira temporalidade identificada no primeiro capítulo dessa dissertação, mesmo enquanto perspectiva jurídica e não legislativa, abrindo um horizonte às classes políticas senhoriais de criar mecanismos que dificultassem a efetiva abolição, contribuindo na explicação de o porquê a escravidão durou até 1888 no Brasil.

Essa noção permitiria, sobretudo a partir de 1850 com a efetiva abolição do tráfico transatlântico, uma concentração da propriedade, quando apenas os ricos senhores podiam adquirir e acumular mais cativos do que o restante da sociedade para as enormes produções de café e outras importantes matérias-primas até o final da escravidão. Nesse sentido, a possibilidade da grande posse de cativos se transforma em uma “oligarquia absoluta” entre governo e senhores de escravos, permitindo a manutenção de um dos principais problemas da sociedade brasileira, a concentração de renda vinculada à propriedade que legitima seu uso (posse) a partir da inserção das camadas subalternas nas instituições jurídico-burocráticas.

Podemos acrescer com as ideias propostas por Machado de Assis na crônica de 11 de maio de 1888, da série “Bons Dias!”. A crônica buscava mostrar como um narrador observava a sociedade e as reações populares quando a possível abolição da escravidão estava em vias de fato. O narrador é colocado como tendo um “olho aberto, profundo, sagaz, próprio para remexer o mais íntimo das consciências (eu, em suma), e o resto da população.”<sup>263</sup> Esse narrador distinto do “resto da população” tinha dificuldades para encontrar uma opinião sobre as “bandas e bandeiras, o alvoroço, o tumulto, e aplaude ou censura”<sup>264</sup> e estabelece que

<sup>262</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 130. Grifo meu.

<sup>263</sup> ASSIS, Machado de. *Obra Completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, Vol. III, 1994. Disponível em: <<https://machadodeassis.ufsc.br/obras/cronicas/CRONICA,%20Bons%20dias,%201888.htm>>. Acesso em: 13/03/2023.

<sup>264</sup> ASSIS, Machado de. *Obra Completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, Vol. III, 1994. Disponível em: <<https://machadodeassis.ufsc.br/obras/cronicas/CRONICA,%20Bons%20dias,%201888.htm>>. Acesso em: 13/03/2023.

Não foi o ato das alforrias em massa dos últimos dias, essas alforrias *incondicionais*, que vêm cair como estrelas no meio da discussão da lei da abolição. Não foi; porque esses atos são de pura vontade, sem a menor explicação. Lá que eu gosto da liberdade, é certo; mas o princípio da propriedade não é menos legítimo. Qual deles escolheria? Vivia assim, como uma peteca (salvo seja), entre as duas opiniões, até que a sagacidade e profundidade de espírito com que Deus quis compensar a minha humildade, me indicou a opinião racional e os seus fundamentos.<sup>265</sup>

Nesse raciocínio, o narrador procura analisar a condição dos escravos fugidos em Campos e em Ouro Preto

Não é novidade para ninguém, que os escravos fugidos, em Campos, eram alugados. Em Ouro Preto, fez-se a mesma coisa, mas por um modo mais particular. Estavam ali muitos escravos fugidos. Escravos, isto é, indivíduos que, pela legislação em vigor, eram obrigados a servir a uma pessoa; e fugidos, isto é, que se haviam subtraído ao poder do senhor, contra as disposições legais. Esses escravos fugidos não tinham ocupação; lá veio, porém, um dia em que acharam salário, e parece que bom salário.<sup>266</sup>

É revelador que o narrador estabeleça que cativos fugidos “não tinham ocupação”, direcionando para um uso possível do termo como que eles não tinham função. O narrador questiona quem contratou esses cativos e pergunta: “Quem é que foi a Ouro Preto contratar com esses escravos fugidos aos fazendeiros A, B, C? Foram os fazendeiros D, E, F. Estes que saíram a contratar com aqueles escravos de outros colegas, e os levaram consigo para as suas roças.”<sup>267</sup> A crônica continua e o narrador afirma que

Não quis saber mais nada; desde que os interessados rompiam assim a solidariedade do direito comum, é que a questão passava a ser de simples luta pela vida, e eu, em todas as lutas, estou sempre do lado do vencedor. Não digo que este procedimento seja original, mas é lucrativo. Alguns não me compreenderam (porque há muito burro neste mundo); alguém chegou a dizer-me que aqueles fazendeiros fizeram aquilo, não porque não vissem que trabalhavam contra a própria causa, mas para pegar uma peça ao Clapp. Imagina-se bem se arregalei os olhos.<sup>268</sup>

João Fernandes Clapp pode ser a referência mencionada no trecho acima. Filho do norte-americano Agostinho Clapp, chegou no Rio de Janeiro aos onze anos, possivelmente em 1851. João Clapp foi presidente da Confederação Abolicionista, fundada em 10 de maio de

<sup>265</sup> ASSIS, Machado de. *Obra Completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, Vol. III, 1994. Disponível em: <<https://machadodeassis.ufsc.br/obras/cronicas/CRONICA,%20Bons%20dias,%201888.htm>>. Acesso em: 13/03/2023.

<sup>266</sup> ASSIS, Machado de. *Obra Completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, Vol. III, 1994. Disponível em: <<https://machadodeassis.ufsc.br/obras/cronicas/CRONICA,%20Bons%20dias,%201888.htm>>. Acesso em: 13/03/2023.

<sup>267</sup> ASSIS, Machado de. *Obra Completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, Vol. III, 1994. Disponível em: <<https://machadodeassis.ufsc.br/obras/cronicas/CRONICA,%20Bons%20dias,%201888.htm>>. Acesso em: 13/03/2023.

<sup>268</sup> ASSIS, Machado de. *Obra Completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, Vol. III, 1994. Disponível em: <<https://machadodeassis.ufsc.br/obras/cronicas/CRONICA,%20Bons%20dias,%201888.htm>>. Acesso em: 13/03/2023.

1883. Também criou o Clube dos Libertos de Niterói em 1880, promovendo a educação gratuita a ex-escravos. Na continuação da crônica, o narrador passa a dialogar com outro personagem sem nome e, após uma disputa sobre como a Monarquia estava “saindo dos eixos” e, sendo uma mudança indispensável, o narrador afirma: “*Es dürfte leicht zu erweisen sein, dass Brasilien weniger eine konstitutionelle Monarchie als eine absolute Oligarchie ist.*”<sup>269</sup> Ou seja, a função social da propriedade escrava na sua segunda temporalidade passa a servir como mecanismo de controle social sobre os subalternos para reforçar a dinâmica de ganho financeiro entre grandes possuidores e as instituições jurídico-burocráticas do governo imperial.

Retomando o caso de Rubina e Fortunata. A sentença do juiz foi contestada pelo casal e recorreram ao tribunal da relação, onde obtiveram uma vitória definitiva. A derrota do processo por parte das cativas e seu curador não invalida as inferências acima demonstradas, pelo contrário, apenas reforça que, juridicamente, se buscou uma manutenção da concentração de propriedade e que nem todos os cativos conquistavam a manutenção da liberdade, porém, reforçavam o discurso senhorial de defesa da escravidão, dado a abertura à contestação do cativo via instituições jurídico-burocráticas.

Era melhor, para a visão dominante das leis, que o casal mantivesse as cativas e, pela condição financeira que José e Rosa pareciam ter, a valorização das cativas apenas decairia com o tempo, visto que, de acordo com o casal, Rubina e Fortunata eram as únicas escravas que possuíam, então, com o passar do tempo, Rubina e Fortunata envelheceriam, perdendo seu valor produtivo e, por consequência, o seu preço; e com a intensificação do movimento abolicionista, também perderiam o seu valor social, a de produzir o *status* de senhor para os possuidores.

Assim, devemos seguir na investigação e compreender de que maneira a *lei de 7 de novembro de 1831* inaugurou um novo marco para a plena formulação da função social da propriedade escrava institucional e como novas possibilidades se abriram para os seres humanos que se encontravam na condição de cativos, já que eram juridicamente livres.

### 2.3. A LIBERDADE NO CATIVEIRO

A partir do final de 1831, milhares de africanos foram escravizados e traficados em um extenso processo de desapropriação e relegados a mais prejudicial e violenta forma de ex-

---

<sup>269</sup> ASSIS, Machado de. *Obra Completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, Vol. III, 1994. Disponível em: <<https://machadodeassis.ufsc.br/obras/cronicas/CRONICA,%20Bons%20dias,%201888.htm>>. Acesso em: 13/03/2023. Tradução livre minha: “Deve ser fácil mostrar que o Brasil é menos uma monarquia constitucional do que uma oligarquia absoluta.”

ploração da mão de obra humana. Nesse sentido, o tráfico ilegal de escravos ocorreria, no transatlântico até 1856 e, no intra-americano até 1860, sendo, respectivamente, cerca de 568 mil<sup>270</sup> e 87 mil<sup>271</sup>.

Por isso a *lei de 7 de novembro de 1831* é tão importante, porque demonstra como a escravidão foi sistematizada e estruturada por vias normativas e como a elite política senhorial tinha a percepção de como mobilizá-las como forma de manter o compromisso da escravidão para o futuro.<sup>272</sup> A partir de 1831, as múltiplas visões da liberdade serão ecoadas em diversos locais do Império do Brasil, seja para reconhecer uma noção limitada da liberdade no cativo, mais bem entendida como autonomia, ou para verdadeiramente se libertar da escravização ilegal.<sup>273</sup> A lei ajuda a compreender de que maneira há uma temporalidade aberta por ela e até 1871 há uma gradual assimilação da ideologia senhorial pelas instituições.

Nesse sentido, o Artigo 1º da *lei de 7 de novembro de 1831* estabelece com clareza:

Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindo de fora, ficam livres. Exceptuam-se: 1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações. 2º Os que fugirem do território, ou embarcação estrangeira, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil. Para os casos da excepção nº 1º, na visita da entrada se lavrará termo do número dos escravos, com as declarações necessárias para verificar a identidade deles, e fiscalizar-se na visita da saída se a embarcação leva aqueles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da saída da embarcação, serão apreendidos, e retidos até serem reexportados.<sup>274</sup>

Nesse sentido, extraindo as exceções, o Brasil se tornou um país da “liberdade”, visto que ocorreria o processo de “tornar livre” os escravizados que ingressassem no país. Cabe uma breve explicação para reforçar que a famosa “lei para inglês ver” devia ser, de fato, aplicada e cumprida, segue que de acordo com Rafael Marquese

Ela ficou conhecida, pelos próprios contemporâneos e pela historiografia do século XX, como “lei para inglês ver”, porque há essa leitura de que ela foi uma lei concebida para não ser cumprida, ou seja, uma lei que foi feita para mostrar para a lei internacional e para a Grã-Bretanha – a grande responsável pela pressão antitráfico contra o

<sup>270</sup> SLAVEVOYAGES. Comércio Transatlântico de Escravos – Base de Dados. Disponível em: <<https://www.slavevoyages.org/voyage/database#statistics>>. Acesso em: 06/03/2023.

<sup>271</sup> *Idem*. Comércio Intra-Americano de Escravos – Base de Dados. Disponível em: <<https://www.slavevoyages.org/american/database#statistics>>. Acesso em: 06/03/2023.

<sup>272</sup> ALENCASTRO, Luiz Felipe de (Org.). História da vida privada no Brasil: Império: a corte e a modernidade nacional. 1. ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2019, p. 16.

<sup>273</sup> É na interpretação da “lei para inglês ver” que figuras como Luiz Gama conseguirão mobilizar a lei para libertar centenas de africanos ilegalmente escravizados.

<sup>274</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo, Lei de 7 de novembro de 1831, p. 182. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 06/03/2023.

Brasil. A lei apresentaria que o Brasil estaria envolvido com a supressão do tráfico, mas não para valer, sendo mais para consumo externo do que para consumo efetivamente interno. O que vem sendo demonstrado pela historiografia dos últimos tempos, cerca de 20 anos, é que essa leitura de que era uma lei feita para não ser cumprida é equivocada. Que os atores contemporâneos à lei planejaram a lei visando a sua efetiva aplicação e encerramento do tráfico. Em razão das transformações econômicas e a rearticulação política do campo pró-escravista, a lei foi derrubada, na prática, a partir de 1835 e efetivamente abandonada a partir de 1837.<sup>275</sup>

Cabe, nesse caso, pontuar o ocorrido em outubro de 1857, em que os funcionários ligados ao Ministério da Justiça se perguntavam o que deveria ser feito em relação aos africanos livres que se encontravam na Casa de Correção da Corte. É importante contextualizar que, até 1856, a Casa de Correção da Corte abrigava a Casa de Detenção, que foi regulamentada pelo *decreto nº 1774 de 2 de julho de 1856*.<sup>276</sup> Enquanto a Casa de Correção da Corte foi regulamentada pelo *decreto nº 678 de 6 de julho de 1850*.<sup>277</sup> Assim, a Casa de Correção da Corte seria um local de trabalho forçado aos prisioneiros e a Casa de Detenção seria uma prisão nos moldes mais modernos.

Então, os condenados à Casa de Correção eram de dois tipos: correccionais e criminais. Os primeiros eram os menores de idade, mendigos, vadios e quaisquer outros que fossem condenados pelas autoridades policiais. Os criminais, por outro lado, eram divididos em três categorias que avaliavam o bom comportamento dos prisioneiros.

A partir do momento de construção da Casa de Detenção, esta abrigaria uma vasta categoria de prisioneiros, entre eles, os que fossem presos por infração de posturas municipais, regulamentos policiais, infração de contrato, dívidas civis ou comerciais, estrangeiros a pedido dos respectivos cônsules, além disso, os presos indiciados de qualquer crime, os pronunciados por crimes afiançáveis, inafiançáveis, por crimes que possa ter lugar a pena de morte, galés perpétuas, com trabalho por mais de dez anos, aqueles condenados por qualquer pena, cujos processos pendem de recurso que suspenda a execução da sentença, os rixosos e com maus costumes que forem mandados conservar em separado pelo Chefe de Polícia e, por fim, os que padecerem de moléstias contagiosas ou repugnantes cuja companhia seja nociva aos outros.

<sup>275</sup> HISTORIOFILIA. Entrevista completa com Rafael Marquese - A Escravidão no Século XIX. YouTube, publicado dia 21/11/2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FISdSZPH9k>>. Acesso em: 01/06/2023.

<sup>276</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Executivo, Decreto de 2 de julho de 1856, p. 294-301. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 06/03/2023

<sup>277</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Executivo, Decreto de 6 de julho de 1850, p. 31-62. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 06/03/2023

Pela variedade de possibilidades de ser preso, sabe-se que a população cativa e liberta, em grande parte, miserável, adequava na maior parte dessas descrições. Isso realizava, em partes, o enunciado por Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 1838, que as prisões deveriam ser transformadas “de escolas do crime para escolas dos bons costumes.”<sup>278</sup> Evidentemente que Vasconcelos não estava falando das prisões, mas sim, em excluir da sociedade civil todos aqueles que impediam os “bons costumes” na sua visão.

Percebe-se que em nenhum local dos *decretos* se estabeleceu que escravos que viessem ao Brasil após 1831 fossem mantidos nesses locais, até mesmo a *lei de 4 de setembro de 1850*, que aboliu, de fato, o tráfico transatlântico de escravo, não delimitou que os cativos ficassem na Casa de Correção ou de Detenção.<sup>279</sup>

Fora o artigo 7º da *lei*, que determinou a proibição de desembarque de libertos não brasileiros e sua consequente reexportação caso desembarcassem, a *lei de 7 de novembro de 1831* era bem objetiva no que deveria ser feito com os africanos, visto que, a depender da condição, eram ou escravos que foram considerados livres pela *lei* e não podiam se encontrar presos, ou libertos e deviam ser embarcados para seus respectivos locais de origem. Nesse sentido, a *lei de setembro de 1850* nos esclarece em seu artigo 6º que delimitou:

Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.<sup>280</sup>

Uma vez que eles ficavam sob a tutela do governo, os africanos eram usados largamente como mão de obra forçada em obras públicas ou alugados a particulares. Em síntese, o caso de 1857 colocou dezenas de pessoas em uma situação que se denomina como “análoga à escravidão”<sup>281</sup> (já que não eram escravos juridicamente, mas não se encontravam livres). Elas foram disputadas pela província do Espírito Santo e a Câmara Municipal da cidade do Rio.

<sup>278</sup> PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Casa de Detenção. Memória da Administração Pública Brasileira, 18 de julho de 2019. Disponível em: <<http://mapa.arquivonacional.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/269-casa-de-detencao>>. Acesso em: 13/03/2023.

<sup>279</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo, Lei de 4 de setembro de 1850, p. 267-270. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 14/03/2023

<sup>280</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo, Lei de 4 de setembro de 1850, p. 268. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 14/03/2023

<sup>281</sup> Cogitei utilizar o termo “protocativos” como forma de fugir da noção de “situação ‘análoga à escravidão’”, dado os problemas existentes na última definição.

Isso revela que a *lei de setembro de 1850* deixava brechas estrategicamente pensadas para a manutenção do regime escravista. Esses trabalhadores em situação “análoga à escravidão”, que não têm nome e rosto, sintetizam a ideia dessa pesquisa, isto é, o processo de escravidão formulou uma possibilidade de inserção sistêmica de escravos nas raízes da formação institucional e jurídica brasileira, permitindo uma noção de função social da propriedade, o que facilitou uma concentração de renda em parte da população que se associava diretamente com os quadros políticos do Império. Tanto é que o caso em questão foi encerrado com o administrador da Casa de Correção enviando esses indivíduos livres para o Espírito Santo, de forma a mantê-los o mais longe possível da Corte.<sup>282</sup> O que possibilitava que tais pessoas livres pudessem ser, de fato, escravizadas por um “descuido” dos agentes governamentais.<sup>283</sup>

Estabelecendo uma relação implícita e institucional entre a propriedade e a posse, assim, o Direito, como representação das vontades das elites escravistas, se valorará dessa perspectiva para normalizar o ter o direito, mas não se permitir o uso efetivo dele, uma simbiose entre as noções de “direito” e “garantia”. O paradoxo entre escravidão e propriedade, portanto, se esvazia na medida em que se compreende que os cativos tinham o direito (propriedade – “direito”), mas não lhes era permitido fazer uso desse direito (posse – “garantia”), já que se encontravam em uma relação mais dinâmica da noção de posse, isto é, eles faziam uso daqueles direitos que os seus possuidores lhes permitiam frente à complexa sociedade, sem negar o papel de autonomia dos escravizados frente aos senhores, mas lembrando que sempre, em última instância, era valorizado o poder senhorial, seja por meio dos próprios senhores, seja por meio da ordem jurídico-burocrática vigente composta pelos determinantes públicos. Em outras palavras, a *lei de 1850* pode ser compreendida, assim como a *lei do ventre livre de 1871*, como uma reação da elite política senhorial à *lei de 1831* com o objetivo de prolongar a escravidão, dado que ela gerava e fortalecia uma função social da propriedade escrava. Porém, como veremos no próximo capítulo, a partir da década de 1850 e com maior peso na década de 1860, advogados como Luiz Gama começarão a usar dos tribunais para lutar pela liberdade de centenas de africanos ilegalmente escravizados.

Em síntese, nas palavras de Patterson: “Mas o senhor, por mais independente que desejasse ser em suas relações com seu escravo, precisava de sua comunidade para confirmar a

---

<sup>282</sup> Africanos Livres. Ofícios, relações e processos. Maço IJ6-468. Documentação não catalogada. Maço 5F-255. CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 247-248.

<sup>283</sup> Algo muito comum na época e bem estudado em CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.



apoiar seu poder.”<sup>284</sup> A posição do escravo era compreender a dinâmica, que conduzia o eixo entre senhores e a sociedade, como forma de resistir à escravidão, desvendando as melhores e mais “seguras” formas de inserção na comunidade local, buscando o primeiro contato com seus companheiros de cativo e futuras gerações. Há, então, uma dinâmica geracional de acúmulo e expropriação de capital vinculado ao efetivo uso da propriedade.

A próxima e última parada desse capítulo buscará desdobrar como uma renovada dinâmica econômica, causada a partir da década de 1850, estabelecerá novos parâmetros para a concentração de renda por meio da escravidão.

#### 2.4. A CRISE ECONÔMICA À ESPREITA

Retomando as ideias apresentadas no início do capítulo, vimos que o período de 1792-1842 foi identificado “convencionalmente na literatura sobre ciclos econômicos como uma onda Kondratiev, um ciclo de cinquenta anos que se pode dividir num período de expansão (fase A), entre 1792 e 1815 e um período de contração (fase B), entre 1815 e 1842”.<sup>285</sup>

Manolo Florentino demonstrou como houve uma correlação entre as alforrias com as fases econômicas, isto é, “maior incidência em fases B (de recessão), menor em fases A (de expansão econômica).”<sup>286</sup> Em resumo, em crescimento econômico (fases A) as manumissões serão menores tendo em vista a necessidade de uso e incorporação de mão de obra no processo produtivo; já em períodos de recessão (fases B), ocorreria um aumento nas alforrias tendo em vista a manutenção dos custos despendidos para manter a mão de obra pouco produtiva.

Então, de acordo com Florentino

Os libertos correspondiam a mais de 50% da população escrava no Rio de Janeiro em uma época em que metade deles comprava a sua carta de liberdade (1799, fase B), mas caíram para apenas 14% dos cativos da Corte quando apenas 25% deles pagavam por sua liberdade (1849, fase A, de absoluto predomínio das alforrias gratuitas).<sup>287</sup>

<sup>284</sup> PATTERSON, Orlando. *Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 249.

<sup>285</sup> TOMICH, Dale W. *Pelo Prisma da Escravidão: Trabalho, Capital e Economia Mundial*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011, p. 135. Ver, também, FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. *O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia*. Rio de Janeiro, c. 1790-1840. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

<sup>286</sup> FLORENTINO, Manolo. De escravos, forros e fujões no Rio de Janeiro imperial. *Revista USP*, n. 58, p. 112, junho/agosto, 2003.

<sup>287</sup> FLORENTINO, Manolo. De escravos, forros e fujões no Rio de Janeiro imperial. *Revista USP*, n. 58, p. 112-113, junho/agosto, 2003.

Há, portanto, uma dupla perspectiva econômica a lidarmos, uma composta por parte da pequena parcela populacional brasileira, de grandes possuidores e agentes da burocracia governamental e, por outro lado, a maioria da população brasileira, composta por livres e libertos pobres e escravos. Logo, enquanto para uma parte da população o crescimento econômico era positivo, outras camadas sociais foram negativamente afetadas, visto que o crescimento econômico fortalece os laços da escravidão, impedindo as camadas mais pobres de acessar o mercado e competir com os cativos e, quando possível, serão sujeitas a trabalhar na mesma parte da linha de produção dos escravos. Quando se evidencia um processo inverso, isto é, de recessão, torna-se plausível aos escravizados consolidarem um espaço de relações mais íntimas, com a possibilidade de alforria e a inserção e novos micro espaços socioeconômicos, contudo, o ganho da liberdade não fortalece a prática dos direitos que, como vimos, estão associados com o acúmulo de propriedade, assim, assumir a posse da própria força de trabalho ainda beneficiará os grandes possuidores de terras e de pessoas que, na visão deles, são apenas mecanismos de produção.

Nos dois casos, embora a carta de alforria seja uma conquista, o resultado é de ganho e concentração de renda para os senhores, mesmo nas alforrias incondicionais, em que, usualmente, estavam associadas aos anos de trabalho prestados ao senhor. Nesse contexto, a relação entre cativo e liberdade se inverte, porque os libertos se percebem em uma dupla obrigação, a principal, com os senhores e, a secundária, com os representantes da burocracia governamental. Evidentemente que existiam libertos que se distanciavam de seus antigos senhores e, por isso, estavam sujeitos às arbitrariedades dos agentes governamentais e de outros poderosos senhores locais. Porém, ainda havia o resguardo da vontade senhorial possível aos libertos. Isto é, a relação de apadrinhamento/clientelismo proporcionava uma extensão da vivência cativa no seio da liberdade, em que, nas condições de libertos, ainda persistia a manutenção da sobrevivência social vinculada ao antigo senhor, ainda mais quando os vínculos sociais dos libertos estavam atrelados às pessoas que eram escravas do antigo senhor.

Assim, os libertos não acessavam um mundo completo da liberdade, como abstração das relações senhoriais, pelo contrário, eles experimentavam a dinâmica mais pura da falta completa de uso dos seus direitos, visto que, sem o auxílio e proteção de uma elite local, a institucionalização compunha o objetivo de repressão desses libertos, por meio da cor da pele.<sup>288</sup> Claro

---

<sup>288</sup> ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

que existia exceções à regra, mas, tendo em vista o quadro institucional brasileiro, é evidente a completa falta de amparo legal às comunidades marginais.<sup>289</sup>

Desde a década de 1850, o Brasil passará por um processo de crescimento econômico que se desdobrará de forma dual na sociedade, reforçando os laços jurídicos de defesa da “propriedade”, isto é, posse, de modo a impactar nas decisões relativas à abolição. Quando a *lei nº 581 de 4 de setembro de 1850* foi aprovada, o seu título estabelecia “Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império.” Diferentemente da *lei de 7 de setembro de 1831*, em que declarava livre todos os *escravos* vindos de fora do Brasil, essa nova *lei* que reforçou a abolição do tráfico curiosamente só mencionou os africanos em seu título, o que reforça a perspectiva de que as classes políticas do Império já tinham como dado que todo africano era, por consequência, um cativo. Evidencia-se, então, que a *lei de 1850* já passa a empregar, subliminarmente, mecanismos raciais de avaliação do cativo. Por isso, a partir de 1850, os laços de acumulação de posses se romperão com certa “tradição” ou “modo” brasileiro, isto é, a integração de grupos marginais ao sistema das relações escravistas, tornando mais difícil o acesso às garantias do direito.<sup>290</sup>

A *lei de 4 de setembro* só pode ser compreendida em sua totalidade com o *decreto nº 708 de 14 de outubro de 1850*<sup>291</sup>, em que executava a *lei* anterior. Pelo que tudo indica, os cativos encontrados a bordo ficavam sob a tutela do Governo, realizando trabalhos forçados enquanto os processos de averiguação e investigação ocorriam em paralelo. Nesse caso, o artigo 8º estipulava que, após concluído e assinado o processo verbal, o auditor teria entre 30 dias até seis meses para publicar os editais se tratando de navios nacionais ou vindos de portos nacionais, enquanto para as embarcações estrangeiras ou vindas de portos estrangeiros, o tempo de publicação podia levar até um ano. Além disso, somente após um longo processo de julgamento

<sup>289</sup> Como bem nos mostra Sidney Chalhoub, Keila Grinberg e diversos outros historiadores, a condição de liberdade era constantemente minada, com o perigo da reescravização, da prisão compulsória, das violências cotidianas, da dificuldade de encontrar empregos e trabalhos que permitissem alguma forma de ascensão econômica. Isso não significa afirmarmos que era “melhor” que os indivíduos ficassem na escravidão, mas sim compreender o porquê de o sistema escravista ter durado até 1888 e como todas essas relações são mecanismos que minavam grandes revoltas que contestassem a estrutura governamental de constante repressão e violência. CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; GRINBERG, Keila. *Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial*. Almanack Braziliense, n. 6, p. 4-13, novembro, 2007; MARQUESE, Rafael de Bivar. *O poder da escravidão: um comentário aos “Senhores sem escravos”*. Almanack Braziliense, n. 6, p. 14-18, novembro, 2007.

<sup>290</sup> AIDAR, Bruno; SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima (Org.). *Dicionário histórico de conceitos jurídico-econômicos (Brasil, séculos XVIII-XIX): volume II*. 1. ed. – São Paulo: Alameda, 2020, p. 276. MARQUESE, Rafael de Bivar. *A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX*. *Novos estudos CEBRAP*, n. 74, 2006, p. 118-119 e p. 121-123.

<sup>291</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Coleção das leis do Império do Brasil*. *Atos do Poder Executivo, Decreto de 14 de outubro de 1850*, p. 158-169. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 14/03/2023

dos responsáveis sobre a embarcação era possível que os curadores dos africanos que, no mesmo artigo 10º, retoma como “escravos”, podiam reclamar a soltura dessas pessoas livres e, após 8 dias, o auditor da Marinha sentenciaria sobre a liberdade desses africanos.

Interessante demonstrar que o artigo 17 regulava a venda de quaisquer objetos com valor desembarcados em hasta pública. Haveria, nesse caso, uma brecha para se vender os africanos em território nacional, a menos, é claro, que não fossem juridicamente objetos, isto é, propriedade, contudo, o artigo 19 esclarece essa questão e coloca os navios, escravos e quaisquer outros objetos na mesma categoria. Revelando que, nesse caso, o seu uso (posse) já pertencia ao Governo, visto que eles ficavam sob a sua tutela e, como vimos acima, eram encarcerados sem nenhuma proteção jurídica contra esse processo, apenas aguardando a boa vontade dos agentes da burocracia imperial enviá-los para fora do país e, eventualmente, integrando a propriedade senhorial, fortalecendo os laços de acúmulo de propriedade por meio do cumprimento de uma determinada “função social”. Em outras palavras, há uma evidente tentativa de (re)formular o aparato jurídico, criando brechas que passavam a legitimar vendas de africanos ilegalmente escravizados após 1831 e, estando encarcerados e sem proteção jurídica, ficavam à mercê de serem sequestrados e reduzidos à escravidão.<sup>292</sup>

Desde então, o reforço à *lei de 1831* passou a ter papel central nas relações entre governo-senhores-escravos, criando e possibilitando dinâmicas para a contestação do *status* cativo. Então, em 1851, é possível perceber diversas *leis e decretos* atuando em direção ao pagamento de impostos da escravidão, dificultando cada vez mais a manutenção desse privilégio por classes mais pobres. Assim, em 1852, o governo passava a indicar novos caminhos, com o avanço das estradas de ferro, os empresários Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay tiveram, durante 90 anos, o privilégio para construir uma estrada de ferro que conectaria a cidade do Recife a Água Preta. No *decreto nº 1030 de 7 de agosto de 1852*<sup>293</sup>, o artigo 9º obrigava a companhia responsável pela construção da estrada de ferro a não possuir escravos e somente empregar o uso de mão de obra de pessoas livres. Demonstrando que, em algumas situações, aparentemente aquelas relacionadas à ideia de modernidade, não seria mais tolerado o uso de mão de obra cativa.

Após a leitura de diversos *decretos, leis e alvarás*, é possível questionar: será que o governo e a elite política senhorial percebiam a escravidão mais como uma forma de tratamento

---

<sup>292</sup> CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

<sup>293</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Atos do Poder Executivo, Decreto de 7 de agosto de 1852, p. 337-344. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 14/03/2023

do que, primordialmente, uma relação de exploração? Essa questão representa muito do que seria a escravidão nos últimos anos de existência institucional no Brasil, porque, através das fontes observadas, revelou-se que os cativos deviam ser tratados por seus senhores de modo a constantemente validar seus poderes sobre o escravizado, por isso delimitamos que este é sempre usado e, portanto, é possuído pelo poder senhorial, fortalecendo os laços de uma “função social da propriedade”, vista e reafirmada pelo poder senhorial em relação às dinâmicas sociais e na inserção nas instituições jurídico-burocráticas.

Além disso, quando se observa o uso de mão de obra livre assalariada, é possível perceber a íntima relação com as regulações que os cativos estavam inseridos, isto é, uma série de obrigações recíprocas entre exploradores e explorados, a obrigação dos senhores em fornecer descanso, comida e vestimentas, por exemplo, e, por outro lado, a população oprimida fornecia toda a força de trabalho possível de ser explorada. Seja no trabalho para o governo, seja para os senhores, a regulamentação existia e era legitimada em inúmeras instâncias. Vemos, ao longo do século XIX, que as disputas ocorridas no interior das instituições jurídico-burocráticas, além de reforçar uma ideologia liberal-meritocrática, reiteravam uma defesa em bases positivas jurídicas da escravidão no discurso senhorial.

Até mesmo quando se analisa as *ações de liberdade*, a avaliação central parece ser a maneira que o cativo e o senhor se tratavam e como eles reconheciam ou não direitos e condições de vida específicas, essa disputa podia validar um contínuo exercício da posse. Por esse motivo, a crise econômica tão temida por governantes e senhores com a abolição da escravidão decorria mais de uma noção do tratamento aplicado aos trabalhadores do que a efetiva ruptura com o sistema escravista, uma vez que o princípio da exploração já estava dado na compra de escravos. Isso se reflete no posicionamento de Pedro II, quando Heitor Lyra apresenta

“Estimei naturalmente saber que não há mais escravos no Brasil. Mas **acho que a solução foi precipitada**; não se precisava ter ido tão longe, assim de uma só vez. A **escravatura é uma das bases da riqueza do país** e sua **extinção radical de uma só vez poderá trazer as mais graves consequências.**”<sup>294</sup>

É possível concordar que a “extinção radical”, outorgada por Isabel, após anos de exploração da população escrava trouxe, realmente, graves consequências para quem exatamente? A resposta se encontra na reiteração do racismo como prática de apagamento da população preta brasileira, institucionalizada a partir da formação ideológica em que a segunda tempora-

<sup>294</sup> BRAGANÇA, Dom Carlos Tasso de Saxe-Coburgo e. Dom Pedro II na Alemanha: uma amizade tradicional. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2014, p. 125.

lidade de uma noção do direito de propriedade e sua função social foi construída ao longo do Império. Nessa perspectiva, visamos contribuir com a interpretação do denominado “racismo estrutural”, isto é, como as regras, leis, burocracias que formam as instituições reprimem e minam ações dos indivíduos pela inserção desses indivíduos nas instituições.

Na leitura de Silvio Almeida

Na sociedade capitalista, seu modo básico de constituição – a troca mercantil – não é um dado natural, mas uma construção histórica. O mercado ou sociedade civil não seria possível sem instituições, direito e política. Como nos adverte Robert Boyer “as instituições básicas de uma economia mercantil pressupõem atores e estratégias para além dos atores e estratégias meramente econômicos.”<sup>295</sup>

E Almeida continua o raciocínio afirmando que

É nesse sentido que além das *condições objetivas* – e aqui referimo-nos às possibilidades materiais para o desenvolvimento das relações sociais capitalistas – o capitalismo necessita de *condições subjetivas*. Com efeito, os indivíduos precisam ser *formados, subjetivamente constituídos*, para reproduzir em seus atos concretos as relações sociais, cuja forma básica é a troca mercantil. Nisso, resulta o fato de que um indivíduo precisa *tornar-se* um trabalhador ou um capitalista, ou seja, precisa *naturalizar* a separação entre Estado e sociedade civil, sua condição social e seu pertencimento a determinada classe ou grupo. Esse processo, muitas vezes, passa pela incorporação de preconceitos e de discriminação que serão *atualizados* para funcionar como modos de subjetivação no interior do capitalismo. Este processo não é *espontâneo*, os sistemas de educação e meios de comunicação de massa são aparelhos que funcionam justamente produzindo *subjetividades culturalmente adaptadas* em seu interior.<sup>296</sup>

### 3. PERMANÊNCIAS

Para pensarmos nas permanências desse longo processo, recorrerei aos casos que abriram esse capítulo. Seja no Brasil em 1860 ou nos Estados Unidos em 1640, os quadros institucionais dessas nações se modificaram cada um à sua maneira para integrar e afastar a população escrava, vinculada a questões raciais que foram potencializadas no âmbito da segunda escravidão para ambas as nações durante o século XIX.

Devido ao processo de independência ocorrido no Brasil somado à tentativa de manutenção da ordem monárquica, formando uma oligarquia nas palavras de Machado de Assis, a experiência brasileira do processo da escravidão se deu à medida que encontrou formas de apartar o tratamento dos livres e libertos aos processos da escravidão na totalidade do território pelo signo da distinção de *status* entre livres e cativos e pela inserção nas instituições jurídico-buro-

<sup>295</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 131.

<sup>296</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 132.

cráticas, amansando a população livre e liberta a aceitar condições de vivência que impediam a plena solidariedade horizontal entre as camadas subalternas dado o extensivo uso de mão de obra escrava no território brasileiro, enquanto nos Estados Unidos, país que somente se consolidaria como unificado após a guerra de secessão<sup>297</sup>, a institucionalização da escravidão ocorrerá em dois graus de análise, o do governo federal e, principalmente, no quadro institucional de cada estado.

Para maior contextualização, Manolo Florentino escreveu que

[...] na Virgínia de 1691, por exemplo, chegou-se a proibir toda manumissão privada, a menos que o senhor deportasse o forro para fora da colônia; mulher branca que ali parisse filho mulato era pesadamente multada, ou serva virava por cinco anos (os filhos, por trinta) – uma situação inimaginável em qualquer época de nossa história.<sup>298</sup>

Não concordo que essa situação seria inimaginável, mesmo porque existem regiões, até os dias atuais, que são pouco ligadas à burocracia institucional e, em alguns casos, inexploradas ou à mercê de uns poucos agentes que atuam no campo da ilegalidade e do abuso jurídico. Contudo, Florentino estabeleceu como “inimaginável”, pois o Brasil não legitimou e normatizou relações semelhantes, até mesmo porque, no território nacional, a prisão compulsória e a dificuldade de acesso e uso dos direitos foram mecanismos utilizados e (re)formulados ao longo do tempo para afastar as populações subalternas, sobretudo os negros, dos centros de poder. Assim como Márcia Berbel, Rafael Marquese e Tâmis Parron estabelecem que

De fato, no final do Quinhentos firmara-se um corpo jurídico-teológico constituído de quatro títulos que permitiam a escravidão negra e ameríndia: em guerra justa, o vencedor adquiria *dominium* total sobre a vida do derrotado, podendo eliminá-lo ou escravizá-lo; em casos de condenação à morte, o preso podia alienar sua própria vida para permanecer vivo; em necessidade extrema, o carente, ao correr risco de morte, podia vender sua própria liberdade; em gravidez do ventre escravo, o nascituro já vinha ao mundo desapossado de sua liberdade. Embora não instituída pela natureza, a escravização era por ela avalizada, integrava o direito das gentes e podia ser regulada por órgãos da Coroa.<sup>299</sup>

E continuam afirmando que

De tudo que foi exposto, depreende-se que a escravidão racial de africanos nas possessões portuguesas e espanholas não foi racialmente conceituada. Vale destacar duas

<sup>297</sup> IZECKSOHN, Vitor. Escravidão, Federalismo e democracia: a luta pelo controle do Estado nacional norte americano antes da Secessão. Topoi, Rio de Janeiro, março, 2003, p. 47-81.

<sup>298</sup> FLORENTINO, Manolo. De escravos, forros e fujões no Rio de Janeiro imperial. Revista USP, n. 58, p. 112, junho/agosto, 2003.

<sup>299</sup> BERBEL, Márcia; MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis. Escravidão e política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850. São Paulo: Hucitec, 2010, p. 40.

questões adicionais sobre esse ponto. Primeiro, se no plano ideológico a ausência de “racialização” do cativo é bem evidente, também no plano das práticas sociais observa-se tal aspecto. Basta mirarmos o que se dava com os regulamentos da “limpieza de sangue”, presentes tanto na América espanhola como na portuguesa. Como ressalta a historiadora Hebbe Mattos, “o estatuto de pureza de sangue, apesar de sua base religiosa, construída, sem dúvida, uma estigmatização baseada na ascendência, de caráter protorracial, que, entretanto, não era usada para justificar a escravidão, mas antes para garantir os privilégios e a honra da nobreza, formada por cristãos-velhos, no mundo dos homens livres”. Na América espanhola, o recurso das “gracias a sacar” permitia também aos mestiços de aporte africano cuja ascendência era legítima comprar da coroa um certificado que os classificava como espanhóis, abrindo-lhes assim acesso a certas instituições vedadas aos que não possuíam “sangue limpo”. Segundo, no quadro conceitual no qual operavam os teólogos da “Segunda Escolástica”, era impossível questionar a *instituição* da escravidão; apenas as formas ilícitas de redução ao cativo poderiam sê-lo. É o que se nota no incrível episódio que envolveu os freires Francisco José de Jaca e Epifanio de Morains em 1681-1682: a despeito de chegarem a considerar legítima a resistência escrava em vista da não observância, na África, dos justos títulos de redução ao cativo, em momento algum da grave ce-leuma em que se viram envolvidos dois capuchinos disputaram a existência da escravidão.<sup>300</sup>

Nesse sentido, o racismo científico do século XIX se tornou institucionalizado ou estrutural<sup>301</sup>, assentado em uma noção específica do Direito e que era diferente do racismo do Antigo Regime. No caso brasileiro, em que separou a noção de propriedade da posse, permitindo, assim, o uso efetivo do direito para alguns e para outros, apenas a aparência, isto é, a propriedade do direito, em que todos têm o direito, mas apenas poucos podem fazer o efetivo uso deles. Além de criar métodos não raciais para afastar pessoas negras de centros de decisão; podemos refletir, por exemplo, como a constante necessidade, no tempo presente, de “qualificação” profissional e acadêmica compõe um discurso ideológico liberal-meritocrático que legitima indiretamente que pessoas historicamente marginalizadas não ascendam socialmente e que se dificulte a identificação horizontal entre os subalternos. Em outras palavras, reconhecendo que pessoas negras possuem maiores dificuldades para acessar uma educação de qualidade, condição historicamente construída, criam-se mecanismos que, por critérios de qualificação e não raciais, afastam essa população de cargos de decisão e de reconhecimento social. Reforçando, por outro lado, o discurso meritocrático, que, nas palavras de Florestan Fernandes,

Os processos em curso favorecem o tipo de personalidade do “novo negro”, mas as condições imperantes não são de molde a favorecer igualmente a prosperidade paralela de uma “burguesia negra” e de um “capitalismo negro” [...]. A “tolerância sob forte desigualdade racial” restringe severamente o campo de oportunidades e regula o movimento de ascensão econômica e social pelo modelo de infiltração, como se fosse um conta-gotas. O próprio negro acaba rompendo os obstáculos identificando-se com os interesses e os valores dos estratos sociais dominantes e de suas elites, aspirando a

<sup>300</sup> BERBEL, Márcia; MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis. *Escravidão e política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*. São Paulo: Hucitec, 2010, p. 40-41.

<sup>301</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.



um elitismo precoce e deformador, que o separa irremediavelmente da massa negra e de seus problemas. Por conseguinte, o único inconformismo que quebra as barreiras históricas se transforma, no terrível processo de ascensão econômica, social e cultural do negro, em um elemento de manipulação do negro pelo branco e pela ordem estabelecida. Apesar de tudo que tem de importante esse processo, em termos de relação do negro com a sociedade brasileira e sua transformação, ele resulta em uma reserva de tensões para o futuro mais ou menos remoto. De imediato, o “novo negro” está enredado com o seu êxito pessoal, familiar e social, dentro do mundo fechado e elitista em que pode viver. Ele não dispõe a dinamizar as suas potencialidades de negação da ordem em uma perspectiva mais ampla e mais drástica, pois, se fizesse isso, correria o risco de sair do circuito e não chegar ao tope permitido. O inconformismo aberto e radical, por sua vez, está banido “institucionalmente” da ordem legal.<sup>302</sup>

E, em trecho mais longo, porém, não menos importante, Florestan escreve que

A aceitação da infiltração como forma de competição dissimulada e de mobilidade social vertical continua dominante. Ao que parece, com a dissolução do protesto negro, desapareceu a esperança de uma ascensão coletiva do negro. As mesmas atitudes que notamos no passado reaparecem no novo contexto histórico. O “negro que quer subir” repudia abertamente o protesto racial e busca dentro da ordem, numa linha egoísta e individualista (embora com a cooperação eventual do branco e a solidariedade possível – mas nem sempre atuante e eficiente da própria família), a “solução de seus problemas”. Isso não quer dizer que ele seja “neutro” com referência ao preconceito e à discriminação. Como se lança à competição inter-racial, ela acumula uma experiência esclarecedora. Ele condena apenas uma demonstração de “racismo” que poderia prejudicar sua ascensão; pois está convencido de que o caminho para “combater o preconceito” é gradual e indireto (o que representa uma elaboração original de uma contraideologia racial conservadora, ainda não estudada sociologicamente). Por isso, repele o protesto coletivo e, do mesmo modo, as demonstrações de “inferioridade”, que associa ao desalento, ao desleixo, à falta de educação e de ordem na família, às várias manifestações de anomia no meio negro etc., das quais se torna um crítico severo. Como contraponto do branco conservador, ele valoriza a instrução, a competência profissional, o caráter, o trabalho, a acumulação de riqueza e a família, embora exagerando os vários traços que poderiam caracterizar uma concepção elitista da vida e do mundo. Isso põe o *novo negro* a cavaleiro de duas tendências. Primeiro, ele absorve um elitismo que é imitado do branco, mas ainda predominantemente dos brancos dos antigos círculos dominantes das famílias tradicionais (portanto, o que ele valoriza não é o elitismo do *nouveau riche*, porém, o que se poderia chamar de “elitismo aristocrático”). Segundo; como o imigrante, ele aceita qualquer ocupação, mas como “estágio inicial” e transitório, algo inevitável ou necessário embora indesejável (o que o leva a repelir a condição operária e a proletarização como estilo de vida, de alguma forma capazes de aprofundar a degradação do negro). Reproduz, com atraso considerável, as utopias dos antigos imigrantes, sem contar com os mesmos recursos materiais e institucionais para combinar trabalho, solidariedade doméstica, mobilidade ocupacional, êxito econômico e ascensão social. Essa combinação, aliás, hoje não é tão fácil quanto o foi no passado, quando uma posição estratégica no sistema econômico era suficiente para garantir as melhores previsões. As oportunidades econômicas reais são escassas e não podem ser aproveitadas com os recursos de que dispunham os imigrantes pioneiros, muitas vezes, melhores do que aqueles de que dispõe o “novo negro” na atualidade. Ainda assim, a motivação é decisiva: ela mantém tendências complexas de competição com o branco, força a elevação da participação institucional e fortalece propensões igualitárias sem as quais o negro se condenaria à exclusão e à marginalização.<sup>303</sup>

<sup>302</sup> FERNANDES, Florestan. Circuito fechado: quatro ensaios sobre o “poder institucional”. São Paulo: Globo, 2010, p. 116-117.

<sup>303</sup> FERNANDES, Florestan. Circuito fechado: quatro ensaios sobre o “poder institucional”. São Paulo: Globo, 2010, p. 128-129.

Tendo todas essas questões em vista, temos, por fim, que a função social da propriedade decorrente da interpretação proposta durante o capítulo e na totalidade dessa pesquisa possibilitou a concentração de renda em uma parcela específica da sociedade, que atua, em diversos momentos, nos quadros da política nacional, (re)formulando as regras e leis que manterão as instituições jurídico-burocráticas reféns de seu discurso ideológico liberal-meritocrático que não tinha mérito, dado que a violência da escravidão. Em outras palavras, a escravidão teve a sua defesa em bases positivas jurídicas que privilegiava as demandas senhoriais, uma vez que deixava aberto a possibilidade da liberdade na inserção dos cativos nas instituições jurídico-burocráticas e passava a justificar a sua “função social”, a de produzir “cidadãos” ao mesmo tempo que “legitimava” o sistema escravista indiretamente.

Portanto, as características centrais da segunda temporalidade da função social da propriedade escrava no Império do Brasil durante o século XIX foi a de proporcionar um perverso mecanismo que reforçava o direito individual dos cativos em acumular pecúlio, buscar melhores condições de vida no cativeiro e conquistar a liberdade. Essas perspectivas forçavam os cativos a se comportarem da maneira que os senhores propunham para uma sobrevivência nessa sociedade violenta. A partir disso, a função social da propriedade escrava supunha no grau mais imediato dos cativos a eventual manutenção da liberdade para a alta taxa de alforrias se comparado com outros Estados escravistas da época e, por outro lado, no grau sistêmico da escravidão, permitia a manutenção das relações escravistas até 1888.

### CAPÍTULO III: O DIREITO, OS PROCESSOS E AS PESSOAS – PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Embora o primeiro capítulo tenha tido um teor mais expositivo, ele foi necessário para contemplarmos o que foi desenvolvido e argumentado no segundo capítulo dessa dissertação, sobretudo reforçando a ideia de que o Direito é um comportamento reiterado na longuíssima duração e que foi instrumentalizado pelas elites como forma de amortecer/enfraquecer os movimentos de agência individual-coletivadoras dos subalternizados. Devemos retomar brevemente as ideias propostas, o processo demonstrado no capítulo inicial contribuiu em evidenciar um comportamento preservado na cultura jurídica ibérica, além de que a jurisdição conservou hábitos e deixava margens e lacunas, característica da própria cultura política.

Então, não nos surpreende mais o fato de ser identificável, nas *fontes jurídicas*, a presença de camadas miseráveis daquela sociedade, sobretudo, os cativos. O processo de expansão portuguesa no globo tornou necessário criar aparatos para *ordenar* esses novos e renovados processos de desavenças entre as mais diversas culturas e comportamentos, em que se visava uma *padronização* em decorrência da visão do colonizador português.

Contudo, a complexidade de comportamentos humanos não condicionou a um mundo em que, nas distantes terras “selvagens” que o poder real alcançava precariamente, o imaginário jurídico se aplicou nas realidades plurais da disputa que ocorriam sem nenhuma regulamentação prática, tornando o comum e costumeiro daquele grupo a força motriz de decisões e ordenações das comunidades.<sup>304</sup> Por isso que, em algum momento, parece verídico afirmar que há um *continuum* ideológico possível de transformar toda uma jurisdição pautada em princípios de manutenção do poder da elite nacional.<sup>305</sup> Ou, como colocou Ivan de Andrade Vellasco:

---

<sup>304</sup> Reforço o raciocínio proposto por Marco Antonio Silveira em que: “[...] a situação dos governos na América era bastante delicada: onde as instituições estavam ausentes, os povos ficaram à mercê de valentões; onde elas estavam presentes, havia sempre o risco de serem usadas como armas de uso privado.” Em SILVEIRA, Marco Antonio. *A colonização como guerra: conquista e razão de estado na América portuguesa (1640-1808)*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019, p. 248.

<sup>305</sup> Aqui, refiro-me à obra de Sidney Chalhoub – *Visões da liberdade* – que trouxe uma enorme contribuição empírica de investigação de fontes diversas para reavaliarmos e extrapolarmos para uma explicação que permita entender a estrutura no qual aqueles indivíduos se inseriam. Porém, não é convincente, embora verídico, de que os escravizados e suas bem dadas coças em seus senhores justifiquem e expliquem a Lei do ventre livre de 1871, por exemplo. Ampliando a crítica, a hipótese que é reforçada pelo tempo presente é a contrária, isto é, de que é a sistemática violência e tentativa do apagamento de grupos subalternos que reforçam esforços coletivos visando a aprovação de leis contra os comportamentos nocivos à coletividade e à plena democratização. Basta uma breve constatação de que a Lei 7.716 (Lei de Crime Racial) só passou a vigorar em 1989, tipificando crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, enquanto a injúria continua tipificada apenas no Código Penal. Em outras palavras, o pleno acesso às instituições e a consequente mudança de regras e leis é impedido às comunidades subalternas.

Na primeira metade do século XIX, os direitos políticos – definidos formalmente na Constituição liberal de 1824 – e os direitos civis – expressos nos códigos criminais e de processo, levados a efeito no curso da expansão da administração judiciária – tornaram-se realidade e passaram a balizar a experiência e o desenvolvimento da cidadania entre nós. O arcabouço constitucional e jurídico do Império é construído e passa a definir o campo de possibilidades na efetivação dos direitos. Ainda que consideremos a ambiguidade – sabidamente não inconciliável – de um Estado liberal baseado numa ordem escravocrata, vale lembrar que, mesmo para amplas parcelas da população escrava, os direitos preconizados pelas leis foram instrumentos recorrentes no questionamento e enfrentamento da dominação senhorial.<sup>306</sup>

Nesse caso, as vidas de Maria do Bonfim e sua filha Felicidade citadas anteriormente foram colocadas como ponto de discussão sobre a liberdade em decorrência de *como* a posse do senhor se identificava no *uso* da escravizada Felicidade que lutou pela liberdade, permitindo a leitura de que a relação senhor-cativo também foi pautada na extensão das vontades senhoriais na vida dos escravos.<sup>307</sup> Em síntese, para dinâmica senhorial da sociedade (Estado-senhores-sociedade livre/liberta), o cativo antes representava seus dominadores do que a si próprio, tornando plural a sua identificação, ou seja, ora como propriedade, ora como posse, ora como ser autônomo e potencial cidadão (excetuando os africanos livres ou libertos, a menos que adquirissem carta de naturalização), em que a sua existência era compreendida como um uso contínuo de seus corpos e mentes.

Considerando que a lei não reproduz a realidade, mas que pauta a manutenção do poder das elites senhoriais no Império do Brasil, não se revela surpreendente a audácia desse grupo em resistir, até final do século XIX, para manter a escravidão. Sendo assim, o estudo da história da escravidão no Império português e, mais tarde, no Império do Brasil se revela como um espaço e com uma temporalidade específica<sup>308</sup> que contribui em muito aos estudos sobre de que maneira as premissas do tratamento aos escravos contribuíram à consolidação do que se compreende, atualmente, por trabalho livre assalariado.

---

<sup>306</sup> CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (Org.). Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 91. Cabe ressaltar que essa ideia não contradiz a perspectiva de que o Direito é instrumentalizado pelas elites senhoriais, dado que o detalhe consiste em como a ideologia dessa classe é plenamente orientada para melhor controlar a população marginalizada e subalternizada. O “questionamento e enfrentamento”, portanto, coexistem e cumprem uma função ideológica do próprio *status quo* liberal-meritocrático, relegando para o futuro essa lenta “mudança” que nunca se materializa.

<sup>307</sup> Como complemento, embora pareça polêmico, essa “extensão das vontades senhoriais” se refere justamente ao domínio ideológico sobre os escravizados. Devemos tomar cuidado para não irmos a outro extremo da interpretação, a de que os cativos não tinham senso crítico para compreender suas próprias vontades, mas que, mesmo com a crítica, as dinâmicas estruturais reforçadas e normalizadas por regras burocráticas e institucionalizadas limitava o poder de atuação daqueles cativos.

<sup>308</sup> O ponto de referência no qual sigo é o proposto pela abordagem feita por Márcia Berbel, Rafael de Bivar Marquese e Tâmis Parron em *Escravidão e política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*. São Paulo: Hucitec, 2010.

Por esse motivo, o segundo capítulo se desdobrou em demonstrar que o processo de exploração da mão de obra cativa não era conduzida pelos pressupostos de assegurar os direitos dos indivíduos livres e, embora isso pareça paradoxal, a liberdade, sobretudo para os pretos, era uma conquista real e possível, ampliando o *horizonte de expectativa* daqueles sujeitos históricos, ainda que, em muitos casos, a condição da liberdade ainda fosse extremamente precária, como visto no caso de Maria do Bonfim e da sua filha Felicidade. Afirmar que a liberdade precária e a escravidão são idênticas é um equívoco, o que não invalida a afirmação de que, em condições estruturais e na perspectiva das classes dominantes, a crença do indivíduo subalternizado em considerar a sua vida “melhor” é mecanismo suficiente para robustecer uma ideia “meritocrática” assentada em um efetivo controle social por meio de processos institucionais coercitivos para a aceitação de padrões sociais que reforçam a dinâmica de violência que continua a favorecer a elite. Parafraseando as *Ordenações Filipinas*, mesmo a lei escrita<sup>309</sup> (re)afirmando a liberdade, *em favor do fornecimento de mão de obra são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais*. Em síntese, há, na estratificação social criada em território nacional por meio da abertura do tráfico transatlântico e da chegada de novos braços, uma flexibilização particular da liberdade aos cativos comparado com outros Estados escravistas da época e a sua consequente inserção na dinâmica de produção regional, nacional e global, integrando, em algum grau, a divisão internacional do trabalho, tal como demonstrado por Rafael de Bivar Marquese.<sup>310</sup>

Contudo, as vontades daqueles libertos consistiam em uma associação vertical e, nesse trecho, recorro a Maria Sylvia de Carvalho Franco para reforçar a ideia de que a busca pelo lucro era possível tudo ou, nas palavras de um dos fazendeiros da época: “Tudo é egoísmo, e abra os olhos para o dinheiro. Por aqui, o lema é: Se podes ganhar dinheiro, faça-o a qualquer custo”.<sup>311</sup> A obra da autora e, em específico, o comportamento disseminado no corpo social que a fala revela, torna possível inferir como os libertos que buscavam ascender socialmente, em geral, esposavam ideias liberais-meritocráticas que – além de marcar a estranheza de todo o pesquisador da escravidão quando entra em contato com o contexto da época pela primeira vez

---

<sup>309</sup> Referência ao estudo de Sidney Chalhoub, *A força da escravidão*, em que apresenta um estudo sistemático e complexo de como a *Lei para “Inglês ver”* foi pensada para encerrar o tráfico de escravizados, mas acabou sendo dada como letra morta a partir de 1835. Tanto é que a lei, feita para “inglês ver”, foi muito bem analisada por Luíz Gama, sendo a sua atuação judicial importante para libertar diversos escravizados. Nesse caso, podemos ampliar a perspectiva e compreender que caso voltemos nosso olhar somente para os contextos imediatos das leis, deixamos escapar a sua importância em um longo prazo.

<sup>310</sup> Situo-me em linha de raciocínio identificada e articulada em MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. *Novos estudos CEBRAP*, n. 74, 2006, p. 107-123.

<sup>311</sup> Carta, provavelmente de 1854, citada por Stein, 1957, p. 121. FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997, p. 202-203.

– reforçavam um comportamento inibidor de complacência e empatia com a vasta mão de obra escravizada violentamente expropriada de suas terras e sendo reduzidas à escravidão, possibilitando a concentração de renda nas mãos de poucas pessoas.

Por fim, esse processo e o uso do discurso dos escravizados como propriedade se desdobraram na composição de uma função social, dado que, até cerca de 1850, esse violento processo de tráfico transatlântico possibilitou o vasto enriquecimento da elite e, conseqüentemente, a possibilidade de uma ascensão social para os livres e libertos. Ao fim e ao cabo da escravidão em 1888, a cor da pele que carregava algum traço de passado escravo já havia postulado, nas mentalidades dos sujeitos históricos, a medida para a contínua inserção e participação no corpo social. Então, como é reconhecido, o projeto político que vigorou até 1988<sup>312</sup> passou a restringir essa população de qualquer acesso institucional e participação política, sobretudo por meio do acúmulo de propriedade que, mesmo sendo geracional<sup>313</sup>, se assenta na noção de função social com um aparente teor positivo, mas que maneja a contínua estratificação social e reforça o discurso meritocrático. Resumindo, foi possível, até o momento, identificarmos duas temporalidades da função social da propriedade escrava ao longo do tempo, sendo o primeiro associado com a expansão do Império português e o segundo, já no Império do Brasil durante o século XIX, que esteve associado com a concentração de riquezas e a defesa sobre bases positivas jurídicas da escravidão pelo reconhecimento de “direitos” dados à propriedade cativa.

Assim, nesse capítulo, investigaremos com mais detalhes as relações de posse nos *processos de liberdade* interseccionando com *obras de referência* (*A propriedade*, de José de Alencar e *A escravidão*, de Joaquim Nabuco), *debates parlamentares e processos cíveis e criminais* de modo a estabelecer uma contribuição das explicações propostas sobre a função social da propriedade, o uso de mão de obra cativa e a abertura do mundo da liberdade enquanto espaço de necessidade. Fornecendo fios empíricos necessários para dimensionarmos a leitura da função social da propriedade escrava que trabalhamos ao longo dessa pesquisa durante o período identificado como Segunda Escravidão no Império do Brasil, além de tentarmos fornecer novas explicações em como o movimento abolicionista gestado durante a década de 1860 permitiu a

<sup>312</sup> Como sabemos, somente após a Constituição de 1988 é que foi possível a participação política de pessoas analfabetas e que o crime de racismo foi sancionado.

<sup>313</sup> Para conferir breves notícias da pertinência do tema ver: NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Pessoas de baixa renda levam de quatro a cinco gerações para romper com a pobreza. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/152568-pessoas-de-baixa-renda-levam-de-quatro-cinco-geracoes-para-romper-com-pobreza>>. Acesso em: 04/09/2023; BBC. Famílias pobres brasileiras levariam 9 gerações para alcançar renda média, diz OCDE. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/familias-pobres-brasileiras-levariam-9-geracoes-para-alcancar-renda-media-diz-ocde.ghtml>>. Acesso em: 04/09/2023; e DAMASCENA, Bruno. “Quem compra terra, não erra”: o papel dos imóveis na transferência geracional de riqueza. Disponível em: <<https://imoveis.estado.com.br/conteudos-especiais/quem-compra-terra-nao-erra-o-papel-dos-imoveis-na-transferencia-geracional-de-riqueza/>>. Acesso em: 09/04/2023.

classe política senhorial a reagir e construir as bases positivas jurídicas para a defesa e perpetuação da escravidão até 1888.

## 1. O JOGO DE PALAVRAS

Cabe pontuar, de início, a importante reflexão de María Verónica Secreto, em que escreveu:

Há uma reedição da desigualdade atualizada em cada um dos “momentos decisivos” – utilizando uma expressão de Emília Viotti da Costa (COSTA, 1977) – que, muitas vezes, transformaram-se em oportunidades desperdiçadas, como o da Constituinte de 1988, na qual o setor rural, os fazendeiros, conseguiram ver representados seus interesses através das pressões exercidas pela União Democrática Ruralista (UDR), limitando a possibilidade de reformulação da estrutura fundiária, estabelecendo empecilhos à desapropriação de latifúndios e empapando de ambiguidades o termo “função social da terra”. Esse conceito se viu reduzido à função econômica, princípio esse que se relaciona com a própria justificativa da propriedade privada como definida a partir do século XVIII (FERRERAS, SECRETO, 2013, p. 41-68).<sup>314</sup>

Com isso, percebemos, mais uma vez, o problema que estamos investigando nessa dissertação, isto é, a complexa dinâmica entre propriedade/posse, escravidão e função social. Como demonstrado no capítulo anterior, a prática de tratamento de escravizados ao longo do século XIX passou por transformações de resistência ao abolicionismo e criou mecanismos para a perpetuação desse sistema até 1888 por meio de uma defesa sobre bases positivas do cativo.

Nesse processo, os escravizados foram estimulados a resistir ao cativo pelas vias “legais”, formas não violentas de controle social que possibilitavam uma “civilidade” dos *processos de liberdade*. Cabia ao cativo, aos olhos dos possuidores e da elite política, aceitar sua condição, trabalhar e constituir mecanismos de sobrevivência social à medida que se associava com as camadas livres e libertas, possibilitando o efetivo domínio sobre si com uma árdua carta de alforria que um dia chegaria (se chegaria).<sup>315</sup>

Esse complexo mecanismo de controle social associou os cativos a uma específica noção de função social aos senhores e, por consequência, à sociedade livre que se relacionava com os possuidores de escravos. Nessa sociedade estratificada entre livres, escravos e uma parcela que se encontrava no limiar dessas condições, as complexas camadas sociais que não eram

<sup>314</sup> AIDAR, Bruno; SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima (Org.). Dicionário histórico de conceitos jurídico-econômicos (Brasil, séculos XVIII-XIX): volume II. 1. ed. – São Paulo: Alameda, 2020, p. 190.

<sup>315</sup> Grande parte dessa pesquisa se deve às contribuições de SOARES, Márcio de Sousa. A remissão do cativo: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750-c. 1830. Rio de Janeiro: Apicuri, 2009.

senhores se amalgamavam, em alguns momentos, à vasta camada cativa que necessitava dessa parcela da sociedade, constituindo laços para uma vida que resistisse ao cativo e encontrando meios para a efetiva liberdade.

Por isso, é importante localizarmos as condições materiais de vida dos sujeitos na primeira temporalidade da função social da propriedade escrava e sua continuidade, ainda que com diferenças, na segunda temporalidade da função social da propriedade escrava.

Para tanto, é possível evidenciar a grave crise agrária que atingiu Portugal no século XIV e como as *Ordenações* trataram de obrigar o cultivo da terra, que identificamos como uma primeira temporalidade da “função social da propriedade”, mesmo levando em consideração o fator de que o interesse maior sobre isso era manter o poder real, evitando maiores crises sociais e políticas em Portugal no processo de expansão imperial.<sup>316</sup> Na mentalidade da época havia plena convicção de que escravos, animais e bens de raiz eram, senão idênticos, bem semelhantes; nos termos das *Ordenações* estabelecia que “E no que dito he nos scravos de Guiné, haverá lugar nas compras e vendas de todas as bestas”<sup>317</sup> e continua

E as cousas, que não são animadas, quer sejam móveis, quer de raiz, se poderão enjeitar por vícios, ou faltas, que tenham, assim como um livro comprado, no qual falta hum caderno, ou folha em parte notável, ou que está de maneira, que se não possa ler, ou hum Pomar, ou Horta, que naturalmente sem indústria dos homens produz plantas, ou ervas peçonhentas.<sup>318</sup>

Além disso, as *Ordenações* estabeleciam diversas restrições para realizar testamentos. No Título 81 consta que “o herege, ou apostata não pode fazer testamento, nem o escravo, nem o Religioso professo, nem o pródigo, a que he defesa, e tolhida a administração de seus bens, nem outros semelhantes a estes”.<sup>319</sup> Há impeditivos para homens menores do que quatorze anos de idade e mulheres menores do que doze anos de idade, pessoas “furiosas” (indicando algum transtorno mental ou outra doença que incapacitava pessoas) também eram impedidas de realizar testamentos. Fica claro como os escravizados eram juridicamente enquadrados de formas plurais, isto é, ora em equivalência a animais, bens móveis ou de raiz, ora em equivalência a

---

<sup>316</sup> No Livro IV, Título 17 das *Ordenações Filipinas* há um conjunto de disposições legais que visam proteger o comprador de cativo ou animal qualquer. O Título estabelece circunstâncias em que compradores de escravos podem ou não reclamar por algum “problema” com o cativo, a lista trata sobre doenças, vícios, conhecimento sobre técnicas de trabalho ou crimes. SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, *Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.* vol. 4, p. 798-799.

<sup>317</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, *Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.* vol. 4, p. 799.

<sup>318</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, *Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.* vol. 4, p. 799.

<sup>319</sup> SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, *Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.* vol. 4, p. 909-910.



crianças, religiosos e “furiosos”. A lei, então, permitia enquadrar escravos naquilo que era conveniente às elites, por isso, as leis, em diversos momentos, abrirão brechas para a que cativos se apropriassem delas e fizessem seus usos para conquistar melhores condições de vida.

De modo semelhante, esse será um recurso semelhante para a defesa da escravidão nos quadros da política do Império do Brasil, ou seja, a de que os escravizados africanos eram necessários para manter o poder real e evitar maiores crises sociais e políticas, a “estabilidade”<sup>320</sup> do governo se assentava sobre a escravidão. O Império do Brasil foi instável em muitos momentos, mas o que manteve a sua integridade foi a escravidão, defendida de norte a sul e de leste a oeste, unitária e presente em todas as províncias do Império.<sup>321</sup> Dinâmica distinta ao que se observou nos Estados Unidos, por exemplo.

María Verónica Secreto delimitou que a chamada *Lei da Boa Razão* de 1769 normatizou, no Brasil, o direito dos possuidores que tomavam terras improdutivas em sesmarias, por isso, ela coloca que

Entre 1822 e 1850 não existiu outra forma de acesso à terra que não fosse a posse – e claro, as compra-vendas que já eram praticadas (BARROS, 1997) –, a tradição operou sem limitações no vácuo legislativo. Boa parte da grande expansão cafeeira foi realizada nesse hiato.

A menos, é claro, que a escravidão tivesse um papel fundamental na dinâmica que as pessoas tinham com a posse. Como o costume da vivência cotidiana tinha forças mais presentes em vários locais do Brasil do que a lei normativa, cabia às elites locais, normalmente possuidoras de escravos, regularizar as dinâmicas sociais nesses micros espaços.<sup>322</sup> Além disso, como bem demonstrou Sidney Chalhoub, após 1831, o que se viu no Brasil em relação à escravidão foi movimento semelhante, ao arripio da lei, milhares de pessoas ilegalmente escravizadas serviram de acesso aos mais diversos senhores para a efetivação da posse escrava.<sup>323</sup>

---

<sup>320</sup> Como é conhecido, o longo século XIX é conturbado e passa por diversas transformações, o que se coloca é que, apesar das revoltas, rebeliões, resistências e demais acontecimentos, a escravidão e o Império se mantiveram em relativa estabilidade durante esse tempo.

<sup>321</sup> PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. Além disso, como sabemos, o movimento abolicionista brasileiro foi lentamente gestado, ganhando fôlego e apoio social na esteira da década de 1870, ver AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010.

<sup>322</sup> SILVEIRA, Marco Antonio. *A colonização como guerra: conquista e razão de estado na América portuguesa (1640-1808)*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019. Embora a sua pesquisa tome um recorte que não o do Império do Brasil, muitas de suas contribuições podem ser utilizadas para a compreensão de comportamentos presentes no século XIX.

<sup>323</sup> A riqueza da obra de Sidney Chalhoub se mostra na honestidade de estabelecer que a dinâmica social, política e jurídica do Império era demasiada forte e robusta para que, apesar das inúmeras resistências, o sistema escravista não se desmantelasse. CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

A demanda para a produção de bens em larga escala nos grandes engenhos conduziu à necessidade de sobrevivência imediata por meio da regulação social para a “mercado” local. As camadas pobres livres e de escravizados tinham que encontrar maneiras, consideradas legítimas pela elite local, de sobrevivência que permitissem a manutenção da larga produção de matérias-primas, como o açúcar, café, algodão, tabaco, entre outros.

Por isso, vale retomar José de Alencar, um dos maiores defensores da escravidão durante o Império, em que tratou, na obra *A Propriedade*, publicada em 1883, sobre a noção de aquisição de propriedade, dizendo

A jurisprudência, porém, fiel aos seus antecedentes atribui a máxima importância jurídica ao modo de adquirir, ao facto, á forma externa. Si alguma vez reconhece a força racional do direito é sob uma aparência material e unicamente por uma espécie de concessão; em regra o título é mera fórmula, toda a sua virtude aquisitiva é transmitida ao modo de adquirir.<sup>324</sup>

Após essa constatação, Alencar procura delimitar formas de adquirir propriedade, desdobrando a noção de “ocupação”, em que articula o exemplo de um animal que caça e se alimenta de outro na natureza.<sup>325</sup> Bem alinhado ao pensamento senhorial, Alencar demonstra a noção de *possessio corporis*, tratando como uma das formas de adquirir propriedade é no efetivo uso e domínio do corpo sobre um território, trata-se, portanto, de uma noção que estabelece a dinâmica indivíduo-natureza, no sentido de terra e espaço físico.

Com isso, José de Alencar assume a experiência do *animus possidendi*, uma vez que há intenção de possuir o espaço dominado, ou seja, há uma evidente ação que “individualiza a coisa comum”<sup>326</sup>, desdobrando-se na percepção de que, para além da força bruta sobre a natureza e a apropriação de partes do mundo para si, é necessário que o humano tenha aquilo que José de Alencar chamará de “inteligência”, isto é, a consciência de que aquilo que foi apropriado deva ser seu e não dos demais.

Como já deve ter ficado claro até essa parte da pesquisa, nesse ponto se inicia um problema que Alencar e boa parte da classe senhorial tinha noção, que é posto da seguinte maneira:

---

<sup>324</sup> ALENCAR, José de. *A propriedade*. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 121.

<sup>325</sup> ALENCAR, José de. *A propriedade*. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 121-132.

<sup>326</sup> ALENCAR, José de. *A propriedade*. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 122.

Mas ou se considere a ocupação como a manifestação de personalidade em geral, ou como modo de adquirir a propriedade, há um ponto que não pode ser sinceramente contestado; é que a ocupação representa apenas o efeito físico de uma causa racional a forma exterior de um ato jurídico, o corpo enfim da ideia. A sua imagem verdadeira e fiel acha-se na animalidade da fera obedecendo ao instinto da conservação: abstraia-se da origem do ato; o facto é o mesmo.<sup>327</sup>

Alencar, portanto, passa a delimitar um problema central para os romanos como para os senhores de escravos brasileiros, isto é, a aquisição de propriedade não deve ser somente territorial, ela se desdobra no domínio de corpos alheios que, uma vez possuídos, devem guardar a personalidade do possuidor. Há, então, uma extensão do poder do possuidor sobre as demais pessoas que são tomadas como posse, a personalidade social daquele ser humano reduzido à escravidão se perde à medida que a posse se faz mais persistente.<sup>328</sup> Isso corrobora com as percepções das dinâmicas escravistas no Império do Brasil, visto que o aumento do tráfico transatlântico de escravizados trouxe milhares de corpos para o território nacional. Assim, analisando a conduta do domínio, Alencar estabelece que

Contudo, aferrados ainda às tradições e ao materialismo que tinha suas raízes nas origens da cidade eterna, os romanos não abandonaram a anterior constituição do domínio; e entenderam que vinculando a coisa mesmo alheia ao direito real, embora indiretamente, o objeto do direito embora imaterial se solidificava ao contacto da coisa, e se incorporava nela. Assim um direito de usufruto de uma terra, embora não tenha objeto físico, certo e existente, pois depende do futuro, contudo indiretamente é representado pela coisa, que se torna sua sede, e na qual ele inhere. Por esse motivo vê-se introduzida para esses direitos reais uma quase-posse, ou uma posse imaterial: fazia-se uma concessão á necessidade, conservando a nomenclatura adoptada, símbolo da uniformidade do sistema.<sup>329</sup>

Alencar continua o raciocínio mais adiante, concluindo que

[...] a propriedade para os romanos era sinônimo de domínio; eles chamavam – *bona* o patrimônio particular somente para diferenciá-lo do gênero – *res*. *Bona* era uma espécie de cousas; cousas particulares, em oposição a cousas publicas ou comuns, e não em contraste a cousas corpóreas, ou possuídas a título de domínio. Em outro sentido eles diziam que uma coisa estava *in bonis* quando o indivíduo não era dono dela, mas tinha um direito a retê-la; assim o depositário, o condutor, o comodatário, e o posseiro de boa fé tinham a coisa *in bonis*. A frase então aplicava-se só á posse e não

<sup>327</sup> ALENCAR, José de. A propriedade. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 123.

<sup>328</sup> Isso serve tanto para seres humanos quanto para bens materiais inanimados. A reflexão cabe para pensarmos em um falecido qualquer, de imediato, os seus conhecidos reconhecerão seus bens como que impregnados de sua personalidade. Essa dimensão ultrapassa uma característica puramente social e elenca razões biológicas da dimensão humana, os sentidos, como o cheiro, impactam na dimensão do domínio sobre bens e pessoas.

<sup>329</sup> ALENCAR, José de. A propriedade. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 219.

á propriedade; essa posse *in bonis* restringia o domínio, pois repelia a ação de reivindicação.<sup>330</sup>

Há, nessa lógica, uma articulação explícita entre a dinâmica da função social da propriedade. Alencar ajuda a compreender como a coisa possuída a título de domínio podia coexistir sem problemas com a propriedade, isto é, observando o agente escravizado, ele se torna plural nas dimensões sociais, dado que ele cria e estabelece vínculos sociais com outros indivíduos que não o possuíam efetivamente, mas que o podiam reter. Ademais, essa perspectiva contribui em compreender uma camada mais complexa e pouco clara do espaço de ação dos escravizados, em que as coisas que chegavam a conquistar estavam *in bonis*, revelando que, por mais que os cativos pudessem ter coisas materiais, na relação imediata com os seus senhores, ficava sempre aberto o domínio e a ação de reivindicação por parte dos senhores sobre a sua propriedade escrava, entendido muitas vezes como *peculium* que, de acordo com Alencar, significaria “o direito de propriedade limitada.”<sup>331</sup>

Torna-se perceptível que a forma como o dinheiro era adquirido gerava uma dinâmica pautada na desigualdade e na sucessão de exploração alheia do trabalho, com isso, estabeleceu-se uma complexa linha de produção<sup>332</sup> em que estabelecia uma “miragem” senhorial para as camadas subalternas da sociedade que, por meio da aquisição de corpos cativos, passariam a aumentar a dinâmica da desigualdade em relação à própria elite senhorial e jurídico-burocrática do Império.

Isso ocorre justamente pela proteção legal e domínio sobre as leis que se estabelecia pela elite em detrimento das camadas mais miseráveis da sociedade. Nesse sentido, pode-se afirmar que existe uma dinâmica da posse, em que o controle efetivo sobre as formações jurídicas e legislativas do Império permitiu a maior proteção para a elite senhorial, enquanto as demais camadas estavam sujeitas a relações mais dinâmicas e competitivas de acúmulo da “propriedade limitada”, constituída sobre a violência disseminada entre os indivíduos mais pobres somada à lenta e complexa construção de laços de solidariedade mirando as camadas médias da sociedade.<sup>333</sup> Cabendo destacar essa segunda temporalidade da função social da propriedade escrava como demonstramos ao longo da pesquisa.

<sup>330</sup> ALENCAR, José de. A propriedade. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 220.

<sup>331</sup> ALENCAR, José de. A propriedade. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 15.

<sup>332</sup> Apesar de polêmico, é possível compreender a força de trabalho dos cativos em uma linha de produção mais ampla.

<sup>333</sup> FRANCO, Maria Sylvania de Carvalho. Homens livres na ordem escravocrata. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997. Seu estudo demonstra, com clareza, a dinâmica da violência e das complexas relações sociais

Em outro momento, José de Alencar tratará mais especificamente da escravidão. Traçando um diálogo com Friedrich Carl von Savigny, Alencar delimita que “Assim a obrigação, segundo o ilustrado escriptor allemão, **não é a escravidão verdadeira e completa**, porque **não domina e absorve toda a personalidade**; mas **é uma escravidão parcial**, sobre certos actos ou certa porção de liberdade.”<sup>334</sup> Portanto, Alencar tinha como certo que havia “liberdade” no interior do cativo, dado que as dinâmicas de autonomia que o escravizado, enquanto propriedade móvel, o permitia de carregar o *ser* e não o *ter*. Ou como estabeleceu o próprio Alencar: “A personalidade e a propriedade são postas em face como as duas fontes da liberdade; e a servidão é o princípio comum que as restringe!”<sup>335</sup>

Nesse caso, essa afirmação de José de Alencar contribui para uma possível explicação para a necessidade de escravizados resistirem ao jugo do cativo pela criação de laços de solidariedade e inserção nas dinâmicas sociais mais complexas, possibilitando se dissociar das obrigações do cativo e facilitar a sua emancipação e de seus colegas e familiares. Em outras palavras, a expressão constante que o cativo podia fazer do seu *ser* ampliava a probabilidade de efetivamente *ter* o reconhecimento social de sua própria liberdade, entendida como a relação entre personalidade e propriedade sobre o próprio corpo sem obrigações forçadas pela violência a um particular.

É possível correlacionar essas ideias de Alencar com as de Francisco Teixeira de Moraes. Em 1692 Moraes escreveu a sua obra *Relação histórica e política* e nela consta passagens que demarcam ideias que continuam a ressoar em Alencar e tantos outros escravistas convictos. Em primeiro momento, Moraes constata o óbvio, de que a escravidão é uma instituição milenar e presente nas mais variadas formas de relações humanas, porém, não identifica que a escravidão representou múltiplas formas e práticas com significados específicos para conjuntos humanos distintos.<sup>336</sup> O que é mais importante para o raciocínio proposto é a afirmação, por parte de Moraes, de que “[...] pela natureza nunca se concluiu positivamente que os homens fossem livres, como também as repúblicas não tiveram seu princípio em Caim ou em salteadores [...]”<sup>337</sup>, ou seja, as justificativas da escravização de indígenas e africanos tenderam a considerar a con-

---

constituídas nas camadas mais pobres e médias da sociedade brasileira, enquanto a elite senhorial tinha mais recursos para lidar com as dificuldades apresentadas.

<sup>334</sup> ALENCAR, José de. *A propriedade*. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 215.

<sup>335</sup> ALENCAR, José de. *A propriedade*. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 216.

<sup>336</sup> MORAIS, Francisco Teixeira de. *Relação histórica e política*. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, t. XL, parte primeira, p. 131, 1877. Disponível em: <<https://ihgb.org.br/publicacoes/revista-ihgb/itemlist/filter.html?ftitle=Tomo+XL&moduleId=218&ItemId=174>>. Acesso em: 06/11/2023.

<sup>337</sup> MORAIS, Francisco Teixeira de. *Relação histórica e política*. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, t. XL, parte primeira, p. 132, 1877.

dição “animalesca” e “bárbara” desses grupos em comparação à “civilização” portuguesa, ao passo de relativizar a liberdade em um grau de que ela não existe “naturalmente” se estabeleceu que se tornou mais do que legítimo o “adestramento” desses corpos, e o caminho mais “rápido” e “adequado” para esse processo era a escravidão. O discurso ideológico da elite reitera, em uma longa duração, a necessidade de tornar corpos “bárbaros” produtivos e adequados ao trabalho, sendo, por meio desse, a única salvação e efetiva civilização nas diretrizes violentas pela classe política senhorial.

Por outro lado, temos uma obra importante, incompleta e escrita durante a década de 1870 por Joaquim Nabuco, sendo publicada somente em 1951. Intitulada *A Escravidão*, o objeto do texto era estudar a escravidão e demonstrar como havia diferenças elementares entre a escravidão antiga e a moderna, além de demonstrar que o seu direito não se assentava sobre a natureza, mas que se baseava no direito positivo.<sup>338</sup> Nabuco reflete sobre como a propriedade é legitimada, afirmando que

Mas como a ocupação só se legitima pela aplicação das faculdades, não basta que se ocupe para se adquirir: de tal sorte o primeiro homem teria ocupado e adquirido a terra: é preciso que se legitime a ocupação pelo trabalho, cunho da individualidade, que lança um reflexo de nossa soberania individual sobre aquilo que marca o sinal de nossa atividade.<sup>339</sup>

E continua logo em seguida dizendo:

Aplicados estes salutares princípios ao domínio adquirido pelo senhor sobre o escravo, o que temos? Ocupa o senhor o escravo? **Trabalha nele para individualizá-lo?** Ocupação e trabalho são dois fatos que não se podem encontrar na espoliação da liberdade humana. **Ocupam-se coisas, não se ocupam pessoas.** A pessoa não é só um corpo, é uma alma: não é um agregado efêmero, é um princípio eterno. Há em nós o sopro divino no limo? O espírito na matéria. A ocupação do homem pelo homem chama-se pirataria, despotismo, escravidão, assassinato: não se chama propriedade. Trabalho? **O trabalho se exerce no mundo exterior, é uma aplicação de nossa inteligência, de nossa aptidão sobre a matéria.** Não se trabalha num corpo humano, não se trabalha numa alma, a menos que em relação àquele chameis trabalho às correntes, e a esta a ignorância e a perversão em que mergulhais. Para acharmos, pois, uma origem ao Direito de propriedade entre nós sobre o escravo, havemos de procurá-la na história do 16º século: essa origem é o tráfico dos negros. Temos, portanto, uma propriedade baseada em um crime, e essa posse criminosa por uma prescrição legal muito rápida convertida em domínio. No começo da escravidão achamos assim um crime, que depois classificaremos em seus pungentes detalhes. Quereis mais saber em que a escravidão viola os santos princípios da propriedade? **Roubando-a ao escravo que nem se domina a si, nem possui na sua terra seu descanso, seu sono, seu corpo, sua vida, seu sangue, sua alma, sua honra.** Não possui seu descanso porque ele é um arbítrio de feitor, que às vezes o faz trabalhar sem fôlego. Não possui sono

<sup>338</sup> NABUCO, Joaquim. *A Escravidão*, p. 16. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action&co\\_obra=15713](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action&co_obra=15713)>. Acesso em: 17/11/2023.

<sup>339</sup> NABUCO, Joaquim. *A Escravidão*, p. 34. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action&co\\_obra=15713](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action&co_obra=15713)>. Acesso em: 17/11/2023.

porque ele é regrado pelo chicote sem atenção às dores do dia. **Não possui seu corpo porque ele com suas forças e seu trabalho é o domínio do senhor que dele usa e abusa, vende e açoita.** Não possui vida porque os senhores podem tirá-la impunemente cansando-os, martirizando-os, deixando-os sem socorro nas doenças, sem alimento de todos os modos, enfim, porque se o tem visto. Não possui seu sangue porque ele corre sob o azorrague. **Não possui sua alma porque não pode ter as luzes da ciência, do bem e de Deus.** Não possui enfim sua honra porque nasceu infamado e ao passo que suas mulheres estão entregues à promiscuidade das senzalas suas filhas moças são a partilha da luxúria dos senhores. Os frutos do trabalho são sagrados, “o trabalho, disse Turgot, é a primeira, a mais sagrada, a mais imprescritível de todas as propriedades”. E o que vemos nós? Um milhão de homens regando noite e dia o chão donde sai a riqueza para seus algozes. **Assim, a propriedade do escravo, tão santa como qualquer outra,** é usurpada, roubada, violada, e o homem escapando à lei eterna – trabalharás com o suor de teu rosto – vive à custa do suor alheio por uma verdadeira exploração do trabalho e das forças de outrem. Depois veremos a legitimidade, que desconhecemos, do título de domínio de senhor sobre o escravo; por ora basta-nos concluir, do que acabamos de dizer, a verdade desta tese: a escravidão destrói o fundamento natural do direito de propriedade, a esse direito absoluto, imprescritível, inalienável e universal, substituí ela o direito da força, direito que é pela sua iniquidade, pelo seu exclusivismo, a criação humana mais contrária ao ideal da justiça, da moral e do direito. Assim, não contente com violar os direitos naturais da igualdade e da liberdade, viola ela também o da propriedade, sendo por isso a violação criminosa de todos os direitos absolutos.<sup>340</sup>

É interessante postularmos como a crítica de Nabuco, embora muito certa, acabam esposando as premissas que ajudaram a legitimar a escravidão ao longo do tempo. Foi pela necessidade de “catequizar” e introduzir a fé cristã nos “bárbaros” africanos que o crime se tornou “resgate”; foi pelo reconhecimento do humano como fruto da natureza, assim como os animais, que se legitimou o domínio de um sobre o outro. Em síntese, Nabuco, ao esposar algumas premissas da defesa da escravidão, reitera ideologias que já estavam muito bem aceitas e praticadas pelos senhores; talvez seja por esse motivo que Nabuco não publicou a obra em seu tempo.<sup>341</sup> Cabe ressaltar, também, o alerta dado por Elciene Azevedo, em que escreveu

É interessante notar como a visão que esses bacharéis abolicionistas tinham do escravo e de seu papel na luta por fim da escravidão batia de frente com o que pregava, por exemplo, o mais aclamado herói da Abolição, Joaquim Nabuco. Para este último, era preciso evitar a ação direta dos escravos, que não tinham nenhuma consciência de seus direitos, na luta abolicionista. Na sua opinião, isso representaria um grande perigo à classe mais “influyente e poderosa do Estado”, que ficaria “exposta à vindita bárbara e selvagem de uma população mantida até hoje ao nível dos animais e cujas paixões, quebrado o freio do medo, não conheceriam limites no modo de satisfazer-se”.<sup>342</sup>

<sup>340</sup> NABUCO, Joaquim. A Escravidão, p. 34-35. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action&co\\_obra=15713](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action&co_obra=15713)>. Acesso em: 17/11/2023. Grifos meus.

<sup>341</sup> Para outras hipóteses sobre o porquê de o livro não ter sido publicado ver NABUCO, Joaquim. A Escravidão, p. 8-9 e p. 13-15. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action&co\\_obra=15713](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action&co_obra=15713)>. Acesso em: 17/11/2023.

<sup>342</sup> AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 216, nota número 26.

Como já está claro, percebe-se que a posição de Nabuco em relação às ações de escravos estava equivocada, isto é, os cativos tinham plena convicção dos direitos que possuíam, mesmo que não soubessem apontar e indicar a jurisdição específica. Por outro lado, a resistência por vias “violentas” proposta por uma parcela abolicionista ainda acabavam inserindo os cativos nas dinâmicas das instituições jurídico-burocráticas em que a liberdade não era garantida e ainda sofriam duras penas. Por exemplo, em 1880, nove escravizados presos foram brutalmente açoitados por pressão do senhor Caetano que queria invadir a cadeia e matar todos, ou seja, o delegado de polícia, apesar de não querer punir os cativos com açoites foi constrangido institucionalmente a ceder e violentá-los. Como a fonte nos mostra:

Ilmo. Exmo. Sr.

A escravidão, essa miséria estampada na face da sociedade brasileira, de ontem para cá tem me feito passar por horríveis torturas, o senhor me pedia que garantisse a vida e a propriedade, a humanidade e a religião, o espírito do século, me pedia que garantisse o sangue do escravo. Cardoso [o senhor] sanhudo quer ensanguentar a cadeia, eu me oponho. Por toda parte sussurrava-se: a autoridade não consentia que se dilacerassem os escravos, é agente de Nabuco, comparsa de Luiz Gama diziam. Finalmente hoje ao meio dia à semelhança de Pilatos, talvez tão covarde quanto ele, ordenei que se açoitassem os nove infelizes escravos de Cardos, dirigi-me a cadeia e fiz representar o mais triste e degradante espetáculo, mandando aplicar cinquenta açoites em cada um, o estalar do chicote do algoz, os gemidos das vítimas, davam aquela cena o aspecto da época negra do Santo Officio, quatrocentas e cinquenta vezes se levantou o azorrague e outras tantas caíram sobre a garupa de nove homens pretos, isto em nome da lei, diante da autoridade e força pública, o que diria Castro Alves se fosse vivo, ao retirar-me fui saudado pela multidão, mas eu estava envergonhado: e ficou tudo em paz e sossego.<sup>343</sup>

Percebemos um reforço à hipótese central dessa pesquisa, isto é, de que os cativos, ao serem conduzidos às instituições jurídico-burocráticas, ficavam em uma dimensão mais calculada e que privilegiaria a ideologia senhorial, cumprindo a sua função social da propriedade na sua segunda temporalidade. Conduzindo pessoas que, mesmo se sentindo “envergonhadas” e “covardes”, cediam às demandas “em nome da lei” que encerravam os casos “tudo em paz e sossego”. Outro caso também nos chama a atenção, o de quatro escravizados que assassinaram o filho do fazendeiro Valeriano José do Vale e se dirigiram à cadeia (muitos casos assim ocorreram, escravizados que cometiam crimes e iam às cadeias, buscando apoio institucional de abolicionistas). Os quatro escravos tiveram menos “sorte” do que os nove cativos anteriormente

<sup>343</sup> AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 173. Polícia, 1880, Aesp, CO 2.600, cx. 165. “*Apud* Maria Helena P. T. Machado, *O plano e pânico...*, p. 74. A autora argumenta, a partir desse documento, como nesse período estava ocorrendo um ‘acirramento dos ânimos dos fazendeiros e seus apaniguados, exigindo o desencadeamento de feroz repressão contra os escravos insubordinados’. O documento foi reproduzido na íntegra e mantém a grafia e pontuação originais; eu, no entanto, tomei a liberdade de interferir quando necessário.” Reprodução da nota número 28 na obra de Elciene Azevedo.



citados, dado que, na mesma noite do assassinato, foram linchados pela população local.<sup>344</sup> Mais uma vez, a hipótese é reforçada, as instituições jurídico-burocráticas, apropriadas pela ideologia senhorial, permitiam que a população local matasse quatro cativos, que constrangesse supostos delegados a favor da causa abolicionista a punir “na letra da lei” homens escravizados ilegalmente. Por outro lado, essas mesmas instituições apareciam como horizonte de acesso a melhores condições e a eventual liberdade aos cativos. Na ótica senhorial, portanto, os escravos, enquanto propriedade, cumpriam a sua função social à medida que a posse se expressava no interior das instituições, em que reiterava leis, estimulava a participação popular e fortalecia o discurso de defesa da escravidão sobre essas bases positivas jurídicas ao olhar senhorial, perpetuando a escravidão até 1888 e minando o movimento abolicionista por diversas vias.

Como muito demonstrou o andar dessa pesquisa, uma questão historiográfica se coloca em pauta. Nos últimos anos, foi possível perceber uma sedimentação mais acentuada em dois campos de análise que, à primeira vista, parecem distintos, mas, com uma investigação minuciosa sobre as perspectivas teóricas, são complementares. O campo denominado de Nova História Social, encampado por Sidney Chalhoub, Wlamyra de Albuquerque, Katia Queirós Mattoso, Mariana Armond Dias Paes, Elciene Azevedo e tantos outros, enquanto, por outro lado, há um campo sem nomenclatura aparente que está vinculado a uma abordagem mais “estruturalista” em que se situam nomes como Rafael de Bivar Marquese, Tâmis Parron, Waldomiro Lourenço da Silva Júnior, Marcelo Ferraro, Márcio de Sousa Soares e diversos outros. Apesar das divergências de cunho mais teórico-metodológico do que das respostas em si, é possível estabelecer um campo de diálogo entre essas correntes e é algo que a presente pesquisa tenta balizar. Em síntese, as leituras desses campos se complementam em diversos sentidos e é o conjunto delas que se possibilita uma análise mais concreta e, talvez, assertiva da realidade brasileira na dimensão passado-presente.<sup>345</sup>

Ao estruturarmos uma leitura mais aprofundada dessas correntes é possível identificar que a obra fundamental, se é possível dizer assim, para a segunda leitura historiográfica é a de Orlando Patterson, que pouco é aproveitado nos estudos de escravidão no Brasil. A leitura de

<sup>344</sup> Para mais detalhes desse caso ver AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 167-172.

<sup>345</sup> Estamos tentando mobilizar os esforços propostos por PALERMO, Luis Claudio. Uma análise sobre aspectos da historiografia da escravidão brasileira pós-1980: permanências, mudanças e matizes no interior dessa tendência. CLIO: Revista de Pesquisa Histórica, Recife, v. 37, n. 2, p. 214-235, julho/dezembro, 2019. Em suas palavras: “Portanto, em função do [que] foi posicionado, postulo que, mais do que repisarmos o que é comum ao novo paradigma da historiografia da escravidão pós-1980, é preciso seguirmos novos caminhos e enfocarmos nos seus matizes, na diversidade de seus paradigmas (e referências teóricas) e também na problematização de suas conexões com o nosso mundo, especialmente no que toca às dimensões sociais, culturais e políticas que revestem esse contexto de produção. Menos monocromia e mais policromia.”

Patterson é central para a divergência entre as correntes, visto que Patterson, ao negar a abordagem em que toma o escravo como “propriedade”, permite uma riqueza de análises para o estudo da escravidão brasileira na visão da historiografia mais “estruturalista” (ou, com mais objetividade, um estudo crítico da relação entre o sistema escravista e o capitalismo histórico) daquela que preza por uma abordagem mais social, ou das “resistências” (também sendo possível denominar um estudo crítico da visão dos subalternos sobre o cativo). O porquê de isso ocorrer se justifica por uma série de questionamentos que estabelecem a chamada “agência escrava” que procura, curiosamente, negar, tal como Patterson (apesar do quase desconhecimento de Patterson por parte dos intelectuais dessa historiografia<sup>346</sup>), a visão do escravo como “propriedade”, o que o conjunto tira do horizonte dos estudos sobre escravidão é que, gostemos ou não, os discursos da defesa da escravidão dificilmente foram assentados sobre raça<sup>347</sup>, tensão ou resistência, mas sim sobre a própria “propriedade” que essas correntes buscam negar.<sup>348</sup>

Parte do problema central dessa pesquisa recai sobre a disputa indireta que corre os livros, artigos, aulas e debates desses mais variados autores ao mesmo tempo que em seus escritos e falas o termo “propriedade” é ecoado constantemente. Proponho, sem negar a “coisificação”, relativizar a noção de propriedade que o senhor teria sobre o cativo, seguindo a linha da historiografia conforme apresentado por Berbel, Marquese e Parron:

A disponibilidade *on-line* do *Diário das Cortes* permite uma rápida busca por palavras. Termos marcados por conotação racial pouco aparecem. Durante dois anos de discussões diárias, os parlamentares jamais usaram a palavra *negro* para qualificar o descendente da África e quando utilizaram a palavra no plural, *negros*, fizeram essa associação apenas oito vezes e, na maior parte delas, sem nenhum sentido político. *Preto* aparece somente uma vez na referência ao africano e, *pretos*, nove vezes. Outros termos, também indicadores dessa origem, como *mulato (a/s)*, *mameluco (a/s)*, *cabra (a/s)*, *pardo (a/s)*, *crioulo (a/s)*, *mestiço (a/s)*, ou *liberto (a/s)*, são ainda menos frequentes.<sup>349</sup>

<sup>346</sup> Talvez até exista um conhecimento, porém, dificilmente há menção nas referências bibliográficas da obra de Orlando Patterson na chamada Nova História Social.

<sup>347</sup> Cabe uma breve explicação sobre esse aspecto. Não defendemos a ideia de que não há racismo no Brasil, pelo contrário, a racialização da escravidão em sentido científico durante o século XIX que foi legitimada nas normas jurídicas do Império do Brasil não foi colocada de maneira a explicitar termos raciais para isso. Em comparação com outros Estados escravistas da época, percebemos que a característica particular do Brasil foi uma jurisdição que não postulou termos raciais para a exclusão de direitos. O que se mostra é que a jurisdição brasileira foi mais “inclusiva” se comparada com outros Estados escravista da época. Esse detalhe é importante para ressaltarmos como isso se conectou com a função social da propriedade.

<sup>348</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 39-50; e MARQUESE, Rafael de Bivar. *Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia*. São Paulo: Intermeios, 2020, p. 223-241.

<sup>349</sup> BERBEL, Márcia; MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis. *Escravidão e política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*. São Paulo: Hucitec, 2010, p. 156.

Em complemento às investigações das historiografias citadas, prezo pela análise e investigação da noção de “propriedade” no *Diário das Cortes* em que, diferente dos termos com conotação racial, aparece um incontável número de vezes. Pela extensão da *fonte* investigada, a escolha dos trechos presentes no *Diário das Cortes* foi realizada tendo em vista possíveis debates sobre a função social da propriedade.

Logo de início, em sessão de 02 de fevereiro de 1821, a Memória de Soares Franco estabeleceu algumas questões pertinentes à propriedade e foi bem incisivo sobre o assunto

As determinações para que chamo a vossa atenção não tem relação alguma com as Rendas públicas, nem com o sistema de imposições atualmente estabelecido, ou que para o futuro se estabelecer. Refere-se a certos privilégios exclusivos e privativos, ignominiosos pela sua natureza, sumamente opressivos dos Povos, e contrários ao Direito natural da propriedade, que é o principal fim de todas as Sociedades Civis.<sup>350</sup>

Soares Franco inicia tecendo uma crítica à concentração de “fornos, moinhos, lagares para moerem a azeitone, a até boticas”<sup>351</sup> que era um certo “privilégio” de senhores. Soares demonstra como essa concentração é prejudicial ao desenvolvimento da agricultura, assim como o desenvolvimento técnico é tolhido de suas capacidades, visto o baixo uso feito por mais pessoas. Chama a atenção que Soares tenha estabelecido essas questões e associado que “A Nação, que consente semelhantes privilégios constituem-se inferior as outras, e por consequência escrava da indústria alheia.”<sup>352</sup> É importante demonstrar a ordem discursiva proposta, ou seja, a carência técnica é o pressuposto para a “escravidão” das outras indústrias e o desenvolvimento técnico só não ocorre, na visão de Soares Franco, pelo privilégio da concentração dessas indústrias em alguns senhores. Seria melhor, para Franco, que “[...] e que seria excelente se houvesse a liberdade de cada um construir moinhos, e lagares? Logo este privilégio exclusivo é contrário à propriedade individual, e destrutivo da prosperidade da Nação.”<sup>353</sup> Então, encontramos alguns indícios do que balizará os discursos sobre a propriedade, isto é, enquanto não houver a plena “liberdade” de cada um poder ter algo, isso é contrário à liberdade individual.

Como é bem conhecido da historiografia brasileira, o Império do Brasil tinha um alto grau de alforrias e parte dessa dinâmica assenta construções ideológicas prévias da experiência

<sup>350</sup> DCG, sessão de 02 de fevereiro de 1821. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/005/1821-02-01/18>>. Acesso em: 04/09/2023.

<sup>351</sup> DCG, sessão de 02 de fevereiro de 1821. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/005/1821-02-01/18>>. Acesso em: 04/09/2023.

<sup>352</sup> DCG, sessão de 02 de fevereiro de 1821. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/005/1821-02-01/18>>. Acesso em: 04/09/2023.

<sup>353</sup> DCG, sessão de 02 de fevereiro de 1821. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/005/1821-02-01/18>>. Acesso em: 04/09/2023.

ibérica na América portuguesa.<sup>354</sup> Uma relação recíproca entre escravidão e alforria balizou o que se pensava sobre propriedade, o acesso a mercados de cativos por ex-escravos e escravos (que, na exceção, adquiriam escravos para a sua substituição) explica parte do raciocínio proposto por Soares Franco, é uma propriedade que cumpre a sua função social, possibilita o avanço técnico e é disponível a todos. Como curiosidade, Soares também reclama dos possuidores e corporações que comercializavam água e, a menos que isso tenha gerado título oneroso, não deveriam realizar tal abuso, visto que a água é uma “comodidade da vida”. Contudo, ao reclamar da exclusividade sobre a caça dos Donatários, Soares articula

A todo o proprietário deve ser permitido matar a caça que encontrar nas suas fazendas; todas as Coutadas devem ser abolidas, nenhum homem do Universo tem propriedade sobre animais bravos, que não comprou, que não criou, e sobre que não exercitou domínio, ou **uso algum**.<sup>355</sup>

Interessante o raciocínio demonstrado, uma vez que a propriedade só ocorre na compra, na criação, no exercício do domínio e do uso. Porém, domínio e uso seletivos, já que água e ar não deveriam ser comercializados. Além de indicar como a noção de propriedade e a sua relação com o exercício do domínio e do uso ainda se fez presente em José de Alencar na sua obra *A propriedade* quase 62 anos depois da fala de Soares.

Em debate na sessão de 13 de fevereiro de 1821, Soares Franco surge novamente defendendo que a lei estabelece a propriedade como direito natural e não civil e que pertence sempre ao “Cidadão”.<sup>356</sup> O que contempla parte dos raciocínios propostos por Berbel, Marquese e Parron, como a cidadania<sup>357</sup> era algo aberto aos filhos libertos de estrangeiros (africanos

<sup>354</sup> Reproduzo aqui a nota de número 15 na obra BERBEL, Márcia; MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis. *Escravidão e política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*. São Paulo: Hucitec, 2010, p. 27. “O peso das alforrias no universo ibérico vem sendo recolocado com força por Alejandro de la Fuente. Ver, além do ensaio já citado [La esclavitud, la ley y la reclamación de derechos em Cuba: repensando el debate de Tannenbaum. *Debate y Perspectivas*, nº 4, 2004], seu trabalho mais recente: ‘Slaves and the Creation of Legal Rights in Cuba: *Coartación and Papel*’. *Hispanic American Historical Review*, vol. 87, nº 4, pp. 659-92, November 2007. Para o caso do Brasil, ver Rafael de Bivar Marquese. ‘A dinâmica da escravidão no Brasil. Resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX’. *Novos Estudos Cebrap*, vol. 74, pp. 107-123, mar. 2006.”

<sup>355</sup> DCG, sessão de 01 de fevereiro de 1821. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/005/1821-02-01/18>>. Acesso em: 04/09/2023. Grifo meu.

<sup>356</sup> DCG, sessão de 13 de fevereiro de 1821. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/014/1821-02-13/85?q=propriedade&pOffset=300&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821&pSerie=>>>. Acesso em: 04/09/2023.

<sup>357</sup> Na perspectiva de José Murilo de Carvalho, segue-se que houve, durante o século XIX, uma criação da “cidadania em negativo”, isto é, o autor sugere que o privatismo brasileiro está mais próximo do paroquialismo do que do súdito, e que há uma grande dependência do Estado e um extremado legalismo. Esse comportamento conduz a uma cidadania que tenta ser construída de “cima para baixo” o que, inevitavelmente, gera reações populares contra a tentativa de o Estado e as suas instituições jurídico-burocráticas de intervirem em tradições já assentadas em comportamentos locais. A cidadania construída no Brasil dos oitocentos seria aquela que é praticada na inserção dos indivíduos nas instituições jurídico-burocráticas do Estado, não necessariamente sendo uma afirmativa dos direitos, mas um indicativo de reconhecimento de que o sujeito existe e porta direitos, embora nem sempre seja

escravizados, por exemplo) que nascerem no Brasil, reforçando a dinâmica geracional de acesso aos direitos e integração constante à sociedade e como a propriedade não foi “excludente” aos cativos como bem deixa claro as investigações de Mariana Armond Dias Paes que veremos a seguir. O que parece fazer mais sentido é reconhecer a pluralidade das noções de propriedade e posse, muitas vezes utilizadas como sinônimas, e que ajudam a descortinar uma melhor identificação do sujeito escravizado, dado que, em condição limiar e transitória, ele assume várias formas e usos de si e feitos por outros a depender da dimensão social na qual estava inserido. Sempre importante lembrar que, além da visão do sujeito escravizado sobre si, havia inúmeros olhares que buscavam o enquadrar em uma perspectiva relativa ao olhar do observador, abrindo margem para uma vasta gama de discursos que, por meio da experiência que os escravizados iam acumulando, possibilitavam identificar aqueles que melhor abriam possibilidades de sobrevivência. Quando se estabelece que observamos uma sociedade extremamente violenta e perigosa aos escravizados de tonalidades mais escuras de pele, podemos sugerir a hipótese de que o objetivo mais imediato dos sujeitos era a sua sobrevivência e de seus colegas mais próximos. Por isso, visando a sobrevivência, múltiplas formas de resistência surgem, inclusive aquelas que rompem com uma “unidade coletiva de identificação horizontal entre os pares”, isto é, revela-se que, para sobreviver, se abria margem para dedurar revoltas dos outros escravizados, ser fiel e próximo aos ex-senhores após a liberdade ter sido conquistada, e diversos outros comportamentos que sustentam que, quando a necessidade de sobreviver é a máxima, qualquer ação que garanta esse objetivo é válida.

Em outra sessão, agora em 17 de março de 1821, há um debate sobre a indenização das propriedades. Alguns deputados entram em desavença acerca da porcentagem da indenização, sendo o senhor Brito defensor de que quatro por cento é pouco “quando se constringe qualquer proprietário a ceder da sua propriedade, sempre se lhe faz algum benefício.”<sup>358</sup>, enquanto que senhor Moura estabelece que três por cento seria o mais justo, porém, Borges Carneiro estipula raciocínio que retornará em tempos de cindir a escravidão no Império, segue que: “O meu parecer é que sejam, três, ou dois, ou nenhum, porque a primeira aquisição destes aforamentos foi usuraria, e por consequência aqueles que por espaço de tantos séculos os comerão,

---

possível usufruí-los. CARVALHO, José M. D. Cidadania: tipos e percursos. Estudos Históricos, v. 9, n. 18, 1996, p. 337-360.

<sup>358</sup> DCG, sessão de 17 de março de 1821. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/037/1821-03-17/293?q=propriedade&pOffset=290&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821>>. Acesso em: 04/09/2023.

tem comido mais do que lhes pertencia.”<sup>359</sup> Então, é interessante perceber como diversos outros temas no *Diário das Cortes* dialogam com a escravidão, tanto direta como indiretamente, visto que a defesa da escravidão se assentará sobre as bases do direito de propriedade, em sentido lato.

Vale citar a longa fala de Castello Branco, em sessão ocorrida em 20 de março de 1821, em que trata sobre o conflito de classes entre ricos e pobres, além de retomar que os direitos, por mais “sagrados” que sejam, estão circunscritos pelo interesse e utilidade geral, sendo esta não apenas econômica, mas “útil” em sentido amplo, em que possibilita uma “estabilidade social”, visando privilegiar determinada elite, mas que esta esteja segura de que as revoltas populares terão um contrapeso institucional. Segue a reprodução da fala:

Neste estado de cousas que punha de uma parte a extrema miséria, e da outra a extrema opulência, como é que o pobre, a quem tudo se negava, poderia conservar a ideia da sua dignidade, e o rico a quem tudo se concedia, formar conceito dos deveres que o ligavam aos seus semelhantes? Como é que o pobre não tendo outros meios de subsistir, a não ser pela liberalidade dos ricos, poderia deixar de aceitar a Lei que eles lhe impusessem, por mais dura que fosse, e como poderão os ricos deixar de abusar da sua independência? Tal é a origem e o fundamento desses direitos bárbaros, que um fatal prestígio tem conservado até o século 19, apesar dos grandes progressos do entendimento humano para estender os limites da razão e da justiça. Mas o momento é chegado em que eles vão desaparecer, porque todos concordamos neste ponto. Entretanto outro objeto divide esta Assembleia, a saber, se aqueles que tem adquirido alguns desses direitos por título oneroso, devem ser indenizados dos capitães empregados nessas aquisições.<sup>360</sup>

E continua em outro trecho:

Mas cada um tem contratado na boa fé, e seguro na proteção das Leis que não o devem enganar. He certo: mas porque existem Leis barbaras, deverão por isso continuar também as instituições barbaras que elas autorizam? E que outra cousa viria a acontecer, se os miseráveis ligados a esses serviços pessoas, e adstritos a esses Direitos Banais, fossem obrigados a dar o preço da sua liberdade? Porventura a falta desse capital, ou do juro correspondente, não desarranjaria necessariamente sua pequena economia por todo o resto da sua vida, e não lhe representaria a cada passo como ainda existentes as vexações antigas? Se por nossa felicidade o Brasil se achasse Constitucionalmente unido a nós, e nesta Assembleia das duas Nações se tratasse de restituir a liberdade aos infelizes Escravos, haveria algum de seus Membros que hesitasse um momento em tributar esta homenagem devida à humanidade só pela consideração da perda dos

<sup>359</sup> DCG, sessão de 17 de março de 1821. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/037/1821-03-17/293?q=propriedade&pOffset=290&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821>>. Acesso em: 04/09/2023.

<sup>360</sup> DCG, sessão de 20 de março de 1821. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/038/1821-03-20/305?q=propriedade&pOffset=290&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821>>. Acesso em: 04/09/2023.

proprietários? ou haveria algum que se lembrasse de obrigar esses desgraçados a resgatarem um dom natural, de que só a força os pode esbulhar?<sup>361</sup>

Por fim, Castello Branco encerra sua fala mencionando que “na luta necessária de huns e outros, a decisão deve sempre ser em favor da classe oprimida contra a classe opressora.”<sup>362</sup>

Também vale pontuar, em 1822, o uso do termo “propriedade” de maneira um tanto peculiar, quase como um possível sinônimo de “escravo”; podemos nos recordar de Nabuco e Alencar, como visto logo acima, em suas obras, anos mais tarde, tratando sobre como a escravidão se legitimou sobre o direito de propriedade, no qual Nabuco foi crítico e Alencar defendeu a instituição por esse discurso. Localizamos esse uso na fala de Castro e Silva, na sessão de 20 de setembro de 1822:

O Brasil, Sr. Presidente, quando se regenerou foi sem baionetas, e sem a menor coação de Portugal, e deve por este mesmo modo aceitar o pacto social, e no caso, não esperado, que o Brasil recuse, então Portugal já bem justificado para a Europa inteira, entre na dura lide de disputar esses seus famigerados direitos que quer ter sobre o Brasil, **como se os povos que o habitam devessem ser sempre propriedade de Portugal!** A dispersarem-se estes meios de fraternidade, e a empregar-se já a força para adopção ao pacto social, a Europa inteira fará justiça ao Brasil se resistir e usar daqueles meios com que Portugal se regenerou.<sup>363</sup>

Interessante ressaltar que, abolicionista ou não, Costa e Silva abria uma leitura interessante que seria entendida pelos escravizados, isto é, de que afirmar o “povo” que habita o Brasil como propriedade de Portugal não era legítimo. Então, é bem importante que os escravos, que eram alocados como semelhante a outras “propriedades”, entendessem que esse discurso também servia para que eles lutassem pela liberdade.

Em outra ocasião, ainda sobre as disputas de posição entre Brasil e Portugal, o então Costa Aguiar também chegou a utilizar o termo “propriedade” de maneira semelhante a de Costa e Silva. Segue o trecho da fala:

O Brasil reassumindo a sua soberania a exemplo de Portugal, pode constituir-se a seu modo, e lançar mão dos mesmos direitos, de que Portugal usou para mudar a sua antiga forma de Governo, depois dos célebres dias 24 de Agosto, e 15 de Setembro de 1821; e se os povos não são propriedade de alguém, como é crível que Portugal se

<sup>361</sup> DCG, sessão de 20 de março de 1821. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/038/1821-03-20/306?q=propriedade&pOffset=290&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821>>. Acesso em: 04/09/2023.

<sup>362</sup> DCG, sessão de 20 de março de 1821. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/038/1821-03-20/306?q=propriedade&pOffset=290&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821>>. Acesso em: 04/09/2023.

<sup>363</sup> DCG, sessão de 20 de setembro de 1822. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/042/1822-09-20/508?q=propriedade&pOffset=20&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821>>. Acesso em: 04/09/2023. Grifo meu.

queira arrogar direitos que não tem, e que lhe não competem, e o que é pior a autoridade e o despótico comando de regular por meio de baionetas a sorte do Brasil. Como uma parte soberana da Nação pode pretender subjugar a outra parte dissidente maior e também soberana? Só a força o poderia autorizar e legalizar, porém, a força jamais constituirá direito algum.<sup>364</sup>

Reforçando que, em ambos os casos, os deputados não falam do Brasil como uma nação independente, mas fazem referência aos “povos” e que eles não são propriedade de alguém, visto que a população brasileira deixará de ter uma função ao poder imperial de Portugal, deixando apenas a vida das “baionetas”, em que “só a força poderia autorizar e legalizar”, mas essa força “jamais constituirá direito algum.” Há, então, uma disputa sobre a função que o povo cumpre para as nações que passam a se estabelecer.

Por fim, é possível continuar investigando por páginas a fio todos os documentos do *Diário das Cortes* que tratam e mencionam somente o termo “propriedade”, excetuando termos semelhantes, como “posse”, “proprietário(s)” e “possuidor(es)”. O que se percebe é que já é identificável uma relação entre usos do termo propriedade com uma noção de função social, o que está em disputa central é a validade da indenização ao retirar a propriedade de alguém para o bem comum. Como se sabe, a escravidão foi finalmente abolida em 1888 sem uma indenização formal, porém, isso não impede reconhecermos que os senhores de escravizados criaram perversas estratégias para que recebessem uma “compensação” por via institucional ou nos “combinados” com os seus cativos, entre os exemplos, podemos citar o fundo de emancipação de escravos estipulado na *Lei do Ventre Livre*, as vidas de gerações de escravos que morreram e reproduziram mais cativos para o acúmulo de propriedade de seus senhores, o efetivo pagamento monetário somado às extensas horas de trabalho que cativos conseguiam realizar para a aquisição da alforria e as alforrias condicionais.

A análise dessas fontes, somadas às outras estudadas nessa pesquisa, demonstra a pertinência da abordagem proposta por Patterson e muito bem apropriada pela dita historiografia estruturalista para uma análise concernente a ultrapassar a barreira da “propriedade” e localizar dinâmicas que ampliem o leque de compreensão do passado-presente brasileiro, até mesmo porque o uso do termo “propriedade” é, em muitos casos, impreciso e amplo o suficiente para gerar problemas interpretativos e disputas historiográficas. Levando-nos a identificarmos uma segunda temporalidade da função social da propriedade escrava durante o século XIX no Império do Brasil.

---

<sup>364</sup> DCG, sessão de 19 de setembro de 1822. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/041/1822-09-19/483?q=propriedade&pOffset=20&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821>>. Acesso em: 04/09/2023. Grifo meu.



Muitas foram as formas de resistência cativa e elas devem ser investigadas, a dinâmica da propriedade não era só teórica na boca de senhores em Assembleias constituintes, era também real, por mais passageira que fosse, aos escravos.

## 2. PESSOAS, COSTUMES E DIREITOS

Os caminhos dessa pesquisa demonstram e reforçam a afirmação de Mariana Armond Dias Paes, isto é, a de que “os escravos brasileiros, pelo menos desde a década de 1860, além de sujeitos da história, eram, também, sujeitos de direitos.”<sup>365</sup> Assumir esse fato não conduz, invariavelmente, a pensar a dinâmica do acúmulo de propriedade, da ótica cativa, como uma “brandura” do sistema escravista. Podemos pensar os direitos em maior amplitude, não somente um direito legítimo entre o indivíduo, o Estado e a sociedade, mas, no campo mais imediato das relações, o direito costumeiro entre cativos e senhores que, acoplados em dimensões mais amplas com a sociedade, geravam uma pluralidade de comportamentos dos cativos.

Contrapondo as afirmações de Hunold Lara, pensar que quaisquer dinâmicas de resistência e compreensão da realidade dos cativos daquele tempo caia em “ecos da formulação freyriana”<sup>366</sup> é um equívoco, dado que, as perspectivas da população daquele tempo, pela própria leitura da autora indicam que

Essa atuação na arena judicial e na imprensa – legal, mas nada ordeira – estava diretamente ligada à movimentação dos escravos: ela se incorporava à torrente de reivindicações feitas por eles contra seus senhores e “patronos” e adensava-a, ao longo das décadas de 1860 e 1870, por meio das ações de liberdade. Cada vez mais radical, a politização do campo jurídico empreendida por esses homens ganhava o espaço público, ao ser debatida nos jornais e nos comícios abolicionistas. O que nas trincheiras da Justiça aparecia na forma de argumentos, nas ruas tornava-se um direito a ser reivindicado. A propaganda abolicionista tinha, assim, outro sentido: **destinava-se também a difundir ideias entre os escravos, informá-los sobre os advogados e escritórios que podiam defender seus direitos nos tribunais.** Ao contrário do que defendida Nabuco, era uma militância abolicionista radical, corajosa e eficaz – apesar de eminentemente legalista.<sup>367</sup>

Levando em consideração que o movimento abolicionista tinha uma meta “radical” de, nas palavras de Hunold Lara, “difundir ideias entre os escravos”, pode-se cair em equívoco de pensar que os cativos não sabiam o que era a liberdade, sendo ela um direito ou não e sabendo

<sup>365</sup> DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2019, p. 13.

<sup>366</sup> XAVIER, Regina Célia Lima (Org.). *Escravidão e Liberdade: Temas, Problemas e Perspectivas de Análise*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 71.

<sup>367</sup> AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 18.

eles indicar ou não quais leis e normas (re)afirmavam seus direitos.<sup>368</sup> Nesse raciocínio, não podemos considerar que existe um “direito a não ser livre”, isto é, de que, mesmo sendo a escravidão legalmente posta na sociedade, os indivíduos escravizados não sabiam que podiam contestar o seu estado de escravidão e almejassem a liberdade sem que “ideias” fossem difundidas entre eles. É possível sintetizar e dizer que tudo que ocorre nos quadros jurídicos reforça o interesse da classe que impôs a legislação, a atuação dos escravizados não deve ser desconsiderada e devemos associá-lo aos quadros mais gerais dos movimentos globais.<sup>369</sup>

Não deve ser chocante admitir e pensar na possibilidade de as populações cativas e livres terem uma tensão social e, ao mesmo tempo, formularem dinâmicas de controle social para “aliviar” a tensão. Essa questão se relaciona com a identificação social dos agentes históricos, isto é, a identificação dos escravizados e libertos pela cor da pele não deve conduzir a colocá-los todos com os mesmos interesses; a identificação da cor nem sempre condiz com a identificação social, o que torna mais complexo e dinâmico a compreensão do passado nos seus termos e conduz a pensarmos que os interesses sociais de classes (livres e escravizados) são distintas, por mais que, em alguns momentos, eles possam estar defendendo as mesmas causas. O nosso interesse é compreender como as leis, expressões da elite que se apossou do Estado, criaram dinâmicas específicas de controle social dos escravizados, por exemplo, ao tratarmos, no segundo capítulo, de como a formulação da *lei de 1831* criou brechas, a partir de 1834, para “dar lugar” a todo africano traficado após ela, seja na prisão, em trabalhos forçados sob a tutela do Estado ou sendo roubados por senhores no calar da noite.<sup>370</sup>

Nessa pesquisa, o problema da tensão social não é um termo explicativo da realidade, apenas uma característica possível ao analisarmos situações específicas.<sup>371</sup> Para tanto, é possível analisar uma conhecida decisão e problema recorrente nas regiões de fronteira do Império do Brasil ao se pensar a fuga cativa. O poder dos indivíduos contra o Estado é um conto seduzente com muitas camadas e, por mais que possamos creditar certo comportamento “revoluci-

---

<sup>368</sup> Em outras palavras, tendo em vista a *lei Feijó de 1831* que declarava livre todo africano escravizado após aquela data não nos leva a crer que esses escravizados ilegais deveriam saber indicar a *lei ipso litteris* para protestar pela liberdade. Assim como, antes da lei existir, se fazia legítimo a luta pela liberdade mesmo ela sendo “legal” nos quadros jurídicos do Império do Brasil.

<sup>369</sup> Conferir o artigo MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis. Peixoto. Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 97–117, julho/dezembro, 2011. O artigo ajuda a compreender o porquê de expoentes do abolicionismo brasileiro ganharem força a partir da metade da década de 1860, tempo que coincide com a decadência dos Estados Confederados da América.

<sup>370</sup> Para reforçar essa análise, ver CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

<sup>371</sup> “Tensão social” é mais um adjetivo, representando uma característica daquela sociedade. O termo, infelizmente, não contribui em explicar o porquê, apesar da existência de uma tensão social, a abolição ter ocorrido somente ao final do século XIX, tornando o Brasil o Estado moderno que mais sustentou a escravidão.

onário” às resistências escravas, o teor fatalista é o que mais se encontra presente. Em 16 de fevereiro de 1830, o Marques de Barbacena, então secretário de Estado dos negócios da fazenda e presidente do tesouro nacional, aprovou a decisão número 49 que

[...] se dê as providencias necessárias e seguras a fim de que não prossigam os abusos escandalosos e clandestinos de passarem para o Rio da Prata na maior parte das embarcações que dos portos do Brasil ali se dirigem porções de escravos negros, e muitos roubados, sendo mais frequente este prejudicial abuso nas embarcações argentinas, como participou o Capitão de Mar e Guerra comandante das forças navais daquele rio. E, portanto, se ordena á mesma Junta que ao sobredito respeito expeça as convenientes ordens ás Alfandegas dessa Provincia, para que nos despachos das embarcações, e visitas do estilo se façam todos os exames necessários para vedar segunda a Lei a saída de tais escravos, e dos roubados a seus donos, pelo prejuízo que disse se segue aos direitos nacionais, e a propriedade particular que muito convém acautelar por parte das administrações fiscais. O que assim será entendido e cumprirá.<sup>372</sup>

Ou seja, que as forças do nascente Império já estavam articuladas à defesa da instituição escrava já é sabido, porém, a dinâmica de defesa explicitamente articulada à defesa da “propriedade” é o que se coloca em questão. Não podemos perder de vista que esta defesa era um espectro da verdade daquele tempo, senhores e escravos estavam interligados por um “direito de propriedade”, ocorre que o escravo é mais agente do que a classe senhorial pela noção de que ele é o forçado responsável pela produção e reprodução do cativo, sendo um produto dessa complexa e violenta relação.

Os principais meios de resistência devem ser observados na dinâmica de tentativa de inserção e replicação dos comportamentos institucionalizados, era de maior interesse senhorial o bom cativo que trabalhasse, juntasse família, frequentasse as missas e cultivasse suas hortas para que, em algum momento, ele ou seus familiares e colegas pudessem alcançar a alforria pela compra (trabalho e/ou aquisição monetária). Inúmeros casos de cativos que, ao resistirem violentamente contra senhores e senhoras e as autoridades de vigilância (capitães-mores, policiais, feitores etc.), em síntese, a estrutura governamental em toda a sua complexidade, conquistaram nada além do que a liberdade sobre o medo constante de captura, a vida sofrível e afastada das comunidades e, quando sagaz, o convívio em quilombos que, também, resistiam sob a tutela do medo e das condições de vida que podiam se encerrar na calada da noite pelos diversos massacres realizados por senhores locais e autoridades jurídico-burocráticas.<sup>373</sup>

<sup>372</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Decisões do Império do Brasil, Ministério da Fazenda, Decisão n. 49 de 16 de fevereiro de 1830, p. 35. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 04/09/2023.

<sup>373</sup> Isso não implica afirmarmos que uma era melhor do que a outra. Apenas reforça uma explicação de o porquê a defesa da escravidão sobre os princípios da propriedade tornava difícil a sobrevivência de escravizados e libertos em uma sociedade violenta por vias que tentassem romper com a estrutura vigente.

Contudo, cabe pensar como todas essas relações se imbricam nos sujeitos históricos.

## 2.1. QUEM É O QUÊ?

Na leitura proposta pela historiografia da Nova História Social, é possível desdobrar inúmeras contribuições importantes para a compreensão da escravidão negra no Brasil. Porém, como já nos ressaltou Rafael de Bivar Marquese e Waldomiro Lourenço Júnior

O problema é que noções caras a esta vertente historiográfica, como agência e protagonismo escravo, embebidas que estão no pensamento liberal, podem exagerar a potência transformadora dos indivíduos, obscurecendo outros aspectos fundamentais da realidade escravista, como condicionantes de ordem econômica e política.<sup>374</sup>

Isso não está tão equivocado quando observamos o caso do cativo Bento e a leitura feita por Mariana Armond Dias Paes. Podemos acrescentar que esse “pensamento liberal” é mais claramente expresso quando se traduz as experiências dos cativos em uma noção demasiada meritocrática, isto é, a de que o que faltou para todos aqueles outros indivíduos que morreram na escravidão era “esforço” e “vontade”, visto que o enfoque maior da Nova História Social é sobre indivíduos “interessantes”, em muitos casos com derrotas antecipadas,<sup>375</sup> e não daqueles que nada conquistaram e viveram uma vida “comum” nas condições estabelecidas em cada contexto social.

Em síntese, em uma complexa análise de fonte que recorre a diversos outros exemplos de contextualização, o escravo Bento, pertencente a Ernesto Cezar de Oliveira, foi vendido, durante a década 1860, ao casal João de Jesus Oliveira e Maria Joaquina da Conceição e Oliveira. Pelas dinâmicas de inserção e replicação dos comportamentos senhoriais, Bento, muito sagaz, depositou seu dinheiro no Banco Rural e Hipotecário e, quando desejou retirar seu dinheiro, foi negado pela instituição bancária por ele ser escravo. Em nenhum momento, o di-

<sup>374</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia. São Paulo: Intermeios, 2020, p. 65.

<sup>375</sup> Entre os inúmeros exemplos, podemos citar a Revolta dos Malês. Em artigo, Luciana da Cruz Brito afirma que “Viver na Bahia após 1835 tornou-se uma tarefa ainda mais difícil para os africanos, fossem escravos, livres ou libertos.” Ademais, o próprio artigo focaliza em Luiz Xavier de Jesus que, sendo liberto e cidadão, era proprietário de oito imóveis e de 17 escravizados, além de benquisto entre as pessoas que o conheciam e ser envolvido em atividades comerciais na praça da Bahia. Isso tudo não foi suficiente para impedir que Xavier de Jesus fosse preso e deportado. Ao fim e ao cabo, mesmo tendo apoio de agentes da burocracia jurídica, Luiz Xavier não conseguiu retornar a Bahia e faleceu na Costa da África em 1854. BRITO, Luciana da Cruz. A legalidade como estratégia: africanos que questionaram a repressão das leis baianas na primeira metade do século XIX. Revista História Social, n. 16, p. 15-28, 2009. A citação se encontra na página 16.

nheiro que ali estava pertencia, de fato, a Bento, uma vez que, enquanto cativo, tudo que se atrelava a ele pertencia aos senhores.

Por se escravo, Bento recorreu à sua senhora, Maria Joaquina, e ela solicitou que seu sobrinho acompanhasse o cativo, sob a tutela de sua senhora, incorporada no sobrinho, Bento passava, aos olhos do banco, a possuir caráter de personalidade civil. O direito de propriedade, portanto, só é garantido por meio do efetivo uso externalizado na posse sob a tutela senhorial e, em nenhum momento, é possível concordar com as conclusões de Dias Paes, isto é, a de que “Por esse breve relato, constata-se que: a) Bento possuía propriedade; b) Bento realizou contratos de depósitos; e c) a quantia que pertencia a Bento rendeu juros enquanto esteve depositada.”<sup>376</sup> Acontece que Bento *era* escravo e a burocracia foi gerada não pelas entidades públicas, mas pela demanda dos próprios agentes históricos (senhora e cativo); resultado foi que Bento conseguiu realizar o saque de seu dinheiro e o depositou na casa bancária de Gomes e Filho, rendendo, ao longo do tempo, cerca de 300 mil réis. Em síntese, estabelece-se como a dinâmica da propriedade é plural e deve ser associada à posse; expressa e consagra, aos olhos das instituições, o direito da propriedade. Então, no caso de Bento, é possível perceber que aquilo que se chama de “propriedade” (o dinheiro que Bento guardava) não era seu enquanto a tutela senhorial não fosse reconhecida, ou seja, o direito dos escravos sempre era restrito e limitado.

Para fins de imaginação histórica, caso os senhores de Bento exigissem que ele retirasse esse dinheiro e os entregasse, Bento, enquanto escravo, era obrigado a isso. Caso contrário, teria de encontrar apoio em sua rede de solidariedade, sobretudo o de um cidadão livre, para recorrer ao complexo processo jurídico-burocrático que resultaria em mais trabalho ao cativo; vista a escassez de documentos, dado que, no dia a dia, essas ações não são todas documentadas e devidamente guardadas. Apesar dos enfadonhos usos do futuro do pretérito, esse caso não ocorreu com Bento, mas ocorreu, por exemplo, com Felicidade e Maria do Bonfim e tantos outros cativos e libertos que acreditavam se encontrar no controle de suas decisões e foram enganados, prejudicados e após longos processos se encontravam em situações análogas à escravidão ou efetivamente reescravizados.<sup>377</sup>

---

<sup>376</sup> DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2019, p. 149. Além disso, como José de Alencar, antiabolicionista convicto, alerta: o pecúlio era um direito de propriedade limitado. Assim como em Roma, ainda que em condições distintas, também era possível o cativo acumular pecúlio e realizar contratos: “Devidamente autorizado pelo senhor, o escravo poderia reunir determinado fundo, sob a forma de pecúlio, e usá-lo para comprar sua liberdade ou legar herança a outrem. Sob a guarda do senhor, o cativo poderia estabelecer contratos, inclusive, com livres (WATSON, 1992).” Em CAMPOS, Adriana Pereira; LIMA NETO, Francisco Vieira. *Da morte ao renascimento social: Direito, escravidão e liberdade na Roma clássica*. Romanitas – Revista de Estudos Grecolatinos, n. 14, p. 19, 2019.

<sup>377</sup> O caso de Maria do Bonfim e Felicidade foram analisadas durante o segundo capítulo dessa dissertação. Além disso, há um estudo desse caso realizado em CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas*

Em nenhum momento é possível admitirmos que o fato de Bento ter “direitos” (expressão de reprodução documental para diversos outros casos que ocorreram durante o Império) o fazia estar em uma “condição benéfica” do cativo, tampouco admitir que ele estava sujeito às demandas senhoriais indica que ele não estava encontrando maneiras de resistir ao seu cativo ou o de seus familiares. Tanto isso é crível, e Bento emprestou os 300 mil réis para a sua irmã, sob a tutela da senhora Maria Joaquina. Pelo contrário, o fato de leis que abrissem as instituições aos cativos fortalecida uma defesa da escravidão em bases positivas jurídicas, dado que a propriedade tinha direitos estabelecidos em lei, isso contribuiu no prolongamento da escravidão até 1888. Em outros termos, podemos visualizar as camadas mais complexas da função social da propriedade escrava, reconhecendo que a propriedade tem direitos, os cativos, no campo individual, conquistavam melhores condições de vida no cativo e até mesmo a liberdade ao mesmo tempo que, indiretamente, legitimavam o próprio aparato jurídico que sustentava a escravidão.

Como apresenta Dias Paes, ao longo desse complexo processo, uma outra cativa de Maria Joaquina surge para tornar tudo ainda mais difícil na leitura do caso. O senhor de Bento e esposo de Maria Joaquina, João de Jesus, morreu e, em seu testamento, alforriaria a escrava Caetana com a condição de ela acompanhar Maria Joaquina até a sua morte (da cativa ou da senhora). Como sabemos, alforrias condicionais eram um costume disseminado ao longo da história do Império, porém, é claro que a condição determinava o momento da alforria, isto é, Caetana só seria efetivamente livre após sua senhora morrer e, durante esse processo, Caetana estaria em uma condição semelhante ao dos africanos que ficavam sob a tutela do Estado, isto é, com o direito, mas sem a garantia, com a propriedade de seu direito, mas sem a posse deste.

Aconteceu que Caetana foi orientada pela mãe de Bento (não se sabe se ela era cativa) a tomar conta dos dinheiros de seu filho, o que é um pouco confuso, dado que Bento já tinha autonomia para solicitar favores aos seus senhores e consciência de como utilizar as suas rendas. A solidariedade familiar tende, em alguns casos, a dificultar mais as dinâmicas jurídico-burocráticas do que o necessário, isto porque as famílias ainda se encontram em uma situação que dificilmente se veem como sujeitas do corpo jurídico-burocrático que integra os regimes modernos de controle social. Caetana, de toda forma, guardou os 300 mil réis de Bento (não se sabe onde, se no banco ou fisicamente).<sup>378</sup>

---

décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Para casos de reescravização ver GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. Almanack Brasileiro, n. 6, p. 4-13, novembro, 2007.

<sup>378</sup> DIAS PAES, Mariana Armond. Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888). 1. ed. São Paulo: Alameda, 2019, p. 166-184.

Bem, já identificamos um problema, isto é, Bento tinha 300 mil réis guardados na casa bancária de Gomes e Filho. Ele emprestou esse dinheiro à sua irmã, que Maria Joaquina tomou em crédito e que recebeu o pagamento desse empréstimo como apresentado pelos registros dos recibos. Contudo, esse dinheiro, não se sabe se antes ou depois disso, passou a ficar na tutela de Caetana, que era escrava de Maria Joaquina. Certo dia, Bento ponderou sobre a sua condição de cativo e, não satisfeito, procurou sua senhora para conversar sobre a possibilidade de se alforriar, nisso, consta que Maria Joaquina concordou que um pagamento de 700 mil réis fosse suficiente para que Bento comprasse sua carta de alforria.<sup>379</sup> Já não bastasse as incontáveis horas que Bento trabalhara, mais contas deviam ser pagas para a efetiva liberdade. Cabe perguntar, por que Bento desejaria a liberdade, visto que ele se encontrava em relativa autonomia, podendo economizar boa quantia que valesse a compra de um cativo para substituí-lo. Caso a posse de Bento fosse vantajosa para Maria Joaquina pelos ganhos diários de Bento, dificilmente ele encontraria, na década de 1860, um cativo que cumprisse as demandas de sua senhora por um bom preço. Bento, portanto, se encontrava refém não somente das condições imediatas de sua vida, como também das condições mais amplas que impactavam sua vivência e que nada podia fazer para alterar, cabendo aceitar as dinâmicas de interesses senhoriais e como encontrar meios seguros de sobrevivência e resistência.

O escravizado Bento se encontrava em uma posição difícil, com a sua situação podendo piorar quando soube da guerra do Paraguai. A partir disso, passou a tentar encontrar mecanismos para evitar o recrutamento forçado, o que pode contribuir para explicar a repentina vontade de se alforriar. Nesse caso, Bento procurou meios de complementar o seu dinheiro com os 400 mil réis que faltavam, recorrendo a Joaquina Maria Roza, em que concordou a lhe emprestar o dinheiro mediante a entrega dos 300 mil réis e que ela lhe entregaria (venderia) a carta de alforria quando se completasse a burocracia. Como essa elite local era tão sagaz quanto os cativos nas suas “tensões sociais”, os mecanismos de segurança e defesa para a garantia de suas vontades eram realizados com muita atenção e cautela. Por isso, Maria Roza solicitou uma escritura de compra de Bento, escritura que não seria suficiente para garantir a posse sobre Bento, sendo apenas uma garantia.

Bento, possivelmente uma exceção à regra, conseguia pagar, diariamente, cerca de 2\$500 em jornais para Maria Roza, mesmo ainda pertencendo a Maria Joaquina. O que fica confuso é o fato de, com o avanço da guerra do Paraguai e o recrutamento forçado, Maria Roza decidiu vender Bento para substituí-lo no exército, nesse momento, pouco fica claro como a

---

<sup>379</sup> Como visto no segundo capítulo, após a efetiva proibição do tráfico transatlântico de africanos escravizados, o preço médio dos escravos brasileiros estava em torno de 650 mil réis.

transição de compra entre Maria Joaquina e Maria Roza foi feita e a quem pertencia, de fato, Bento.

Em 10 de junho de 1867, é iniciado o processo ajuizado por Bento. Sendo representado por Antonio Frederico Kuster, este narrou que Maria Roza precisava da quantia de 300\$000 e pediu a Bento, comprometendo-se a pagá-lo assim que ele necessitasse (não se sabe se com juros), além disso, já não fica claro como Bento emprestou esse dinheiro se ele havia contribuído para ajudar sua irmã, como Caetana cuidou desse dinheiro e, sobretudo, como a sua senhora, Maria Joaquina, admitiu essas situações. Acontece que, como Maria Roza não sabia escrever, seu filho, José Moreira de Azevedo, assinou por ela em 26 de janeiro do mesmo ano.

O processo se configurou como uma *ação de justificação*, e as três testemunhas confirmaram que Maria Roza recebeu os 300\$000 de Bento como garantia dos 400\$000 que ela emprestou a ele, permitindo que se pagasse Maria Joaquina. Em nenhum momento é possível compreender como Bento pagou os 700\$000 a Maria Joaquina, mas, durante essa dinâmica, Bento não foi reconhecido como livre, dado que nenhuma das mulheres lhe passou a alforria.<sup>380</sup>

Também é possível visualizar uma curta decisão, mas bem rica, que indica os diversos espectros das ações de escravos. Em 8 de março de 1830, uma decisão do Ministério da Justiça trata “sobre a liberdade requerida por dois escravos”, segue a transcrição:

Desejando Sua Majestade o Imperador facilitar e promover a liberdade dos escravos, sem, todavia, coarctar o exercício dos direitos dos senhores permitidos por lei; Ha por bem que V. S. procure, por meios doces e persuasivos, fazer realizar aos suplicantes João e Manoel, mencionados no requerimento incluso, a liberdade prometida por sua senhora, uma vez que eles entreguem a soma pela mesma designada.<sup>381</sup>

Seja em instâncias em decisões locais, regionais e até mesmo nacionais, os escravos estavam sujeitos às mesmas respostas, que é cumprir uma indenização aos seus senhores, mesmo já sendo explorado por toda a vida. O direito da propriedade se articula em diversas dimensões, visto que a propriedade também tinha direito e era protegida. O paradoxo é justamente que a leitura da fonte representa uma resposta ambígua, é uma decisão política mirando na proteção da propriedade cativa ao mesmo tempo que visa ampliar um espaço de experiência relativo aos cativos, que são propriedade, assegurando a possibilidade de liberdade efetiva. A propriedade tem e é um conjunto de direitos associados à posse, isto é, ao uso que fazem ou

<sup>380</sup> DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2019, p. 166-184.

<sup>381</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Coleção das leis do Império do Brasil. Decisões do Império do Brasil, Ministério da Justiça, Decisão n. 66 de 8 de março de 1830, p. 50.* Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 04/09/2023.



deixam fazer de algo e/ou alguém. O que conduz à relação de função social da propriedade, que expressa uma dimensão da posse da propriedade, a propriedade cumpre a sua função social à medida que é usada para o corpo social. A generalidade do termo foi pensada assentada na experiência da escravidão, não estabelecendo para qual estância social a propriedade deveria cumprir a sua função, abriu-se todo um leque da defesa da escravidão por bases positivas, como sustentado por Marquese e Parron:

Houve, no Brasil e em Cuba, um conjunto amplo de ideias empregadas para defender o cativo: a noção de que a escravidão produzia cidadãos para o Brasil; a percepção – contrária a certos pressupostos do discurso da economia política – de que o trabalho escravo era mais produtivo que o livre; a necessidade de escravos em situação de fronteira aberta; a definição da escravidão como instrumento para a realização do progresso; a comparação da vida dos escravos com a dos trabalhadores livres urbanos na Grã-Bretanha; a censura do imperialismo britânico no extremo Oriente; a denúncia da miséria social dos irlandeses; a associação dos abolicionistas a movimentos radicais como o socialismo.<sup>382</sup>

Por isso, vale refletir se os cativos não são, na verdade, um produto das múltiplas dimensões jurídicas, políticas, sociais e econômicas nessa segunda escravidão. Além de perceber como a estrutura da propriedade se assentou sobre uma “função social” que sustentou a escravidão durante o século XIX.

## 2.2. COSTUME DITA REGRA?

Continuando na análise do caso de Bento, é importante demonstrar como, a partir do início formal da *ação de justificativa*, há uma clara ruptura entre a noção costumeira que os agentes históricos tinham sobre as dinâmicas entre senhores e escravos e, de fato, a noção legal na letra da lei que implicava, em certos casos, como uma “reação” dos indivíduos mais do que uma plena “ação” (ou agência).

Com isso, já se percebe como todo o caso de Bento é movido pela “reação” desse indivíduo frente às dinâmicas mais complexas de sua realidade na qual ele pouco controla, algo parecido pode servir como característica de uma classe média, composta por senhores iletrados com poucos escravos e pessoas livres e libertas que reclamavam de uma burocracia governamental que eles próprios reforçavam direta e indiretamente.<sup>383</sup> Desde o primeiro momento,

<sup>382</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis. Peixoto. Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão. Topoi, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 110, julho/dezembro, 2011.

<sup>383</sup> FRANCO, Maria Sylvania de Carvalho. Homens livres na ordem escravocrata. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997. Ver o capítulo 3.

Bento foi vendido não por vontade, mas por necessidade de seu outro senhor, Ernesto de Oliveira. Bento precisou de ajuda de outras pessoas e talvez tivesse algum controle por quem ele queria ser comprado, dado que Caetana, escrava de Maria Joaquina, era colega de sua mãe e que ficou responsável pelas finanças do rapaz. Bento necessitou mover seu dinheiro de bancos diferentes para ter mais autonomia frente seus novos senhores, após ter sido comprado. Bento necessitava se libertar para não ficar sujeito às determinações de sua senhora e ter que ser levado para uma guerra que ele não tinha nada a ver. Pode-se confirmar que Bento, assim como tantos outros, foi movido mais pelas determinantes externas de coerção e controle do que pelas determinantes internas das suas relações cotidianas (essas que também são movidas pelo sistema mais amplo integrado às dinâmicas globais).<sup>384</sup> Ou seja, Bento fez o que fez porque o medo de ser recrutado para a guerra (determinante externa) por ser escravo e não poder ter outras formas de evitar o recrutamento.

Para sustentarmos melhor essas afirmações, é importante um breve complemento da pesquisa realizada por Sidney Chalhoub, que teve como fonte os *Livros da Casa de Detenção da Corte*, com o recorte entre 1860 e 1870, período em que Bento está inserido. Em primeiro momento, Chalhoub demonstra a importância da fonte para entender o sistema escravista e a fragilidade da liberdade dos negros

Os dados provenientes dos livros da Casa de Detenção da Corte oferecem um panorama da situação, sugerem o quanto a experiência de liberdade dos negros no Brasil do século XIX permaneceu constrangida pela força da escravidão. Não se pode subestimar o quanto o risco de ser empurrado de volta à escravidão, ou de ser reduzido ilegalmente ao cativeiro, pautava o pensamento, a conduta e as estratégias de vida dos negros brasileiros naquele tempo. O restante deste capítulo é uma tentativa de mergulhar nessa experiência, de acompanhar histórias de pessoas que tiveram que lidar com a precariedade de sua liberdade, em especial ao serem detidas por suspeição de que fossem escravas.<sup>385</sup>

Mais adiante, Chalhoub demonstra a fragilidade das alforrias condicionais

A situação dos negros detentores de alforrias condicionais parecia particularmente frágil, o que requer atenção, pois a historiografia sobre o tema tem ensinado que comumente entre 30% e 40% das liberdades eram concedidas mediante alguma condição, com frequência prestação de serviços por vários anos (sete, em muitos casos) ou por período indeterminado (até a morte do cônjuge sobrevivente, casamento do filho

<sup>384</sup> Aqui é uma questão de premissa lógica, se o que vem primeiro é o sistema de coerção externa ou as vontades do indivíduo. Não acreditamos que um veio antes do que o outro, mas que eles foram mutuamente construídos, em uma disputa aberta ao longo do tempo e que se transformam historicamente.

<sup>385</sup> CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 233.

ou da filha, maioria deles etc.), fora a prática comum de compra da alforria mediante endividamento do libertando, que amiúde se via em apuros para saldar a dívida.<sup>386</sup>

Em outro momento, Chalhoub reforça a dificuldade de encontrar fontes mais completas que demonstrem a gravidade da reescravização

Os leitores devem imaginar que, nesses maços, para cada ofício a narrar a história de uma pessoa cuja liberdade se comprovou antes de ela ser levada a leilão como cativa, há outros a trazer róis de gente encaminhada para arrematação. Não se pode saber quantas dessas pessoas passavam pela experiência da reescravização. Só temos as histórias breves dos que conseguiram escapar dela.<sup>387</sup>

Poucas páginas adiante, Chalhoub reforça a tese central que baliza o seu livro, isto é, de que a escravidão teve um caráter fortemente institucional que coagiu muitos indivíduos a visualizarem a liberdade como um campo demasiado arriscado para se aventurar. Em suas palavras

A leitura desses papéis deixa impressão forte de constrangimento sistemático à liberdade dos negros. Parecia difícil estar seguro numa sociedade cujo Estado se fizera fiador da propriedade escrava adquirida por contrabando, que rotinizara a escravização ilegal, que se acostumava a ver em cada negro um escravo até prova em contrário, por conseguinte rotinizara também a reescravização, ou ao menos a circunstância de levar a vida a temê-la, a articular estratégias para lidar com o perigo.<sup>388</sup>

Além de todas essas questões, Chalhoub demonstra outra ideia apresentada no decorrer desta pesquisa, ou seja, a escravização de brasileiros por brasileiros. O autor reforça

Aos poucos, passamos a contar menos histórias de africanos escravizados ilegalmente e começamos a enfatizar experiências de negros brasileiros, os ditos “crioulos”, escravizados, libertos, livres. Pois o último tópico deste capítulo é precisamente dar a ver algo do repertório das práticas de escravização ilegal deles, conforme se pode ver na documentação policial e em alguns processos cíveis.<sup>389</sup>

Por fim, Chalhoub comenta sobre a escravização de crianças livres e a sensação de impotência que colegas e parentes das crianças tinham ao observar abjeta atitude. Chalhoub expõe

<sup>386</sup> CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 248.

<sup>387</sup> CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 250.

<sup>388</sup> CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 251-252.

<sup>389</sup> CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 258.

O jeito da história é de uma conformidade ou impotência geral diante da situação, como se não houvesse mesmo o que fazer quando uma família senhorial, gente “de bem” como os Perdigão, cismava de manter sob a sua “proteção”, em cativo, crianças negras livres e pobres como Felismina, depois Odorico, filho dela. Tudo indica que o próprio Ramos permaneceu em silêncio diante do cativo do filho até que a atitude senhorial mudou em relação ao rapaz, com vendas sucessivas, sabe-se lá para onde da vez seguinte. Em suma, a escravização ilegal de crianças negras pobres parecia naturalizada, parte da paisagem social.<sup>390</sup>

Após esse breve complemento, podemos voltar à história de Bento. Depois de ter ouvido todas as testemunhas, o juiz determinou que o pedido de manutenção da liberdade fosse validado. Mesmo os senhores tendo mais escravos, Bento parecia muito especial e necessário para eles, visto que, após a sentença, Maria Roza<sup>391</sup> procurou embargar o processo devido não ter sido citada e afirmando que os documentos apresentados por Bento e seu curador eram falsos, além de nunca ter recebido nenhum valor do cativo. Além disso, o advogado de Maria Roza acrescentou aos autos recortes de jornais que anunciavam a fuga de Bento, dado que Maria Roza o havia comprado de Maria Joaquina em 30 de janeiro. Esse desdobramento do processo conduziu à prisão de Bento, sendo que estava associado ao seu curador, Antonio Frederico Kuster.

Cabe verificar uma importante dinâmica reforçada em nota de rodapé por Mariana Dias Paes, em que trata

Esse tipo de diligência [a prisão de Bento] era importante para que não fosse configurada a boa-fé do suposto escravo em se considerar livre. Era necessário que o senhor fosse “diligente” em seu domínio. O advogado de Joaquina [Maria Roza] juntou ao processo a declaração do Inspetor do 18º Quarteirão da Freguesia de Santo Antônio, Demetrio Souza Aguiar. O inspetor afirmou que Kuster tinha modo de vida desconhecido, mas que acreditava que ele vivia de “procurar no foro”. Sabia que existia em seu quarteirão um “pardo desconhecido”, que “se ocultava de aparecer”. Sabendo que o pardo era procurado, no dia 6 de junho, Kuster foi à sua casa e afirmou que ele não precisaria desconfiar do pardo, porque ele era um homem livre e que Kuster se comprometia a apresentar, no dia 10, o mandado de sua manutenção. Ocorre, que no dia 9, Joaquina [Maria Roza] foi à casa do inspetor e afirmou que seu escravo de nome Bento tinha fugido e que ele, inclusive, já tinha anunciado a fuga no Jornal do Comércio e tinha escritura de compra e venda do escravo. Diante das súplicas da senhora e do título de propriedade apresentado, o inspetor mandou os oficiais Narciso e Fonseca

<sup>390</sup> CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 266.

<sup>391</sup> Mariana Armond afirma que Maria Roza foi autorizada pelo marido, Joaquim Moreira da Silva Azevedo. Nesse caso, ela se assemelhava muito à condição de cativa, isto é, assim como Bento precisou do sobrinho de sua senhora para fazer uso de seu dinheiro, ela também precisou de seu marido para fazer uso do seu próprio corpo aos olhos das instituições jurídico-burocráticas. Dias Paes apresenta que Maria Roza tinha uma procuração que a autorizava a “cuidar da posse do referido escravo, que de direito lhe pertence, por título legal”. Revelando o uso do termo “posse”, para confirmar o uso da propriedade e, reafirmar, através de documentos, o controle efetivo daquele cativo sobre aquelas pessoas. DIAS PAES, Mariana Armond. Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888). 1. ed. São Paulo: Alameda, 2019, p. 173.

capturarem Bento na casa de Kuster, às 4 horas. Kuster se opôs à captura e foi levado pelos oficiais à delegacia, afirmando, a todo momento, que Bento era seu protegido.<sup>392</sup>

Esse comportamento reforça o processo analisado durante o segundo capítulo, isto é, durante a *ação de liberdade* de Felicidade, o curador questionou a noção de “obediência doméstica”, algo que é alentado com a necessidade de se aprisionar Bento, demonstrando que Maria Roza ainda possuía e controlava seu cativo, fazendo uso da legalidade em seu favor para reforçar os laços da dinâmica entre senhor e escravo. Tanto isso ocorre que, durante a prisão de Bento, Kuster requisitou, por petição, que Maria Roza fosse interrogada, sendo que esta, ao chegar na delegacia, recebeu um pedido de benção por parte de Bento. Essa atitude foi vista com maus-olhos por Kuster, já que representava um “comportamento comum” associado ao cativo por parte de Bento e colocava em dúvida, aos olhos dos envolvidos, a real liberdade de Bento.

O processo continuou e se complica à medida que as divergências entre os envolvidos passam a se tornar mais complexas. Em síntese, quando Maria Joaquina vendeu Bento, ela estava precisando do valor de 700\$000 para concluir o inventário de seu falecido marido, e como Bento já não mais cumpria uma função para ela, seria importante o dinheiro que arrecadaria de sua venda, com a perspectiva de que algum bom senhor apenas o comprasse para libertá-lo, através da carta de alforria. Bento encontrou um outro senhor/proprietário/possuidor, só não deu a sorte de ser um “bom” senhor, visto que Maria Roza entra em cena para comprá-lo, sem o fito de libertá-lo. Durante o processo, Maria Roza e suas testemunhas sempre reforçaram que reconheciam Bento como um cativo sob o pleno domínio de sua senhora. Por outro lado, o advogado de Bento reforçava que sempre foi um bom cativo, conseguindo jornal diário de 2\$500 e que seu preço de venda só foi baixo por Maria Roza ter ludibriado Maria Joaquina, pensando que era para que Bento fosse efetivamente libertado.<sup>393</sup>

---

<sup>392</sup> DIAS PAES, Mariana Armond. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2019, p. 173-174.

<sup>393</sup> De acordo com Clóvis Moura, *Escravo de Ganho* era “Escravo que trabalhava fora da casa do seu proprietário, como jornaleiro. Vendia nos mercados ou nas ruas da cidade água, frangos, comidas e doces, louças, perfumes, tecidos e bagatelas, ou, eventualmente, agenciava prostitutas. Esses escravos, com algumas exceções, andavam pelas ruas sem o controle direto dos seus senhores. Eram acompanhados pelos seus donos os vendedores de pratarias, de sedas e de pão. No último caso, porque os negros não deviam tocar no pão. Outra profissão ambulante para um negro escravo de ganho era a de barbeiro. Eram também carregadores de cadeirinhas, de barracas, de sacas de café etc. Enquanto esperavam quem alugasse os seus serviços, traçavam chapéus e esteiras, vassouras de piaçava, enfiavam rosários de coquinhos, faziam correntes de arame para prender papagaios, pulseiras de couro etc. e assim conseguiam algum dinheiro que juntavam para comprar sua alforria. O escravo de ganho entregava ao seu proprietário uma quantia fixa, frequentemente uma vez por semana, e em geral tinha de prover seu próprio sustento. Era possível também o arranjo pelo qual o pagamento era entregue integralmente ao senhor, que então ficava obrigado a sustentar o escravo. Segundo Manuela Carneiro da Cunha (1988), parece que os negros de ganho foram aqueles que tiveram maiores oportunidades de comprar sua liberdade. Além da possibilidade de fazer trabalhos extras, de esconder os seus ganhos reais, podiam construir relações de solidariedade com membros do seu

No caso, o efetivo direito normativo de se acumular pecúlio foi garantido pela *lei de 1871*, conhecida *Lei do Ventre Livre*. Então, pode-se assumir, pela análise empírica, que a propriedade escrava teve direitos ao longo do Império do Brasil. Isso não significa esposar a ideia de que os escravos possuíam direitos, cabe lembrarmos, como visto no segundo capítulo, que muitos africanos foram escravizados arbitrariamente mesmo tendo o direito à liberdade, pela *lei de 1831*.<sup>394</sup> O que não se pode tirar de foco é que é difícil comprovar o que foi “mais” ou “menos” importante para o “afrouxamento” da escravidão, por mais que houvesse as resistências dos Bentos, Felicidades, Marias e Pedros, havia uma efetiva dinâmica de interesse e controle calculado para fortalecer os laços de dependência entre as elites locais com as camadas que, eventualmente, se tornariam livres. A experiência da liberdade esteve intimamente ligada à escravidão e, por esse mesmo motivo, é possível explicar como e por que a escravidão foi sustentada por tanto tempo no Brasil tendo como foco um estudo sobre a função social da propriedade escrava e de suas temporalidades.<sup>395</sup> Os senhores daquele tempo configuraram uma noção de propriedade que ultrapassava as relações de violência física pela ameaça do chicote, seria mais produtivo consolidar, no imaginário coletivo, a aceitação de que o caminho institu-

---

‘canto’ (V.). Bibliografia. CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros, Estrangeiros*. São Paulo, Brasiliense, 1988. MOURA, Clóvis. *Dicionário da Escravidão Negra no Brasil*. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2022, p. 150.

<sup>394</sup> Diferentes historiografias concordam que a lei de 1831 não foi efetivamente planejada para ser conhecida como “lei para inglês ver”, isto é, havia uma real intenção de fazer a lei funcionar, tanto que houve uma diminuição do tráfico transatlântico até 1834, reforçando o caráter legítimo da lei. O que as historiografias discordam é na explicação de o porquê a escravidão durou por tanto tempo e o que a fez efetivamente acabar. A historiografia “estruturalista” reforçará o caráter internacional e a situação que o Estado brasileiro ficou após a abolição da escravidão nos Estados Unidos, demonstrando como, após esse ocorrido, houve um alavanque do movimento abolicionista no território nacional e as leis de flexibilização da escravidão passaram a ser aprovadas. Por outro lado, a Nova História Social defende a tese de que a abolição só ocorreu após muitos anos de luta e resistência por parte da população escrava que, após anos de labuta forçada e violências, conseguiu, por meio de revoltas e medo, fazer com que a mentalidade da classe política senhorial mudasse os comportamentos e passasse a flexibilizar a escravidão, apesar de as revoltas, em geral, terem sido extremamente reprimidas e muitos dos líderes identificados ou não fossem deportados, mortos, torturados e/ou presos. Para uma leitura da lei de 1831 e o debate historiográfico ver AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010; BERBEL, Márcia; MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis. *Escravidão e política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*. São Paulo: Hucitec, 2010; CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011; e *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; MARQUESE, Rafael de Bivar. *Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e historiografia*. São Paulo: Intermeios, 2020; MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis. *Peixoto. Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão*. Topoi, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 97–117, julho/dezembro, 2011; XAVIER, Regina Célia Lima (Org.). *Escravidão e Liberdade: Temas, Problemas e Perspectivas de Análise*. São Paulo: Alameda, 2012.

<sup>395</sup> Essas ideias resultam de uma leitura da obra de Sidney Chalhoub, que conseguiu sintetizar uma análise crítica entre essas duas perspectivas, tanto a importância da agência escrava quanto da força institucional e burocrática para sustentar a escravidão até o limite. Em síntese, a escravidão durou por tanto tempo apesar das lutas dos escravizados, e a escravidão acabou apesar das defesas da elite política senhorial; para explicar a duração da escravidão e a sua abolição as respostas devem ser plurais, apesar das discordâncias teórico-metodológicas. CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

cional transformava a propriedade escrava em objeto de direito que, na conquista da liberdade individual, reforçava a escravidão enquanto sistema à medida que cumpria plenamente a sua função social.<sup>396</sup>

Como complemento, podemos fazer uma breve exposição teórica que embasa esta pesquisa. Tendo em vista a contribuição dos trabalhos do sociólogo Orlando Patterson e do antropólogo Igor Kopytoff em parceria com Suzanne Miers, é importante demonstrar, sucintamente, a importância desses estudos para a compreensão da escravidão brasileira. Tomando a síntese feita por Rafael de Bivar Marquese, podemos ressaltar que

Como escreveram Kopytoff e Miers, “o tipo de escravidão anglo-americana no Novo Mundo, longe de ser uma norma, foi de fato uma criação histórica bastante incomum”, dentre outras coisas por converter o status do escravo em algo imutável, permanente, para sempre atrelado à sua condição racial. Para compreender as realidades da escravidão na África, mais sentido faria, segundo Kopytoff e Miers, adotar uma abordagem processual capaz de dar conta do movimento intergeracional de transformação de status pelo qual os escravos e seus descendentes passavam. [...] Há, sim, uma longa e densa discussão do fenômeno da manumissão em Kopytoff e Miers como processo de mobilidade e de transformação intergeracional de status, que pode se prolongar por décadas e que nada diz sobre as eventuais “benignidade” ou “brutalidade” da sociedade escravista em questão.<sup>397</sup>

Além dessa perspectiva, Marquese reforça a abordagem teórica que esta pesquisa se baseia. Segue, nas palavras do autor, a importância do trabalho de Orlando Patterson

Uma das grandes forças do trabalho do sociólogo jamaicano está justamente em tratar a escravidão como uma relação social estruturada em determinantes privados e determinantes públicos. A submissão do escravo à sua condição, a partir da qual se daria a resistência a ela (afinal, nenhum escravo pode lutar contra a sua condição de escravizado *antes* de ser escravizado), englobou sempre dois eixos: suas relações diretas com seu senhor e suas relações com a comunidade externa aos laços imediatos de subordinação pessoal. Mediando-as, haveria um terceiro eixo de relações, aquelas entre seu senhor e comunidade externa. Os determinantes privados se reportavam ao primeiro eixo, ao passo que os determinantes públicos diziam respeito ao segundo e terceiro

<sup>396</sup> Como bem demonstrou Marco Antonio Silveira, desde o século XVIII, personagens como Antônio Rodrigues da Costa já defendiam a ideia de que “a liberdade e a escravidão só diferem praticamente em mais ou menos sujeição, porque não há homem que viva nem com independência total nem com sujeição total.” Trata-se, portanto, de entender que, uma vez em escravidão, os discursos que visavam melhor “administrar” os cativos postulavam um processo gradual de inserção social desses estrangeiros, eventualmente constituindo famílias, libertando alguns cativos e os mantendo próximos para ajudar no controle dos que permaneceram na escravidão. Ou seja, a mentalidade senhorial logo assimilou que a melhor maneira de controlar a população cativa, evitando ao máximo grandes revoltas, era criar um sistema que dificultasse as identificações horizontais e amortecesse potenciais revoltas. Para a citação, ver SILVEIRA, Marco Antonio. *A colonização como guerra: conquista e razão de estado na América portuguesa (1640-1808)*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019, p. 118. Uma das pesquisas fundamentais sobre administração de escravos é MARQUESE, Rafael de Bivar. *Factores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. Sobre a importância do modelo de Kopytoff e Miers, e Patterson ver MARQUESE, Rafael de Bivar. *Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia*. São Paulo: Intermeios, 2020, p. 224-227.

<sup>397</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. *Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia*. São Paulo: Intermeios, 2020, p. 224.

eixos. Nos termos de Patterson, “o senhor, não obstante quão independente desejasse ser nas relações com seu escravo, precisava de sua comunidade tanto para confirmar como para sustentar seu poder”. Comunidade, aqui, deve ser entendida em um sentido lato, englobando não apenas o conjunto dos demais senhores de escravos e homens livres como igualmente o poder público. A alforria, como momento constitutivo essencial da dinâmica institucional da escravidão, jogava um papel decisivo para a reafirmação do poder senhorial perante seus escravos e também dentro da comunidade, ao facultar às suas decisões privadas o ato de libertação individual de cativos que agora ingressariam, como libertos, naquela comunidade. Patterson adverte ainda que essas correlações variaram no tempo e no espaço, conforma as respostas dos escravos à sua condição, a composição das camadas senhoriais e livres e o caráter do poder político em questão – o que significa que também o papel relativo da alforria para a reprodução geral das estruturas de poder em uma dada sociedade escravista variou no tempo e no espaço.<sup>398</sup>

Após breve complemento teórico, podemos retornar à análise das fontes. Ao observarmos a atuação dos burocratas do aparato jurídico-burocrático, localizamos a decisão do Ministério da Marinha, o Marques do Paranaguá, no dia 17 de agosto de 1830, que “manda despedir os escravos do serviço das Repartições em que seus senhores são empregados”, isto é, os escravos são variados em suas atividades, escravos de ganho, domésticos, tigres, vendeiros, também é possível localizar os “burocratas”, cativos que contribuíam para o funcionamento da máquina governamental. Segue a decisão:

Sua Majestade o Imperador, Querendo evitar os abusos que se podem seguir de se admitirem escravos ao serviço das mesmas Repartições, em que os respectivos senhores se acham empregados; Ha por bem que V. S., de acordo com o Inspector do Arsenal da Marinha, expeça as ordens necessárias a fim de que sejam despedidos todos os escravos em tais circunstâncias, empregando V. S. igualmente a maior vigilância para que debaixo do nome de senhores supostos, e quaisquer outros pretextos não iluda esta Imperial disposição.<sup>399</sup>

É interessante perceber que essa dinâmica envolvia uma curiosa relação mais “íntima” entre escravos, senhores e aparato governamental, visto a possibilidade de maior contestação do cativo e conhecimento efetivo sobre o funcionamento da máquina jurídico-burocrática pelo trabalho rotineiro exercido nas “mesmas repartições”, ou podemos assumir a hipótese de que os senhores delegariam todo o trabalho aos escravizados por serem preguiçosos demais em realizar as tarefas burocráticas e iam fazer outras coisas. Os “abusos” que são mencionados se referem sobretudo a esse potencial espaço de experiência proporcionado aos cativos empregados nessa dimensão das relações sociais possíveis da época, é pouco possível e provável que

<sup>398</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia. São Paulo: Intermeios, 2020, p. 225-226.

<sup>399</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Decisões do Império do Brasil, Ministério da Marinha, Decisão n. 149 de 17 de agosto de 1830, p. 118. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 04/09/2023.



senhores violentassem seus cativos publicamente de forma tão vulgar aos olhos dos demais senhores. Isso pode revelar mais uma outra dimensão das relações de poder, dado que havia potencial chance de escravos percebessem o frágil poder de seus senhores ao terem que obedecer a ordens e realizar atividades. A quebra de hierarquia é algo repudiado nos tempos de lá e de cá.

Uma amostra dessa possível quebra de hierarquia já se evidencia em 1835, em outra decisão do Ministério da Justiça, em 9 de janeiro daquele ano, aprovou “[...] a deliberação tomada pela dita Tesouraria, para que os Coletores quando estiverem persuadidos da falsidade da declaração dos proprietários dos escravos para o pagamento da respectiva taxa, procederão na forma do art. 10 das Instruções de 13 de Abril de 1839.”<sup>400</sup> Então, percebe-se a clara dinâmica de disputa de poderes, o governamental e o senhorial.

Sobre a dinâmica da propriedade, é também pertinente uma decisão de 15 de janeiro de 1835 que trata sobre a taxa que deveria ser cobrada dos escravos que “tenham” residência nas cidades e vilas. Na decisão do Ministério da Justiça está colocado

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional, resolveu em sessão do Tribunal declarar, que, conforme a letra do art. 5º § 5º da Lei de 8 de Outubro de 1833, para pagar-se a taxa dos escravos, não basta que os senhores deles sejam habitantes das Cidades ou Villas; mas é preciso também que os mesmos escravos, de que houver de cobrar-se a taxa, tenham a sua habitual e ordinária residência nas Cidades ou Villas, e neste caso são sujeitos à taxa, ainda que se empreguem em qualquer serviço, ou mister, diário, ou temporariamente fora delas. O que participa ao Inspector da Tesouraria da Província de... para sua inteligência e execução.<sup>401</sup>

A lei que a decisão faz referência é a que “Fixa o novo padrão monetário; estabelece um Banco de Circulação e depósito; autoriza o Governo a celebrar com particulares ou Companhias contratos para a mineração dos terrenos da Nação; altera o imposto do selo e cria a taxa anual dos escravos.” Mais especificamente o art. 5º trata sobre “O Governo será acionista de quarenta mil ações, cujo pagamento se realizará em prazo indefinido com os fundos seguintes.” Enquanto o § 5º define que “O produto da taxa anual de 2\$000 paga pelos habitantes das Cidades e Villas em razão de cada escravo nelas possuídos, além do número de dois sendo solteiros os proprietários, e de quatro sendo casados. Exceptuam-se os escravos menores de doze anos e

<sup>400</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Decisões do Império do Brasil, Ministério da Justiça, Decisão n. 12 de 9 de janeiro de 1835, p. 10. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 04/09/2023.

<sup>401</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Decisões do Império do Brasil, Ministério da Justiça, Decisão n. 20 de 15 de janeiro de 1835, p. 14. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 04/09/2023.

maiores de sessenta.”<sup>402</sup> A lei e a decisão deixam a entender que era possível que cativos tivessem moradia. Entretanto, uma coisa é clara: para cobrar os senhores sobre a taxa dos escravos, estes deveriam estar residindo na mesma cidade que os senhores.

Por fim, vale citar uma última lei que inclui os escravizados como parte integrante das fábricas de açúcar, mineração e das lavouras de cana. Na *lei de 30 de agosto de 1833* é estipulado, em seu art. 2º que

São consideradas como partes integrantes das ditas fabricas, e lavouras para se não desmembrarem, mediante as indicadas execuções, as máquinas, os escravos maiores de 14 anos, e as escravas maiores de 12, os bois, cavalos, e todos os moveis, efetiva, e imediatamente empregados na laboração das mesmas fábricas e lavouras.<sup>403</sup>

Essa lei chama atenção, porque ela potencializa o paradoxo identificado, ao integrar a fábrica, o escravo, propriedade de seu senhor, é também uma parte de outra propriedade que pertence ao senhor. Isso não surpreende, porque já era de plena compreensão dos contemporâneos de que “os escravos são”, como postulou Antonil, ainda no século XVIII, “as mãos e as pernas dos senhores.”<sup>404</sup>

### 2.3. CONDIÇÕES DA LIBERDADE

Compreendido, em conjunto, as relações entre a agência escrava e as diretrizes legais articuladas pela classe política e jurídico-burocrática é possível afirmar que a disputa sobre a propriedade parecia causa perdida, já era bem consolidado o aporte ideológico e pró-escravista que integrava a noção de propriedade, dado que contribuía e ainda contribuiu para a hereditariedade de riquezas e poderes. Então, cabe retornar ao estudo de Bento para ampliar a análise proposta.

Parte das disputas na *ação de justificativa* em que Bento estava envolvido estimava se Bento podia ou não realizar contratos. Nessa percepção, Mariana Armond Dias Paes demonstra que, no *decreto 3.285 de 13 de junho de 1864*<sup>405</sup>, se passou a reconhecer, em seu artigo 64, que

<sup>402</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Lei n. 59 de 8 de outubro de 1833, p. 102-103. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 04/09/2023.

<sup>403</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Lei n. 46 de 30 de agosto de 1833, p. 52. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 04/09/2023.

<sup>404</sup> ANTONIL, André João. Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011, p. 106.

<sup>405</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Decreto n. 3.285 de 13 de junho de 1864, p. 103-122. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de>>.

“Será admitido a fazer contratos de seguro todo o indivíduo hábil por si mesmo para contratar, ou devidamente autorizado por seu pai, tutor, curador ou senhor.”<sup>406</sup> Embora a palavra “senhor” tenha tido acréscimos quando comparamos os dicionários de Rafael Bluteau e de Antonio de Moraes e Silva, ainda se manteve o seguinte significado de “senhor”:

O que tem o domínio de algum escravo, ou coisa; *Senhor útil*; o que tem o **domínio útil**, e não o *direito*. § *Senhor*; homem nobre de grande estado, que mantinha mesnadas, e dava soldo. *Ord. Af. 1. f. 392*. “devemos mandar a um Rico-homem *Senhor* de cavaleiros.” § *Senhor de si, de suas ações*; o homem livre, que não depende de outrem. § *Senhor de si*; i. é, em perfeito juízo, sem perturbação, sem paixão [...] <sup>407</sup>

Ou seja, a letra da lei passava a legitimar que escravizados, com autorização senhorial, tivessem a possibilidade realizar contratos de seguro. O que abria brechas para muitas ações e formas de se libertar do cativo.

Contudo, quando observamos a palavra “direito” no dicionário publicado em 1823, de Antonio de Moraes, percebemos o seguinte

O que é moralmente justo: v. g. *contra todo o direito, e razão*. § *Justiça*: v. g. *fazer razão*, e *direito a cada um*. § *Lei escrita, ou não escrita*: v. g. *é contra Direito Divino, humano, civil, natural, positivo, revelado*. § *Faculdade moral, concedida pela Lei natural, civil, das gentes, divina, &c.* v. g. *os pais têm direito sobre os filhos, os senhores nos escravos; o direito de represália; o direito da guerra; direito de Cidadãos.* [...] <sup>408</sup>

Levando em consideração o exposto anteriormente, é possível extrair que a noção de direito era bem ampla, dado que podia se referir à “lei escrita, ou **não escrita**”. Essa perspectiva permite pensar que a dinâmica senhor-escravo estava embutida na disputa aberta por concessões que, de fato, podiam ser reconhecidas como direito tanto pelos senhores quanto pelos escravizados. Além disso, a força da escravidão remete justamente a criar artifícios para o efetivo controle da massa escravizada nos diversos setores sociais, resultando em uma fiscalização decorrente da dinâmica da extensão da posse senhorial, um domínio que se atrela ao escravizado

---

leis>. Acesso em: 28/06/2023. DIAS PAES, Mariana Armond. Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888). 1. ed. São Paulo: Alameda, 2019, p. 181.

<sup>406</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil. Decreto n. 3.285 de 13 de junho de 1864, p. 120. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>. Acesso em: 28/06/2023. Algo semelhante ao que ocorria em Roma CAMPOS, Adriana Pereira; LIMA NETO, Francisco Vieira. Da morte ao renascimento social: Direito, escravidão e liberdade na Roma clássica. *Romanitas – Revista de Estudos Grecolatinos*, n. 14, p. 19, 2019.

<sup>407</sup> MORAES E SILVA, Antonio de. Dicionario da lingua portugueza recopilado de todos os impressos até o presente. (Tomo 2). Lisboa: Typographia de M. P. de Lacerda, 1823, p. 665. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562936>>. Acesso em: 28/06/2023. Grifo meu em negrito.

<sup>408</sup> MORAES E SILVA, Antonio de. Dicionario da lingua portugueza recopilado de todos os impressos até o presente. (Tomo 1). Lisboa: Typographia de M. P. de Lacerda, 1823, p. 634.

e carrega com ele o “espírito” do senhor até após a alforria, por exemplo, no costume de libertos de adotarem sobrenomes de seus senhores.

Vale, então, pensarmos nos casos estudados por Elciene Azevedo em sua obra *O direito dos escravos*, em que, quando observamos as histórias de Agostinha e Joaquim Benguela, podemos extrair enormes contribuições para complementarmos o contexto histórico no qual Bento e tantos outros cativos estavam inseridos. Além disso, os quatro casos reforçam a ideia de como a institucionalização da escravidão tornava o caminho “legal” desejoso aos escravos, dado que permitia uma sensação de proteção e de reconhecimento social e político, apesar de, nos dois casos, a sorte desses cativos não terem sido de maior ganho.

Sintetizaremos os casos a seguir. O caso de Agostinha ocorre quando ela foge do sítio do seu senhor na região de Campinas. José de Barros Dias tinha fama, desde 1857, de ser extremamente cruel contra seus escravos e as tentativas de averiguação de assassinatos de escravos foram abafadas. Em 1860, Agostinha foge do sítio de Barros Dias e se apresentou ao delegado de polícia da região, esta temia por ser morta assim como os seus colegas de cativo e resolveu que se suicidaria ou tentaria a sorte com a burocracia jurídica. Optando pela segunda opção, percebemos que a fronteira da justiça estava bem aberta para os cativos, além disso, as autoridades levaram a sério as suas demandas e retomaram as investigações sobre o comportamento da administração realizado por Barros Dias. Durante o processo, ossadas foram encontradas e foi possível compreender que o feitor escravo de nome Eleutério de Andrade realizava ações extremamente violentas a mando da senhora esposa de Barros Dias, conhecida como Inácia Joaquina Duarte. Com o andar das investigações, concluíram que os senhores e o feitor foram responsáveis pela morte de 12 escravos. Agostinha em nenhum momento contestou a sua condição de cativo, porque estava preocupada com a sua sobrevivência e de como ela reconhecia, assim como a comunidade que tinha contato, que a forma de administração no sítio de Barros Dias era vista com maus-olhos.

Como bem elucida Elciene Azevedo

[...] segundo o parágrafo citado do Código do Processo Criminal, era vedado ao escravo o direito de “dar denúncia contra o senhor”, bem como figurar nas ações da Justiça como testemunha; O escravo era tido como um mero informante – o que implicava não ser seu depoimento constitutivo de prova processual –, restrições lógicas, se entendidas à luz da condição jurídica do escravo no direito brasileiro.<sup>409</sup>

---

<sup>409</sup> AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 42.

Então, percebemos como, mesmo a lei estabelecendo um certo “padrão” de como os agentes da burocracia jurídica tinham que lidar com os escravos que tentassem “denunciar” ou “informar” contra seus senhores. Nesse caso, a lei foi “reinterpretada” pelos agentes burocráticos para instaurar as investigações e efetivamente comprovar a violência dos senhores e do feitor. A justificativa do delegado Tito Augusto Pereira de Mattos foi de que a escrava não era a denunciante, mas “apenas um instrumento que possibilitou à promotoria constatar a existência de crimes havia muito divulgados na cidade.”<sup>410</sup> Durante o processo, revelou-se que Agostinha ficou sob proteção da lei e ficou em depósito para evitar qualquer fúria por parte de seus senhores. Por fim, após longas discussões jurídicas, o “Conselho de Jurados, formado pelos cidadãos de Campinas, julgou Barros Dias inocente.”<sup>411</sup> O que nos leva a perceber que o poder senhorial de Barros Dias era, apesar dos esforços da lei, respaldado pelo sistema jurídico-burocrático do Império e a população local, apesar de censurar as ações de Barros Dias, respaldou o poder absoluto senhorial no interior da sua propriedade. Por fim, nas palavras de Elciene Azevedo

Dito assim, os diversos embates analisados até aqui parecem que poucos efeitos surtiram na organização daquele mundo: Barros Dias continuou senhor, Agostinha continuou sua escrava, e as autoridades continuaram tendo que prestar explicações minuciosas por terem o atrevimento de enfrentar um poderoso local. [...] Agostinha, antes de se suicidar, acreditou que poderia recorrer à Justiça para melhorar sua sorte. Motivada por uma série de reivindicações, pedia proteção, mediação das autoridades, limites para o poder de seus senhores, diminuição da exploração do trabalho, demandas que, dentro das possibilidades de que podia lançar mão, foram em alguma medida atendidas. As autoridades reconheceram e legitimaram esses direitos ao indiciarem os fazendeiros e os colocarem no banco de réus, sujeitando-os ao julgamento.<sup>412</sup>

O que se percebe é que os processos jurídicos, em muitos casos, serviam como válvula de escape para revoltas de larga escala, dado que, como Agostinha reforça, ela só via duas opções para fugir da violência senhorial: o suicídio ou a Justiça. Optando pela segunda, havia uma chance de seus senhores serem punidos, contudo, o que se vê nesse e noutros casos é que a burocracia jurídica apenas amenizava o potencial de revolta em maior escala.

Passamos para o caso, ocorrido em 1861, do cativo Joaquim Benguela, em que foi responsável pela morte de sua senhora de nome Jesuína Maria de Godoy. O evento ocorreu em São Paulo, na chácara que pertencia a Maria de Godoy; a motivação para tal ato foi justificada por Joaquim, em que ele afirmou que Jesuína, mulher de Manoel Rodrigues Jordão. Joaquim

<sup>410</sup> AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 43.

<sup>411</sup> AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 50.

<sup>412</sup> AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 56-57.

pertencia à dona Gertrudes Jordão e vivia em sua fazenda com sua mulher e filhos, com a morte da senhora, Joaquim e seus familiares passaram a ser de Rodrigues Jordão. Acontece que, quando Jesuína passou a viver junto de Manoel, esta, na visão de Joaquim, passou a prejudicar a sua vida, fazendo-o trabalhar longas horas, além de vender seus filhos e outros companheiros. Contudo, Joaquim Benguela acreditava que pertencia a Manoel, no entanto, desde 1855, ele pertencia a Jesuína. Joaquim, após assassinar a sua senhora, fugiu e se escondeu até ser preso na manhã seguinte ao crime, em suas palavras: “respondeu que vinha em direção à cadeia para apresentar-se. Perguntado por que fazia isso sabendo que seu crime podia ser castigado com morte? Respondeu que, estando perdido, não tinha medo, e nem tem hoje.”<sup>413</sup> Joaquim foi consciente de sua ação e sabia que nada tinha a perder durante o processo. Tanto é que, durante todo imbróglio jurídico, sua defesa atuou em diversas frentes, 1) de que Joaquim não contestava sua condição de cativo e que reconhecia Manoel como seu legítimo senhor, além de não saber que Jesuína era sua senhora legal; 2) de que Joaquim, por ser homem, não aceitava as condições de trabalho e ações impostas por uma senhora mulher; e 3) porque Jesuína exercia o domínio de maneira injusta e maltratava seus cativos.<sup>414</sup>

Durante o vaivém jurídico, o juiz do caso José Pedro de Azevedo Segurado, além de sentenciar, conforme a lei, Joaquim à morte, expediu, também conforme a lei, a petição de graça ao Poder Moderador. De toda maneira, Joaquim morreu na prisão após dez meses desde quando tentou impetrar o recurso de graça. O que nos chama a atenção nesse caso, é o fato de que, durante o processo, os debates entre a defesa e a acusação do réu revelam uma discussão sobre qual seria a melhor maneira de punir Joaquim Benguela. Para a defesa, a pena de morte poderia estimular os escravos a refletirem sobre as desigualdades que tinham com o restante da população, fazendo com que questionassem a sua condição e se revoltassem contra seus senhores.<sup>415</sup> Para a promotoria, a pena capital serviria de exemplo para que os demais escravos não fossem por caminho semelhante a de Joaquim, reforçando que, caso ele fosse condenado às galés perpetuas, apenas estimularia que escravos tomassem o mesmo caminho, dado que “preferem esta pena à escravidão, e para alcança-la são fáceis em cometer crimes, tanto mais estando convencidos de que hoje estão isentos da pena de morte.”<sup>416</sup>

---

<sup>413</sup> AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 63.

<sup>414</sup> AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 62.

<sup>415</sup> AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 64.

<sup>416</sup> AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 63. Cabe refletirmos sobre essa afirmação, dado que, na perspectiva senhorial, os escravos preferiam as galés à escravidão e que os cativos sabiam que podiam ser condenados a elas, surpreende

O que se percebe nesse caso, é que, novamente, o aparato jurídico serve como uma válvula de escape, em que, nessa dinâmica, impede que os senhores e a população reconheçam que há respaldo jurídico para a proteção dos poderes senhoriais. Joaquim foi preso e ficou aguardando a graça do Poder Moderador, visto que a lei abria brechas para esse procedimento, apesar das vontades senhoriais. Fica evidente, portanto, que o aparato jurídico burocrático funcionava como um complexo mecanismo que, embora aberto aos escravizados, tendia a reforçar a ideologia senhorial sobre o controle dos cativos.<sup>417</sup>

Por isso, não se trata em afirmar se os escravizados, até após a *Lei do Ventre Livre*, estiveram aptos ou não a direitos, mas sim reconhecer que esses “direitos” serviam como forma de controle social da propriedade escrava e as instituições funcionavam como válvula de escape para maiores levantes de cativos. Percebe-se como, ao longo do século XIX, os poderes senhoriais gradualmente foram transferidos ao Estado. Configura-se, portanto, o cerne dessa pesquisa, justamente pensar a dinâmica da propriedade escrava não como absoluta, mas associada às relações governamentais, através das instituições jurídico-burocráticas, que passariam, durante o século XIX, a “flexibilizar” a escravidão à medida que os libertos ficariam à mercê da brutal força de apagamento do Estado – apropriado e articulado aos grandes senhores possuidores – ou à mercê das relações de clientelismo/apadrinhamento na maior parte do território nacional, em que o poder governamental não chegaria (e ainda não chega) com facilidade. Assim, estabelecemos uma parte do que foi aquilo que convencionei chamar de segunda temporalidade da função social da propriedade, o processo que configura uma vitória na curta duração para a população cativa teve reverses planejados para o maior acúmulo da propriedade pela apropriação na longa duração. Em outros termos, o mecanismo jurídico de “proteger” a propriedade e fornecer direitos abriu margem para contestações individuais de escravos ao mesmo tempo que, pelas vias institucionais, reforçou o sistema escravista pelo discurso senhorial de defesa da escravidão sobre bases positivas jurídicas.

Não à toa que a escravidão parecia recurso ímpar se compararmos às mudanças globais no século XIX, o fato de a escravidão ter durado tanto tempo é justamente devido às experiências da liberdade serem intrínsecas ao cativo, tornando aquilo que Chalhoub afirmou, de que “a liberdade era experiência arriscada para os negros no Brasil do século XIX, pois tinham a

---

o fato de que não tenha ocorrido um levante de crimes especificamente calculados para uma certa condenação às galés, evitando a pena de morte e se libertando de qualquer demanda senhorial com a possível chance de receber uma graça por parte do Poder Moderador.

<sup>417</sup> Para não estender muito o capítulo, decidimos não mencionar outros dois casos também trabalhados por Elciene Azevedo. Ambos reforçam a nossa interpretação e se referem aos casos de Davi e José Mulato. Ver em AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 68-85.

sua vida pautada pela escravidão, pela necessidade de lidar amiúde com o perigo de cair nela, ou de voltar para ela.”<sup>418</sup> Não é errado afirmar, então, que, em **alguns casos**, a tentativa de conquistar a liberdade não era a única estratégia usada por escravizados, como vimos nos casos de Agostinha e Joaquim Benguela, em nenhum momento eles contestaram as suas condições de cativo, mas contestaram as ações de seus senhores e reprovavam as excessivas violências. Agostinha tinha como opção o suicídio ou a Justiça, e Joaquim Benguela, assassinando sua senhora, foi preso afirmando que se entregaria à polícia. Em suma, as estratégias de controle social sobre os cativos foram bem articuladas às possibilidades abertas por vias jurídicas, que indicam como, apesar de “direitos”, esses caminhos eram utilizados como forma de válvula de escape para amenizar grandes revoltas e sustentar o discurso senhorial de defesa da propriedade, que passou a ter uma função social específica nesse tempo histórico.

#### 2.4. PROPRIEDADE REPENSADA

Voltemos ao caso de Bento apresentado por Mariana Armond Dias Paes. A sentença final do caso foi o reconhecimento de que a manutenção de sua liberdade era improcedente, dado que Bento foi julgado por não estar na “posse de sua liberdade”<sup>419</sup>.

Portanto, em diversos casos (*ações de liberdade*), *leis*, *decretos* e *cartas régias* analisados durante a pesquisa percebe-se que a noção de “propriedade” é demasiada abrangente e complexa, ainda que tenha um arcabouço ideológico que contribuiu e contribui a manter estruturada as desigualdades no país, além de que o uso irrestrito do conceito pela historiografia recente abre brechas perigosas às interpretações que diminuem a força da escravidão no Brasil.<sup>420</sup> Inclusive, é possível afirmar que a propriedade é característica necessária para o estudo e

<sup>418</sup> CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 29.

<sup>419</sup> DIAS PAES, Mariana Armond. Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888). 1. ed. São Paulo: Alameda, 2019, p. 183. Apelação cível sobre liberdade de escravos, 1867, processo n. 137, Arquivo Edgard Leuenroth.

<sup>420</sup> Refiro-me ao terrível texto escrito por Leandro Narloch, que foi publicado pela Folha de S. Paulo em 2021. Parte da associação feita por Narloch está na esteira de se pensar a micro História, isto é, a valorização de cativos e libertos através dos estudos sobre a resistência. Embora o campo faça contribuição incalculável à História da escravidão. A questão que se coloca é que a vontade da capitalização do movimento negro pelas editoras introduz um público não acadêmico e, no caso de Narloch, mal-intencionado, em uma dimensão que valoriza a exceção das vivências escravas. Então, em um país que massacra a população negra, isso gera perigosas brechas para a relativização da escravidão e de sua forte presença nas dinâmicas governamentais e estruturais do sistema capitalista e do regime democrático atualmente empregado no Brasil. Para ver o “texto farelo” – como chamou Wlamyra de Albuquerque – de Narloch: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/leandro-narloch/2021/09/luxo-e-riquezas-das-sinhas-pretas-precisam-inspirar-o-movimento-negro.shtml>>.



compreensão do racismo, sem abarcar os usos e concentrações de propriedade não é possível encontrar caminhos efetivos para diminuir e encerrar o racismo no país.

Nesse caso, temos que passar a valorizar a interpretação proposta por Patterson, justamente pensar a dinâmica da escravidão não como propriedade, dado que isso apresenta, nas palavras do autor

[...] o quão equivocadas estão as tentativas modernas, baseadas sobretudo nesta tradição de definir a escravidão em termos do conceito jurídico civil de posse ou propriedade absoluta. Tais definições não apenas confundem ficção legal com realismo legal e sociológico, mas, o que é pior, leem a história do pensamento humano ao inverso. Não é a condição de escravidão que deve ser definida em termos de noções absolutas de propriedade, como geralmente se faz; pelo contrário, é a noção de propriedade absoluta que deve ser explicada em termos da escravidão romana antiga.<sup>421</sup>

Paralelo semelhante é possível encontrar em José Bonifácio, em sua *Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura*, em que deixa explícito a interpretação sobre a propriedade que percorreu o século XIX. Bonifácio implica no equívoco de dizer que

Não vos iludais, senhores, a **propriedade foi sancionada para o bem de todos**, e qual é o bem que tira o escravo de perder todos os seus direitos naturais, e se tornar de *pessoa a coisa*, na frase dos juriconsultos? Não é, pois, o direito de propriedade, que querem defender, é o direito da força, pois que **o homem, não podendo ser coisa, não pode ser objeto de propriedade**. Se a lei deve defender a propriedade, muito mais deve defender a liberdade pessoal dos homens, que não pode ser propriedade de ninguém, sem atacar os direitos da providência, que fez os homens livres, e não escravos; [...]<sup>422</sup>

Fica evidente, mais uma vez, que a dinâmica da função social da propriedade foi levada em consideração tanto pelos abolicionistas quanto pelos escravocratas, porém, o discurso de defesa da propriedade se fez articulado ao interesse supostamente social de que a propriedade escrava seria a fonte de riqueza a quem tentasse a sorte no Brasil. Por isso que, não à toa, Bernardo Pereira de Vasconcelos falaria, anos mais tarde, que “Os africanos têm contribuído para o aumento, ou têm feito a riqueza da América, a riqueza é sinônimo de civilização no século em que vivemos; logo, a África tem civilizado a América, que ingrata não reconhece esse benefício.”<sup>423</sup>

<sup>421</sup> PATTERSON, Orlando. *Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 60.

<sup>422</sup> SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Projetos para o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras; Publifolha, 2000, p. 30.

<sup>423</sup> Proferia no Senado em sessão de 27 de abril de 1843. *Anais do Senado*, 27 de abril de 1843, Livro 4, p. 394. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ip\\_anaisimperio.asp](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ip_anaisimperio.asp)>. Acesso em: 04/07/2023.

Portanto, propriedade, riqueza e civilização encontram-se intimamente articuladas no jogo discursivo da elite escravista brasileira e, quando os ecos de um certo “aboliconismo” passam a serem sentidos, fica evidente que a ordem do discurso está no mesmo campo que reforça os poderes e contribui à legitimação da manutenção do poder dos grandes proprietários brasileiros. Em outras palavras, os mecanismos jurídicos que foram acessados por escravos foram gradualmente sendo percebidos pelos senhores de que os longos processos traziam poucos danos reais à classe senhorial, e que diminuía os riscos de grandes revoltas. O aparato jurídico-burocrático, então, proporcionou a longevidade da escravidão no Brasil, apenas durante a década de 1860, com o avanço da guerra de secessão no território estadunidense, o conseqüente desmantelamento da escravidão naquele território, criou condições para que o movimento abolicionista brasileiro ganhasse forças, a partir disso, passa-se a ter uma maior atuação nos tribunais e divulgar as ideias para a efetiva abolição, algo que se estendeu até 1888 por causa das dinâmicas legais que passaram a amortecer a necessidade imediata da abolição e tornou cada vez mais claro para a classe senhorial que seu domínio e proteção às propriedades seriam continuamente reforçadas quando os processos se encerrassem.

Como foco de demonstração, voltemos à *lei de 1831*, aquela que tentou extinguir o tráfico transatlântico de africanos para o Brasil, e pensemos novamente na fatídica Casa de Correção da Corte.<sup>424</sup>

Como vimos no segundo capítulo, a Casa de Correção passou a ser um ambiente para manter os africanos já livres em situação de exploração, mas não por qualquer pessoa, justamente pelos agentes da jurídico-burocracia governamental que ficavam disputando essa massa de trabalhadores livres para trabalharem forçadamente em diversas obras públicas.

Contudo, além de utilizar o Marquese como autoridade para reforçar de que a *lei de 1831* não foi feita, como muito erroneamente se coloca, para “inglês ver”. Sidney Chalhoub embasa essa afirmativa e demonstra com clareza como a *lei de 1831* tivera aplicações práticas reais e afetou o tráfico transatlântico de africanos escravizados. Segue, nas palavras de Chalhoub, que

A lei de 1831 produziu resultados mesmo antes de seu vir-a-ser (sic). Na segunda metade da década de 1820, em especial a partir de 1826, ano do acordo que previa a cessação do tráfico, o ritmo anual da importação de africanos era retumbante, decerto devido ao espírito previdente dos fazendeiros pátrios: mais de 60 mil em 1826, outros

<sup>424</sup> Parte da análise consiste em uma releitura de fontes primárias realizadas por Sidney Chalhoub em sua obra “A força da escravidão”. Como ficou claro, as fontes primárias abordadas nessa pesquisa estão em diálogo direto com Chalhoub, demonstrando e fortalecendo novas dinâmicas para pensar a relação estrutural da propriedade escrava. CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

tantos em 1827, 58581 em 1828, quase 73 mil em 1829. Em 1830, com o tráfico já ilegal desde março em vista dos compromissos internacionais do país, estima-se em 51 mil o número de entradas. **Em 1831, ainda que a lei só viesse em novembro, ingressaram apenas 6178 africanos. Como se vê, mesmo que o tráfico não tenha sido interrompido de todo, rotundos foram os efeitos imediatos da lei de 1831.** Quiçá as senzalas estivessem abarrotadas demais no início dos anos 1830. De qualquer forma, as importações aumentaram de modo gradativo, quase metódico, ao longo da década de 1830: 9013 africanos em 1832, 12901 em 1833, 18100 em 1834, salto para 37134 em 1835. Em 1836 o número de contrabandeados chegou a 52837, mantendo-se em patamar um pouco superior a este até o final dos anos 1830, estabilidade facilitada sem dúvida a partir de 1837, quando os regressistas, sob a batuta de Araújo Lima, pouco segredo faziam de sua conivência com o tráfico. Foi em 1837 que recrudescceu a ideia de simplesmente revogar a lei de 1831.<sup>425</sup>

Como sabemos, a *lei de 1831* não foi revogada, tanto é que diversos abolicionistas, entre eles Luiz Gama, fizeram uso dessa lei para libertar diversos africanos ilegalmente escravizados. Portanto, percebe-se que a *lei* tivera aplicações reais e sua intenção, de primeiro momento, era genuína em encerrar o tráfico. Contudo, o que nos interessa nesse momento é a dificuldade de ser um africano livre sob a tutela do governo, vivendo na Casa de Correção da Corte.

Nisso, desdobra-se que esses africanos, sem nome e rosto, viviam com a miragem de um retorno a África. Fadados a trabalharem como escravos, sem poder de escolha e conduzidos pelos agentes policiais representantes da elite jurídico-burocrática para locais afastados e que, muitas vezes, não voltavam à Casa de Correção.

Chalhoub demonstra como a Casa de Correção foi foco de furtos de carne humana, a fome pelo acúmulo de propriedade e o efetivo uso, tornar-se senhor era sonho fácil para a população. O problema é que, “senhor” engloba diversas dinâmicas, entre elas, o poder profundo sobre uma coisa, de caráter quase psicológico, do qual os romanos já tinham noção.<sup>426</sup> Caráter psicológico que não está no campo dessa pesquisa, mas que é necessário demonstrar, sucintamente, que a consciência de poder que o senhor com um escravo tinha era similar, na esfera social local, daquele senhor com vários escravizados. O grau de riqueza que os diferencia não é o foco do problema central para a sociedade, mas sim a dinâmica de representatividade que um terá em detrimento do outro. A classe senhorial não era homogênea e, mesmo assim, os seus interesses eram similares, essa dimensão gerava uma identificação de falsa equivalência, ou seja, os pequenos senhores, ao defenderem interesses de grandes proprietários, saíam “per-

<sup>425</sup> CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 47-48. Para fontes primárias, basta acessar <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis> e localizar as inúmeras leis, decretos e decisões, no período 1831-1840, do governo sobre a tentativa efetiva de se abolir o tráfico.

<sup>426</sup> PATTERSON, Orlando. Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 59.

dendo” e potencializariam os ganhos da verdadeira elite política senhorial, aqueles passam a ter mais dificuldades em manter o seu plantel de escravos e, com isso, culpabilizaram os pobres e o Estado. Pensando que eram senhores, após a abolição, essa classe passou a ter que se sujeitar às instituições jurídico-burocráticas tal como os escravizados faziam como forma de ter o mínimo reconhecimento social e poder lutar por direitos.

A Casa de Correção evidencia essa dinâmica com clareza, dado que os inúmeros furtos que ocorreram foram em decorrência da clara conivência dos agentes públicos que estão em caráter de não ser a elite jurídico-burocrática e ficam fadados a se sujeitarem às relações de corrupção para angariar força de barganha nas mecânicas de fiscalização.

Tanto é que Chalhoub afirma o seguinte

Nas duas décadas seguintes, os serviços dos africanos livres foram largamente utilizados em obras públicas de vária espécie e a concessão dos serviços deles a particulares azeitou a máquina de apadrinhamento e suborno do governo imperial, comprando até mesmo penas de aluguel na imprensa [...]<sup>427</sup>

Eles seriam, em tese, livres perante o Estado, porém, esse mesmo Estado os tutelava e os explorava, dado que eles não tinham voz e os perigos de se fugir ou de ali ficar restringiam suas formas de atuação e possível resistência. Essa noção também ressoa no caso de Bento visto acima, a *lei* que legitimou a possibilidade de cativos realizarem contratos não significa afirmar que escravizados *podiam* fazer tais contratos sem a tutela dos seus senhores. A restrição senhorial se fazia presente em todas as instâncias e os cativos eram observados por todos os envolvidos nas *ações de liberdade*, senhores, testemunhas, cativos, juízes, curadores, advogados, todos percebiam, nas sutilezas e nas marcas corporais, a “extensão do poder de seu senhor. Era um sub-rogado humano, recriado por seu senhor com um poder quase divino a seu favor.”<sup>428</sup>

Para além desse raciocínio, para uma tentativa de (re)leitura da análise historiográfica e potencial riqueza de estudo e comparação com outras formas de trabalho, é possível estruturar uma leitura sobre o escravo que se pensa em uma visão dialética. Em um primeiro eixo, há o “produto”, visto que o escravo não pertence a ninguém, ele é mais bem compreendido como um produto, que é comercializado e identificado de diversas formas (é caracterizado por marcas na pele, cabelos raspados, cor, linguagem etc.); em segundo eixo, o produto se torna “produtor”, ele é efetivamente agente, agente sujeito às vontades do senhor, da sociedade e às suas próprias,

---

<sup>427</sup> CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 55.

<sup>428</sup> PATTERSON, Orlando. Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 23.

o cativo produz para a sua sobrevivência e porque é obrigado, produzindo caminhos para a sua eventual liberdade<sup>429</sup>; e, em terceiro eixo, localiza-se o “reprodutor”, visto que o cativo reproduz aquilo que é a base do sistema escravista, ou seja, o seu filho nascido do útero de escrava, o cativo reproduz o cativo e formas de comportamentos que o sujeitam em dinâmicas mais amplas e complexas de comportamentos que não são seus, mas que é necessário reproduzir para produzir a sua alforria.<sup>430</sup> Esses eixos parecem, entretanto, acompanhar o liberto durante a sua vida, já que ainda será sujeito a outras dinâmicas que até podem o reconhecer em liberdade, tendo constantemente de reproduzir comportamentos específicos para continuar sobrevivendo, manter-se produtivo e produzir meios de conquistar alguma qualidade para a sua sobrevivência, por fim, ainda poderá ser visto como um produto e ser manuseado da forma como é necessário para manter o acúmulo de riqueza na sociedade e sustentar o Estado moderno.

### 3. PERMANÊNCIAS

Recentemente, tivemos a oportunidade de receber um censo, após inúmeras tentativas do trágico governo anterior de boicotá-lo, dificultando a sua efetiva aplicação. O que nos interessa, por enquanto, é pensarmos em algumas estatísticas que ele nos revelou.

Foi estipulado que, em território nacional, existem cerca de 90.688.021 domicílios, pela definição do próprio censo, “domicílio” fica entendido como “Local estruturalmente separado e independente que se destina a servir de habitação a uma ou mais pessoas, ou que esteja sendo utilizado como tal, na data de referência.”<sup>431</sup>

Desse total, cerca de 90.517.546 estão sob a posse de particulares permanentes, 66.012 são de particulares improvisados e 104.463 pertencem a coletivos.<sup>432</sup> O que nos interessa é a

<sup>429</sup> Temos que tomar cuidado para evitar uma leitura liberal desse processo, isto é, o escravo enquanto produtor está atrelado sempre a dinâmicas mais complexas que, em alguns casos, impedem outras formas de expressão. Em nenhum momento reforço uma ideia de meritocracia liberal, de que bastava o esforço individual para que o cativo conquistasse a liberdade. É importante tomarmos cuidado, porque essa proposta interpretativa propõe uma tentativa de realizar comparações entre o trabalho escravo com outras formas de exploração da mão de obra.

<sup>430</sup> Florestan Fernandes propõe um esboço dessa dialética em “A sociedade escravista no Brasil”. FERNANDES, Florestan. Circuito fechado: quatro ensaios sobre o “poder institucional”. São Paulo: Globo, 2010, p. 55-56.

<sup>431</sup> IBGE. Panorama, censo 2022. Domicílios. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR>>. Acesso em: 04/07/2023.

<sup>432</sup> As definições são: “Particular permanente: Domicílio que foi construído a fim de servir exclusivamente para habitação e, na data de referência, tinha a finalidade de servir de moradia a uma ou mais pessoas. Particular improvisado: Domicílio localizado em uma edificação que não tenha dependências destinadas exclusivamente à moradia (por exemplo, dentro de um bar), como também os locais inadequados para habitação e que, na data de referência, estavam ocupados por moradores. Coletivo: Instituição ou estabelecimento onde a relação entre as pessoas que nele se encontravam, moradoras ou não, na data de referência, era restrita a normas de subordinação administrativa.” IBGE. Panorama, censo 2022. Domicílios. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR>>. Acesso em: 04/07/2023.

seguinte estatística, da totalidade dos domicílios anotados, é possível avaliar quanto deles estão sendo permanentemente ocupados. Por isso, o censo confirma que cerca de 12,6% estão vagos, o que chega na casa de 11.397.889 propriedades sem nenhuma função social. Além daqueles que servem para ocupações ocasionais, que chegam na casa de 6.672.912.

Como fica claro, a concentração de renda está vinculada ao acúmulo de propriedade, tanto é que dos 5.570 municípios cerca de 53 deles têm mais casas e apartamentos desocupados do que efetivamente ocupados. Fora as regiões que possuem mais domicílios do que pessoas. Além disso, o censo representa que houve um aumento de cerca de 87% nos domicílios particulares vagos nos últimos 12 anos.<sup>433</sup>

Também é pertinente cruzar os panoramas do censo no mapa<sup>434</sup>, indicando uma curiosa relação de que, se dividirmos a quantidade de pessoas de cada unidade federativa com a quantidade de domicílios, teremos uma média de cerca de 3 pessoas por domicílio.

Tudo isso indica a dinâmica da propriedade no Brasil e como há um processo de acúmulo de propriedade ao longo do tempo, o aumento de 87% nos últimos 12 anos indica algo que está atrelado, em uma longa duração, à maneira como a propriedade escrava e seus usos fomentaram uma noção de função social atrelada à lógica senhorial, para os ganhos de uma elite jurídico-burocrática que (re)formulou as formas de desigualdades locais em dinâmica global.

Além do censo, que representa uma visão macro, cabe refletirmos, brevemente, sobre um caso específico: a desocupação do Pinheirinho ocorrido em janeiro de 2012 em São José dos Campos, estado de São Paulo.

A desocupação foi uma operação de reintegração de posse, dado que a comunidade se localizava na propriedade de Naji Robert Nahas (empresário acusado de ser responsável pela quebra da bolsa de valores do Rio de Janeiro em 1989, preso em 2008, cumprindo um ano de prisão domiciliar e sendo absolvido das acusações). A comunidade tinha um número de habitantes estimado entre 6 e 9 mil, ocupando uma área equivalente a 1,3 milhão de metros quadrados (local três vezes maior que a do Vaticano) desde 28 de fevereiro de 2004; a região contava com associações de moradores, sete igrejas, estabelecimentos comerciais, espaços de lazer e

<sup>433</sup> Ver em: <<https://sampi.net.br/ovale/noticias/2771785/vale-do-paraiba/2023/07/censo-2022-tres-cidades-do-vale-tem-mais-casas-vazias-do-que-ocupadas>>; <[https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/01/censo-2022-imoveis-desocupados-representam-12-vezes-a-populacao-de-rua-da-cidade-de-sp.ghtml](https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/07/02/cidades-com-mais-domicilios-vazios-do-que-ocupados.htm#:~:text=Ocorreu%20um%20problema.,Tente%20atualizar%20a%20p%C3%A1gina.&text=Cinquenta%20e%20tr%C3%AAs%20munic%C3%ADpios%20brasileiros,ocupadas%2C%20segundo%20o%20Censo%202022.>; e <<a href=)>.

<sup>434</sup> Panorama indicando domicílios e população nas unidades federativas: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/mapas.html>>. Para comparar, é necessário abrir em duas guias diferentes e configurar o mapa para indicar, em cada uma, a população e os domicílios.

uma praça chamada Zumbi dos Palmares. O caso, que merece um outro espaço maior e dedicado a pesquisas mais robustas, teve todo um processo institucional, movendo diversas competências jurídicas-burocráticas, tendo o STJ validando a desocupação por meio de uma liminar emergencial e o STF, sendo representado pelo presidente da época Cezar Peluso, se negando a julgar a competência da justiça federal no caso. Pinheirinho, simbolismo daquilo que poderíamos chamar de Palmares contemporâneo (não à toa a praça receber esse nome), foi destruído apesar de todas formas de resistência locais, nacionais e internacionais e reforça que todas essas resistências buscam apoio em instituições jurídico-burocráticas que, apesar da empatia de alguns agentes que a compõem, possuem força legal e regras que minam e dificultam que os verdadeiros responsáveis sejam realmente culpabilizados, impedindo a plena democratização aos espaços de decisão e o efetivo uso e garantia dos direitos.<sup>435</sup>

Sendo o Brasil um país periférico no sistema-mundo capitalista, podemos refletir que não é a quantidade de capital – traduzido em propriedade – que interessa a elite, mas sim ganhar o suficiente para manter a estrutura de exploração reinante nas relações econômicas e sociais dos subalternos. Em um país extremamente desigual, é necessário, mais do que nunca, desatrelar a pesquisa histórica dos discursos da classe dominante decorrente da elite senhorial escravista. Isto é, devemos, além de explicar o porquê e como de a história ter ocorrido, mas propor possíveis soluções e respostas para o momento presente.

Nesse aspecto, cabe reforçar como a perspectiva de Patterson contribuirá muito para as novas pesquisas sobre escravidão, desigualdades locais e globais e os processos de democratização. A escravidão e, sobretudo, os sujeitos da história escravizados não devem ser entendidos e categorizados como mera propriedade, mas pela plena compreensão de que eles são extensão do poder senhorial, um **produto** de uma complexa estrutura social, econômica e política. Atrelando a dinâmica entre senhor, escravo e sociedade é possível compreender como a função social da propriedade tem uma história que, associada ao fomento da desigualdade através da exploração do trabalho cativo, se estruturou em um paradoxo. Um paradoxo, portanto, que gera problemas quando pensamos a agência histórica sem a adequada crítica e apenas retratamos

---

<sup>435</sup> Para uma leitura geral do caso, ver: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Desocupa%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_Pinheirinho#Poss%C3%ADveis\\_abusos\\_e\\_consequ%C3%A2ncias](https://pt.wikipedia.org/wiki/Desocupa%C3%A7%C3%A3o_do_Pinheirinho#Poss%C3%ADveis_abusos_e_consequ%C3%A2ncias)>. A página está muito bem referenciada e completa. Para estudos acadêmicos sobre o caso, ver SOUSA, I. C. N. de; CASTRO, C. M. P. de. Conflitos fundiários urbanos e a ocupação “Pinheirinho”: acesso à moradia e remoção forçada. *Urbe. Revista Brasileira De Gestão Urbana*, 11, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/urbe/a/J3vjb3WsnrwHJDBkndxZ7GJ/?lang=pt#>>. Acesso em: 23/11/2023; SPILLEIR, D. de P. Pinheirinho: do direito à cidade à reintegração de posse. *Urbe, Rev. Bras. Gest. Urbana*, 11, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/urbe/a/mnHrWKdpWH79ts6DsmLYnqm/#>>. Acesso em: 23/11/2023; GINJO, Milena de Mayo. Pinheirinho: um estudo de caso para pensar as interfaces do direito à moradia adequada. Trabalho apresentado em Direitos sociais e políticas públicas IV, no XXIII Congresso Nacional CONPEDI/UFPB, em 2014, p. 354-380. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=214>>. Acesso em: 23/11/2023.

Bentos, Marias, Rufinas, Felicidades, Joãos e tantos outros como meros objetos de propriedade, ressaltando suas “vitórias” individuais e que demonstram, cada vez mais, que o fato de existir essas exceções só reforça a interpretação de que o sistema escravista funciona em função das exceções para o efetivo controle dos escravizados. Para sustentar a afirmação anterior, basta observarmos os estudos propostos por Elciene Azevedo e tantos outros pesquisadores sobre o período 1831-1871 em que, a partir da *lei de 1831*, foi aberta a possibilidade de contestação do cativo de africanos escravizados ilegalmente; a partir da década de 1860, já com a efetiva abolição do tráfico e a *lei de 1850* não revogando a *lei de 1831*, há, além do início da derrocada dos senhores sulistas nos Estados Unidos, uma maior apropriação da leitura da *lei de 1831* por abolicionistas do calibre de Luiz Gama; com a ampliação de alforrias conquistadas por esses abolicionistas, passou-se a discutir as flexibilizações para resolver a questão do “elemento servil”, resultando na *lei de 1871*. Durante esses 40 anos, é perceptível o manuseio dos discursos senhoriais que efetivamente reconheceriam as instituições jurídico-burocráticas como um local submetido às defesas de seus interesses, além de assimilar como esse local abria brechas para funcionar como uma efetiva válvula de escape para revoltas de grande porte e que efetivamente contestassem o sistema escravista. Tanto é que a atuação dos abolicionistas no seio dessas instituições só reforça a dinâmica de como o sistema funcionava, libertando gradualmente escravizados, criando formas de indenização senhorial e perpetuando o sistema até 1888. Cabe, por fim, citarmos Elciene Azevedo para sustentar essa interpretação

Com tais argumentos, Rui Barbosa, em nome do Clube Radical – assim como Luiz Gama no foro e nos jornais, em nome do africano Jacinto –, apontava para uma via de ação que, levada às últimas consequências, questionava um dos principais pilares que sustentavam a escravidão: o “sagrado” direito legal e positivo à “propriedade servil”. Esse era um ponto bastante delicado no contexto das discussões sobre o encaminhamento do problema do elemento servil. É bom lembrar que, dois anos depois desse episódio, a lei de 28 de setembro de 1871, que legalizou a chamada “alforria forçada” e estancou a escravidão libertando o ventre – **não sem a devida indenização aos senhores** –, foi aprovada sem que nenhuma palavra a respeito da propriedade escrava proveniente do tráfico ilegal fosse dita. Mais que isso, o artigo 8º dessa lei dispunha sobre a obrigatoriedade da matrícula de todos os escravos existentes no Império, “com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e a filiação de cada um, se for conhecida”, porém, era omissa quanto a sua nacionalidade. Era como se o governo desse a questão por encerrada; ou, ainda, como analisaria anos mais tarde um conselheiro de Estado, esse dispositivo genérico da lei teria criado a possibilidade da seguinte interpretação: **ele simplesmente “legaliza[va] a escravidão, existente no Brasil, dos africanos importados depois de 1831”**. De fato, o conselheiro tinha razão. O importante era que a matrícula dos escravos estava nas mãos dos senhores, pois era feita a partir de suas declarações. Sendo assim, o governo criava um documento legal que possibilitava aos senhores regularizarem a situação dos africanos que man-



tinham ilegalmente como escravos, omitindo sua naturalidade ou simplesmente modificando sua idade.<sup>436</sup>

Ou seja, a *lei de 1871* deve ser observada com um olhar mais crítico e articulada a uma longa duração que perceba como ela pode ser interpretada como uma reação à *lei de 1831*. Permitida pela crescente possibilidade de contestação do cativo ilegal a partir de meados da década de 1850 e potencializada durante a década seguinte, o período concretizou o domínio senhorial sobre o aparato jurídico-burocrático pela noção de “função social” que a propriedade cativa tinha, uma vez que o caráter de objeto de direito da propriedade era reforçado, resultando em uma dinâmica que ampliava os “direitos” aos cativos ao mesmo tempo que garantia uma sobrevida ao sistema escravista que resistiria até 1888. Nas palavras de Elciene Azevedo

Enquanto isso, “libertar aos poucos”, sem nenhuma exceção, respeitando o direito à propriedade, à indenização e à ordem do Estado, era a palavra de ordem que direcionava as discussões no Parlamento, resultando na lei de 1871, tendo sido essa lei a primeira medida legal que permitia que **o Estado intervisse diretamente nas relações escravistas**, imprimindo um significado muito claro, portanto, ao processo de emancipação que, do ponto de vista da elite senhorial, se pretendia fazer: uma transição lenta e gradual, preparando o escravo para viver em liberdade, preservando acima de tudo a tranquilidade e a estabilidade social do processo.<sup>437</sup>

Cabe, como proposta, pensarmos na inversão da afirmação “tendo sido essa lei a primeira medida legal que permitia que o Estado intervisse diretamente nas relações escravistas” para pensarmos que, na verdade, a *lei de 1871* seria a data da total assimilação da ideologia senhorial nas instituições jurídico-burocráticas, isto é, não foi o Estado que interviu diretamente nas relações escravistas, e sim o contrário: foram as relações escravistas que interviram e permaneceram no funcionamento do Estado em todas as instâncias. Portanto, aquilo que apareceu como um “direito” para os escravos, para além de prolongar o sistema até 1888, reforçou a própria “função social” que os cativos tinham quando reclamavam por seus direitos nos tribunais. Com isso, espero, após a pesquisa, ter contribuído para a ampliar a compreensão dessa questão.

---

<sup>436</sup> AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 111. Grifo meu.

<sup>437</sup> AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010, p. 111-112. Grifo meu.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa, tomamos como objeto o uso da propriedade escrava, a sua “função social”, os discursos políticos durante o século XIX no Império do Brasil e a resistência escrava.

No intercurso da pesquisa, focalizamos o debate entre as historiografias pós-1980 identificadas como a Nova História Social e a que opera com o conceito de Segunda Escravidão. A partir de uma (re)leitura das fontes utilizadas por Sidney Chalhoub, Elciene Azevedo e Mariana Armond Dias Paes foi possível contribuir para a interpretação e entendimento da resistência cativeira tendo em foco as múltiplas temporalidades da função social da propriedade escrava. Esse esforço teve em vista a leitura da historiografia que opera com o conceito de Segunda Escravidão, permitindo localizar e situar as temporalidades da função social da propriedade escrava ao longo da construção do Império português e do Império do Brasil. Nesse sentido, na era moderna, quando percebemos os movimentos da formação desses Impérios intrincados com a escravidão negra de pessoas africanas, torna-se perceptível que a escravidão foi associada à noção da propriedade e como os discursos que defenderam o direito da propriedade defendiam a manutenção da escravidão negra. Em outros termos, para compreendermos a construção do capitalismo e sua sustentação sobre a propriedade privada, levamos em consideração a mútua relação formadora do sistema-mundo e escravidão, processos esses que podem se conectar pela compreensão da função social da propriedade no contexto brasileiro.

A partir dessa interseção, foi possível identificarmos o campo do Direito como um comportamento reiterado na longuíssima duração, passando pela identificação e localização empírica de uma “tradição” que é lentamente (re)formulada em cada contexto. Como não foi o objetivo dessa pesquisa fazer uma extensa conexão entre o Direito Romano e o Direito Português e Brasileiro, apenas pontuamos relações possíveis que podem ser exploradas em outras pesquisas. Tomando como base as *Ordenações filipinas*, visto a sua vigência no território brasileiro até 1916, percebemos a importância do documento para traçarmos uma trajetória da função social da propriedade escrava, visto que ela permaneceu vigente apesar das mudanças sistêmicas e contextuais da escravidão negra africana. Já em uma nova temporalidade, moderna e com uma renovada forma de escravidão, tornou-se importante balizarmos o conceito de Segunda Escravidão de maneira a compreendermos as características dessas mudanças.

Após essa investigação, focalizamos na construção do Império do Brasil como nação independente e balizando o conceito de Segunda Escravidão para identificarmos como os aparatos jurídico-burocráticos se transformaram a partir da ação dos sujeitos históricos, permitindo localizar e temporalizar a função social da propriedade escrava nessa conjuntura histórica.

Balizando a observação sobre as instituições jurídico-burocráticas, percebemos como a leitura proposta pela historiografia “estruturalista” permite considerarmos a mútua relação nos processos históricos, mais especificamente aquela entre escravidão e sistema-mundo. Essa proposta permitiu propor uma análise sobre os processos de resistência de sujeitos escravizados no interior das instituições de modo a apresentar esses e outros eventos como um espaço de disputa construído e apropriado sob uma defesa da propriedade privada que passou a se transformar enquanto objeto de direito devido às ações dos escravos que eram compreendidos como propriedade. Então, resistência escravizada, abolicionismo, antiabolicionismo e defesa em bases positivas jurídicas do cativo são constituintes temporalmente diversas no interior de um mesmo tempo histórico, elas são conflituosas ao mesmo tempo que são complementares na construção das instituições jurídico-burocráticas que foram instrumentalizadas para a manutenção da defesa da escravidão pelas elites políticas senhoriais durante o Império do Brasil ao longo do século XIX.

Durante a pesquisa, localizamos o problema a partir de uma leitura historiográfica brasileira, delimitando duas mais gerais: a Nova História Social e a denominada “estruturalista” ou que opera com o conceito de Segunda Escravidão; identificamos que ambas fazem uma leitura dos sujeitos históricos escravizados negando o seu aspecto enquanto propriedade, embora tomem como eixo teórico autores distintos. E. P. Thompson para a primeira e Fernand Braudel com o aporte de Orlando Patterson para a segunda.<sup>438</sup> Nesse caso, torna-se possível criar pontes de diálogo muito ricas.

Em outros termos, temos que, ao situarmos a resistência escrava atrelada às construções das instituições em que esses sujeitos serão inseridos, é possível visualizarmos uma longa duração do Direito. As construções jurídicas foram lentamente apropriadas por membros da elite política senhorial durante o processo de construção do Império do Brasil, constituindo regras, leis e convenções normativas e/ou costumeiras que impactam e condicionam os comportamentos dos agentes no interior das instituições que os *processos cíveis e criminais* nos apresentaram ao longo da pesquisa de forma a ressaltar que o campo de movimentos e formas de agir, falar, ouvir e se comportar dos sujeitos escravizados que as fontes nem sempre apresentam explicitamente eram estruturadas sobre uma ideologia senhorial, e as mudanças possíveis por meio dessas mesmas instituições são lentas, morosas e geralmente difíceis para os indivíduos subalternizados. Além disso, percebemos que as justificativas da escravização de negros africanos consideravam, entre diversos fatores, a defesa da propriedade privada. Esse pro-

---

<sup>438</sup> Esse debate foi referenciado na Introdução dessa pesquisa e durante os desdobramentos dos capítulos.

cesso fez com que as instituições construídas ao longo do Império do Brasil mantivessem, nas suas bases estruturais, um perverso mecanismo de ocultar de suas jurisdições o teor racial da escravidão, legando para uma proteção do direito de propriedade dos cidadãos. Nesse quesito, foi possível estabelecer que a racialização da escravidão foi articulados às normas jurídicas por vieses que consideravam a qualificação dos escravos, de forma a privilegiar ações de advogados que contribuíram para a lutar pela liberdade dos cativos, isto é, percebemos nas fontes analisadas ao longo da pesquisa que muitos advogados, ajudando na conquista da liberdade dos cativos, discursavam em como o escravizado cumpria as suas obrigações com o senhor, que era “comportado” e tinha “qualificações” em diversos aspectos de maneira a refletir em como o cativo já não cumpria uma função social para o proprietário. Já os advogados que defendiam as vontades senhoriais tentavam demonstrar que o cativo era importante para os senhores e justamente pelas suas “qualidades” de “bom cativo” é que se cumpria uma função social da propriedade aos senhores. Para além dessas questões, percebemos como essas disputas entre senhores e escravos foram plenamente compreendidas pela elite política senhorial de maneira que foi possível ela (re)criar mecanismos jurídicos para perpetuar o sistema escravista até 1888, dado que cada vez mais a propriedade cativa passou a ter maiores proteções, sendo reformulada enquanto objeto de direito. Isso pôde ser visto com as diversas leis, decretos, cartas régias e decisões que tentavam “intervir” no poder senhorial, “controlando” os maus-tratos senhoriais sobre a propriedade escrava, de maneira a legitimar e uniformizar uma “função social” da propriedade escrava para melhor defender e perpetuar o sistema escravista no Império do Brasil até 1888.

A partir dessa leitura, os objetivos propostos foram cumpridos: 1) localizamos a longa duração do Direito português e brasileiro; 2) compreendemos a construção das instituições sendo, entre elas, a própria escravidão; 3) problematizamos as perspectivas propostas pelas historiografias selecionadas; 4) demonstramos como o uso da propriedade enquanto função social foi articulado à resistência escrava; e 5) propomos novas visões para localizarmos essa dinâmica em uma leitura dialética entre os escravos e a escravidão.

Ao observarmos o sujeito escravizado, temos em um eixo a sua identificação enquanto produto, em outro eixo a sua identificação enquanto produtor e, no terceiro eixo, a sua característica de reprodutor. Ao observarmos a escravidão, observamos em um eixo a sociedade, noutro eixo os senhores e, no terceiro eixo, o Estado e suas instituições; percebendo que os escravizados estão em uma liminaridade específica da sociedade, há todo um processo de longa, média e curta duração de rituais que ocorrem no interior das instituições do Estado que permitem esses cativos e seus filhos tornarem-se, eventualmente, cidadãos e integrarem, finalmente, a sociedade. Em outros termos, foi caro a esta pesquisa perceber que existem diferenças entre

estudar e compreender a vida dos escravos em diversos contextos e estudar e compreender a formação, duração e características do sistema escravista em diversos contextos. Por esse motivo, reforçamos que não propomos encerrar os debates, apenas identificarmos que é importante tentar conectar essas duas chaves de leituras possíveis, e foi o que tentamos fazer ao trabalharmos o contexto do Império do Brasil, localizando e identificando a escravidão que se desenvolveu nesse espaço e tempo ao mesmo tempo que acompanhamos a ação de escravos e suas vivências no interior de algumas instituições jurídico-burocráticas com o foco de contribuirmos para os debates sobre a propriedade e a sua função social.

Por fim, a pergunta central dessa pesquisa é: qual foi o papel da função social da propriedade durante a escravidão brasileira no século XIX? Foi possível contribuirmos para a resposta à questão da seguinte forma: ao percebermos que resistência escravizada, abolicionismo, antiabolicionismo e defesa da continuidade da escravidão em bases positivas jurídicas do cativo são constituintes temporalmente diversas no interior de um mesmo tempo histórico, foi possível identificarmos que as aprovações das *leis de 1831, 1850 e 1871*, além de decretos e outras fontes jurídicas que visavam regulamentar a escravidão, são reações da elite política senhorial às questões globais e locais daqueles tempos, tentando regular a defesa da escravidão pelo direito de propriedade. As reações, visando a permanência do sistema escravista e evitando a ebulição radical e violenta dos cativos, livres e libertos, são constituídas, pensadas e repensadas pelos próprios agentes da sociedade e da burocracia jurídica nos *processos cíveis e criminais* analisados. Em outras palavras, ao considerarem as ações de escravos nas instituições jurídico-burocráticas, a propriedade passa por mudanças enquanto objeto de direito para abarcar diversas maneiras de cumprir a sua função social e, dessa maneira, não tornar “contraditório” a escravidão com uma distinta fase das relações sociais e políticas que visavam a liberdade, a igualdade e a propriedade privada, isto é, a escravidão brasileira passou a ser (re)formulada nas premissas que guiavam, de diversas maneiras, os movimentos abolicionistas que não criticavam a propriedade privada, visto que ela cumpria uma “função social”, minando propostas radicais para a abolição da escravidão, prolongando uma desigualdade fundamentada no direito de propriedade.

Portanto, os direitos dos escravos podem ser vistos como direitos das propriedades, e essa visão não impede o reconhecimento de que os cativos realmente conquistaram essas vitórias e, direta ou indiretamente, foram ativos na construção desses direitos. Devemos ir além, observando como essas vitórias reforçam um caráter do Direito individual e não do coletivo, a escravidão foi lentamente enfraquecida e não acabada em um único golpe. No horizonte da abolição da escravidão não se alcançou a efetiva democratização e usufruto de direitos, pelo

contrário, o que se observa é a reforma institucional que impediu a participação política dos analfabetos até 1988, além do crime de racismo ter sido aprovado em lei apenas em 1989 com uma reforma em 2023 também incluindo o crime de injúria racial. Localizamos as vias institucionais um local em que, para conquistar algo de direito, deve-se renunciar a outros. Esse caminho não é e não foi um local de vitórias reais e coletivas no longo prazo, é um caminho que valoriza o indivíduo, o mérito e continua a caracterizar uma ideologia liberal que, ao defender a propriedade privada, restringe a construção de outras expressões sociais, políticas, econômicas e, sobretudo, cidadãs. Percebemos, com isso, que a função social da propriedade escrava foi construída de maneira e prolongar, por outras vias, o racismo e a desigualdade.

## FONTES

### Processos cíveis e criminais

A preta Rubina, por seu curador (autora), e Joaquim José Guimarães e sua mulher (réus), libelo, nº 1360, maço 1661, galeria A, 1864, Arquivo Nacional.

Africanos Livres. Ofícios, relações e processos. Maço II6-468. Documentação não catalogada. Maço 5F-255.

Apelação cível sobre liberdade de escravos, 1867, processo n. 137, Arquivo Edgard Leuenroth.

Arquivo Público do Estado de São Paulo (AESP), nº de ordem 5213. Requerimento encaminhado pelos escravos da fábrica de ferro São João de Ipanema ao Presidente da Província de São Paulo, 29 de março de 1828. Em: FLORENCE, Afonso Bandeira. **Resistência escrava em São Paulo: a luta dos escravos da fábrica de ferro São João de Ipanema, 1828-1842.** *Afro-Ásia*, Salvador, n. 18, 1996.

Felicidade, crioula, por seu curador; ação de liberdade, nº 4645, maço 872, galeria A, 1870, Arquivo Nacional.

Joaquim José Gomes Guimarães e sua mulher (exequentes) e A preta Rubina (executada): execução, nº 1347, maço 902, galeria A, 1865, Arquivo Nacional.

Joaquim José Gomes Guimarães (exequente) e A parda Fortunata, por seu curador (executada); execução, nº 1298, maço 901, galeria A, 1865, Arquivo Nacional.

### Obras de referência e dicionários

ALENCAR, José de. **A propriedade**. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496202>>.

ANDREONI, João Antônio. **Cultura e opulência do Brasil, por suas drogas e minas**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222266>>.

ANTONIL, André João. **Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222266>>.

ARISTÓTELES. **A política**. 1. ed. São Paulo: Lafonte, 2017.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2015.

ASSIS, Machado de. **Obra Completa**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, Vol. III, 1994. Disponível em: <<https://machadodeassis.ufsc.br/obras/cronicas/CRONICA,%20Bons%20dias,%201888.htm>>.

BENCI, Jorge. **Economia cristã no governo dos escravos.** Disponível em: <<https://purl.pt/24731>>.

COLOMBO, Cristóvão. **Diários da descoberta da América: as quatro viagens e o testamento.** Porto Alegre: L&PM, 1998.

COUTINHO, José Joaquim da Cunha de Azeredo. **Concordancia das leis de Portugal e das bullas pontificias, das quaes humas permittem a escravidão dos pretos d’Africa, e outras prohibem a escravidão dos indios do Brazil.** Lisboa: Nova Officina de João Rodrigues Neves, 1808. Disponível em: <[https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/16415?locale-attribute=pt\\_PT](https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/16415?locale-attribute=pt_PT)>.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Publifolha, 2000.

NABUCO, Joaquim. **A Escravidão.** Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalleObraForm.do?select\\_action&co\\_obra=15713](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalleObraForm.do?select_action&co_obra=15713)>.

ROCHA, Manuel Ribeiro. **Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado.** 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

SILVA, Antônio de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza recopilado de todos os impressos até o presente.** 2 vol. Lisboa: Typographia de M. P. de Lacerda, 1823. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562936>>.

SILVA, Antônio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro.** 2 vol. Disponível em: <<https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm-ext/598>>.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **Projetos para o Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras; Publifolha, 2000.

TAUNAY, Carlos Augusto. **Manual do agricultor brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

## **Jurisdição e constituições**

BRASIL. **Constituição política do império do Brazil (de 25 de março de 1824).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação.** Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37324-23-outubro-1832-563838-publicacaooriginal-87885-pl.html#:~:text=Art.,perdido%20por%20motivos%20absolutamente%20politicos.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37324-23-outubro-1832-563838-publicacaooriginal-87885-pl.html#:~:text=Art.,perdido%20por%20motivos%20absolutamente%20politicos.)>.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação portuguesa e primeiros textos legais referentes ao Brasil.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/biblioteca/exposicoes-virtuais/exposicoes-virtuais-permanentes/legislacao-portuguesa-e-primeiros-textos-legais-referentes-ao-brasil#:~:text=Leis%20extravagantes&text=Sebasti%C3%A3o.,a%20Afonso%20e%20a%20Manuelina.>>

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil.** Decreto de 20 de setembro de 1808. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil.** Alvará de 3 de junho de 1809. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil.** Decreto de 3 de novembro de 1809. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil.** Carta régia de 13 de novembro de 1809. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil.** Decisões do Império do Brasil, Ministério da Agricultura, Decisão n. 62 de 11 de maio de 1883. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil.** Atos do Poder Legislativo, Decreto de 25 de junho de 1831. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil.** Atos do Poder Legislativo, Lei de 7 de novembro de 1831. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil.** Atos do Poder Executivo, Decreto de 2 de julho de 1856. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil.** Atos do Poder Executivo, Decreto de 6 de julho de 1850. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil.** Atos do Poder Legislativo, Lei de 4 de setembro de 1850. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Coleção das leis do Império do Brasil.** Atos do Poder Executivo, Decreto de 14 de outubro de 1850. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Coleção das leis do Império do Brasil**. Atos do Poder Executivo, Decreto de 7 de agosto de 1852. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Coleção das leis do Império do Brasil**. Decisões do Império do Brasil, Ministério da Fazenda, Decisão n. 49 de 16 de fevereiro de 1830. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Coleção das leis do Império do Brasil**. Decisões do Império do Brasil, Ministério da Justiça, Decisão n. 66 de 8 de março de 1830. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Coleção das leis do Império do Brasil**. Decisões do Império do Brasil, Ministério da Marinha, Decisão n. 149 de 17 de agosto de 1830. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Coleção das leis do Império do Brasil**. Decisões do Império do Brasil, Ministério da Justiça, Decisão n. 12 de 9 de janeiro de 1835. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Coleção das leis do Império do Brasil**. Decisões do Império do Brasil, Ministério da Justiça, Decisão n. 20 de 15 de janeiro de 1835. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Coleção das leis do Império do Brasil**. Lei n. 59 de 8 de outubro de 1833. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Coleção das leis do Império do Brasil**. Lei n. 46 de 30 de agosto de 1833. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Coleção das leis do Império do Brasil**. Decreto n. 3.285 de 13 de junho de 1864. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>>.

Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa de 1821 e 1822. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821>>.

DCG, sessão de 02 de fevereiro de 1821. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/005/1821-02-01/18>>.

DCG, sessão de 13 de fevereiro de 1821. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/014/1821-02-13/85?q=propriedade&pOffset=300&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821&pSerie=>>>.

DCG, sessão de 17 de março de 1821. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/037/1821-03-17/293?q=propriedade&pOffset=290&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821>>.

DCG, sessão de 20 de março de 1821. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/038/1821-03-20/305?q=propriedade&pOffset=290&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821>>.

DCG, sessão de 20 de setembro de 1822. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/042/1822-09-20/508?q=propriedade&pOffset=20&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821>>.

DCG, sessão de 19 de setembro de 1822. Disponível em: <<https://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/041/1822-09-19/483?q=propriedade&pOffset=20&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821>>.

Lei de 20.10.1823. **Dá nova fôrma aos Governos das Províncias, creando para cada uma delas um Presidente e Conselho.** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/leis-do-imperio-1>>.

LIBERTY, EQUALITY, FRATERNITY: EXPLORING THE FRENCH REVOLUTION. **The Code Noir (The Black Code).** Disponível em: <<https://revolution.chnm.org/d/335/>>.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas.** Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1792. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>>.

SENADO FEDERAL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal:** recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 5 vol. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>.

SERRA, Pedro Ramis; BARCELÓ, Rafael Ramis (Tradução). **Liber iudiciorum sive Lex Visigothorum.** Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2015.

Sessão de 27 de abril de 1843. Anais do Senado, 27 de abril de 1843, Livro 4. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ip\\_anaisimperio.asp](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ip_anaisimperio.asp)>.

### Referenciais de estatística

SLAVEVOYAGES. **Comércio Transatlântico de Escravos – Base de Dados.** Disponível em: <<https://www.slavevoyages.org/voyage/database#statistics>>.

SLAVEVOYAGES. **Comércio Intra-Americano de Escravos – Base de Dados.** Disponível em: <<https://www.slavevoyages.org/american/database#statistics>>.

### BIBLIOGRAFIA

ABRANCHES, Sérgio Henrique. **Nem cidadãos, nem seres livres:** o dilema político do indivíduo na ordem liberal-democrática. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 5-25, 1985.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

ADOLFO, Roberto Manoel Andreoni. **As transformações na historiografia da escravidão entre os anos de 1970 e 1980**: uma reflexão teórica sobre possibilidades de abordagem do tema. *Revista de Teoria da História*, a. 6, n. 11, p. 110-125, maio, 2014.

AIDAR, Bruno; SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima (Org.). **Dicionário histórico de conceitos jurídico-econômicos (Brasil, séculos XVIII-XIX)**: volume I. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2020.

AIDAR, Bruno; SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima (Org.). **Dicionário histórico de conceitos jurídico-econômicos (Brasil, séculos XVIII-XIX)**: volume II. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2020.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. **O jogo da dissimulação**: abolição e cidadania negra no Brasil. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de (Org.). **História da vida privada no Brasil**: Império: a corte e a modernidade nacional. 1. ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2019.

ARANHA, Norberto *et al.* **A lei de Hooke e as molas não-lineares, um estudo de caso**. *Revista Brasileira de Ensino de Física*, 2016, v. 38, n. 4.

ARBOLEYA, Arilda; *et al.* (Org.). **Futuro do pretérito**: o Brasil segundo suas constituições. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019.

ARRIGHI, Giovanni. **O longo século XX**: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo. 1. ed. 9. reimpr. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. São Paulo: Editora da Unicamp, 2010.

BARICKMAN, B. J. “**A Bit of Land, Which They Call Roça**”: Slave Provision Grounds in the Bahian Recôncavo, 1780-1860. *The Hispanic American Historical Review*, v. 74, n. 4, p. 649-687, 1994.

BERBEL, Márcia; MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis. **Escravidão e política**: Brasil e Cuba, c. 1790-1850. São Paulo: Hucitec, 2010.

BETHELL, Leslie. **A Abolição do comércio brasileiro de escravos**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**. Fragmentos de um dicionário político. 21. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

BOSI, Alfredo. **A escravidão entre dois liberalismos**. *Estudos Avançados*, v. 2, n. 3, p. 4-39, 1988.

BRAGANÇA, Dom Carlos Tasso de Saxe-Coburgo e. **Dom Pedro II na Alemanha**: uma amizade tradicional. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2014.

BRAUDEL, Fernand. **Anatole France e a História**. *Revista de História*, n. 146, p. 35-45, 2002.

BRAUDEL, Fernand. **Cátedra de história da civilização**: o ensino de história e suas diretrizes. *Revista de História*, n. 146, p. 61-68, 2002.

BRAUDEL, Fernand. **Escritos sobre a história**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2014.

BRAUDEL, Fernand. **O Mediterrâneo e o mundo mediterrâneo na época de Filipe II**. Vol. 1. 2. ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1995.

BRAUDEL, Fernand. **O Mediterrâneo e o mundo mediterrâneo na época de Filipe II**. Vol. 2. 2. ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1995.

BRITO, Luciana da Cruz. **A legalidade como estratégia**: africanos que questionaram a repressão das leis baianas na primeira metade do século XIX. *Revista História Social*, n. 16, p. 15-28, 2009.

BUCCIFERRO, J. **A Forced Hand**: Natives, Africans, and the Population of Brazil, 1545-1850. *Revista De História Econômica - Journal of Iberian and Latin American Economic History*, v. 31, n. 2, p. 285-317, 2013.

BURKE, Peter. **Gilberto Freyre e a nova história**. *Tempo Social*, v. 9, n. 2, p. 1-12, 1997.

CARNEIRO, Marília B. S. **A Escravidão e a Lei Áurea**. Rio de Janeiro: Editora Lar Cristão, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **D. Pedro II**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (Org.). **Repensando o Brasil do Oitocentos**: cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CASIMIRO, A. P. B. S. **Quatro Visões do Escravismo Colonial**: Jorge Benci, Antônio Vieira, Manuel Bernardes e João Antônio Andreoni. *Politeia - História E Sociedade*, vol. 1, n. 1, 2001, p. 141-159.

CASSOLI, Marileide Lázara. **A construção da liberdade**: vivências da escravidão e do pós-abolição. Mariana, 1871-1920. 1. ed. Jundiá: Paco, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A Teoria marxista das crises econômicas e as transformações do capitalismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHAPLIN, Joyce E. **Slavery and the principle of humanity**: a modern idea in the early lower South. *Journal of Social History*, v. 24, n. 2, p. 299-315, 1990.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio (Org.). **Território, conflito e identidade**. Belo Horizonte: Argvmenvm, 2007.

CONCEIÇÃO, Vinicius Silva. **Ordenações Afonsinas: *codex* e pluralismo jurídico** (Portugal, séc. XV). Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília. Brasília, 2021.

COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. 5. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

CRAVO, Télió. **Desembarque da segunda escravidão na historiografia brasileira**. *Tempo*, v. 27, n. 1, p. 215-221, 2021.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX**. *Dados. Revista de Ciências Sociais*, v. 28, n. 1, p. 45-60, 1985.

DAMATTA, Roberto. **Individualidade e liminaridade: considerações sobre os ritos de passagem e a modernidade**. *Mana*, v. 6, n. 1, p. 7-29, 2000.

DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2019.

DINIZ, Leandro Neves. **A política de mão de obra no Império brasileiro: da conturbada unificação à precarização do trabalho livre**. *CLIO: Revista de Pesquisa Histórica*, Recife, v. 38, p. 25-52, jul./dez., 2020.

DOLHNIKOFF, Miriam. **História do Brasil império**. 1. ed. 3. reimpr. São Paulo: Contexto, 2020.

DORIGNY, Marcel; GAINOT, Bernard. **Atlas das escravidões: da Antiguidade até nossos dias**. Petrópolis: Vozes, 2017.

DRESCHER, Seymour. **Abolição: uma história da escravidão e do antiescravismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

ENGERMAN, Stanley L. **Some economic and demographic comparisons of slavery in the United States and the British West Indies**. *The Economic History Review*, v. 29, n. 2, p. 258-275, 1976.

ERKERT, Jonathan. **Modos de produção no Brasil: escravidão e forma juridical**. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

FAORO, Raymundo. **Existe um pensamento político brasileiro?** *Estudos avançados*, v. 1, n. 1, p. 9-58, 1987.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**: Formação do patronato político brasileiro. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

FERNANDES, Florestan. **Circuito fechado**: quatro ensaios sobre o “poder institucional”. São Paulo: Globo, 2010.

FLORESTAN, Fernandes. **A Integração do negro na sociedade de classes**. 6. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Polissemias da desigualdade no Livro V das Ordenações Filipinas**: o escravo integrado. *História (São Paulo)*, v. 34, n. 2, p. 165-180, 2015.

FLORENCE, Afonso Bandeira. **Resistência escrava em São Paulo**: a luta dos escravos da fábrica de ferro São João de Ipanema, 1828-1842. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 18, p. 7-32, 1996.

FLORENTINO, Manolo. **De escravos, forros e fujões no Rio de Janeiro imperial**. *Revista USP*, n. 58, p. 104-115, junho/agosto, 2003.

FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto Pinto de. **Padrões de mobilidade e miscigenação racial no Brasil escravista, Rio de Janeiro, século XIX**. *Am. Lat. Hist. Econ.*, México, v. 20, n. 3, p. 5-27, dezembro, 2013.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1997.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **As ideias estão no lugar**. *Cadernos de Debate*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1976, v. 1.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **“All the world was America” - John Locke, liberalismo e propriedade como conceito antropológico**. *Revista USP*, n. 17, p. 30-53, 1993.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

GENNEP, Arnold van. **Os ritos de passagem**: estudo sistemático dos ritos da porta e da soleira, da hospitalidade, da adoção, gravidez e parto, nascimento, infância, puberdade, iniciação, co-roação, noivado, casamento, funerais, estações, etc. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e quilombos**: uma história do campesinato negro no Brasil. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GRINBERG, Keila. **Senhores sem escravos**: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. *Almanack Braziliense*, n. 6, p. 4-13, novembro, 2007.

GUEDES, Roberto (Org.). **África**: brasileiros e portugueses – séculos XVI-XIX. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

HAAKONSSSEN, Knud; WHATMORE, Richard. **Global possibilities in intellectual history: a note on practice.** *Global Intellectual History*, v. 2, n. 1, p. 18-29, setembro, 2017.

HADDAD, Alice Bitencourt. **Vlastos e a escravidão em Platão.** *Classica - Revista Brasileira De Estudos Clássicos*, v. 28, n. 2, p. 93-103, 2015.

HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime.** São Paulo: Annablume, 2010.

HOBSBAWM, Eric. **Sobre história.** São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Visão do paraíso: os motivos edênicos no descobrimento e colonização do Brasil.** São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000.

IANNI, Octavio. **Tipos e mitos do pensamento brasileiro.** *Sociologias*, n. 7, p. 176-187, 2002.

IZECKSOHN, Vitor. **Dois guerras nas Américas: raça, cidadania e construção do Estado nos Estados Unidos e Brasil (1861-1870).** 1. ed. São Paulo: Alameda, 2019.

JASMIN, Marcelo Gantus. **História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares.** *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 20, n. 57, p. 27-38, fevereiro, 2005.

JOHNSON, Walter. **On Agency.** *Journal of Social History*, v. 37, n. 1, p. 113-124, 2003.

JÚNIOR, João Feres (Org.). **Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil.** 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

JUNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. **Entre a escrita e a prática: direito e escravidão no Brasil e em Cuba, c.1760-1871.** Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

JUNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. **A Escravidão e a Lei: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII.** Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850).** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KLEIN, Herbert S. **O tráfico de escravos no Atlântico.** Ribeirão Preto: FUNPEC Editora, 2004.

KOPYTOFF, Igor. **Slavery.** *Annual Review of Anthropology*, vol. 11, p. 207-230, outubro, 1982.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos.** Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. PUC-Rio, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. **Uma latente filosofia do tempo.** São Paulo: Editora Unesp, 2021.



KRÁLOVÁ, Jana. **What is social death?** *Contemporary Social Science: Journal of the Academy of Social Sciences*, v. 10, n. 3, p. 235-248, dezembro, 2015.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2018.

LA BOÉTIE, Etienne de. **Discurso da servidão voluntária**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LARA, Silvia Hunold. “**Do mouro cativo ao escravo negro: continuidade ou ruptura?**”. *Anais do Museu Paulista*, XXX, (1980/81): p. 375-398.

LENIN, Vladimir. **O imperialismo: fase superior do capitalismo**. 1. ed. São Paulo: Global Editora, 1979.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert S. **Economia e sociedade escravista: Minas Gerais e São Paulo em 1830**. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Campinas, v. 21, n. 2, p. 173–193, julho/dezembro, 2004.

MACHADO, Maria Helena P. T. **Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a história social da escravidão**. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 8, n. 16, p. 143-160, 1988.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **Factores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **Os tempos plurais da escravidão no Brasil: ensaios de história e Historiografia**. São Paulo: Intermeios, 2020.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **O poder da escravidão: um comentário aos “Senhores sem escravos”**. *Almanack Braziliense*, n. 6, p. 14-18, novembro, 2007.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **Estados Unidos, Segunda Escravidão e a Economia Cafeeira do Império do Brasil**. *Almanack*, n. 5, p. 51-60, 2013.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX**. *Novos estudos CEBRAP*, n. 74, 2006.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **1808 e o impacto do Brasil na construção do escravismo cubano**. *Revista USP*, São Paulo, n. 79, p. 118-131, 2008.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **As origens de Brasil e Java: trabalho compulsório e a reconfiguração da economia mundial do café na Era das Revoluções, c.1760-1840**. *História (São Paulo)*, v. 34, n. 2, p. 108-127, julho/dezembro, 2015.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **A história global da escravidão atlântica: balanço e perspectivas**. *Esboços*, Florianópolis, v. 26, n. 41, p. 14-41, jan./abr., 2019.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **A Ilustração luso-brasileira e a circulação dos saberes escravistas caribenhos: a montagem da cafeicultura brasileira em perspectiva comparada**. *História, Ciências, Saúde-manguinhos*, v. 16, n. 4, p. 855-880, 2009.

MARQUESE, Rafael de Bivar; PARRON, Tâmis. Peixoto. **Internacional escravista: a política da Segunda Escravidão**. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 97–117, julho/dezembro, 2011.

MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo (Org.). **Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

MARTINEZ, Paulo Henrique. **Fernand Braudel e a primeira geração de historiadores universitários da USP (1935-1956): notas para estudo**. *Revista de História*, n. 146, p. 11-27, 2002.

MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **A burguesia e a contrarrevolução**. São Paulo: Ensaio, 1987.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. São Paulo: CHED, 1980.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo Saquarema**. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 2017.

MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil: séculos XVI-XIX**. Petrópolis: Vozes, 2016.

MAXIMIANO, Adriano Braz; QUEIROZ, Jonas Marçal de. **Quando e como se fala: a historiografia brasileira da abolição da escravatura e o estruturalismo**. *XVIII Encontro Regional (AN-PUH-MG)*, julho, 2012.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A educação pela guerra: Leituras cruzadas de história colonial**. 1. ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2014.

MORGAN, Jeniffer L. **Partus sequitur ventrem: Law, Race, and Reproduction in Colonial Slavery**. *Small Axe*, v. 22, n. 1, p. 1-17, março, 2018.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2022.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Genealogia da moral: uma polêmica**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal: prelúdio a uma filosofia do futuro**. Porto Alegre: L&PM, 2012.

NOVAIS, Fernando Antonio. **Estrutura e dinâmica do antigo sistema colonial (séculos XVI-XVIII)**. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 2018.

OLIVEIRA, Marcos Marques de. **Florestan Fernandes e o mito da democracia racial brasileira**. *Revista ENFIL*, ano III, n. 4, p. 99-115, 2015.

OLIVEIRA, Paulo Roberto de. **A herança africana e a construção do Estado brasileiro**. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 141, p. 204-223, maio/agosto, 2021.

PALERMO, Luis Claudio. **Uma análise sobre aspectos da historiografia da escravidão brasileira pós-1980**: permanências, mudanças e matizes no interior dessa tendência. *CLIO: Revista de Pesquisa Histórica*, Recife, v. 37, n. 2, p. 214-235, julho/dezembro, 2019.

PALERMO, Luis Claudio. **Disputas no campo da historiografia da escravidão brasileira**: perspectivas clássicas e debates atuais. *Dimensões*, n. 39, p. 324-347, 2017.

PALERMO, Luis Claudio. **Gilberto Freyre e Caio Prado Júnior**: uma análise comparativa centrada no contexto de produção e nas referências teóricas dos autores. *Pós - Revista Brasileira de Pós-Graduação em Ciências Sociais*, v. 13, n. 2, p. 169-199, 2014.

PALERMO, Luis Claudio. **Entre o poder de agência dos atores sociais e a estrutura**: uma análise sobre o papel do negro na historiografia recente da escravidão brasileira. 2020. 341 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PARRON, Tâmis. **A Nova e Curiosa Relação (1764)**: escravidão e ilustração em Portugal durante as reformas pombalinas. *Almanack Braziliense*, n. 8, p. 92-107, 2008.

PARRON, Tâmis. **Bringing Capital Back Again In Slavery and Abolition**. Marxist Sociology blog, 11 de janeiro de 2023.

PATTERSON, Orlando. **Escravidão e Morte Social**: Um Estudo Comparativo. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

PATTERSON, Orlando. **Slavery**. *Annual Review of Sociology*, vol. 3, p. 407-449, 1977.

PEREIRA, Gislene. **Das Ordenações ao ordenamento**: a trajetória do direito de propriedade no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 23, p. 1-23, 2021.

PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Oliver. **A história da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2009.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. 5. reimpr. São Paulo: Contexto, 2020.

POCOCK, J. G. A. **On the unglobality of contexts**: Cambridge methods and the history of political thought. *Global Intellectual History*, p. 1-14, janeiro, 2019.

POCOCK, J. G. A. **Linguagens do Ideário Político**. 1. ed. 1. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **O negro na ordem jurídica brasileira**. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 83, p. 135-149, 1988.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980.

REIS, João José. **Quilombos e revoltas escravas no Brasil**. *Revista USP*, n. 28, p. 14-39, 1996.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ROCHA, Antonio Penalves. **A escravidão em “A Riqueza das Nações” de Adam Smith**. *Série História do Nordeste*, Recife, vol. 1, n. 14, p. 173-185, 1993.

ROCHA, Antonio Penalves. **A recolonização do Brasil pelas Cortes: História de uma invenção historiográfica**. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

ROCHA, Antonio Penalves. **F. Braudel: tempo histórico e civilização material**. Um ensaio bibliográfico. *Anais Do Museu Paulista: História E Cultura Material*, v. 3, n. 1, p. 239-249, 1995.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: EDIPRO, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2013.

SALLES, Ricardo. **A segunda escravidão**. *Revista Tempo*, vol. 19, n. 35, p. 249-254, 2013.

SALLES, Ricardo H.; MUAZE, Mariana (Orgs.). **A segunda escravidão e o império do Brasil em perspectiva histórica**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

SANTOS, André Cozer dos. **A escravidão como compromisso liberal na construção do ordenamento jurídico brasileiro no pós-independência**. *Humanidades em diálogo*, v. 12, p. 36-46, 2023.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo; A imaginação; Questão de método**. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

SCHWARTZ, Stuart B. **Escravos, roceiros e rebeldes**. Bauru: EDUSC, 2001.

SECCO, Lincoln. **Fernand Braudel e a Universidade de São Paulo**. *Revista USP*, n. 133, p. 155-166, 2022.

SECRETO, María Verónica. **Novas perspectivas na história da escravidão**. *Tempo*, Niterói, vol. 22, n. 41, p. 442-450, setembro/dezembro, 2016.

SEVCENKO, Nicolau (Org.). **História da vida privada no Brasil: República: Da Belle Époque à Era do rádio**. 1. ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2021.

SILVA, Leonardo Dantas (Org.). **Estudos sobre a escravidão negra**. 2 v. Recife: FUNDAJ, Editora Massangana, 1988.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.). **Brasil: colonização e escravidão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

SILVEIRA, Marco Antonio. **A colonização como guerra: conquista e razão de estado na América portuguesa (1640-1808)**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SKINNER, Quentin. **Hobbes e a liberdade republicana**. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

SLENES, Robert W. “**Malungu, ngoma vem!**”: África coberta e descoberta do Brasil. *Revista USP*, n. 12, p. 48-67, 1992.

SLENES, Robert W. **Na senzala, uma flor – Esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

SMITH, S. D. **Accounting for Taste: British Coffee Consumption in Historical Perspective**. *The Journal of Interdisciplinary History*, v. 27, n. 2, p. 183-214, 1996.

SOARES, Márcio de Sousa. **A remissão do cativo: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750-c. 1830**. Rio de Janeiro: Apicuri, 2009.

SOUZA, Laura de Mello e (Org.). **História da vida privada no Brasil, 1: cotidiano e vida privada na América portuguesa**. 1. ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2018.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012.

TOMICH, Dale W. **Pelo Prisma da Escravidão: Trabalho, Capital e Economia Mundial**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011.

TURNER, Victor W. **O processo ritual: estrutura e antiestrutura**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

VAINFAS, Ronaldo. **Colonização, miscigenação e questão racial: notas sobre equívocos e tabus na historiografia brasileira**. *Tempo – Revista do Departamento de História da UFF*, v. 4, n. 8, p. 7-22, 1999.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial**. *Revista Direito Práx.*, v. 10, n. 3, p. 2137-2160.

VERÍSSIMO, Tânia Corghi. **A escravidão como mal de arquivo: apagamento e acontecimento na história do Brasil**. *Alea: Estudos Neolatinos*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 149-165, setembro/dezembro, 2020.

XAVIER, Regina Célia Lima (Org.). **Escravidão e Liberdade: Temas, Problemas e Perspectivas de Análise**. São Paulo: Alameda, 2012.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e Civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.